

CURSO

DE

Administração Colonial

SEGUNDO AS PRELEÇÕES DO EX.^{mo} SA.
DR. ANTONIO DE SARAIVA AO CURSO
JURÍDICO DE

1913-1914



Coimbra — LIVRARIA NEVES — Editora
1914

JOSÉ FORTES, MARTINHO SIMÓIS E C^{MA} NETO

CURSO

Administração Colonial



SEGUNDO AS PRELECCOES

DO EX.^{MO} SR. DR. ROCHA

SARAIVA AO CURSO JU-

RÍDICO DE * * * * *

1913-1914



LIVRARIA NEVES — Editora

COÍMBRA

BIBLIOGRAFIA

Para facilitar o estudo desta sciência deixamos apontadas as obras que podem servir de complemento à doutrina aqui exposta.

São elas entre as estrangeiras: Arthur Girault, *Principes de colonisation et de legislation coloniale*; Reinisch, *Colonial gouvernement*; Aubry, *La colonisation et les colonies*; Paul Leroy-Beaulieu, *De la colonisation chez les peup'es modernes*, etc.

Dentro das obras nacionais recomendou o sr. dr. Rocha Saraiva as seguintes :

Dr. Ruy Ennes Ulrich, *Administração colonial e Politica colonial*; Dr. Marnoco e Sousa, *Administração colonial* e as obras de alguns lentes da Escola Colonial como a de Lopo Vaz de Sampaio e Melo, *Politica Indigena*.

Ha tambem várias monografias como as de Almada Negreiros (*la main d'oeuvre en Afrique, le Mozambique*, etc.); como as de José de Macedo (*A autonomia de Angola*); e outras mais antigas como as de Oliveira Martins (*O Brazil e as colonias portuguezas, Portugal em Africa*), etc.

Podemos ainda lançar mão dos vários compendios dos Congressos Coloniaes e de Revistas e publicações periódicas da especialidade.

PRELIMINARES

No estudo da administração colonial dois métodos se poderiam adoptar: ou estudar separadamente tudo o que respeitasse á organização completa de cada uma das colonias, ou então analisar, numa exposição de conjunto, toda a administração colonial.

Têm ambos os métodos os seus inconvenientes e as suas vantagens. Assim se o primeiro é admissível para as colonias de tipos diversos, mas cujo algarismo de população indigena é quasi igual ao da população europeia, já o não é para as colonias do mesmo tipo. Nêste caso é preferível o segundo método.

Exemplificando; se a colonia de Angola e a de Moçambique são ambas do tipo — fazendas ou colonias de exploração — compreende-se que seja util e conveniente o estudo das instituições, em conjunto, comuns aquellas sobreditas colonias. No entanto nós inclinamos para o primeiro método que tem sobre o segundo, além de outras vantagens, a de evitar repetições escusadas.

E adentro desta orientação dividiremos o nosso estudo em tres grandes partes, para irmos de harmonia com o programa dêste curso, e são elas:

1.^a — colonisação e sciência colonial, 2.^a — administração civil e política; 3.^a — administração económica e financeira. Por sua vez dentro destas divisões abriremos capitulos especiaes para melhor abordarmos os assuntos que se relacionarem com cada uma das sobreditas divisões.

PARTE I

Colonisação e sciência colonial

CAPITULO I

Naturêsa da colonisação

1. **Colonisação; seus caracteres.** — Olhando para as indicações que os factos nos fornecem vê-se que o fenómeno da colonisação é o transporte de gente de um ponto para outro. E com efeito; o primeiro elemento a integrar no conceito de colonisação é o abandono do pais natal por grupos de pessoas que vão estabelecer-se numa outra região. Mas a verdade é que êste elemento não é de per si sufficiente pois dêste modo confundiam-se colonisação e emigração. De resto convem notar que ninguem chama *colonisação* ao transporte de povos de civilização inferior para uma dada região onde habitem povos de civilização superior á daquêles. E na verdade; não *colonisa* a tribu selvagem que, impelida pela fome, abandona o logar em que vivia, e vae estabelecer-se noutro ponto onde melhor possa prover ás suas necessidades; não tiveram como efeito a *colonisação* as invasões dos bárbaros. E' que a *colonisação* é uma acção; e esta acção cifra-se na trans-

formação progressiva do país, para onde se efectuou o transporte de possoas, pela valorisação das condições civis, politicas, económicas e financeiras desse sobredito país. Se assim é parece que o fenómeno ficará bem caracterizado por estes tres elementos: a) transporte ou saída de grupos de pessoas do seu país natal; b) o estabelecimento desse grupo numa região desabitada ou, pelo menos, habitada por uma população de civilização inferior á do grupo; c) a acção civilizadora exercida pelo povo emigrante sobre os indigenas que ocupam a região e a concomitante transformação progressiva.

E se tomarmos em linha de conta os tres elementos em conjunto poderemos defenir, com Fallot, colonisação: *a acção que um povo civilisado exerce sobre um paiz de civilização inferior, com o fim de o transformar progressivamente, pelo aproveitamento dos seus recursos materiais e pelo melhoramento das condições materiais e morais de existência dos indigenas.*

Mas muito embora esta defenição seja hoje geralmente seguida por todos os escritôres; e, embora se harmonise com a etimologia da palavra colonia, (colonisar tem a mesma raiz que colere, cultivar; e na verdade a colonisação supõe uma dupla acção civilizadora sobre a terra e seus habitantes) o certo é que alguns escritôres ha que exigem apenas a subordinação política como característica essencial da colonisação. (1) Ora esta doutrina não é defensavel a menos que não queiramos ver a colonisação na sujeição de um povo superior a um povo de civilização inferior: a Grecia teria sido assim uma colonia de Roma. Seria isso claramente

(1) De notar é, porem, que esses autores tem mais em vista a defenição de colonia do que propriamente a noção de colonisação.

identificar a colonisação com toda e qualquer conquista (1).

E' talvez no sentido de evitar aquélla característica impropria de colonisação que os escritôres costumam fazer distinção entre a acção etnológica e politica.

Entre que povos, porém, pode verificar-se o fenómeno da colonisação? Sob êste ponto de vista os colonialistas costumam considerar 4 grupos :

1) populações de civilisação ocidental; 2) população de civilisação diferente que todavia constituem nações unidas, destinadas a governar-se a si próprias como acontece com a China e o Japão; 3) populações que, tendo embora atingido um certo desenvolvimento, não constituem nações unidas e têm um governo regular como sucede na India e Java; 4) e finalmente populações selvagens, entretidas em continuas guerras, desconhecendo o trabalho e ignorando as riquezas dos seus territórios.

A colonisação verifica-se entre os povos das duas primeiras categorias sobre os das duas ultimas categorias; isto não quer dizer que a colonisação tambem não possa efectuar-se entre os povos da primeira categoria sobre os da segunda categoria.

No entanto como veremos, no sucessivo andamento desta exposição, esta derivante não é legitima muito embora se tenham feito tentativas no sentido de estender a colonisação até aos povos (China) desta categoria.

Quanto á determinação da natureza da colonisação alguns escritôres consideram-na como um fenómeno económico e outros consideram-na como um fenómeno

(1) Vid. Dr. Ennes Ulrich, *Politica Colonial*; Coimbra, 1909 — pág. 5.

simultaneamente económico e político. E assim será um fenómeno económico por quanto os povos colonisadores apenas tem em vista as vantagens materiaes que lhes adveem da colonisação; e será um fenómeno económico-político visto os povos colonisadores visarem os seus interesses próprios e porque para a realisação desses interesses tem de exercer a sua soberania. Ora a verdade é que estes dois criterios constituem um corpo de doutrina indefensavel visto que a colonisação constitue um fenómeno muito mais complexo do que pretendem os escritôres que perfilham a doutrina atraz exposta. E mais; a colonisação é um fenómeno em que entram todos os fenómenos sociaes, tendo um unico fim geral e abrangendo sistêmas e processos variadissimos, dependentes sobretudo do estado do povo colonizador e do estado da região que se trata de colonisar.

2. Emigração e colonisação. — Para melhor se poder precisar o conceito de colonisação é conveniente comparar o fenómeno da colonisação com o da emigração. E isto é tanto mais util quanto é certo que alguns escritôres ha que confundem os dois fenómenos chegando até a confessar a impossibilidade de fazer a sua distincão. Todavia esta doutrina não é admissivel, dadas as seguintes diferenças que caracterisam um e outro fenómeno: 1.º) a *emigração* é um fenómeno que se observa em todos os tempos e em todos os povos, podendo até dar-se entre animais; a *colonisação* desenvolveu-se sómente nas sociedades modernas; 2.º) a *emigração* pode ter logar entre os povos de igual civilisação ao passo que a *colonisação* só se verifica entre povos de raça e civilisação diferentes; assim os portuguezes, que hoje vão para o Brazil emigram, os

que para lá foram no sec. XVI, colonisaram ; 3.º) a *emigração* depende geralmente da simples vontade do emigrante, fuge a preceitos reguladores, como demonstra o insucesso de tentativas feitas por alguns estados no sentido de a subordinarem a leis, a *colonisação* está sujeita a principios que todos os estados devem observar para não comprometerem a sua vida colonial; assim ha o principio da descentralisação, da autonomia etc.; 4.º) a *emigração* é um fenómeno económico ao passo que a *colonisação* é um fenómeno muito mais complexo, porquanto abrange elementos de todos os fenómenos sociais e de todos os aspectos da vida social; 5.º) a *emigração* (1), porque é refractária a leis não pode constituir o objecto de uma sciência ao passo que a *colonisação* constitue objecto de uma sciência especial.

3. Colonisação e imperialismo. — Estabelecida a diferença entre colonisação e emigração vamos procurar caracterisar a *colonisação* e o *imperialismo*. O imperialismo pode defenir-se: *a occupação violenta de territórios novos por países velhos e saturados de capital e população*.

O *imperialismo* é um fenómeno recente; varios são os escriptores que têm tentado explicá-lo. Todavia as opiniões são muito divergentes; e assim uns attribuem a origem do imperialismo as *descobertas geográficas* e outros á *transformação técnica dos meios de transporte*. Ora a verdade é que os escriptores inclinados á primeira das hipóteses elucidativas da origem do imperialismo não attendem a que as descobertas geográficas datam já de ha muito tempo (sec. XII), ao passo que

(1) A emigração constitue um capitulo da economia politica.

o imperialismo é dos nossos dias. Mas se, consequentemente, a primeira hipótese é inadmissível a segunda não o é menos; porquanto a transformação técnica dos meios de transporte poderia facilitar, sim, o desenvolvimento do imperialismo mas não explicá-lo por si (1). Convem ainda notar que outros escritores enveredando para um campo meramente político tentam explicar a origem do imperialismo pelas *diferentes formas de governo*. E', porém, êste criterio inadmissível em absoluto, pois o imperialismo desenvolve-se em nações da mais diversa organização política. E assim vemo-lo na monárquica Inglaterra, na França republicana e até na autocrática Russia, etc. E' que a verdadeira explicação do imperialismo reside num criterio de *ordem económica*. E não é mais do que a *tendência* que apresenta o capital para reagir contra a baixa de interesse que êle encontra nas nações onde ha uma grande concentração capitalista. Ora é bem de ver que dadas estas circunstancias o capital foge procurando terras novas onde consiga uma maior renumeração. Depõe a favor desta explicação o facto dos países mais imperialistas serem precisamente aquêles onde ha mais abundancia de capitaes, como a Inglaterra e os Estados Unidos da America do Norte.

Caracterisemos no entanto e mais precisamente o fenómeno do imperialismo.

A colonisação importa, como já vimos, a emigração de uma parte da população de um país para outro; contrariamente o imperialismo desenvolve-se indepen-

(1) Vid. ainda sobre êste assunto; Dr. R. Ennes Ulrich, obr. cit. pag. 695 e Dr. Marnóco, Administração colonial, 1905-1906, pag. 16.

dentemente da emigração e é uma politica de anexação violenta. Não deve confundir-se tambem o imperialismo — fenómeno militar — (ou seja na acepção em que o tomamos agora) com o imperialismo *forma de organização colonial*. Êste corresponde a uma politica pacifica ao passo que na acepção anterior corresponde a uma politica violenta; é um meio de expansão violenta dos povos. Quais as causas originaes desta outra acepção?

A politica autonómica da Inglaterra posta em prática em algumas colónias prejudicou-a. As colónias inglêsas tributavam egualmente os produtos estrangeiros e metropolitanos. Alem dêste grave prejuizo, a Inglaterra tinha de fazer consideraveis despesas para manter o seu imperio colonial, vendo se ainda ás vezes envolvida em complicações internacionais.

Acrescentemos a isto o facto da Inglaterra se ver atacada pela concorrência da indústria alemã. Nestas condições a Inglaterra foi levada a formar com as Colónias uma *liga aduaneira*. Dêste modo unificou todo o seu vasto imperio colonial procurando, quanto possivel, a restrição, em seu próprio beneficio, da liberdade económica das colónias sobre as quaes, por outro lado, tenta lançar parte das despêsas a que, por sua causa, é obrigada. E assim se originou um vasto imperio aduaneiro adentro do qual os produtos inglêses circulam isentos de direitos; sendo estrangeiros estão sujeitos a tarifas elevadas.

Para a consecução dêste fim organisaram-se em Londres — as conferências coloniaes — (hoje chamadas imperiaes, em atenção á situação preponderante das colonias), as quais se realisam com a assistência dos representantes das diversas colonias inglêsas.

Ora o *imperialismo*, nesta segunda acepção, pretende explicar a organização política que a Inglaterra tem adoptado na administração das suas colónias; significa, pois, uma política pacífica. Sendo assim e applicando-o á Inglaterra podemos definir imperialismo e como o *conjunto de teorias que têm por fim organizar por uma forma racional o imperio colonial britânico* (1).

4. Causas e fim da colonisação. — Havendo uma tal ou qual afinidade de parentesco entre a colonisação e a emigração, embora sejam fenómenos diversos, é natural que as causas que motivam a colonisação se aproximam mais ou menos das que originam a emigração? E' o que vamos estudar.

Os maltusianos consideram como causa unica da colonisação o *excesso de população*. E assim, explicam êles, quando se verifica um excesso num dado país, uma parte da população (a que se encontra em peores condições económicas) é impelida a sair em demanda de novas terras onde mais facilmente possa satisfazer ás necessidades da vida. Ora esta explicação é indefensavel atento o seu carácter demasiadamente exclusivista e unilateral. Na verdade, uma grande aglomeração de pessoas num país traz sempre como consequência a emigração. Esta por sua vez pode resolver-se na colonisação dada a hipótese de que os emi-

(1) A Inglaterra tem adoptado, em materia de política colonial, a descentralisação na administração e a autonomia mais ou menos graduada quanto á organização política. As colónias como o Canadá, a Australia e a Colónia do Cabo têm até amplas garantias no campo político, fiscal e militar.

grantes procuram países de civilização atrasada. Até aqui a doutrina dos maltusianos ainda é defensável; mas prosigamos. Muitas e muitas vezes a colonização realisa-se embora no país dos emigrantes existam terrenos inexplorados ou desvalorizados onde os emigrantes em questão poderiam empregar a sua actividade. Este caso ainda hoje se observa de certo modo entre nós.

Mas mais; segundo a doutrina maltusiana a colonização só se verificaria em relação ás classes mais miseráveis, isto é em relação aquellas cujas condições económicas não são desafogadas. De notar é, porém, que a colonização se estende também ás classes mais cultas e abastadas.

Consequentemente a doutrina maltusiana não pode ser aceite em toda a sua extensão.

E' esta a razão porque Loria entende que a verdadeira causa da colonização é a organização da propriedade territorial, ou da constituição capitalista, que gera por fatalidade inexoravel uma classe de homens sem occupaões definidas e vivendo á custa da propriedade ou do seu rédito. Ora esta classe podia conseguir uma existência mais desafogada, ocupando terras incul-tas; obsta a isso a classe capitalista que prefere ter aquella junto de si, oferecendo lhe um rédito mais ou menos importante. E Loria considera esta classe de trabalhadores improdutivos como o fermento e o elemento propulsor das conquistas e da colonização, visto que ela tenta conseguir, á custa destas emprêsas, o aumento de rédito.

Apreciando com justêsa tanto a doutrina maltusiana como a loriana, somos levados a reconhecer que *as causas* que uma e outra apontam, têm exercido uma certa

influência no desenvolvimento da colonisação. Assim « tanto na antiguidade como nos tempos modernos se têm visto populações aglomeradas num território apertado, mal cultivado ou mal dividido, procurar, sob a pressão de uma mesma necessidade, outras regiões onde possam mais facil e comodamente viver » observa o Sr. Dr. Marnoco (1). Daqui o originarem-se centros coloniaes tendo como causa determinante a *insuficiência de meios de vida da mãe patria*,

Quanto á *constituição capitalista* tambem a devemos considerar como um factor determinante da colonisação. É na verdade; a má organização proprietária, o espirito de exploração e de lucro, a necessidade de procurar colocação ao capital, tudo isto entra em linha de conta na constituição capitalista que determina a colonisação dominada por companhias ou sindicátos.

Mas ha mais; o *desejo de independência, de ambição, o espirito guerreiro e o espirito comercial* actuaram poderosamente no desenvolvimento da colonisação. Assim a *independência e a ambição* explicam a formação de sociedades conformes com o gosto, genio, actividade e a liberdade dos emigrantes.

O *espirito guerreiro* mantido pelas tradições brilhantes da cavalaria levou os emigrantes a procurarem em regiões distantes um campo para as suas façanhas, visto o ciclo das guerras privadas ter terminado com a implantação do absolutismo que, dominando com o seu poder centralizado, todas as energias sociaes, restabeleceu por toda a parte a ordem, a paz e a tranquillidade.

O *espirito religioso* actuava sobre o guerreiro: o

(1) Vid. Dr. Marnoco e Sousa; *Administração Colonial* (1905-1906); pag. 18 e seg.

clero abençoava os navios; os sacerdotes acompanhavam os guerreiros. Finalmente; o *espírito comercial* veio prestar de igual modo o seu concurso ao desenvolvimento da colonisação já porque, antes da invenção da bussola os navegadores não se podiam afastar muito das costas, sendo deste modo necessarios logares de abrigo seguros, já porque era indispensavel crear entrepostos mercantis, que permitissem exercer o tráfico com o interior dos países novamente explorados.

Entre nós bem como na Espanha influiu de um modo notavel o espirito guerreiro e religioso que tinha sido profundamente excitado com o movimento das cruzadas. No entanto o espirito mercantil tambem entrou como um factor importante o que se explica pela necessidade d'ele ter de seguir uma nova direcção, desde o momento em que não era prudente lutar com Veneza, senhora dos mercados de então.

Qual será o *fim* que os povos têm em vista com a influencia colonizadora?

Depende este fim dos vários periodos que considerarmos.

Assim, como a expansão das empresas colonias se coordena com o desenvolvimento do mercantilismo facil é de comprehender a razão porque o *fim* que primeiramente se procurou conseguir com a colonisação foi o *da aquisição dos metaes preciosos dos territórios occupados*. A Espanha foi a alma desta politica colonial chegando segundo Soetber a tirar dela reais proveitos para o seu tesouro.

Com a evolução das doutrinas económicas outro fim se apontou á colonisação: *o de considerar as colónias como o meio de desenvolver o poder comercial e a força marítima da mãe-patria*.

E é assim que Adam Smith, ao mesmo tempo que sustentava a teoria mercantilista da colonisação, insistia no novo fim que se deviam propor os Estados colonisadores.

A colonisação, dizia A. Smith, deve ser para o Estado um meio de assegurar o seu livre desenvolvimento comercial, pois só dêste modo ficará compensado dos pesados encargos que as colónias impõem. A' opinião de Smith que se tornou predominante aderiram vários escritôres como Cobden, Bright, Mac-Culloch e outros que, ampliando um pouco a fórmula primitiva, consideram como o verdadeiro fim da colonisação *a expansão economico-social da mãe pátria*. Mas como na colonisação se tinha também em vista o melhorar as condições dos indigenas, hove quem attribuisse á colonisação um novo fim: *difusão da civilisação*. Foi o escritôr inglês Peckham o primeiro que fez salientar êste fim da colonisação, sustentando que ela devia propôr-se á civilisação das regiões selvagens e bárbaras. Êste fim da colonisação foi-se acentuando na doutrina chegando até Zimmermann a sustentar exageradamente que o Estado colonizador: *não se deve propor a tirar utilidade alguma das colónias mas unicamente propagar a civilisação e formar novas sociedades*.

Ora a verdade é que os Estados colonisadores, ao mesmo tempo que trabalham pelo desenvolvimento económico das suas colónias vão lhes concumitadamente favorecendo a expansão da civilisação. E se assim não fôra difficilmente se lançariam os Estados em empresas tão difficis e espinhosas. De resto a doutrina de Zimmermann não corresponde em nada á realidade dos factos, pois que os estados colonisadores procurando dentro da acção civilisadora a sua expansão económico-

social não podem adoptar nenhum processo de colonisação contrário ao desenvolvimento da civilisação.

Mas isto por sua vês não impede que adoptando todos os processos (que não prejudiquem o desenvolvimento da civilisação) procurem tirar das colónias vantagens de ordem economico-social.

Ora segundo o nosso modo de ver o fim da colonisação deve ser o *da difusão da civilisação* atendendo a que os estados colonisadores procurarão a valorisação dos recursos naturais da colonia e o melhoramento das condições materiais e morais dos naturais. Consequentemente é desumano não legitimar para a nação colonisadora algum interesse quanto é certo que o que aquela procura mais é a colocação dos produtos metropolitanos.

De modo que o fim civilizador e o fim do interesse da metropole não são opostos, coordenam-se e a existência de um supõe a existência do outro.

Ainda frisaremos que se os Estados colonisadores não devessem atender ás vantagens que têm as colonias para elles, como quer Zimmermann, então ficaria sem explicação a razão da luta que se fere nos povos modernos para a ampliação do respectivo dominio colonial. (1)

5. Legitimidade e utilidade da colonisação.

Será legítima a colonisação?

Esta é uma questão que tem sido objecto de estudo por parte de escritôres internacionalistas, socialistas e economistas sustentando todos os mais variados crité-

(1) Vid. Dr. Marnocc e Sousa obr. cit. pag. 13 e segg.

rios. Daremos dessas correntes doutrinárias a mais sucinta exposição possível.

A questão em si não oferece dificuldades, para os internacionalistas, quando se trata de territórios abandonados ou desabitados, visto que esses territórios são evidentemente *nullius* e como tais podem ser livremente ocupados.

Na hipótese, porém, de se tratar de terrenos ocupados por tribus selvagens e barbaras a resolução do problema já apresenta embaraços pois difícil é considerar esses territórios como *res nullius*, susceptíveis de ocupação.

Os escritores dos séculos XV, XVI e XVII resolviam a questão afirmando que os povos selvagens e as tribus bárbaras não tinham direito algum de propriedade ou de soberania sobre as terras que ocupavam; eram apenas possuidores de facto ou transitórios podendo ser legitimamente desapossados pelos Estados civilizados.

Tal doutrina assentava no espirito religioso da época que não concebia que os infiéis podessem ter direitos de soberania e de propriedade. Daqui resultava como corolário a legitimidade da colonisação.

Mais tarde, no sec. XVIII, intendeu-se que os povos civilizados tinham o direito de calcar os bárbaros. Fra o «sistema de fazer ceder os selvagens ao direito de colonisação e ao direito de ocupação». (1) No entanto fez se distincção entre o direito de propriedade imobiliária e o direito de soberania, aquêlê pretencia. até certo ponto, aos indigenas e êste cabia por completo aos estados civilizados. Como resultante, os estados poderiam

(1) Sr Fr. Marneco obr. cit pag 21.

exercer sobre as terras dos selvagens um verdadeiro direito de ocupação.

Esta doutrina ainda não se distanciava muito da anterior.

E á face dela se legitimava toda a ordem de violências contra os selvagens; estabeleceu-se por isso uma nova *corrente* na sciência do direito internacional que lhes *reconhecia não só o direito de propriedade mas tambem o de soberania.* (1)

E assim o direito de colonisação, admitido primeiramente sem limites, acabou por ser restringido, de modo a respeitar a propriedade e soberania dos povos selvagens e bárbaros.

Os escritôres socialistas atacam a legitimidade da colonisação.

Os homens, dizem êles, são todos eguaes entre si e por isso todas as raças o devem igualmente ser. Demais as raças inferiores têm o direito de exigir que as superiores, cuja tranquilidade daquelas não perturbam, as deixem viver a seu modo, nos territórios que occupam. A palavra civilisação é um pretext, é uma máscara para ocultar ambições. As raças barbaras não têm tirado proveito algum do contacto com os povos civilisados; os indigenas americanos e oceánicos são uma variedade da especie humana em via de desaparecimento. Eis um exemplo frisante das pretensas vanta-

(1) Para que a soberania bárbara seja respeitada, deve ella apresentar uma organização ao menos rudimentar.

Caso isto não se verifique (como quando se trata de tribus anarquicas ou nómadas) o território é tido por *nullius* e occupável muito embora se leve em linha conta um certo direito de propriedade ou de posse anterior.

Vid. Dr. Vilela, Direito intern. (1901-1903) a pag. 348 e seg.

gens da acção dos povos colonisadores. E os vícios das sociedades modernas? Estes vão agravar-se nas colónias.

A expansão colonial, do nada pelos vícios da constituição capitalista, torna-se cada vez mais dispendiosa, dissipada capitaes e expõe as populações coloniaes a uma opressão muito rude e sanguinária, etc.

Ora a verdade é que o socialismo no Congresso de Amsterdam de 1904 já reconheceu que a Europa não podia passar sem colónias, por causa da falta de mercados para os seus produtos. Ora esta nova orientação impunha-se porquanto os socialistas encaravam a questão pelo lado dos abusos. E se é certo que o despotismo colonizador se faz sentir sobre os indigenas não é menos certo que esse não é o fim da colonisação. A verdadeira politica colonial permite somente que se coordenem os interesses da metropole e os dos indigenas. Imposições só em nome de uma civilisação mais adeantada mas respeitando-se sempre as instituições e principios religiosos dos naturais das colónias. E que toda a actividade do povo colonizador seja no sentido de melhorar as condições de existência dos povos bárbaros.

Os próprios socialistas assim o reconheceram por fim, pois hoje unica mente protestam contra a exploração e tortura das populações indigenas. Aproximaram-se assim da realidade das coisas pois que actualmente todos os povos colonizam o mais que podem.

Quanto aos economistas estes mostram-se favoraveis á legitimidade da colonisação. E assim dizem eles que uma raça não tem o direito de se opor ás relações com os outros povos, inutilizando completamente os territorios de que ela não sabe tirar proveito. De resto

se algumas vêzes os indigenas têm desaparecido ao contacto com os povos civilisados, como acontecia na America e Australia, muitas vezes se têm desenvolvido como se tem verificado na Asia e Africa.

E terminando; ninguém desconhece que a moral e o interesse aconselham os europeus a tratar bem os indigenas. Se se afastarem os colonisadores desta norma não temos a politica colonial dirigida segundo os principios hoje assentes.

Expostas as opiniões dos varios doutrinários sobre a legitimidade da colonisação vamos ver agora em que consiste a sua *utilidade*.

J. B. Say foi o primeiro escritôr que combateu a colonisação considerando a fundação de uma colónia como uma obra inutil, custosa e condenavel sob o ponto de vista económico. E se a emigração de um pais não carece de colónias para se efectuar (pois ella encontra acolhimento melhor ou peor nos varios estados independentes), tambem a colocação de capitaes não necessita de colonias, pois os capitaes são essencialmente cosmopolitas e dirigem-se para onde podem encontrar maiores lucros. Adentro desta corrente se encontram Laveleye e Yves Guyot. Doutrina contrária sustentam Adam Smith e Stuart Mill.

Êste não hesitou afirmar que a fundação de colónias é o melhor genero de negócios em que podem empregar-se os capitaes de um pais velho e rico. Na mesma ordem de ideias defendem teoria similar Leroy-Beaulieu, Gide, Cauwés, Bordier, Gaffarel etc.

E na verdade; a utilidade da colonisação é indiscutivel se a encararmos debaixo do ponto de vista da *utilidade geral* (isto é sob o ponto de vista das vantagens que a colonisação traz para a humanidade), e da

utilidade especial (sob o ponto de vista das vantagens que ela traz para a nação colonisadora).

E' *util* debaixo do aspecto da *utilidade geral* porquanto é por meio da colonisação que se difunde a civilisação e consequentemente a humanidade tem tudo a lucrar com ela.

Assim a colonisação tem aumentado o bem estar individual com novos productos que, por meio dela, se tornaram de consumo facil e corrente. Isto trouxe consigo o aparecimento de novos mercados que oferecem a materia prima á industria. E a colonisação tornando mais intensa a actividade humana impulsionou grandemente o comércio permitindo até ás nações que não possuem colónias tirar proveito dela.

E' *util* sob o aspecto da *utilidade especial* porquanto assegura á metrópole vantagens de vária ordem.

De ordem económica; pois a colonisação representa para a metropole uma nova força de produção e consumo porquanto as colónias conservam e difundem os habitos e necessidades da mãe-pátria ao mesmo tempo que abrem novos mercados aos seus productos, sem os inconvenientes das tarifas proibitivas das fronteiras estrangeiras.

As relações commerciaes são incomparavelmente mais vantajosas com uma colónia do que com um paiz estrangeiro; são elas ainda mais facéis e mais consideraveis, visto os habitantes das colónias preferirem naturalmente a metrópole em rasão da tendência dos gostos, lingua e habitos que assimilam.

Convem notar ainda que os capitaes metropolitanos terão melhor acolhimento nas colónias do que nos paizes estanhos onde são tratados duramente.

E' na Inglaterra que se encontra o exemplo mais

edificante das vantagens que as colónias dão á mãe-pátria em materia economica. E de todos é conhecido como as industrias inglezas poderam prosperar e como a Inglaterra conseguiu conquistar mercados de paizes visinhos das suas colónias.

E terminando; as colonias permitem a colocação de pessoas pertencentes ás classes liberaes e á parte superior da classe trabalhadora que não encontram na metrópole um emprego remunerador para os seus conhecimentos e aptidões.

De ordem moral; pois o povo que realisou uma grande obra colonisadora adquiriu com isso um grande prestigio. Colonisar é engrandecer o nome do paiz que colonisa. Assim Portugal creando o Brazil realisou uma grande obra que atesta a grandiosidade do seu povo.

De resto a difusão da lingua e dos costumes da mãe-pátria, por regiões distantes, constitue um benéfico apoio para futuras empresas que eia realise. Entfim; nas horas amargas da vida metrópolitana é para as colonias que se volvem as esperanças.

De ordem política; pois as colónias dão á mãe-pátria uma grande importancia na vida internacional porquanto aquelas alargam o dominio da sua soberania e aumentam a sua função política no mundo.

A Inglaterra oferece-nos um exemplo flagrante da importancia que, sob êste aspecto, advem da colonisação.

E' indiscutivel que a Inglaterra nunca teria o predominio político de que dispõe se tivesse permanecido isolada pelos mares.

Mas mais; a colonisação contribue altamente para a manutenção da paz *externa e interna*. Para a paz *externa* (porque atenta a grande necessidade de expansão

européia) seria impossível evitar uma conflagração entre estados europeus, caso êles tivessem de manter se adentro das súas barreiras. Para a paz *interna* pois as colônias permitem aos govênos desembaraçarem-se de espiritos aventureiros ou indisciplinados oferecendo-lhes um campo em que aquêles podem ser profundamente uteis.

Objecta-se no entanto que as colónias como nações embrionárias se sujeitam a metrópole enquanto carecem do seu amparo. E que uma vês atingido um certo grau de desenvolvimento tendem para a independência formando *Estados* livres e autónomos.

E em abono desta doutrina cita-se o que aconteceu com as colónias de Espanha e com o Brazil. A isto respondem alguns escritôres que as colónias organisadas segundo o regimen autonómico não procuram a independência.

Constitue esta afirmação um objecto especial do nosso estudo que ventilaremos mais tarde. Por agora é conveniente frisar que mesmo quando as colónias cheguem a emancipar-se da tutela da mãe-pátria nem por isso deixam de manter relações muito estreitas com a antiga metrópole, as quaes concorrem evidentemente para a prosperidade desta.

É o que de resto se passa entre a florescente república brazileira e o nosso país.

6. Formas de expansão colonial: anexação; protectorado colonial; esferas de influência. As formas da expansão colonial podem agrupar-se em tres categorias: *anexação, protectorado colonial e esferas de influência.*

A *anexação* consiste na *incorporação de territórios*

desabitados ou ocupados por povos de raça inferior no territorio de um estado civilisado. Consequentemente, a soberania metropolitana fica estabelecida de um modo directo e sem restrições sobre as colónias, desaparecendo a autonomia dos naturaes do território que foi anexado.

Estas colonias foram, em regra, anexadas por meio de conquistas ou de tratados e fes-se nelas um estabelecimento completo de administração, com todas as consequencias de direito e de facto da soberania do país occupante, observa o sr. Dr. Ulrich. (1)

E quer se admita o regimen da sugeição ou o da autonomia, quer se adopte o da assimilação, o certo é que o governo e a administração das colónias encontram-se sempre dependentes da metrópole. Mais; o território das colónias faz parte do território do Estado occupante, por mais afastado que dêle esteja, conservando aquêlé a sua unidade organica. E esta forma de expansão colonial chegou a ser entendida de forma tal que se supunha que bastava a occupação de uma pequena parte de um territorio para que todo êle ficasse pertencendo ao estado que a efectuava. Assim se explica o pretender Portugal achar-se com direitos a toda a Africa, a Espanha com direito á America do Sul, a Inglaterra com direito á America do Norte, etc. (2)

Semelhante orientação era no entanto impraticavel e dava logar a frequentes conflitos que não foram evitados pela divisão (feita pelo Papa Alexandre VI) do

(1) Vid. Dr. Ulrich, obr. cit. pag. 23-25.

(2) Durante muito tempo se julgou como acto de posse, os direitos históricos, o facto da posse das cartas, a prioridade na descoberta, a ausencia de pretensão por parte de outros Estados etc.

Mundo entre portugueses e espanhóis porquanto outros povos surgiram que não se puderam conformar com tão arbitraria demarcação. Ora a natural consequência desta orientação, agravada pelo desejo sofrego de todos os estados europeus em ampliarem os seus domínios coloniais, foi o impôr-se a caracterisação da anexação. E é assim que na Conferência de Berlim de 26-2-1885 se assentou em que para haver anexação era necessária a *posse real e efectiva da região bem como a notificação ás potencias*. (1) De notar é, porém, que esta doutrina levou algum tempo a ser posta em prática pelos Estados ocupantes.

Esta forma é ainda hoje a mais importante dentre as várias formas de expansão colonial. E oferece á metropole bastantes vantagens permitindo-lhe tirar um amplo proveito que ás vezes vai até ao sacrificio dos interesses da colónia em pró da mãe-pátria.

E' este um erro de politica que é bom evitar.

De resto a *anexação* é dentro das variadas formas de expansão colonial a única que pode aplicar-se a países cujos povos são muito atazados e tem uma organização muito rudimentar. E' o caso da Negricia

(1) Ao lado desta forma de expansão colonial foram-se desenvolvendo outras formas de colonisação em que a soberania da metrópole aparece disfarçada; resulta isto da existência, nas colonias anexadas, de uma organização e de uma civilização relativamente perfeitas. Devemos ir buscar a explicação deste facto ao triunfo da doutrina que obriga os Estados colonisadores a respeitar a soberania rudimentar e primitiva dos povos bárbaros e da necessidade de reformar o principio da *ocupação efectiva* sancionado pela conferencia de Berlim. Vid: Dr. Marnoco, obr: cit. pag 46; e Dr. Ulrich, obr. cit. pag. 24-25.

e do Congo onde não ha nenhum elemento de civilização.

Os *protectorados* podem revestir tres aspectos essencialmente distintos: 1.º) *O protectorado do suzerano, uma concepção do direito internacional*, consistindo na modificação ou limitação da soberania de um estado protegido, em proveito de um ou de mais estados protectores. A subordinação do Estado protegido, escreve o Dr. Ulrich, manifesta se principalmente, ou mesmo exclusivamente, nas suas relações exteriores; a sua soberania interna pode-se manter intacta ou ser muito restringida, consoante o que se acha disposto no acto constitutivo do protectorado (1).

2.º) *O protectorado, forma especial de soberania colonial, o protectorado colonial* ou ainda o *protectorado sobre regiões não civilizadas*, é uma especie recente tendendo a iniciar os povos bárbaros nos progressos da civilização, sem se recorrer á conquista violenta ou á anexação forçada e respeitando-se a soberania daquêles povos. Exercido por um povo civilizado sobre um povo menos civilizado o protectorado colonial não impede que o estado protegido seja respeitado na integridade das suas instituições, da sua hierarquia e do seu pessoal, sem exceptuar o chefe da tribu.

3.º) *O protectorado politico*, simples protecção, relação convencional, em virtude da qual um Estado forte se obriga a proteger um Estado fraco,

Até aos tempos modernos, o protectorado era uma combinação politica em que um Estado fraco se coloca sob a defesa de um Estado mais poderoso, dando-lhe em compensação certas vantagens, sem contudo se

(1) Dr. Ulrich, *ob. cit.* pag. 23.

privar do govêrno, observa o snr. Dr. Marnoco. E com efeito; o Estado protegido conserva nêste caso a sua plena soberania, contraindo apenas algumas obrigações para com o Estado protector, como por exemplo, a vantagem material de um tributo ou a de acolher guarnições, em caso de necessidade, no seu territorio. (1) Este protectorado dá-se entre estados de importancia diferente, mas de civilisação sensivelmente igual. É uma especie antiga.

As diferenças dêstes tres tipos são, pois, manifestas. Assim o *protectorado colonial* difere do protectorado de *direito internacional* em que o colonial teve o internacional como ponto de partida. Sim; o *protectorado internacional* presupõe a existênciã de dois estados separados, o exercicio da influencia de um sobre o outro (sem que, no entanto, isto envolva qualquer direito de soberania territorial) e a legislação constitucional do estado protector não tendo nunca applicação no estado protegido. (2) E do mesmo modo o *protectorado politico* difere do *protectorado colonial* em que o primeiro é uma combinação politica em que o Estado fraco se coloca sob a defesa de um estado mais poderoso, dando-lhe em compensação certas vantagens sem contudo se privar do govêrno. É uma especie antiga e tem logar entre estados de importancia diferente mas de civilisação sensivelmente igual; o segundo é recente

(1) Muito embora só nos interesse para o nosso estudo—o *protectorado colonial*—achamos conveniente estabelecer as diferenças que separam as várias especies.

(2) Estas formas de protectorado são raras na politica colonial; talvez o protectorado francês de Tunis seja o único tipo que se aproxime daquelas.

e tem lugar entre povos de civilização muito desigual. Acresce ainda que, como muito criteriosamente nota Chailley-Bert, o *protectorado colonial* é um processo, um expediente, um truc, por assim dizer, por meio do qual uma potencia, desejosa de se apoderar de um territorio, que não é sujeito do direito das gentes e querendo poupar-se ás despesas e complicações de uma occupação, notifica ás potencias os seus direitos sobre o territorio em questão. E na verdade; por meio do protectorado colonial tem um Estado um meio facil de se antecipar a outro na occupação de uma região fronteira ou de uma posição estrategica. Haja em vista como a Inglaterra se tem servido desta forma de expansão colonial: tem-na empregado para assegurar o dominio das vias marítimas, de estações de carvão e de praças commerciaes.

Quanto á maneira como são tratados os indigenas o principio é êste: respeito pelos usos e costumes dos naturais assumindo simplesmente o Estado occupante um poder directivo, conforme ás suas vistas politicas e á missão civilisadora que lhes incumbe desempenhar.

O *protectorado colonial* apresenta diversas formas, em harmonia com os meios onde se estabece, e não importa um regimen uniforme. Todavia *caracteres* ha que são comuns a todas essas variadas formas de protectorado colonial; podemos reduzil-as a quatro.

1) *Continuação do funcionamento das autoridades indigenas, conservação das instituições e dos costumes locais.* Esta característica não é absoluta, pois nem todos os usos e costumes se podem conservar; foi por isso que no Congresso de Sociologia Colonial de Paris em 1900 se estabeleceu que só deviam ser conservados os que não contrariassem a vida e a liberdade humana.

Incluída nesta característica do protectorado colonial estão em duvida a que o sr. Dr. Ulrich especialisava na sua Política Colonial e que expõe da seguinte forma: «*Conquanto se mantenham geralmente em vigor as leis e os costumes do Estado protegido, elles podem ser revogados, quando assim o exijam o interesse da civilisação ou os interesses capitaes do Estado protector*». E as considerações que fizemos para a primeira fórmula, paralela e identicamente as poderemos fazer, com o Dr. Ulrich, para esta modalidade. Assim, responsabilizando-se em certo modo pelo govêrno do Estado protegido, o Estado protector não poderia consentir que naquêlle se usassem costumes bárbaros ou se cometessem graves ilegalidades ou ainda que se contrariassem de algum modo as ideias humanitárias. Sobre êste ponto já vimos anteriormente no que se assentou no Congresso de Sociologia Colonial de Paris de 1900; consequentemente é hoje escusado constituir uma nova modalidade como o fez o Dr. Ulrich (1). 2) *O Estado protector substitue-se nas suas relações externas ao Estado protegido; êste não tem o direito de declarar a guerra e só pode manter relações políticas com o seu protector.* Consequentemente o Estado protector fica encarregado das relações internacionais referentes ao Estado protegido. E é nêste principio que reside a essencia de uma tal combinação, sendo até de harmonia com êste critério, que se costuma defenir o protectorado colonial. Nesta forma o Estado protegido não pode exercer nenhuma acção diplomática ou militar sem o conhecimento, e, até em determinados casos sem a cooperação do Estado protector. 3) *Existência de um residente*

(1) Vid. as lições feitas no ano de 1908 a 1909; pag. 29

político, representante do Estado protector, junto do Estado protegido. E com efeito; é por meio do seu representante que o Estado protector pode fiscalisar, com mais ou menos rigor, com maior ou menor resultado e efficácia, os actos das autoridades indigenas. O representante pode até prestar a estas o seu auxilio na reorganisação do país e na realisacão de certas obras públicas. Convem notar que este auxilio é como que um dever do Estado protector; é uma natural consequência do poder político que elle assumiu porquanto o Estado protector não poderia responder pelos actos do Estado protegido, desde que não tivesse o direito, de os apreciar e julgar podendo até reprimir as suas faltas. 4) *O Estado protector responde pelo procedimento do Estado protegido para com os demais Estados, como se os actos praticados no territorio desse Estado tivessem tido logar no seu território propriamente nacional.* Esta característica, uma determinante da anterior, é uma consequência necessária da incapacidade do Estado protegido para a constituição de relações internacionais, estabelecida na 2.^a característica.

São, pois, estas as quatro características fundamentais do protectorado colonial que hoje tem maior importancia do que o protectorado político. Além destes caracteres outros ha que variam para cada caso e que dependem do contexto dos tratados.

Seja como fôr; do protectorado colonial derivam inúmeras vantagens. Evita guerras, que repugnam aos nossos costumes, e cujo successo é já muito contingente, desde que os indigenas se apresentam com armamentos mais ou menos aperfeiçoados e com uns certos conhecimentos. Depois, torna-se necessario respeitar a integridade das raças indigenas, porquanto o

Europeu opéra hoje na Azia e na Africa, em regiões onde o branco não pode trabalhar com os seus braços, devendo por isso o desaparecimento da mão de obra local paralisar toda a exploração do solo e das riquezas mineiras. Por outro lado, a colonisação mediante o protectorado colonial não levanta os conflictos que por outra forma seriam inevitáveis: o povo conserva a mesma estrutura, o govêrno continua o mesmo, sómente guiando-se pelo conselho do residente. Mas mais; o protectorado colonial é ainda vantajoso, pois por meio dêle não ha uma absoluta submissão da colônia á metropole; tam pouco é necessária uma occupação efectiva da colônia. Depois, conserva o que ha de original nas energias próprias da colônia. É ainda vantajoso para o Estado colonizador, pois o protectorado exige menos esforço que a anexação; e é-o para o Estado protegido, pois que êste ainda conserva, em parte, a sua soberania. Acresce ainda uma razão de ordem jurídica a justificar esta forma de expansão colonial. No acto final da conferência de Berlim de 26 de fevereiro de 1885 preceituou se, como condição para a occupação, a efectividade da posse, o que nem sempre era possível; (1) no entanto para o protectorado colonial ficou assente que bastava a *notificação ás potências*, que tiveram representação na Conferência, habilitando-as a apresentarem as suas reclamações caso haja motivo para isso.

Os internacionalistas consideram o protectorado colonial como uma organização transitória. Vejamos; ou se trata dum estado decadente e degenerado ou se trata de populações vigorosas que fazem no periodo do pro-

(1) Vid. Dr. Ulrich. ob. cit. pag. 29-30.

teutorado a sua educação política. No primeiro caso o termo do protectorado não se fará esperar com a fatal incorporação pura e simples no estado protector; no segundo caso o protectorado acaba por tornar indispensavel o reconhecimento da sua independência. (1) Ora de notar é, porém, que esta doutrina só até certo ponto é que a poderemos considerar como procedente visto que ela não atende ao interesse que o próprio estado protector pode ter na conservação desta forma política, o que é indubitavelmente um importante factor. Haja em vista o que tem succedido com os ingleses bem como com outros estados protectores: longe de anexarem o territorio do Estado protegido chegam a desanexar territorios para os sujeitarem ao regimen do protectorado. E isto porque o govêrno de uma região pode oferecer, sob o regimen da incorporação, dificuldades que não se encontram sob o regimen do protectorado.

Notaremos agora, para confirmár a nossa exposição: que nos exemplos dados em nota para confirmação do texto se trata de protectorados internacionais; que nos coloniais a tendência é para a sua conversão em colônia e não para a sua independência; que todavia em muitos casos o protectorado colonial (condus á independência ou á anexação dadas as hipóteses expostas acima) constitue uma instituição de carácter perma-

(1) Assim as provincias danubianas, parcialmente emancipadas da Turquia pelo tratado de Andrinopla de 1829 estiveram sob protectorado da Russia até ao tratado de Paris de 1856, ficaram depois sob a garantia das potências signatarias deste tratado e finalmente foram quasi todas reconhecidas como independentes ou autónomas pelo tratado de Berlim de 1878.

nente; (1) que são principalmente os protectorados ingleses-indianos que se afirmam com o carácter de permanentes, dadas as especialíssimas circumstancias que já relatamos e que são os encargos e as dificuldades com que os ingleses teriam que lutar caso assumissem o governo directo de toda a India; e que semelhantemente aos ingleses também os francezes no Senegal desanexaram territórios para nêles restaurarem protectorados.

Terminando; os tratados muitas vezes reconhecem o protectorado por uma forma quasi insensível. É o que acontece na Convenção franco-inglesa de 8 de abril de 1904, onde ha uma declaração relativa a Marrocos, formulada deste modo: O governo da República franceza declara que não tem a intenção de alterar a situação politica de Marrocos. Por seu lado, o governo de Sua Magestade Britanica reconhece que pertence á França, especialmente, como potencia limítrofe de Marrocos numa vasta extensão, vigiar pela tranquillidade deste país e prestar-lhe a sua assistência para todas as reformas administrativas, economicas, financeiras e militares, de que houver necessidade. (2)

E para melhor e mais precisamente se poder ver o reconhecimento antecipado de um protectorado pode-se analisar a Convenção entre a Alemanha e a França relativa a Marrocos, de 4 de novembro de 1911 que

(1) O protectorado francez de Madagascar transformou-se em colónia; o da Tunisia dura ha mais de 15 anos e o de Tonkim ha mais de 13 sem que se observem tendencias para a sua anexação.

(2) Vid. Ernest Nys — *Le droit international (les principes, les theories, les faits)*; vol. II, pag. 80 e seg.; e o *Recueil int. des traités du xx^e siècle*, do ano de 1904, pag. 36 e seg. — art. II.

precisa e completa o acordo franco-alemão de 9 de fevereiro de 1909 e ainda a Convenção entre a França e a Espanha de 27 de novembro de 1912.

Para complemento deste número falta-nos ainda tratar da *esfera de influência*, última forma de expansão colonial apontada. Esta fórmula de colonisação desenvolveu-se após a conferência de Berlim (1884-1885) e pode definir-se, com Mohdani, *o território que é reservado a uma potência, quer para o exercício actual da propria actividade economica ou colonisadora, quer para uma eventual occupação futura*:

A esfera de influência não importa, consequentemente, a aquisição de direitos de soberania ou de protectorado sobre os territórios a que respeita. Sómente dá ao estado, em favor do qual foi estabelecida, a faculdade de vir a adquirir, de futuro, esses direitos; isto não impede que outros Estados (os que não se considerem vinculados ao tratado porque se estabeleceu a esfera de influência) penetrem na area da esfera de influência e de aí expandirem a sua acção. Sendo assim a esfera de influência não é rigorosamente uma colónia mas apenas urta especie de reserva para o desenvolvimento colonial futuro.

Para melhor compreensão desta forma fazemos já a divisão da esfera de influência, pondo de parte outras considerações que nos levariam muito longe.

A esfera de influência pode scindir-se em dois tipos: *esfera de influência absoluta* ou *de interesse e esfera de influência relativa* ou *propriamente dita*:

Esfera de influência absoluta é a concessão de um conjunto de privilegios sobre um território, feito pelo Estado que sobre esse território exerce direito de soberania, sendo, portanto, válida para todos os estados.

Esfera de influência *relativa* tem o seu fundamento num tratado entre dois Estados, nenhum dos quaes poderia, a rigor, dispôr do território de que se trata e, portanto, só para esses estados tem valor.

A primeira formula encontra-se principalmente no Extremo-Oriente; a segunda é vulgar na Africa e na Oceânia. A divisão das esferas em esferas de *interesse* e *propriamente ditas* é feita por alguns autores quando esta se faz com o fundamento no fim que se tem em vista com a creação destas formulas. E assim a *esfera de interesse* visa um fim económico-social ao passo que a *esfera propriamente dita* visa um fim politico. No entanto de notar é que entre as duas divisões existe uma clara correspondência. Assim a esfera de interesse, cuja area continúa sujeita á soberania do Estado a que pertence, cabendo apenas ao colonizador o exercicio de certos direitos e privilegios (como a exploração de minas e a construcção de caminhos de ferro), corresponde á *esfera de influência absoluta*. Por seu turno a *esfera de influência politica* corresponde á *esfera de influência relativa*, observa o snr. Dr. Ulrich. E como esta classificação é o mais geralmente empregada será seguindo ella que faremos o nosso estudo.

Esferas de interesse ou de influência absoluta; consiste este tipo, como vimos, na attribuição a um estado, numa certa região e com exclusão de todos os outros, de certas concessões económicas, taes como a exploração de minas, a construcção de caminhos de ferro, etc. Consequentemente estas esferas apresentam um carácter predominantemente económico; o que se comprehende visto que o Estado em favor do qual se estabeleceu a esfera de interesse não adquire os terrenos que ella comprehende, quaisquer direitos de soberania, mas

apenas a faculdade de exercer, adentro dos limites marcados, certos direitos e privilegios de ordem económica. (1)

O sistema das esferas de influência absoluta ou de interesse é *perfeitamente legítimo sob o ponto de vista internacional*, pois se não se pode negar a um Estado o direito de alienar uma parte do seu território, assim também não se lhe pode negar o direito de declarar uma parte d'êle campo próprio para o desinvolvimento da actividade económico política de uma nação com exclusão de outras, nota o snr. Dr. Marnoco. Todavia já não se pode dizer outro tanto sob o ponto de vista económico. E com effeito; é grande o debate sobre se na política oriental se deve preferir o sistema da esfera da influência ou o sistema da porta aberta — *open door*. —

Isto trocado em meúdos equivale a saber se o comércio, a indústria e o capital dos maiores Estados civilizados se devem exercer em todo o Extremo Oriente ou, contrariamente, se devem ser excluidos em proveito de um só Estado, dos territórios que constituem a esfera de influência d'êste.

Em matéria de política internacional ha duas correntes: uma é favoravel á política da esfera de influência e tem a sustentá-la a França e a Russia; a outra é favoravel á política da porta aberta e é defendida pelos Estados Unidos, pela Inglaterra e pelo Imperio Nipónico.

(1) O primeiro exemplo de esfera de interesse encontra-se no tratado secreto sino-russo de outubro de 1895, em que a China concedeu á Russia o direito de atravessar a Mandchuria com a linha ferrea transiberiana.

Ora até á guerra sino-japonesa prevaleceu a política da porta aberta; mas, uma vez que foi demonstrada a fraqueza da China e a possibilidade concomitante de um desmembramento dos seus territórios, a política da porta aberta cedeu perante a das esferas de influência. E é por meio destas que as potências se propõem obter o monopólio das concessões em determinadas regiões, como o passo primeiro para a sua occupação. Convem ainda frisar para melhor posição do grave problema — a questão do Extremo-Oriente — que a *política de porta aberta* envolve o respeito pela integridade territorial da China; e que a *política das esferas de influência* respeita aparentemente essa integridade. No fundo esta prepara o seu desmembramento por meio da futura occupação efectiva das zonas, apenas exploradas actualmente debaixo do ponto de vista económico. A primeira das soluções convem á Inglaterra que tendo a preeminência fabril lucra com a livre concorrência; a segunda convem á Russia que, sendo um país pobre de indústrias e de capitaes, tem de lançar mão dos monopolios para assegurar a sua expansão económica.

Esferas de influência ou esferas de influência propriamente dita; consiste este tipo, como já notamos, no compromisso recíproco tomado por dois ou mais estados em virtude do qual certos e determinados territorios reservados á acção de cada um d'elles, ficam defesos á intervenção dos outros (1).

(1) O sistema das esferas de influência na sua fôrma politica, é geralmente chamado *hinterland*, pois consiste em fixar uma linha topográfica, para cada lado da qual pertence a um dos Estados contratantes a aquisição da soberania e a instituição de protectorados.

As *esferas de influência* divergem fundamentalmente das colónias propriamente ditas: não exigem a posse efectiva (1), como esta, sendo portanto uma forma de ocupação ideal. Sendo assim as esferas de influência não carecem do estabelecimento de um maquinismo governativo e o estado em favor do qual foram estabelecidas não exerce sobre elas um direito de soberania com carácter positivo. Esse estado apenas trata de preparar terreno para uma futura ocupação. Por último; as esferas de influência são estabelecidas por meio de convenções internacionais, assumindo deste modo um carácter internacional, visto se referirem a relações entre Estados.

O fim do *hinterland* (generalizado pelo uso e juridicamente consagrado após a conferência de Berlim) é

Assim a esfera de influência é para, cada Estado, o *hinterland*, isto é, o territorio situado para traz da linha convencional. (Vid. sr. dr. Ulrich, obr. cit. pag. 34). Ha, porém, nota o sr. dr. Marinho, uma diferença entre o *hinterland* e a *esfera de influência*, visto esta não implicar necessariamente uma posse da costa de que o *hinterland* venha a ser o prolongamento até ao limite dos territorios do outro Estado ou do *hinterland* que lhe foi reconhecido no tratado. Para evitar conflitos, a diplomacia contemporânea imaginou dois processos: o de declarar neutros certos territorios, isto é não occupaveis e o de fixar a área de expansão de cada Estado. Este último processo é o do *hinterland* ou das *esferas de influência*, que envolve para cada Estado o direito de ocupar territorios *nullius*, ou de estabelecer protectorado, dentro de certos limites, sem que para isso se torne necessario qualquer acto de posse efectiva.

(1) Como precedente histórico das esferas de influência cite-mos a demarcação feita por Alexandre VI entre portuguezes e espanhóes. Vid pagg. 25 e 26 destes Apontamentos.

evitar conflitos entre Estados na sua expansão colonial pois permite eludir o princípio consagrado da *effectiva vida da posse como base de occupação*, assente na conferência.

E na verdade; os Estados não precisam de provar nas suas mutuas relações a posse efectiva na esfera reservada á influencia do outro. E' certo que, resultando as esferas da influencia de um compromisso entre dois ou mais estados, não podem ficar interditos para os outros estados os territórios que as constituem. Mas não é menos certo que nenhum estado se atrevia a preterir a doutrina estabelecida, porquanto todas as nações com as esferas de influencia têm interesses a defender. E caso esta hipótese se verificasse a conferência de Berlim oferece um meio de neutralisar as pretensões dos estados não signatarios: bastaria transformar uma esfera de influencia num protectorado colonial para o qual é apenas sufficiente a notificação ás potencias.

O sistema das esferas de influencia encontra o seu fundamento histórico nas condições actuais da colonisação. Assim; só a Africa oferece, desde a última metade do sec. XIX, um campo para o exercicio de acção dos estados colonisadores, visto que a America se governa por si e a Oceania, bem como uma boa parte da Asia se encontram já occupadas. Todavia a Africa, pelas condições especiais em que se encontrava (insalubridade do clima, crueldade dos seus habitantes e difficuldade de penetração interior) não permitia uma occupação efectiva e rápida e concomitantemente uma verdadeira colonisação.

Só com o tempo é que a occupação gradual se foi effectuando; no entanto havia o perigo de uns estados

sérem precedidos por outros e como o capital pode explorar territórios enormes sem haver a ocupação efectiva, como na Africa era possível um desmembramento (em virtude do grau atrasado da civilisação e da inumeravel divisão dos povos que a habitavam) nada mais natural que proceder a um desmembramento ideal por parte dos Estados poderosos. Foi o que succedeu. E assim a natureza do continente negro, as necessidades de expansão colonial e o estado político e social da Europa (ultimo quartel do sec. xix) é que concorreram para o desenvolvimento do sistema das esferas de influéncia.

Quanto aos tratados pelos quais Portugal constituiu as suas esferas de influéncia daremos dêles, para fecharmos êste número, uma ideia geral.

1) Tratado de 12 de maio de 1886 com a França (Carta Regia de 25 de agosto de 1887); neste tratado a França reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influéncia soberana e civilisadora nos territórios que separam as possessões portuguezas de Angola e de Moçambique, sob a reserva dos direitos anteriormente adquiridos por outras potências, e obriga-se por sua parte a abster-se de qualquer occupação nesses territórios. Por seu turno Portugal reconhece o protectorado da França sobre os territórios de Futa-Djallon, tal como foi estabelecido pelos tratados feitos em 1881 entre o govêrno francês e os almanys do Futa-Djallon. Ainda o govêrno francês se obriga a não procurar exercer a sua influéncia adentro dos limites da Guiné portuguezá e compromete-se a não modificar o tratamento concedido desde tempos antigos aos subditos portuguezes pelos almanys do Futa-Djallon.

2) Tratado de Portugal com a Alemanha de 30 de

dezembro de 1886 (Carta Regia de 14 de julho de 1887); neste tratado a Alemanha reconhece a Portugal o direito de exercer a sua influência soberana e civilisadora nos territórios que separam as possessões portuguesas de Angola e Moçambique, sem prejuizo dos direitos aí adquiridos por outras potências e obriga-se a não adquirir territórios, nem aceitar protectorados e a não levantar obstáculos á influência portugueza dentro da respectiva zona de influencia. Por seu turno Portugal reconheceu a esfera de influencia alemã no sudoeste da Africa, comprometendo-se a idênticas obrigações estipuladas pela Alemanha.

3) Tratado com a Inglaterra de 11 de junho de 1891 (Carta Regia de 27 de junho de 1891); neste tratado limita-se a esfera de influencia portugueza ao sul do Zambeze, ao sul de Lourenço Marques e na Africa central, e reconhece-se a esfera de influencia inglesa. As duas potências contratantes obrigam-se a não fazer aquisições; a não celebrar tratados e a não aceitar direitos soberanos ou protectorados na esfera da outra. Nem companhias nem particulares dependentes das duas potências, poderão exercer direitos soberanos na esfera do outro sem consentimento d'este.

7. Colónias. Colónias no sentido etnológico e no sentido político. — Não deixa de ser dificultoso o dar uma noção sciéntifica de colónia, atenta a sua multiplicidade de tipos, cada um dos quais apresenta mais ou menos definidos os seus caractéres intrínsecos. Daqui o ter-se apresentado noções as mais variadas e divergentes. (1) Assim os escritôres antigos considera-

(1) A palavra *colónia*, derivada do termo latino *colonia*, signi-

vam como elementas essenciais e bastantes a integrar no conceito de *colônia*: a) a distancia; b) o facto de ser povoada por individuos de outros países.

Era assim que J. B. Say (no seu *Traité d'économie politique* de 1803) definia *colonias* como: *sendo estabelecimentos formados em países longinquos por uma nação mais antiga que se chama metrópole*; por seu turno James Mill considerava (nos seus *Essays* de 1823) a *colônia* como: *a porção de um povo destacado da mãe-patria para habitar alguma região distante*. E Clark definia-as como: *as possessões longinquas de um reino, ocupadas com um fim de cultura ou de comércio*.

Ora a verdade é que qualquer dêstes criterios não são procedentes. Senão vejamos; a *distancia* não pode, evidentemente, considerar se um elemento essencial para existir uma colônia, como pretendiam alguns escritores, influenciados talvez pela ideia de colônia ultramarina, vista esta estar realmente separada da metrópole pelo mar. Mas isto não importa pois que tem havido e ainda modernamente se constata a existência de colônias que não são separadas da metrópole, como a Sibéria, colônia russa que não é mais do que o prolongamento natural do grande imperio moscovita (1). Quanto

fica um logar de plantação, um grupo de pessoas que plantam; consequentemente, atendendo á sua etimologia, poder-se-ia definir *colônia* como: *uma fracção de um povo que abandonando o seu país natal se fosse estabelecer numa nova região com o fim de cultivar o seu solo*.

Todavia êste conceito é inadmissivel porquanto êle apenas abrange uma dada categoria de colônias excluindo as que não são predominantemente agricolas.

(1) Vid Dr. Ulrich, obr. cit. a pag. 3-4.

ao elemento — *a ocupação por parte de individuos de outros países* — tambem êle é insufficiente de per si. Pois, e como já notamos, (1) para haver colonisação não basta que haja a ocupação de um território pela população do outro, mas ainda é indispensavel que se produza uma acção civilisadora sobre a terra e seus habitantes.

Finalmente e em terceiro logar, tambem é inaceitavel o critério de Clark porquanto êle exclue da sua defenição as colónias de povoação e funda-se num termo de significação duvidosa — *possessão* — que se presta a qualquer confusão.

Clark liga ainda importancia *ao fim de cultua ou de comércio*. Ora de notar é, porêem, que nem todas as colónias são predominantemente commerciaes. E ha até muitas colonias em que a propriedade agricola e industrial é notavel, sem que isso se tradusa num incremento comercial.

Modernamente (2) faz-se distincção entre a *definição etnológica* e a *defenição politica* de colónia. No primeiro caso a colónia é todo o pais atrasado transformado progressivamente pela acção de um povo civilisado, que com êste mantem identidades de linguagem ou de outras caracteristicas sociaes, ainda que entre êles não haja subordinação politica. Nêste sentido os Estados Unidos da America do Norte podem ainda ser considerados como uma colónia inglesa e o Brazil como uma colónia nossa.

Entre a colónia e a metrópole pode apenas haver

(1) Vid. texto e nota da pag. 6 destes Apontamentos.

(2) Vid, Reinsch — Colonial gouvernement. pag 13.

dependência económica (como entre a America do Sul e a Alemanha), ou *de religião ou de lingua* (como entre a Grecia e as suas antigas colónias); em todos êstes casos ha, adentro desta orientação, colónias alemãs e gregas.

No segundo caso (1) a noção de colónia envolve a ideia de subordinação política: as colónias são as regiões separadas de um Estado a cujo dominio estão ligadas e de ordinário sujeitas a um regimen particular.

Ora o vínculo político não é condição essencial e suficiente da colonisação pois que aquêle pode existir sem que haja colonisação.

Dêste modo é indefensavel o segundo conceito, pois que êle atende unicamente á subordinação política, desprezando o requisito da acção civilisadora metropolitana sobre a colónia. (2)

De equal defeito enfermam várias definições de colónias (e que se encontram nalgumas leis inglêsas) dadas por alguns escritôres americanos e, entre êles, Reinsch que define a colónia como uma possessão afastada de um estado, tendo uma administração distinta, mas subordinada ao govêrno do território nacional.

E na verdade pode bem succeder, e tem succedido, que um povo mais civilizado venha a ser subjugado por um povo menos civilizado e que permaneça indefinida-

(1) Précis de législation et d'économie coloniale —por Rougier pag. 1.

(2) Vid. pagg. 6 e 7 d'êstes Apontamentos; a acção etnológica a que nos referimos nesta última pag. corresponde á definição de colonisação dada por Fallot. A acção política envolve a ideia de subordinação política exigida por alguns escritôres, como característica essencial da colonisação.

mente sob o seu dominio. Nêste caso não tem aqui cabimento a colonisaçãõ mas sim a conquista (*como no exemplo apontado a pag. 6*). Pode todavia acontecer que uma colônia chegue a ultrapassar a civilisaçãõ da metrópole, embora continue sob o seu dominio politico. É evidente que nêste caso a obra colonisadora tocou o seu terminus. E daqui em deante impossivel é fazer se entrar no conceito do fenomeno da colonisaçãõ o conjunto das relaçoẽs que porventura continuem entre um e outro dos povos considerados.

Portanto, e como observa o sr. Dr. Ulrich a definiçãõ politica deve implicar fundamentalmente a ideia da aççãõ de um povo civilisado sobre outro de civilisaçãõ inferior.

Mas como ideia accessória podemos incluir na noçãõ de colônia, para mais clareza, a subordinaçãõ politica, pois se ela não constitue um requisito imprescindivel das colônias, é certo que se encontra em quasi todas elas. E na sua falta ha sempre, pelo menos a subordinaçãõ economica. Ora sob êste aspecto podemos definir colônia: *a região subordinada economica ou politicamente a um estado de civilisaçãõ superior, a qual exerce nela e nos seus habitantes uma aççãõ civilisadora, pela valorisaçãõ dos recursos naturais da primeira e pelo melhoramento das condiçoẽs materiais e morais dos segundos.*

Dois são os elementos que entram nesta definiçãõ: o *elemento politico* (formado pelo vinculo de subordinaçãõ da colônia á metrópole) e o *elemento sociológico* (formado pela transformaçãõ progressiva das condiçoẽs materiais e morais das regiões colonisadas (1)).

(1) No sucessivo desenvolvimento dos problemas de adm. col. que abordarmos tomaremos sempre colônia no seu sentido politico.

8. Colónias possessões e dependências.—

Alguns escritores fazem distinção entre *possessões* e *colónias* significando pelo primeiro termo os países ou regiões em que ha uma maioria de habitantes indígenas e uma minoria de europeus; e pelo segundo, os territórios em que ha, sobre a população indígena, o predomínio dos europeus.

Convem notar que esta distinção não está de harmonia com o uso vulgar das expressões citadas, nem tam pouco se verifica sempre a doutrina atrás exposta: emprega-se indiferentemente a palavra colónia e possessão. E quantas vezes dizemos (ao falar dos nossos dominios coloniaes) as colónias portuguezas, as possessões portuguezas...

Mais; em face da distinção sobredita deviamos considerar como possessões a India, a Indo-China, as Filipinas, etc.; na linguagem vulgar são êstes territórios designados por colónias.

Acresce ainda que dada a admissibilidade da distinção o termo — possessões — ficaria restrito a um pequeno número das regiões do globo.

Outros escritores, principalmente ingleses, fazem identica distinção entre *colónias* (territórios onde as raças indígenas foram deslocadas ou destruidas, substituindo-se-lhe os emigrantes europeus) e *dependências* (regiões em que não se verificou nenhum destes factos).

Frisaremos, no entanto, que tanto esta distinção como a anterior não adquiriram fóros de cidade, sendo usualmente empregado o termo — *colónias* — que abrange a todas as outras expressões.

9. Fundação de colónias.— Quanto á resolução

desta importante tese temos que considerar dois aspectos: a) *económico*, b) *político*.

a) Sob o aspecto *económico* é evidente que o estado não pode deixar de intervir na fundação de colónias, já realizando (de modo a obter um melhor aproveitamento de todas as forças produtivas) trabalhos preparatórios, (1) já empregando na colónia os capitaes necessários ao seu progresso e desenvolvimento. A importância destes capitaes pode variar muito conforme o tipo de colónia de que se trata. Assim as fazendas requerem muito mais capital do que as colónias de povoação.

A acção do Estado é de uma ampla latitude; e dentro da sua intervenção, maior ou menor, os Estados ricos devem ir até á construção de casas de habitação, de escolas e até ao desbastamento de terrenos, etc.

Ao mesmo tempo não deve o estado por forma alguma compensar-se destas despesas mediante o lançamento de impostos pois dêste modo iria comprometer a vida e a prosperidade da colónia. De resto a compensação existe já na influencia que as colónias exercem no desenvolvimento da produção e consumo, bem como na vida política da metrópole.

Mas mais; o estado que pretende colonisar deve adoptar o tipo de colónias que mais convenha ás suas con-

(1) Adeante e em seu respectivo logar ventilaremos mais latamente esta questão. E aí veremos o que são os *trabalhos preparatórios da colonisação*. Todavia diremos já que trabalhos preparatórios são, por exemplo, os serviços de saneamento, a construção de estradas, os trabalhos de portos, etc. Vid. snr. Dr. Marnoco, obr. cit., pag. 199-244; Leroy-Beaulieu— De la col. chez les peuples modernes, 5ª edic. tom. II. Paris, 1902.

dições económico-sociaes, aos recursos e costumes do país colonizador. Isto é evidente porquanto não convem do mesmo modo a qualquer estado, qualquer tipo de colónias.

Assim; a um estado pobre, mas capaz de sustentar uma longa corrente emigratória convem mais a fundação de colónias de povoação do que a de fazendas; por seu turno estas convêm mais aos países capitalistas e que não possam alimentar uma sufficiente corrente emigratória.

b) Sob o aspecto *político* é evidente que é de toda a conveniência que o estado atenda, ao fundar se a colónia, á forma como se realisou a expansão colonial.

Assim se se tratar da *anexação* é indispensavel (como ficou assente na conferência de Berlim) a posse efectiva e a notificação ás potências; na hipótese de ser um *protectorado*, basta a notificação ás potências; no caso de se tratar de *esferas de influênci*a é necessario um tratado entre os estados que as estabelecerem.

E assim será esse tratado celebrado entre dois estados, quando da esfera de interesse e entre dois ou mais, quando da esfera de influência propriamente dita.

10. Feltorias, fazendas, colónias de povoação e colónias mixtas. — Ha uma grande multiplicidade de tipos de colónias proveniênte *das diferenças de motivos* determinantes da sua fundação; *do fim* a que as colónias são destinadas; *da naturêsa* das regiões em que foram instituidas, e finalmente, *das instituições* que as regem.

Consequentemente, para se differenciar e caracterisar os diferentes tipos, necessário se torna atender a

diversos pontos de vista, originando-se assim outras tantas classificações.

E com efeito; escritores como Robert Pommorio, Hübbe Schleiden, Chailley-Bert, Schäffle e outros apresentam classificações variadas que obedecem a critérios mais ou menos inaceitáveis.

Pondo-os, por consequência, de parte, diremos que o maior número de escritores classificam as colónias em *feitorias*, *fazendas* e *colónias de povoação*. No entanto esta classificação, observa o sr. Dr. Marnoco, (1) unicamente tem importância *sob o ponto de vista económico* e não é completa, visto haver colónias participando de todos ou de alguns dos tres tipos e que por isso se devem denominar *mixtas*. E adentro deste modo de ver o sr. Dr. Marnoco apresenta, como a classificação mais perfeita das colónias, o seguinte quadro:

Sob o ponto de vista económico	{ Feitorias ou colónias de comércio Fazendas Colónias de povoação Colónias mixtas.
Sob o ponto de vista político	{ Colónias propriamente ditas Protectorados Esferas de influência Settlements.
Sob o ponto de vista administrativo	{ Colónias civis Colónias militares Colónias penaes.

(1) Vid Dr. Marnoco, obr. cit., pag 35-37.

No entanto, o quadro ficaria mais completo se o esquematizássemos da forma seguinte:

- | | | |
|------------------------------|---|--|
| Sob o aspecto económico | } | <ul style="list-style-type: none"> 1—Feitorias ou colónias de comércio 2—Fazendas, colónias de exploração ou colónias de plantação 3—Colónias de povoação, colónias propriamente ditas ou colónias agrícolas 4—Colónias mixtas. |
| Sob o aspecto político | } | <ul style="list-style-type: none"> 1—Colónias propriamente ditas ou de administração directa 2— Protectorados (com as tres formas que podem revestir) ⁽¹⁾ 3—Esferas de influênciã (com os dois tipos em que se podem scindir) ⁽²⁾ 4—Cessões por arrendamento 5—Cessões de administração 6—Settlements. |
| Sob o aspecto administrativo | } | <ul style="list-style-type: none"> 1—Colónias civis 2—Colónias militares 3—Colónias penaes. |

(1) Vid. pag. 27 destes Apontamentos.

(2) Vid pag. 33 destes Apontamentos. Tanto os protectorados como as esferas de influênciã e ainda as colónias propriamente ditas ou de administração directa foram estudadas nas formas de *expansão coloniãl* (pag. 24 e n.º 6 dos nossos Apontamentos). Seguiu-se assim a ordem do programa; veremos adiante a razão porque só destacamos d'este ultimo quadro as colónias comprehendidas no aspecto económico.

Desta forma harmonisa-se a classificação do snr. Dr. Marnoco com a de outros tratadistas, e neste quadro fica incluída a apresentada pelo snr. Dr. Rui Ulrich. (1)

Abrimos no entanto logar para uma classificação das colónias que apresenta um caracter especial--o da simplificação e o da redução das variadas classificações a dois tipos essenciais. — Queremo-nos referir á classificação feita no Relatório apresentado ao Congresso da República na sessão legislativa de 1912-1913 pelo ministro Cerveira e Albuquerque (2).

Diz o Relatório: como todos sabem, as colónias são classificadas hoje em dois tipos principais: colónias *autónomas* e colónias de *administração directa* (3).

As colónias autónomas governam-se por instituições representativas; tem uma vida política quasi independente do govêrno central, desempenhando o representante dêste o papel que nos países constitucionais pertence aos chefes do estado, com a simples diferença do direito do veto. Só nas colónias inglesas encontramos êste tipo de administração, tendo sido adoptado primeiro no Canadá e seguidamente nas colónias Australianas, Nova Zelândia, Tasmânia, Newfoundland e África do Sul.

(1) Dr. Rui Ulrich, obr. cit. pagg. 9 a 51. Quanto ás várias denominações (que podem ter os diversos tipos incluídos no aspecto económico), serão justificadas quando estudarmos de per si cada forma de colónia.

(2) Primeira Parte, Lisboa — Imprensa Nacional — 1912; pagg. 15-18.

(3) Esta classificação, no fundo, é uma classificação sob o aspecto político.

Ora de todas estas classificações importa-nos sómente a económica.

E com efeito; é de capital importancia a *classificação económica* porquanto a éla se prendem, mais ou menos, todos os problemas de administração colonial (1). Vamos, pois, procurar caracterisar cada um dos tipos que se alinham adentro do aspecto económico. 1) *Feitorias*; são entrepostos comerciais estabelecidos ordinariamente numa região rica (mas atrasada sob certos aspectos, principalmente sob o aspecto mercantil), com o fim de desenvolver o consumo dos produtos da metrópole.

São, por isso, designadas também pelo nome de *colónias de comércio*. A sua superfície é muito restrita, não ultrapassando frequentemente os limites da cidade em que elas se encontram estabelecidas.

As feitorias encontram-se tanto na antiguidade como nos tempos modernos. E assim foi este tipo que principalmente caracterisou a colonisação dos fenícios e dos gregos em torno do Mediterraneo. A colonisação dos portugueses na Africa, na Asia e na America do Sul;

(1) Sobre este ponto nota o sr. Dr. Ulrich: esta divisão tem uma grande importancia pois todo o país que pretende colonisar deve procurar cuidadosamente dentre os 4 tipos de colónias — (*feitorias ou colónias de comércio, fazendas ou colónias de exploração, colónias de povoação e colónias mixtas*) — o que fór mais conveniente e mais acomodado aos recursos e aos costumes do país. A história mostra para cada uma destas formas de colonisação se exigem aptidões muito especiais

A distincção é ainda capital para a solução de vários problemas coloniais como o do regimen legislativo; isto porque a própria legislação bem como o regimen legislativo não podem ser uniformes para todos os tipos de colónias.

a dos holandeses no mar das Índias e a dos ingleses no Oriente constituem exemplos de feitorias, pois que foi toda de carácter comercial. Venesá também nunca fundou senão colónias de comércio.

Mas actualmente ainda ha muitas feitorias. Assim *no Oriente*: os estabelecimentos portuguezes na Índia e na China; os estabelecimentos ingleses, franceses e alemães na China; os estabelecimentos ingleses de Singapura e do Estreito e alguns dos holandeses no mar das Índias. Na *Africa*: as feitorias francesas na Costa do Marfim, as feitorias portuguezas na Africa oriental e occidental.

O *tipo por excelência da feitoria* é a colónia inglesa de Hong-Kong que, sendo antes de 1842 um rochedo árido, comprado pela Inglaterra á China, tem hoje um movimento comercial que excede 600 milhões de francos.

Não é, como frisamos, necessária uma grande extensão para o estabelecimento de feitorias; e não constituem verdadeiras colonias, porquanto é muito fraca a influencia que elas exercem sobre o país.

Prestam-se difficilmente a receber uma direcção politica e social da metrópole e muitas vêses são simplesmente toleradas pelos habitantes do país onde se encontram estabelecidas. Não carecem as feitorias de uma grande emigração, porque o pessoal que empregam é restrito, visto procurarem apenas o trafico com os indigenas e não a fundação de sociedades de colonos.

Alguns escritôres (cômo Leroy-Beaulieu (1), Arthur

(1) Eis como Paul Leroy-Beaulieu se exprime: « Un peuple qui n'a qu'une faible marine se consumerait en vains efforts pour

Girault e Rougier) pretendem que só as *nações ricas, industriosas e com uma grande marinha* é que podem realizar a fundação de feitorias. Esta opinião não pareceu fundamentada ao sr. Dr. Frederico Laranjo, (1) porquanto « *não são somente os capitães que originam e tornam prosperas as colónias de comércio, são também as colónias de comércio que originam os capitães; não é também só a marinha que as sustenta, são elas também e principalmente que sustentam a marinha* ».

De resto isto confirma-se com o facto de não estar adiantada a capitalisação em Portugal quando começámos a ter feitorias; não é certamente por possuir uma marinha consideravel que a Inglaterra tem muitas colónias, é principalmente por ter muitas colónias e muito comércio que ela possui uma marinha forte, observa ainda o Dr. Laranjo.

Esta doutrina é um tanto ou quanto exagerada; todavia parece fóra de dúvida que deve ser mais difi-

se créer dans les mers lointaines des colonies de commerce, la fondation et l'entretien de pareils postes seraient pour lui une charge plus qu'un profit.» Vid. obr. cit., pag. 567 e seg.

(1) O Dr. Frederico Laranjo na sua — *Teoria geral da emigração e sua applicação a Portugal*, — (tom. 1, pag. 203-204 — Coimbra, 1878) diz: « Leroy-Beaulieu e Roscher censuram a Prussia por ter tido a ideia de formar uma colónia perto de Natal, sendo a sua marinha secundária. Mas pode ser que fosse exactamente para ter uma marinha de primeira ordem que ela quizesse ter colónias ».

Na 5.ª edição Paul Leroy-Beaulieu refere-se ainda á Alemanha e diz (pag. 567): « le grand électeur de Prusse qui voulait avoir des établissements en Guinée, et qui dépensait la valeur de deux millions d'or, faisait une erreur de genre ». (Refere-se á doutrina exposta na nota antecedente).

cultoso a uma nação, com um pequeno comércio e uma marinha fraca, manter feitorias muito embora estas contribuam beneficentemente para o desenvolvimento económico da metrópole. E isto porque as feitorias constituem monopólios que só podem ser conservados pela força naval ou pelo poder comercial da metrópole.

E, se são precisamente os povos pequenos aquêles a quem mais se deve as feitorias, é certo que foram êles os que tiveram maior actividade marítimo-comercial.

O essencial para o successo das feitorias é a sua situação geográfica, pois deve a feitoria estar em contacto com as grandes vias de navegação; consequentemente pouco importa, como já frisamos, que possuam terras pois basta que nelas se possa construir um porto com os seus caes e armazens (1).

A feitoria é a forma mais simples da colonisação; basta para as fundar que alguns negociantes criem estabelecimentos e entrem em relações com os naturaes do território onde se estabelecerem; isto explica o serem elas, adentro dos vários tipos de colónias, as que mais rapidamente progridem ou decaem.

Roscher assina ás feitorias tres destinos: 1) ou o

(1) Apesar da diversidade do seu fim costuma incluir-se nas feitorias as *posições marítimo-estratégicas* que daquelas se aproximam pela exiguidade do seu territorio e por não constituirem do mesmo modo verdadeiras colónias. São portos fortificados, em que os navios de uma potência podem procurar abrigo para o que necessitarem. A importancia destas *posições marítimo-estratégicas* deriva, como nas feitorias, da sua situação; é o que se dá com Gibraltar e Aden. As feitorias podem, pois, revestir um carácter militar.

povo, junto do qual estão estabelecidas, retrograda em força e unidade, como succedeu á India no fim do século XVIII, e então estas colónias tornam-se fortalezas, formando a pouco e pouco o nucleo de um grande imperio colonial; 2) ou o povo aborigene progride e, não podendo sofrer esta pequena possessão encravada no seu território, desenvolve o seu comércio, abre-o a todas as nações, rodeia-o das necessárias garantias, e então as feitorias perdem toda a sua razão de ser e desaparecem; 3) ou, finalmente, o povo em cujo seio se encontra a feitoria se conserva estacionário e estas não sofrem alteração alguma. (*Leroy-Beaulieu, obr. cit. tom. II, pag. 564-565*). Roscher, porém, coloca-se num ponto de vista demasiado unilateral, porquanto os tres destinos que êste economista assima ás feitorias não dependem unicamente dos povos em que elas se encontram estabelecidas, mas tambem dos povos que as estabeleceram. De resto é da coordenação dos estados económicos dos dois povos (do que possui a feitoria e do que a suporta) que depende o destino das feitorias.

Terminando; da natureza das feitorias deriva a diminuta importancia para elas da apropriação do sólo e da legislação e, de um modo geral, a preeminência da sua importancia económica sobre a política. E embora possam contribuir para a riqueza e influencia da respectiva metrópole, não aumentam o seu poderio nem tam pouco dilatam a sua raça.

2) *Fazendas, colónias de exploração ou colónias de plantação*; são colónias que têm facilidades especiaes para a produção dos géneros de exportação e que desde o principio se entregam, senão exclusivamente, pelo menos de um modo particular, á cultura dos pro-

datos destinados ao comércio exterior. (1) Este tipo é caracterizado pela diferença de clima entre a metropole e as colónias bem como pelo fim a que é destinada a produção. Assim: a) as principais fazendas são colónias das regiões inter-tropicais, porquanto só nestas se podem cultivar os géneros exóticos — os chamados géneros coloniais — taes como a cana de assucar, o caté, o cacau, o chá, o tabaco, etc.; b) a produção económica das fazendas visa principalmente a exportação de géneros exóticos, visto que as culturas alimentares (destinadas a satisfazer as necessidades da colónia) têm nas fazendas uma importância secundária e accessória.

São tipos de fazendas: as Antilhas (as pertencentes á Inglaterra) e o Ceilão para a *Inglaterra*; a Guianá,

(1) Alguns escritores, como Arthur Girault, dividem as fazendas em *colónias de exploração* e *colónias de plantação*, considerando como pertencendo ao primeiro tipo aquelas em que o trabalho é fornecido pelos indigenas e ao segundo aquellas em que o trabalho se obtém por meio da escravidão ou da imigração.

Assim, escreve Girault na sua obra — *Principes de colonisation et de législation coloniale*, Paris, 1895, pag. 25 do tom. 1.º: on confond quelquefois avec les colonies d'exploitation les colonies de plantations qui, cependant, s'en distinguent par certains traits. Les Antilles sont des colonies de plantation par excellence. Là, la race indigène a disparu bientôt après l'arrivée des Européens. Ceux-ci ont été par suite dans la nécessité d'importer à la fois les capitaux et la main d'œuvre, mais comme, à raison du climat, ils pouvaient difficilement se livrer eux-mêmes à la culture, ils ont dû recourir à des moyens artificiels, tels que l'esclavage ou l'immigration, pour se procurer des travailleurs exotiques. Sur ces terres fertiles des tropiques, les planteurs se sont exclusivement livrés à la culture des denrées coloniales, et en particulier à la production du sucre. Ora esta, pelo esgotamento do sólo, pela abolição da escravatura e pela concorrência do assucar de beterrava, decaiu muito, depois de um periodo de grande florescência.

Java e Bornéo para a *Holanda*; o Congo para a *Belgica*; as ilhas Canárias para a *Espanha*; (1) a Indo-China, e todas as possessões francesas da Africa central e oriental para a *França*; (2) S. Tomé e Príncipe (consideradas estas ilhas como um dos tipos mais característicos no mundo), Angola, Moçambique, a Guiné e Cabo Verde para *Portugal*.

As fazendas são fundadas por europeus, que para elas levam os capitães, a sciência, a industria e a civilização, limitando af a sua actividade á vigilancia e direcção dos trabalhos agricolas. Ora isto comprehende-se facilmente se não esquecermos que as fazendas são

As *colónias de plantação*, consideradas outr'ora como as mais prosperas de todas as colónias, têm actualmente uma importancia secundária et n'offrent plus qu'un avenir restreint. As ilhas Mascarenhas e as Antilhas são o tipo das colónias de plantação.

Conforme escreve o sr. Dr. Ulrich nada temos a opor a esta divisão, mas, não oferecendo utilidade alguma e sendo mais gementé desiguadas *ambas as fórmãs de colónias pelo nome comum de fazendas*, preferiremos estudá-las conjuntamente sob esse nome genérico.

É tambem desta opinião o sr. Dr. Marnoco, que a pag. 42 de suas Lições de 1905 a 1906 escreve. *as plantações são principalmente colónias de produção de assucar. Geralmente, porém, denominam-se as fazendas colónias de exploração ou colónias de plantação indiferentemente.*

(1) Cuba e as Filipinas tambem eram fazendas quando colónias espanholas.

(2) Podemos citar tambem as colónias francesas do Guadalupe e Martinica. A India Inglesa, as colónias francesas da Reunião, da Nova Caledónia, das Antilhas, da Indo-China e de Madagascar tambem foram a principio *fazendas*, mas actualmente devem antes considerar-se como *colónias mixtas*. É esta a opinião do Dr. Ulrich, obr cit pag. 75.

fundadas nos climas intertropicaes, onde os europeus difficilmente se aclimatam e onde nunca se podem dedicar a trabalhos manuais. (Arthur Girault, obr. cit., pag. 24 e 25 do tomo 1).

A colónia holandesa de Java é o tipo das colónias de exploração.

As fazendas são, por vezes, muito importantes em extensão e em população.

O a para fundar uma fazenda, não é preciso possuir uma numerosa população, nem um vasto território. Também não são necessárias uma forte marinha, nem uma grande produção manufactureira, porquanto em nada são cerceados os lucros da fazenda pelo facto de nela se consumirem productos estrangeiros, como succedeu no Brasil e hoje em S. Tomé; as colónias importam do estrangeiro, mas exportam os seus productos para a Metrópole, observa o snr. Dr. Ulrich.

Tambem as fazendas não necessitam de uma grande emigração europeia. Os emigrantes europeus constituem adentro delas uma pequena minoria, em relação á grande massa de população indigena; essa minoria, porém, domina e dirige todas as outras classes. De resto constata-se ainda nas fazendas o seguinte facto; os europeus estabelecem-se apenas temporariamente nêstes territórios. Saem dêles logo que conseguem fazer fortuna; outros vêem depois, mas nunca deixam descendencia fixada na colónia.

O que é indispensavel para todas as fazendas é o capital, necessario para secar os pantanos, navegar os rios, abrir estradas, construir armazens e obter os braços precisos (1).

(1) O sr. Dr Marnoco sintetiza toda esta materia da forma se--

Na verdade o capital é a alma da exploração das fazendas, mas o seu emprego exige, pelo menos na infancia destas colónias, uma mão de obra pouco cara e pouco exigente, aparecendo-nos por isso frequentemente nas fazendas uma organização artificial do trabalho. Actualmente ha: 1.º a imigração de trabalhadores contratados; 2.º a imigração de coolies (isto é dos trabalhadores provenientes da Índia ou China) que se contentam com salarios infimos; 3.º a deportação de criminosos ou o regimen especial que Wakefield e os seus discipulos defendem. (Leroy-Beaulieu, obr. cit. e tomo II, pag. 566).

São várias as características das fazendas: *a)* as fazendas convêm ás nações ricas; *b)* seu regimen económico tem mais importancia que o seu sistêma politico-administrativo, porquanto nas fazendas a organização da agricultura e da indústria têm unicamente, em vista a exportação; *c)* as fazendas alcançam mais rapidamente que as outras colónias um alto grau de prosperidade, sendo o emprego do capital bem remunerado, mas estão expostas, mais que as outras tambem, ás crises económico-climatéricas; *d)* desenvolvem-se nelas a riqueza em grandes proporções e em pouco tempo, mas em compensação a sua população só tem um desenvolvimento lento; *e)* entre os colonos e os trabalhadores que aquêles empregam subsiste sempre nas fazendas uma grande desigualdade de condições; *f)* pela

guinte: a condição principal da propriedade das fazendas é o capital, não sendo necessarias para a sua eficaz exploração, nem a vastidão do territorio na Europa, nem a densidade da população da metropole, nem mesmo a preeminencia fabril, porquanto as fazendas não deixam de se desenvolver pelo facto dos objectos do consumo colonial serem estrangeiros.

acentuada diferenciação de classes, as diversidades de origem mantêm-se por muito tempo e difficilmente desaparecem por completo; g) as fazendas raramente chegam a estar aptas para se emanciparem e pouca influêncja exerce nelas, em regra, o espirito democrático.

3) *Colônias de povoação, colônias propriamente ditas ou colônias agrícolas*; são sociedades regulares, compostas de elementos análogos aos da mãe-patria, estabelecidas em regiões de clima igual ou pouco diverso do da Europa, e pedindo á produção apenas os géneros necessários ao seu próprio consumo. (1)

As colônias de povoação também se denominam *colônias propriamente ditas ou colônias agrícolas* (2).

(1) O snr. Dr. Ulrich define colônias de povoação como sendo aquelas, cuja população originária foi deslocada, em grande parte ou por completo, por emigrantes da metrópole, que se estabeleceram na nova região, dedicando-se aí á agricultura ou á indústria. Nestas colonias fundadas em países longínquos abandonados ou pouco habitados, assim de aí se cultivarem géneros que mais convêm ao solo, ao clima e á exportação, *formam-se, pois, grupos sociais compostos de elementos análogos aos da mãe-pátria e que com ella apresentam grandes afinidades* (obr. cit. pagg. 16 a 17).

O snr. Dr. Marnoco define colônias de povoação como sendo *sociedades regulares* produzindo a maioria dos productos que lhes são necessárias e trocando o superfluo por outros que lhes faltam, aliando depois de certo tempo a indústria e o comércio á agricultura (obr. cit. pag. 42).

Paulo Leroy-Beaulieu caracteriza-as da forma seguinte: les colonies agricoles ou de peuplement ne peuvent s'établir, d'ordinaire, que dans des pays vacants ou peu habités; elles doivent être dans des conditions de climat à peu près analogues à celles de la nation colonisatrice.

(2) Sobre este ponto será bom ter presente o que escreve Leroy-Beaulieu: quelles que soient les classifications variées qui

Diferenciam-se elas radicalmente das fazendas, conquanto ambas sejam de carácter predominantemente agrícola, pelo destino dado aos respectivos produtos. Assim ao passo que a produção das fazendas é principalmente destinada á exportação, a das colónias propriamente ditas é principalmente destinada ao consumo local.

Para a fundação, ou pelo menos para a prosperidade das colónias de povoação considera Paulo Leroy-Beaulieu necessarias as seguintes condições: *a*) não se podem estabelecer ordinariamente senão em países vagos ou pouco habitados; *b*) devem encontrar-se em condições de clima quasi analogas ás da nação colonisadora; *c*) a metropole deve ser grande e povoada de maneira a fornecer uma abundante emigração sem o que as colónias apenas creadas lhe escapam e caem nas mãos de outros povos que forneçam uma corrente de emigração mais coesideravel; *d*) não é necessário que a metropole seja rica e envie muitos capitães.

Ora necessário se torna fazer algumas considerações a proposito de cada uma destas condições. *a*) Quanto a esta condição diremos que o povo colonizador se apropria de terras e se fixa nelas; não se sobrepoê,

ont été présentes par les historiens ou les économistes, les colonies se ramènent selon nous, à trois types irréductibles et entre lesquels il ne peut y avoir aucune confusion. Ce sont les colonies ou comptoirs de commerce, les colonies agricoles ordinaires ou de peuplement, et ce que l'on a appelé les colonies de plantations ou d'exploitations (obr. cit., tom. II, pagg 364 e seg.) Convém, no entanto, não confundir estas colónias propriamente ditas com as de igual denominação, mas pertencentes ao aspecto politico.

portanto, apenas ao povo indígena, repele-o ou confunde-se com êle.

Na colónia nascem e continuam a viver os filhos e os netos dos seus fundadores, formando-se assim, ao cabo de algumas gerações, um povo novo susceptível de adquirir uma mentalidade distinta. (1) b) Sendo estas colónias fundadas por europeus, que nelas empregam os seus capitaes e o seu trabalho, é claro que só se podem estabelecer na zona temperada, por ser essa a unica em que os emigrantes se aclimatam facilmente. Sob o sol violento dos trópicos, podem fundar-se feitorias, mas nunca colónias de povoação; estas aparecem todas ou quasi todas ao sul do trópico, onde os europeus se fixam sem custo e onde obteem produtos agrícolas, análogos aos que consomem habitualmente na metrópole. (2) c) Se a mãe-pátria não fornecer uma emigração abundante a estas colónias passarão, apenas para o poder dos outros Estados, aptos a fornecerem-lhes uma corrente emigratória mais densa, (3) consequentemente as nações pouco numerosas, não possuindo um excesso de população, nunca devem empreender a fundação de colónias agrícolas. (4)

Oliveira Martins (5) observa sobre êste ponto o se-

(1) Vid. Dr. Marnoco, Lições de 1905 a 1906. pag. 42.

(2) Vid. Dr. Ulrich, obr. cit., pag. 18.

(3) Vid. pag. 49 destes Apontamentos.

(4) Vid. Leroy-Beaulieu, *De la colonisation chez les peuples modernes*, 5.ª edição, Paris, 1902; pagg. 365 e 366 do tom. II

(5) Vid. Oliveira Martins, *O Brasil e as colónias portuguesas*, 3.ª edição, Lisboa; pagg. 206 a 209. Diz ainda êste escritor: «são a consequência de um facto natural, e não uma criação económico-social, como as feitorias e as fazendas. Dependem por isso de condições fataes que não é dado ao homem crear ou destruir, e procedem espontaneamente lançando as raízes de nações vindouras.»

guinte: As colónias propriamente ditas não demandam nem capital, nem manufacturas: *proveem apenas de um facto — a exuberancia da população na metrópole, a emigração consequente, e a adaptação do clima ultramarino ao temperamento da raça emigrante.* »

Demais, podem até existir verdadeiras colónias de povoação em territórios estrangeiros; assim ha as colónias alemãs do Brazil e dos Estados-Unidos, as colónias italianas dos Estados Unidos, as colónias francesas do Canadá e as colónias holandesas do Cabo, actualmente sob o imperio britânico (1). *E' claro que não ha nesses casos verdadeiras colónias, mas ha estabelecimentos* que, pelas suas causas e efeitos e pelas leis económicas, que os regem, quasi se identificam com as colónias propriamente ditas, nota o sr. Dr. Ulrich. α) Finalmente a esta última condição objectaremos que os srs. Drs. Laranjo e Marnóco não concordam com esta opinião de Leroy-Beaulieu; e entendem que a colonisação sem capitais não dá resultados eficazes e seguros (2). Todavia Oliveira Martins defende a dou-

(1) Vid. Dr. Ulrich obr. cit. pag. 18; Oliveira Martins, obr. cit. pag. 206.

(2) Vid. Dr. Marnóco, obr. cit. pag. 43; escreve este prof: « parece-nos que o Sr. Dr. Laranjo tem razão, porquanto a colonisação sem capitais não dá resultados eficazes e seguros.

A lentidão das colónias de povoação não é uma característica desta especie de colónias mas sim uma consequência dos poucos capitais que nela se empregam. O Sr. Dr. Laranjo (in. Teoria geral da emigração a Portugal; tom. I; Coimbra, 1878; pagg. 205 a 206) escreveu a este propósito: « nesta apreciação de Leroy-Beaulieu não concordamos de todo com a declaração que faz de que não é necessario que a metrópole seja rica e envie muitos capitais; nem concordamos tambem em se assimilar como característica enencial destas colónias a lentidão dos seus progressos. »

trina de Leroy Beaulieu, porquanto, como já vimos entende que estas colónias *não demandam nem capital nem manufacturas* e dependem unicamente de um facto: «*a exuberancia da população na metrópole, a imigração consequente e a adaptação do clima ultramarino ao temperamento da raça emigrante* (O. Martins, obr. cit. pag. 206).

Para o Sr. Dr. Ulrich, a doutrina de Leroy-Beaulieu não significa a desnecessidade absoluta, nem desvantagem, do emprego de capitais nestas colónias. Exprime unicamente a ideia de que para estas colónias são necessários muito menos capitais do que para quaesquer outras, bastando talvez apenas os que os imigrantes naturalmente levarão consigo. Depois o seu trabalho os fará frutificar, originando-se assim riquêsas próprias da colónia, que nunca terá, portanto de exigir grandes sacrificios á metrópole. Nêstes termos é evidente que uma metrópole pobre pode fundar uma destas colónias, o que não quer dizer que a colónia não seja mais próspera e não lute com menos dificuldades, quando a respectiva metrópole for rica.

Esclarecida desta forma, parece, ao Sr. Dr. Ulrich, plenamente aceitavel a doutrina de Leroy-Beaulieu e de Oliveira Martins.

As primeiras colónias propriamente ditas são devidas aos portuguezes que, nos Açores, na Madeira e no Brazil austral deram os exemplos mais antigos desta forma de colonisação; pertenceram tambem a esta categoria, quando colónias, os Estados Unidos da America do Norte.

Actualmente, como principaes exemplos, podemos citar o Canadá, a Austrália, Nova-Zelandia e o Cabo (O. Martins, obr. cit. pag. 207)

Sob o ponto de vista industrial (1) têm estas colónias uma importância económica considerável (caso elas pertençam a uma metrópole industrial) servindo de mercado aos produtos da mãe-pátria. Para os países não fabris apenas trazem um aumento de população, o que nem sempre é uma riqueza.

É o que sucede com os boers da África austral que não cresceram em nada a riqueza da metrópole holandesa, observa o Sr. Dr. Ulrich.

Sob o ponto de vista económico as colónias de povoação oferecem uma desvantagem relativamente ás outras colónias; e assim ao passo que destas regressam á metrópole os comerciantes e os fazendeiros enriquecidos (aumentando a riqueza nacional), das colónias de povoação não regressa nenhum colono.

Sob o ponto de vista humanitário oferecem, no entanto, uma manifesta superioridade sobre as outras formas de colónias. É que constitue n'focos dispersivos da raça branca, em todo o mundo preparando assim a sua conquista total pela civilização europeia.

As colónias agrícolas tem um desenvolvimento muito lento; são necessários muitos anos para que nelas se desenvolvam as diversas industrias.

São obras de muitas gerações e por longo tempo carecem do auxilio da metrópole. Esta deve fornecer-lhes um pessoal agrícola e outro, composto de sábios,

(1) Vid. O. Martins, obr. cit. pagg. 207-208: quando uma colónia depende de uma metrópole fabril, o seu desenvolvimento adquire uma importância económica para mãe-pátria, porque é um mercado de consumo natural dos seus produtos. Nos países não fabris porém, as colónias não trazem senão um aumento á população, o que nem sempre é uma riqueza. Assim os boers da África central, agricultando e mantendo-se, não acrescentaram um ceitil ás potências da Hollanda.

artsfices, comerciantes e agentes de transporte (1). Mas uma vês atingido um certo grau de desenvolvimento o seu progresso, pode-se dizer que fica assegurado.

Ora desde que a densidade da população e o desenvolvimento da riqueza atingem um certo grau, emancipam-se, afirmando politicamente o facto da independência economica, nota O. Martins. Foi o que de resto sucedeu, nas duas Américas, ás colónias continentaes da Espanha, aos Estados-Unidos e ao Brazil.

Com rasão disia Turgot (frisa o Sr. Dr. Ulrich) trinta anos antes da revolta da América iuglêsa: « as colónias são como frutos que só pendem da arvore até amadurecerem; bastando-se a si mesmos, fazem o que fêz outr'ora Cartago e o que a America ainda um dia ha-de fazer. »

As colónias de povoação tendo em si o principio do seu desenvolvimento, tendem a tornar-se num dia ou noutro independentes da mãe-pátria e a formar Estados livres e poderosos, afirma Leroy Beaulieu.

Ora esta tendência emancipadora resulta tambem do carácter acentuadamente democrático, que domina nestas colónias. E na verdade; todos os seus habitantes fôram primitivamente emigrantes; todos êles foram cultivadores hereditariamente, em fim, encontram-se nêles, sobretudo durante a primeira epoca da sua história, uma grande egualdade de condições. A consequência natural é a de todos se sentirem eguaes; por isso uma vês emancipados, é a forma republicana a forma politica, que mais convem á sua situação económica e aos seus costumes.

(1) Vid. La colonisation et les colonies por Pierre Aubry, Paris; 1909; pagg. 41 a 43.

O único meio, de que a mãe-pátria pode lançar mão, para impedir ou pelo menos demorar a emancipação fatal destas colónias nonsiste no seguinte. Sujeitar as colónias, alem de um certo período, a uma ligação com a metrópole, apenas nominal e voluntária, dotando as com um regimen político baseado nas mais amplas liberdades, pois absurdo seria pretender manter indefinidamente estas colónias num regimen de sujeição.

4) *Colónias mixtas* são aquelas regiões em que se encontram reunidos todos ou alguns dos tres tipos de colónias mencionados.

A existência de colónias mixtas deriva: 1) de circunstancias climatéricas (Nona Caledónia); 2) de diferenças de altitude (Madagascar, Foukim); 3) ou ainda da situação geográfica (Tunisia); 4) todavia o carácter mixto das colónias deriva tambem, frequentemente, da transformação de um tipo noutro, visto a constituição económica de uma colónia não se poder considerar inmutavel.

E com effeito, 4 casos podemos considerar; *uma feitoria pode muitas vezes servir de base a um estabelecimento colonial, que, ampliando-se successivamente, se converta em fazenda.*

E a explicação dêste facto reduz-se a isto: principalmente os europeus limitam-se a trocar com os indigenas para obter dêles os géneros exóticos; depois para activar a producção dêstes generos, tornam-se êles mesmos chefes de cultura. Este caso é bastante vulgar; deu-se, por exemplo, na colónia francesa do Senegal, em que S. Luiz era a principio uma feitoria.

Já notamos que de uma simples feitoria pode derivar um império colonial extenso. E' o que de resto pode succeder quando os estabelecimentos comerciais se

fundam entre populações que não constituem nações homogêneas, que não teem, para se defenderem da invasão dos estranhos, nem sentimento nacional fortemente radicado nem um govêrno regular. E na verdade esta transformação verificou-se com os inglezes na Índia e com os franceses na Cochinchina. *Uma feitoria, nota o Sr. Dr. Marnoco, pode converter-se numa fazenda, continuando a ser uma feitoria.* Tal é o carácter mixto das possessões europeias na Asia peninsular, Índia e Indo-China: a população tam compacta d'êstes países abre largos mercados aos productos manufacturados europeus. (1) 3) *Pode haver tambem colónias mixtas de povoação e de fazenda.*

Ora a êste proposito escreve o Sr. Dr. Ulrich: em certas regiões, com efeito, a importancia da população não exige o movimento imigratorio que caracteriza as colónias de povoação. Mas por outro lado essa população não é bástante numerosa, activa e docil, para que a metrópole se possa limitar a dirigi-la na sua indústria e no seu comércio. Assim, por exemplo, a Argélia não é uma fazenda, porque o europeu aclima-se nela e cultiva lhe o sólo com os seus braços; mas, tendo uma população de quatro milhões de indigenas, tambem não pode ser considerada como colónia de povoação. Esta forma de colónia mixta foi outr'ora a do Perú e do Mexico e é hoje, alem da Argelia, a da Tunisia e de Madagascar, a das ilhas Mauricias, da Reunião e das Antilhas. 4) *Tambem não é raro ver uma fazenda transformar-se numa colónia de povoação.* Foi o que succedeu no Norte do Brasil, no Rio da Prata, na California e na Austrália, que passaram de fazendas mineiras

(1) Vid. Dr. Marnoco obr. cit. pag. 43.

a colónias de povoação; é o que está sucedendo em Cabo-Verde, que, sendo ainda em parte fazenda de assucar, já é também habitada de uma população europeia fixa.

Nas colónias mixtas, em que a civilização penetrou mais profundamente, a população é geralmente menos dócil e menos maleável. É mais difícil sempre tomar-se senhor destas colónias e conseguir desenvolvê-las convenientemente, nota o Sr. Dr. Ulrich.

II. Aclimação da raça branca nas regiões tropicais.

Como actualmente a actividade colonizadora se exerce, com maior incremento nas regiões inter-tropicais, o problema da *aclimação da raça branca* nessas regiões foi posto em destaque apaixonando muitos escritores que, por enquanto, não alcançaram ainda uma solução unanimemente aceita.

Mas antes de proseguirmos no desenvolvimento da tese que este nú nero envolve, fixemos o conceito de *aclimação*.

A aclimação de uma raça num certo meio sacrifica-se sempre que ela possa reproduzir-se indefinidamente nesse meio, conservando e transmitindo de geração em geração (sem mistura de sangue indígena) os caracteres distintivos dos seus ascendentes (1).

Não quer isto dizer que se não devam produzir certas modificações, consequência necessária e inevitável das condições metológicas. Tais modificações, porém, devem assumir uma importância secundária, sem de

(1) Vid. in Bibliothèque coloniale internationale — compte Rendu de la session tenue à Brunswick le 20, 21 et 22 Avril 1911; tom I, discussions et rapports — 1911; pag. 348 seg.

forma alguma envolverem a degeneração ou a perda dos caracteres típicos da raça.

Não se deve confundir a aclimação de uma raça com a aclimação de um individuo. Assim esta consiste na possibilidade, para um individuo determinado, de se adoptar fisiologicamente ás condições do novo meio de modo a poder viver aí durante um tempo determinado ou até durante toda a duração da sua existência. De notar é, porém, que a aclimação individual não trás nenhuma luz ao objecto da tese que estamos tratando; tão pouco da aclimação individual não podemos legitimamente concluir a aclimação da raça a que esse individuo pertence (1).

Acresce ainda que escritores (2) ha que abertamente afirmam a impossibilidade da aclimação da raça branca nas regiões tropicais, fundando-se no insuccesso das tentativas feitas nesse sentido, e nas estatísticas, que apresentam um excesso de mortos sobre o nú nero de nascimentos da gente branca que habita o meio tropical.

Outros então, pronunciando-se pela possibilidade da aclimação, impugnam a procedência daquêles argumentos, sustentando que o insuccesso das tentativas feitas até hoje é simplesmente devido ás pessimas condições em que se fez a colonisação e as guerras e que as estatísticas não podem inspirar confiança.

A questão foi debatida no Instituto Colonial Internacional que procedendo a um longo inquerito reconhece as seguintes conclusões: (3)

(1) Ibid. ibid pag. 348.

(2) Ibid. pagg: 93 regg.

(3) Esta questão foi sustentada em sessões da Haia em 1909 (compte rendue da Haia, 1909 pag. 138) e de Brunswick (compte rendu de Brunswick pagg. 93 e seg; 341 e seg.).

1) É impossível a aclimação da raça branca no meio tropical, excepto nas regiões cuja altitude atinja mil a mil e quinhentos metros ;

2) A raça branca sofre nas regiões tropicaes profundas modificações cuja causa se ignora ;

3) As modificações constatadas parecem ser fisiológicas ou funcçionaes, quer dizer, passageiras e não morfológicas, e por conseguinte definitivas.

Várias considerações podem, no entanto, serem feitas a respeito destas conclusões.

Assim quanto á *primeira*: até hoje, nenhuma colonisação branca tem tido bom exito numa região de clima equatorial propriamente dito, salvo em país de altitude elevada, quer dizer não tendo já um clima equatorial ainda que situado na zona equatorial.

Conhecem-se actualmente todas as regiões desta zona que foram objecto de tentativas de colonisação bem como os resultados negativos dessas tentativas.

Quanto á *segunda* conclusão tres opiniões procuram determinar a causa das modificações da raça branca nas regiões inter-tropicaes: a) uns dizem que essas modificações são devidas á constituição fisica e quimica da atmosfera ; b) outros atribuem nas á acção dos raios solares (raios violetas e ultra-violetas) a que os indigenas se furtam em virtude da pigmentação da pele ; c) outros finalmente, vão filiá-las nas doenças próprias dos climas inter-tropicaes.

Deve notar-se que dentre êstes três critérios é sem duvida o segundo o mais interessante, mas parece que não deve admitir se porquanto, pela doutrina a que se chegou, a aclimação é possível nas regiões de consi-

deravel altitude (onde precisamente a acção dos raios solares deve ser muito mais intensa) (1).

Quanto á *terceira* conclusão diremos que ela envolve uma questão difícil, porquanto não se podem precisar claramente onde acabam as modificações morfológicas e principiam as funcionaes. Note-se, no entanto, que a doutrina que esta conclusão encerra parece ser verdadeira. É assim que está averiguado que os filhos de europeus, nascidos no meio tropical, mas trazidos logo para a Europa, não apresentam nenhuma daquelas modificações. Portanto parece tratar-se de modificações funcionaes e não morfológicas.

Seja como fôr, o que se pode afirmar de positivo é que o estado actual da sciência não nos revelou ainda as verdadeiras causas destas modificações e dos reveses das tentativas da colonisação branca nos países inter-tropicaes terminando diremos ainda que quando falamos da *aclimação* nos queremos referir á de uma raça e não á individual.

(1) Contrariamente a esta conclusão alegam alguns escritores o facto de algumas raças terem atravessado as mais diversas regiões sem degenerar, como por exemplo, a raça indo-europeia que veio do equador até ás regiões abaixo de zero. E na verdade; uma raça pode percorrer regiões de diferente clima sem degenerar; mas o que para isso é necessário é que a emigração se dê gradualmente e por etapas. Foi o que succedeu com a raça indo-europeia cuja mudança levou seculos a realizar.

CAPÍTULO II

História da colonisação

12. **Colonsação antiga (fenícios cartagineses, gregos, romanos e repúblicas italianas).**— Vamos agora iniciar nas suas linhas geraes a historia da colonisação; e faremos êste estudo dividindo-a em dois períodos: a colonisação antiga e a moderna.

A história da colonisação coordena-se intimamente com a história da civilisação. Tem-se dito até que o primeiro homem foi um colono, visto ter de vaguear pelo mundo para satisfazer as necessidades elementares impostas pela natureza.

Esta afirmação é, no entanto, inexacta, pois a colonisação não se pode comprehender sem o desenvolvimento da civilisação.

Os povos desenvolvem-se desegualmente sob o ponto de vista da densidade da população e do grau da cultura, actuando a emigração como meio da expansão da humanidade e da difusão da civilisação. Mas a principio os povos que emigravam de um lugar para outro perdiam, pelas dificuldades das communicações, todas as relações com a metrópole, formando assim Estados inteiramente independentes.

Os *fenícios* foram os primeiros povos que conseguiram vencer estas dificuldades, dando assim origem a colónias perfeitamente caracterisadas. E com effeito; êste povo, apertado numa estreita faixa de território,

sentiu-se naturalmente atraído pelo mar que dentro em breve os seus navios sulcavam em todas as direcções. Nas suas viagens e derrotas descobriram novos territórios, e fundaram colónias nas mais remotas costas do Mediterraneo, chegando mesmo a ultrapassar as colunas de Hércules.

As colónias fenícias eram verdadeiras feitorias destinadas a assegurar o monopólio do comércio.

Povo essencialmente pacífico e comerciante, os fenícios procuravam mais, com a colonisação, desenvolver as relações mercantis, do que alargar a sua dominação política. *A aquisição dos produtos em bruto dos países descobertos, a exportação dos próprios e sobretudo o tráfico dos escravos, eram o principal estímulo e objectivo dos fenícios nas suas colonisações.*

Ao espirito mercantil como causa determinante da colonisação fenícia, devemos acrescentar a necessidade que a Fenícia experimentou em certos períodos da sua vida histórica de se desembaraçar de elementos inquietos e turbulentos da sua população.

Estes elementos abandonavam a mãe-pátria e fundavam novos centros onde ficavam dominando. É assim que Cartágo parece ter sido fundada por um partido de descontentes que perturbações politicas obrigaram a abandonar Tiro e Sidon.

Quanto ás instituições das colónias fenícias não são bem conhecidas, mas afigura-se-nos que dominava na maioria delas a forma de govérno aristocrática vasada nos moldes da organização política da mãe-pátria. *A acção metropolitana sobre as colónias era pouco intensa, reduzindo-se muitas vezes a dependência das colónias relativamente á mãe-pátria, a uma comunidade de origem, de culto e de interesses.*

As colónias fenicias tiveram um período de grande prosperidade, enquanto os fenícios monopolisaram o comércio entre os países mais afastados.

Os *cartaginêses* lançaram-se também nas empresas colonias com ideias mais acomodadas ao grau de civilização da época. Como a mãe patria, Cartago guardou o Mediterraneo com uma cadeia de feitorias e fez penetrar o comércio em todo o Mundo Antigo. Mas, mais jovem e por isso mais audaciosa, *apoiou o seu tráfico com as armas*, e, esperando tudo da guerra ousou disputar a Roma a Sicília, a Espanha e até a própria Itália. O gosto pelo comércio unicamente se desenvolveu em Cartago muito depois da sua fundação e em seguida á vinda de novos emigrados fenícios que lhe trouxeram as tradições da mãe-patria. E' então que Cartago procurou obter o seu engrandecimento á custa do tráfico e da guerra, servindo-se da conquista como meio de desenvolver as suas relações mercantis. *Não procurou, todavia, assimilar os seus colonos conservando-os numa dura sujeição com temôr de que êles se tornassem independentes.* As produções das colónias concorriam para aumentar a riqueza da mãe-pátria, exigindo se aos colonos um tributo que engrossava as receitas do tesouro público e auxiliava a sustentar as guerras e a estender os estabelecimentos commerciaes. *A grande desconfiança que Cartago manifestou para com os colonos, constituindo até um tal facto a característica principal da política colonial d'êste povo, e a sujeição a que êles se encontravam submetidos, impediram que ds colónias cartaginêsas atingissem um elevado grau de prosperidade.* Tal sistema de colonização não deu mesmo resultados favoraveis á mãe-patria. Efectivamente no dia em que Cartago, tendo atingido

o apogeu da sua grandesa. encontrou pela frente a vencedora Roma, Cartago viu-se completamente abandonada das colónias.

Aos gregos cabe um papel primacial na história da colonisação. No entanto apesar de lhes não faltarem qualidades colonisadoras nem militares nunca chegaram a constituir um império colonial. *As colónias encontravam-se vinculadas á metrópole pelos laços de sangue, pelos costumes, pelas tradições (muito fortes no povo grego) e pela comunidade das crenças religiosas.*

Despresando os outros povos, que chamavam bárbaros, *mantinham entre si frequentes relações commerciaes, mas não havia nenhum vínculo político que os prendesse.*

As colónias gregas eram de duas espécies: as *apoiquías* e as *cleruquías*. Aquelas eram as colónias fundadas em países desertos ou bárbaros com o fim de os povoar; constituíam Estados completamente independentes e não ficavam sujeitos a nenhuma metrópole. Tinham uma constituição própria, governavam-se por si mesmos, promulgavam as leis que queriam, e *enfim* procediam como um estado absolutamente livre. *Não se verificava relação política alguma com a mãe pátria, salvo o caso de haver um tratado que a sancionasse.*

As *cleruquías*, por seu turno, eram colónias fundadas num território pertencente á mãe-pátria. *Ficavam tendo os mesmos direitos políticos e civis da mãe-pátria.* Havia em tais colónias guarnições permanentes, mantidas á custa da colónia, a fim de impedir que os habitantes se emancipassem ou de prevenir invasões. As *cleruquías* formam uma transição das colónias independentes e commerciaes dos tempos antigos para as organizações coloniaes dos romanos.

Escusado será referir os benefícios que resultaram da colonisação grega para a humanidade, desde o momento em que se conheça o elevado grau de civilização que os helenos atingiram.

Os romanos propuzeram-se com a colonisação conseguir não tanto a prosperidade das populações como a sua sujeição, para as tornar inofensivas.

As suas colónias eram como que baluartes da cidade romana, colocados de longe a longe, com o fim de assegurar a obediência dos povos vencidos.

Os romanos manifestaram a tendência para alargar a influência do Estado pelas armas, embora não se possam considerar um povo exclusivamente conquistador, como por muito tempo se julgou. *Não foi o espírito comercial que fez emigrar os romanos, mas o gosto das conquistas.*

A principio, em Roma, a propriedade territorial encontrava-se concentrada nas mãos de um pequeno número e grande parte dos misteres era desempenhada por escravos.

A maioria da população livre, carecendo, por isso, de meios de vida, aspirava á guerra ou á revolta, excitada pela ambição dos tribunos.

Ora o senado procurou resolver a questão, distribuindo as terras conquistadas aos veteranos e conseguindo assim desembaraçar se por intermédio das colónias dos elementos irrequietos e perigosos do corpo social. *Este facto, coordenado com a prática seguida de destruir as cidades vencidas e de transportar para Roma os seus habitantes, deu ás primeiras empresas colonias dos romanos um carácter mais político e militar que económico* (1). Mais tarde, Roma, em lugar de

(1) Vid Dr. Artur Montenegro, *O antigo direito de Roma*, Coimbra, 1898; vol. 1, pagg. 116 a 119.

destruir e saquear as cidades conquistadas, conservou-as, ajuntando lhes, porêem, uma parte dos seus cidadãos. Esta orientação não só tornou as conquistas dos romanos menos sanguinolentas e devastadoras, *mas também produziu uma transformação profunda no seu regimen colonial*. Nas cidades conquistadas ficaram vivendo, ao lado dos antigos habitantes ou juntamente com êles, os romanos, a quem eram distribuídas as terras adquiridas pelo direito de guerra, não podendo deixar de se comunicar aos povos dominados a *língua, os costumes e a vida politico-civil* da mãe-pátria.

O ideal de Roma foi sempre o de ser o menos favorável possível á liberdade das colónias. *Ao passo que os gregos assimilavam as relações das colónias e da metrópole ás que existem entre filhos e pais, os romanos, aceitando esta ideia, deram-lhe uma forma em harmonia com o seu génio severo* (1), observa o sr. Dr. Marnoco.

A mãe-pátria chama se a cidade eterna, mas unicamente para recordar aos seus filhos que êles não devem emancipar-se das suas leis, dependendo inteiramente da metrópole e não podendo ter liberdade, espontaneidade ou independência. E' por isso que poderemos dizer que *os romanos conquistaram mais rigorosamente do que colonisaram*. Todas as instituições das colónias eram organisadas no sentido de melhor submeter os povos vencidos e de lhes fazer recear as consequências de u na revolta.

A constituição da propriedade foi uma das maiores

(1) Vid Fustel de Coulanges, *La cité antique*. 16.^a ed. Paris, 1900, pag. 252 e 253.

preocupações da colonisação romana, chegando Fustel de Coulanges (1) a dizer que esta colonisação tinha por objecto estabelecer o direito de propriedade privada.

Uma fórmula ou *lex colniae* regulava o estabelecimento de uma colónia e a sua organização.

Com a queda do imperio romano, entra a Europa num período de isolamento, de que sómente as cruzadas a vieram arrancar; as *repúblicas italianas* aproveitaram-se dêste movimento para conseguir o estabelecimento de colónias.

E na verdade até esta época as possessões levantinas conhecidas pelo nome de Escalas, não passavam de simples estações para os navios e para o comércio, obtidas por meio da concessão ou da conquista e ordinariamente comuns a várias nações. *Os privilegios comerciais que aquellas repúblicas conseguiram em troca do auxilio que prestaram ás cruzadas e o contacto mais íntimo, que êste facto determinou, com o Oriente, permitiram o desenvolvimento de verdadeiras colónias, inteiramente diferentes das pequenas feitorias, simplesmente toleradas pelos musulmanos, que aí tinham existido.*

As cidades italianas tornaram-se o centro do movimento comercial europeu e convertem o Oriente em teatro da sua expansão economica e colonial. E' assim que Veneza chega a estender as suas possessões até ao Mar Negro, instalando se, com o consentimento dos imperadores levantinos, nas margens do Bósforo. Mais tarde, porém, desavindo se com êstes preparou a con-

(1) Vid. Fustel de Coulanges — hist. des inst. politiques de l'ancienne France, l'invasion germanique et la fin de l'empire, Paris, 1891; pag. 77.

quista latina de Constantinopla em 1204, que lhe valeu a confirmação da posse do bairro de Perama, e a cessão das praças marítimas espalhadas desde o Helesponto ao mar Joneo, da Morea, do maior numero das ilhas do Arquipélago, de Corfu, de Candia, e Eubea, e ainda de muitas cidades das costas da Frigia, não sujeitas aos Turcos. E, então, Veneza dominou absolutamente o comércio de Constantinopla, até 1624, escreve o snr. Adriano Antero (1).

Génova, por seu turno, chega a apoderar-se dos principaes portos da Crimeia e do sul da futura Rússia. Todas estas possessões visavam o monopólio do comércio marítimo.

O Império Romano do Oriente encontrava-se numa situação anárquica, proveniente da coexistência das dominações cristãs e mussulmanas. Ora as repúblicas italianas souberam aproveitar-se destas condições para alargar as suas possessões e para obter novos privilégios.

E assim se explica que o elemento italiano chegue a implantar-se tão profundamente no Oriente e que não houvesse nenhuma cidade importante que não tivesse um ou dois bairros italianos. Mas, no dia em que o pavilhão islamista conseguiu dominar em Constantinopla (1453), as poderosas repúblicas italianas tiveram de recuar. E apesar dos numerosos interesses económicos lhes aconselharem a sustentarem-se no Oriente, elas foram obrigadas (em virtude da invasão da Europa pelos otomanos), a dar uma nova orientação á *política colonial*, voltando as suas atenções para o Ocidente.

(1) Vid. Adriano Antero, *A história económica*, vol. II, idade média, Porto, 1906, pagg. 262 e 263.

No entanto a grande prosperidade das repúblicas italianas não pôde resistir á descoberta da America, visto ella deslocar o centro do movimento commercial do Mundo.

Ainda assim Veneza conservou até ao fim do sec. XVIII uma parte do imperio que tinha conquistado.

Em lugar de considerarem as suas possessões como partes integrantes do Estado e de as administrarem de modo a torná-las florescentes, dedicadas e aliadas, as repúblicas italianas trataram os subditos das suas colónias com dureza, como populações conquistadas. E foi por isso que nunca conseguiram obter a confiança e a afeição das suas colónias, preparando assim, pela pessima administração, a perda da principal fonte da sua riqueza.

E' certo que nas colónias de Veneza se adoptaram providências no sentido de evitar os abusos dos funcionários. A duração das funções dos governadores das colónias era muito curta, para que elles não abusassem. Mas, tentando se evitar d'este modo um inconveniente, provocava-se outro ainda mais grave, e n' virtude da impossibilidade de os governadores não terem tempo sufficiente, para se instruirem nos negócios da colónia.

13. Colonisação moderna; colonisação espanhola — As descobertas marítimas dos séculos XV e XVI abriram na história da colonisação um novo período que se encontra intimamente ligado á parte mais brilhante e gloriosa da nossa história.

Reservando para capítulo especial a *história da colonisação portuguesa* (1), vejamos o papel, tambem

(1) Vid. o programa d'este Curso.

notavel, dos espanhoes adentro dêsse esplendoroso perfodo.

Tiveram êles a sorte de atender Colombo, cujo sonho lograram ver realizado. Uma serie de tentativas preparou o facto consumado de Colombo, mas nem por isso a sua glória se pode considerar menor.

A Espanha, porém, lançou-se na colonisação sem um plano preconcebido e por isso a sua obra colonisadora foi bastante prejudicada.

Podemos destacar *tres elementos* na fundação das colónias espanholas: 1) aventureiros recrutados especialmente na nobreza e no exercito, que o termo das guerras contra os mouros deixava sem emprego e sem recursos, sendo por isso, que as colónias espanholas da América contêm um grande número de nobres; 2) o clero, que devia converter os pagãos á fé cristã, visto a exaltação do espirito religioso, determinada por uma longa crusada contra os mouros, ter levado a confundir num sentimento único o zelo pela fé e o amor pela pátria; 3) a corôa, com o seu espirito de desconfiança, de suspeita e de ingerência superior.

É certo que mais tarde se formou nas colónias espanholas uma classe de comerciantes e uma de agricultores e até, em certos distritos, uma classe de industriaes. No entanto tornou-se necessário o decurso de muitos anos para que estas classes adquirissem importancia, não diminuindo nunca a influênciã dos elementos primitivos.

Daquêles elementos, porém, o predominante foi a corôa, manifestando em todas as circunstancias uma grande desconfiança e receio.

A emigração não se permitia livremente. Desde Carlos v que nenhum espanhol podia ir ás Indias sem

uma permissão expressa da corôa, não sendo esta permissão concedida senão por pouco tempo (por dois anos geralmente). Uma lei de 1518 exigia para se obter esta autorisação, a justificação de um motivo suficiente e a prova de não ter havido nas duas ultimas gerações condenação alguma do Santo Officio. Uma outra lei, de 1566, ainda veio agravar estas prescrições, estatuíndo que a permissão devia ser para uma provincia determinada e que a viagem devia ser directa. A todas estas restrições ainda acrescia a obrigação de embarque e desembarque no porto de Sevilha, com as dificuldades que esta obrigação devia naturalmente provocar.

Os colonos não mereciam á mãe-pátria maior confiança, pois os privilegios, honras e favores eram unicamente para os nativos de Espanha — para os velhos espanhoes, como se dizia — visto êles serem a garantia mais segura e efíca da dependencia da América. Os creoulos eram afastados de todos os empregos públicos, e esta orientação, seguida pela maior parte dos govêrnos europeus, era tanto mais prejudicial para as colónias espanholas, que aí se encontrava um corpo importante de nobres, condenados dêste modo á ociosidade.

Impedia-se, com penas graves, qualquer contacto das colónias com o estrangeiro; o comércio com estrangeiros sem permissão expressa era prohibido sob a pena de morte ou de confisco. Ha quem queira filiar a origem destas restrições no sistema mercantilista, mas tal modo de vêr é improcedente, parecendo, mais exacto, em face da história daquêle sistêma, que taes restrições foram estabelecidas por *motivos politicos*, muito embora depois soffressem a influência das teorias económicas dominantes.

Não foi para favorecer as manufacturas metropolitanas que a Espanha regulou de um modo tam oppressivo as relações da América com a Europa, mas sim para afastar os estrangeiros e ainda para impedir a introdução de ideias que acompanham a introdução de mercadorias.

A' indústria não era imposta uma organização tam restritiva como ao comércio, pois eram permitidas manufacturas e fábricas para o consumo local. Todavia as leis oppressivas do comércio não deixavam utilizar esta liberdade precária que se concedia ás manufacturas. De facto, nenhuma embarcação podia dirigir-se para a América sem ter sido inspeccionada pelos empregados da *Casa de contractation* de Sevilha, que tomavam nota do carregamento e entregavam o respectivo salvo-conduto.

Para facilitar a fiscalisação e a protecção dos navios, o comércio com a América foi reduzido a duas caravanas regulares; destas uma era destinada á Nova Espanha, outra ás províncias da América central e meridional. Quanto ao tráfico, esse encontrava-se nos portos para onde se dirigiam estas caravanas, fixando se o preço por que se deviam vender as mercadorias.

O mesmo regimen era applicado ao comércio da América com a Espanha.

O resultado desta organização do comércio foi o diminuir a exportação dos productos europeus para a América e dos productos americanos para a Europa.

A obra colonizadora dos espanhães destingue-se da dos portuguezes pelo fim que os nossos visinhos tireram em vista. E na verdade; os conquistadores espanhães encontraram na América, em logar de especiarias e seda, ouro — primeiro em poder dos indígenas, depois nas

minas. Êstes jasigos, bem como outros descobertos depois em muitos distritos do México, eram de uma abundancia e fertilidade assombrosas. E' um período verdadeiramente fabuloso, escreve o sr. Dr. Marnoco, em que a Espanha se deixou deslumbrar completamente pela aquisição dos metaes preciosos. Procurou então conseguir o monopolio comercial não dos gêneros commerciaes mas dêstes metaes.

A prosperidade do Imperio Colonial da Espanha não pôde resistir ao enfraquecimento da metrópole e ao vigor das novas potências maritimas.

A política restritiva não se podia sustentar, aparecendo a partir do meado do seculo xviii diversas reformas no sentido de conceder uma maior liberdade commercial ás colónias. Estas reformas, porém, não deram o resultado desejado, manifestando-se a partir de 1778 uma agitação permanente, alimentada pelas revoltas do fim do sec. xviii, que acentuaram as ideias de independência e que deviam produzir, como consequência necessária, a emancipação do império espano-americano. Ao mesmo tempo estabelecia-se uma forte corrente emigratória da metrópole para as colónias espanholas, onde se ia procurar o ouro que já não atravessava tam regularmente o Atlantico, a qual concorria, por sua vês, mais para o desenvolvimento destas colónias.

A Espanha ainda procurou reagir contra êste movimento, restringindo a instrução, proibindo as viagens e repelindo as teorías filosóficas. Todavia êste procedimento não fês senão tornar mais profundo o abismo que separava as colónias da metrópole. Demais a propaganda das ideias repúblicas importadas de França e as simpatias que inspirava a nova forma de

governo da América do Norte, vieram favorecer também as tendências separatistas. A invasão da Espanha pelos exercitos napoleónicos e as perturbações que acompanharam os primeiros alvares do regimen liberal, permitiram ás colónias americanas pensar seriamente na sua independência. A metrópole fez concessões, mas de nada valeram, pois em 1824, depois de um periodo de luta, acabava o dominio espanhol no continente americano.

A Espanha concentrou então todas as suas atenções sobre Cuba, submetendo-a a um regimen opressivo inteiramente inconciliavel com a evolução actual das sociedades americanas.

Não tardaram a aparecer insurreições sucessivas, até que em 1898, a intervenção dos Estados-Unidos faz perder á Espanha os seus direitos sobre Cuba, Porto Rico, e sobre a ilha Guam do arquipélago das Marianas, e a obrigou a renunciar ao domínio sobre as Filipinas, mediante uma indemnisação de 100 milhões de francos. Assim foi eliminada do quadro das potências colonias a Espanha, que ocupou o primeiro lugar entre elas, no tempo em que o sol não se punha no Império de Carlos V.

Os colonisadores espanhoes opressores e exploradores, como todos os descobridores de países ricos em metaes preciosos, applicando todas as especies de restrições, consagradas pela tradição dos povos até ao nosso século, deixaram, amalgamando-se com os indios e com os negros, uma obra de civilisação perduravel. O próprio Leroy-Beaulieu (1) que não é favoravel á missão histórica dos povos peninsulares o

(1) Vid. Leroy-Beaulieu, obr. cit., tom. I. pagg. 1 e segg.

mostra, reconhecendo que a Espanha teve o grande mérito de cobrir com sociedades juvenis (tendo a sua sua língua, a sua fé e a sua civilização), toda a América Central e dois terços da América do Sul, prestando assim um serviço notável ao desenvolvimento da humanidade.

14. Colonização holandesa. — Os holandeses também realizaram uma obra colonial muito importante, atingindo por meio dela, um alto grau de prosperidade.

A Holanda foi sempre atraída por um instinto tradicional para as empresas marítimas.

Durante muito tempo os navios holandeses monopolizaram o comércio de cabotagem na Europa, procurando em seguida ás grandes descobertas açambarcar em seu beneficio o comércio do Extremo Oriente.

Em 1602 fundou-se a celebre *companhia das Índias Orientaes*, sendo esta a primeira companhia privilegiada que nos aparece na história da colonização. É esta companhia que serviu de tipo a todas as outras companhias privilegiadas, que mais tarde se organizaram nas outras nações da Europa.

A Holanda, embora autótona quanto á sua administração interna, esteve sob o ponto de vista político subordinada á Espanha, que abrindo ao comércio daquêle país os portos da Europa, lhe assegurou um grande desenvolvimento económico. Os holandeses tornaram-se os intermediarios da Europa, fazendo o comércio de cabotagem para o qual eram impelidos pela sua admiravel situação geográfica, monopolizando, depois da descoberta das Índias, o comércio de Lisboa. Dentro em breve porém, os mercados europeus torna-

ram-se apertados para a sua actividade, e por isso, voltaram as suas atenções para as Índias Orientaes, para onde di dirigiram o primeiro navio em 1559. Esta tentativa foi coroada de bom exito, fundando-se, por tal motivo, numerosas sociedades com o fim de explorar o comércio com as Índias Orientaes. Uma vez desembaraçados da Espanha os holandeses com os enormes capitães que possuíam, desenvolveram livremente toda a sua actividade industrial e comercial, servindo-lhes de auxilio os capitães que tinham levado consigo os judeus expulsos da Península.

Assim se explica o poder a Holanda, com a *companhia das Índias Orientaes*, alcançar um notavel desenvolvimento: grande parte da Ásia, da Oceania e da África entra na órbita deste glorioso povo.

O fim principal da companhia holandesa das Índias Orientaes era o monopolio do comércio das especiarias, considerando-se como accessórios todos os outros ramos mercantis.

Para aumentar o valor destes productos, proibem-se a sua cultura num grande número de ilhas. E, como a liberdade da natureza creava espontaneamente os generos monopolizados, os governadores percorriam as ilhas em que a sua produção era proibida, a fim de extirpar e destruir os arbustos proscritos. Mas os holandeses não ficaram por aqui, porquanto o espirito do monopolio e de desconfiança comercial acabou por os conduzir ao massacre dos indigenas, cujo número os inquietava, e dos emigrantes estrangeiros.

Os holandeses, com todos estes processos bárbaros, procuravam não só elevar o preço das especiarias, reduzindo a sua quantidade, mas tambem prevenir-se contra o contrabando e a concorrência estrangeira.

A prosperidade da *Companhia das Índias Orientaes* levou os holandêses a fundar uma *Companhia das Índias Occidentaes*, que obteve em 1621 o privilegio do tráfico com toda a America desde a Terra Nova até ao mar do Sul, com o direito de fundar colónias e de construir fortes nos territórios não habitados. A companhia primeiramente dedicou-se de preferência ao contrabando com as colónias espanholas, comércio muito perigoso e difficil, que não podia durar muito. Depois lançou-se no caminho das conquistas e das occupações territoriaes, estabelecendo á força a sua soberania em algumas colónias espanholas e portuguezas.

Não despresou tambem a América do Norte, fundando uma colónia agrícola onde mais tarde devia surgir New-York.

O desenvolvimento comercial e marítimo da Inglaterra e da França feriu profundamente a expansão colonial da Holanda. Foi expropriada por estes paizes, deixando o pavilhão militar e comercial holandês de dominar no Oceano Índico.

No Atlantico, a obra colonial dos holandeses foi mediocre, em virtude da resistência espanhola e de neste mar se ter feito sentir mais cedo o despertar da França e da Inglaterra. Surinam é uma excepção na obra atlantica da Holanda.

A Holanda concentrou por último toda a sua actividade no arquipélago malaio, onde realisou uma das mais notaveis obras coloniaes dos povos europeus.

Em 1878 a *Companhia das Índias Orientaes*, cheia de dtvidas e cuja administração era completamente corrupta, foi dissolvida, e o governo metropolitano tomou a direcção das explorações comeriaes.

A colonisação holandesa apresenta os seguintes caracteres: 1) o comércio e a agricultura ocupam o primeiro lugar, desempenhando a indústria um lugar secundário; 2) o espirito de propaganda religiosa que tão profundamente domina a colonisação espanhola e portuguesa foi-lhe completamente estranho; 3) não se preocupou também com nenhuma ideia de domínio, de ambição e de glória, donde não resultasse um aumento de riquezas materiaes; 4) os holandeses mostraram uma completa indiferença pela religião dos indigenas, o que era deveras vantajoso, por evitar as perseguições religiosas ⁽¹⁾ que assinalaram a colonisação portuguesa e hespanhola; 5) a escravidão também não teve grande importancia na colonisação holandesa, em virtude dêste povo não se ter dedicado durante dois séculos da sua expansão colonial a nenhuma cultura intensiva que reclamasse uma grande mão de obra; 6) limitam-se a recolher produtos que as condições da natureza tornavam abundantes nas suas ilhas, não precisando por isso de recorrer ao regimen do trabalho forçado.

A única servidão creada entre os holandeses, era a doméstica, mas esta tinha um caracter suave e humano.

Os holandeses não se orientaram pela politica de assimilação, que equipara os indigenas aos cidadãos da metrópole.

Preferiram a politica de sujeição, que não abandonaram ainda por completo.

Esta politica coordena-se intimamente com o prin-

(1) Só no Cabo é que os holandeses se afastaram desta norma, tornando-se intolerantes, talvez com receio de que o elemento heterodoxo, dominando na colónia viesse a quebrar o laço que a unia á metrópole, observa o snr. Dr. Marnoco.

cipio da descentralização administrativa que êles realizaram pela forma mais radical. O governador de uma colônia era um chefe de Estado absoluto. Assim o governador de Java, por exemplo, tinha poderes tam amplos que o ministro das colônias mais se podia considerar um correspondente do governador do que seu chefe.

15. Colonisação franceza. — A França ocupa um lugar de destaque na história da colonisação. Rival da Inglaterra, lutou com esta nação durante dois séculos, chegando a igualá-la senão mesmo a sobrepujá-la.

Pode-se dizer que é com Francisco I que começa a verdadeira história da colonisação franceza, sendo ocupado o Canadá, cuja povoação levou muito tempo. As dissensões, porém, que se deram na vida metropolitana não permitiram á Corôa ligar a devida atenção á expansão colonial. Só no reinado de Henrique IV é que começou de elaborar-se um plano colonial, fundado sobre os interesses do país. Os franceses fixaram as suas vistas sobre o Canadá, as ilhas da Sonda e as Molucas, fundando-se companhias para a exploração dêstes países. E quando começou o seculo xvii os francêses excediam a Inglaterra pelas possessões que tinham, posto se propossem mais o comércio, do que a cultura e a povoação das terras.

Com a morte de Henrique IV as possessões francezas entram num período de decadência, de que só começaram de levantar-se com Richelieu e Colbert. Êstes dois grandes ministros preocuparam-se em dotar a França com poderosas colônias nos dois hemisférios. Os planos dêstes estadistas eram de uma execução difficil, em virtude da falta de emigração para alimentar a

colonisação, visto ninguém se encontrar disposto a estabelecer-se definitivamente noutros países. Os descontentes políticos e religiosos eram os únicos que faziam excepção a este modo de ver, mas esses eram afastados das empresas colonias.

O processo empregado por Richelieu para valorisar as possessões ultramarinas foi o das companhias privilegiadas, que gosavam do monopólio do comércio com os países longínquos e funcionaram, sob a autoridade e fiscalização directas do soberano, que nomeava os seus administradores. Deviam conquistar novos territórios, fundar novas colónias, povoar as existentes, permitindo-se-lhes para isso muitas vezes aproveitar os mendigos e vagabundos pela força

Colbert continuou a política colonial de Richelieu, completando-a e desenvolvendo-a. Procurou emancipar a França da Holanda, impulsionando o comércio e a marinha, etc.

As companhias privilegiadas recebem novo desenvolvimento, tendo, porém, uma vida muito breve e pouco gloriosa. Com excepção da *Companhia das Índias Orientaes*, que pôde salvar-se do naufrágio geral, todas as outras sucumbiram nas regiões que deviam ser o teatro das suas gloriosas conquistas.

Mas, se as companhias desapareceram, nem por isso se pode considerar infecunda a sua vida efemera; porquanto elas fundaram numerosas colónias, lançando as bases de um gigantêscio império colonial, que deixaram em herança á França. As colónias que passaram para a Corôa em virtude da ruina das companhias, foram abertas a todos os francezes, mas ficaram submetidas a rigorosas restrições commerciaes. Assim, deviam importar mercadorias exclusivamente da mãe pátria,

não podiam exportar os seus produtos senão para os mercados desta; nos portos coloniaes só podiam entrar navios franceses, e era proibida severamente toda a relação mercantil das colónos com o estrangeiro. *E' o sistema do pacto colonial em todo o seu rigor.*

As medidas económicas de Colbert deram um grande impulso ao desenvolvimento da França, coincidindo até o apogeu da expansão colonial dêste país com a política de tão nótavel estadista. Dentro em breve, porém, a decadência da agricultura, organizada nêste sistema de opressão e de abandono, veio destruir toda esta prosperidade.

Este estado de decadência foi ainda agravado com o insucesso da guerra com a Inglaterra, que obrigou a França a abrir os seus portos á marinha estrangeira.

Perdeu em beneficio da Inglaterra as melhores colónias francesas e o império colonial quasi que desaparece completamente, caindo a França no mais absoluto isolamento.

Foi com *Choiseul* que se realisou a reorganisação geral de que a França carecia. Entendia aquêle, como Richelieu e Colbert, que a política colonial da França devia ser comercial, mas, afastando-se dos seus illustres predecessores, dispensava as companhias privilegiadas, seguindo assim as ideias dos economistas do seculo XVIII e principalmente de Montesquieu.

Aquelas companhias substituiu a acção directa do próprio estado, *inaugurando o periodo da colonisação official*. Mas, se renunciou ao sistema das companhias não pôs de parte os erros do pacto colonial e da escola mercantil.

No entanto apesar dêstes erros *Choiseul* contribuiu bastante para o resurgimento do império colonial fran-

cês, que foi novamente prejudicado com as guerras da República e do Império. E' assim que a Revolução chegou a estabelecer o princípio da assimilação, applicando ás colónias a constituição da metrópole nas suas disposições fundamentais. Esta orientação foi abandonada por Bonaparte, que submeteu as colónias a um regimen autoritário, mercê do qual restabeleceu as coisas no estado anterior á Revolução.

A política colonial de Bonaparte não deu resultado. Entretanto, a indústria francesa precisava de mercados que não podia encontrar nos outros países, em virtude da tendência dominante para o proteccionismo e do estado de imperfeição das manufacturas, ainda em via de desenvolvimento. Por isso, a França procura reconstituir, por meio de tratados e de conquistas violentas, *um novo império colonial* em substituição do que tinha perdido. E é assim que a Inglaterra restituiu á França pelo tratado de Paris de 30 de maio de 1814 as colónias que esta potência possuía em 1 de janeiro de 1792 nos mares e continentes da África, da América e da Ásia, exceptuando as ilhas de Tabago, Santa Súcia, e a ilha da França e suas dependências, nomeadamente Rodrigo e os Seychelles. A Suecia por seu turno entregava Guadalupe e Portugal a Guiana. Mas estas aquisições não eram sufficêntes e por isso a França procurou obter novas colónias por meio da conquista, sendo a mais importante a da Algéria.

Então a França entra abertamente num rigoroso regimen aduaneiro, indispensavel ao comércio francês, que por outra forma seria esmagado nos seus próprios mercados coloniaes.

O extraordinario desenvolvimento que então atinge o proteccionismo entra a breve trecho em decadência.

A agitação em favor do livre-cambio propaga-se da Inglaterra á França; e o livre cambio em 1860 obtem uma vitória retumbante.

As condições da adopção dêste sistêma não se fizeram esperar. A França viu se inundada de productos de outros países e a concorrência estrangeira ameaçou arruinar por completo as indústrias francesas. Reconheceu-se então que só as colónias é que podiam salvar a França da situação critica á que tinha chegado. E como as colonias possuidas pareciam insuficientes para o desenvolvimento dêste país, a França procurou alargar o seu domínio colonial, quer por meio de tratados quer por meio da conquista violenta. A Tunisia, o Tonkin, o Congo francês e Madagascar vêm dêste modo a entrar no império colonial francês.

A colonisação francesa é caracterizada pelo: 1) o facto de a França, levada pelas ideias da Revolução ter applicado ás suas colonias o regimen da assimilação, o que não podia deixar de comprometer a sua obra colonisadora; 2) pelo principio da centralisação administrativa, que procurou realisar por uma forma demasiadamente radical; (1) 3) pela falta de emigrantes o que embarçava e comprometia a obra colonisadora.

Perante êstes factos não tem faltado quem pretenda que a França não tem genio colonizador. A França, diz Gaffarel, não tem genio colonizador. Esta opinião, afigura se-nos improcedente, porquanto não é nos defeitos da raça, mas nas condições económicas do país, que se deve ir procurar a causa da moderna crise da colonisação francesa.

(1) Os governadores não tinham competência para resolver questões as mais insignificantes, resolvendo-as o ministro.

Haja em vista o que acontece com o Canadá que tem resistido a todas as tentativas de absorção, e ainda para outras colônias cujo progresso seria inexplicável em face dessa preterosa incapacidade colonizadora. Em todo o caso temos de confessar que a França perdeu a sua força de expansão, sendo baldados os esforços que os governos têm empregado para a procurar excitar. Todavia o momento não é para desanimar porquanto a França tem seguido sempre uma marcha progressiva.

16. Colonisação Inglesa. — A Inglaterra appareceu tarde na historia da colonisação, apesar de ser hoje a primeira potência colonial do mundo.

As colônias inglesas occupam perto da sexta parte da superficie terrestre.

Tem-se affirmado que este grande desenvolvimento colonial deve considerar-se como uma consequência necessaria da sua situação geographica. A Grã Bretanha é, dizem, um bloco de ferro e de hulha no meio do oceano.

A verdade é porém, que os ingleses só gradualmente, á medida que as necessidades o exigiram, é que foram desinvolvendo as suas aptidões. O facto do Grã-Bretanha ser uma ilha não teve quasi nenhuma importancia na história inglesa antes do sec. xvi, em que os anglo-saxões começaram, por causa das descobertas marítimas, a sua verdadeira educação de navegadores e commerciantes. Por outro lado os efeitos da extraordinária riqueza mineral do seu solo não se fizeram sentir poderosamente sobre a indústria nacional senão no fim do sec. xviii.

A verdadeira origem do movimento colonial inglês

está, na profunda crise economica por que este povo passou sob o reinado aparentemente próspero de Isabel. Esta crise foi determinada pelas modificações que então se deram no sistema da agricultura, em virtude da substituição da cerealicultura pela praticultura. Tais modificações deixaram uma multidão de braços sem trabalho, tornando se fatal a emigração, visto a industria, que então se encontrava na infancia, não ter os recursos que hoje manifesta. Mas esta crise era ainda agravada por dois factos: o encerramento dos conventos e desamortisação dos respectivos bens, que subitamente privou de multiplos recursos os mais necessitados; e a descoberta da America que determinou a depreciação dos metaes preciosos.

Foi esta crise economica que deu á colonisação inglesa, no dizer do sr. Dr. Marnoco, desde o começo, uma orientação pratica e positiva.

Os ingleses não se deixaram dominar por tentativas quiméricas ou concepções atópicas nas suas aventuras colonias. *Procuraram simplesmente obter terras para a occupação dos braços que a transformação agricola do seu país deixou sem trabalho, bem como conquistar novos meios de troca e novos mercados.* Nestas condições a Inglaterra, via-se, com effeito, obrigada a dirigir as suas atenções para o mar. E, como este se achava monopolisado pela Espanha, teve de entrar em guerra com ella, acabando por vencê-la e por ficar dominando o Atlantico.

Multiplicaram-se então as viagens de descoberta vindo assim a estabelecer-se as primeiras colónias inglesas na America do Norte (1607).

Estas revestia n tres tipos: 1) *colonias de proprietários*, as que eram fundadas por particulares perten-

centes ás classes elevadas da nação e que tinham obtido da Corôa o exercicio da soberania nos territórios que elas abrangiam; 2) *colónias de carta*, as que eram devidas a companhias privilegiadas de comerciantes; 3) *colónias da Corôa*, as que eram constituídas pela iniciativa dos emigrantes, sem o apoio dos grandes senhores ou das companhias privilegiadas. Estas colónias, que eram primeiramente uma excepção, foram progressivamente aumentando, em virtude do esforço perseverante da metrópole para reduzir as colónias da Corôa as velhas colónias de carta.

A diferença de origem deu a estas colónias regimens políticos diversos. Assim as do primeiro tipo apresentavam um character aristocrático; os dos dois últimos apresentavam, ao contrario, tendências radicais e democráticas.

Sob a iniciativa individual e das companhias, as costas orientaes da América do Norte cobriram-se de colónias inglêsas, vindo uma multidão de emigrantes arrancar estas regiões á sua primitiva barbara. Para isso contribuíram poderosamente as perturbações políticas e a exaltação religiosa que se manifestou na mãe-patria.

De facto, a América era tanto mais attraente que, sob o ponto de vista politico-religioso, ella facultava aos homens independentes toda a liberdade, ao mesmo tempo que, sob o ponto de vista económico, lhes offerecia todas as facilidades de fazer fortuna.

Em breve, porém, a imigração espontanea tornou-se insufficiente, sendo necessario recorrer a outros meios para obter a abundancia da mão de obra. Adoptou-se então a deportação de criminosos; e os criminosos politicos chegaram a ser vendidos ás colónias.

Esta colonisação penal não deu, porém, grandes

resultados, não só por causa do pequeno aumento da população que daí derivou, mas também por causa da má influência que ela exerceu sobre os costumes, acabando até o Maryland e a Virgínia por se oporem á deportação criminosa. Em vista de isto a Inglaterra permitiu ás colónias recrutar inglêses e estrangeiros, a quem se aliantavam as despêsas da emigração, mediante uma especie de servidão pessoal temporária.

A especulação veio tornar infame, com os seus abusos, este modo de obter trabalho colonial, fundando-se uma indústria muito lucrativa para o recrutamento e transporte dos emigrantes, com o destino á América. Tal é a chamada *escravatura dos brancos*, que esteve em vigor na colonisação inglesa. Mas os protestos dos proprietários inglêses e a reacção contra os abusos de semelhante forma de emigração, levaram o governo a proibir a quella escravatura. Em compensação a metrópole permitiu ás colónias recrutar os braços de que precisassem no continente africano, iniciando-se assim na América inglêsa a *escravidão negra*.

As colónias mais prósperas foram aquellas em que se adoptou o trabalho servil, oferecendo um magnifico emprego aos capitais da metrópole; eram as plantações.

A Inglaterra, porém, não podia tirar todo o proveito do comércio das plantações visto êle estar quasi todo nas mãos dos negociantes e armadores holandêses.

Tornava-se necessário dar outra orientação ao comércio, adoptando uma politica restritiva que fechasse as portas das colónias aos negociantes e armadores estrangeiros. Aparece então em 1651 o celebre *Acto de Navegação* de Cromwel, que representa a Magna Carta da politica comercial inglêsa. Este diploma es-

tabelecia que qualquer mercadoria produzida ou manufacturada na Asia, Africa ou América não podia ser importada na Inglaterra, na Irlanda e nas colónias britannicas senão em embarcações fabricadas na Inglaterra, possuidas por subditos da Grã-Bretanha, e sendo o capitão e tres quartos da população ingleses.

Estas disposições renovadas em 1660 e depois em 1663 por Carlos II, tornaram-se as leis fundamentais da politica comercial e colonial do Império Britanico e tiveram uma vida de dois séculos.

A Holanda não se conformou com estas medidas, que feriam mortalmente o seu comércio, e, por isso, lançou-se no caminho da guerra, que terminou por aquêlle país aceitar o Acto de navegação inglês. A Inglaterra entra num período de enorme prosperidade, dando as colónias lucros enormes aos commerciantes e armadores ingleses.

Ao mesmo tempo a Inglaterra, reconhecendo a utilidade das colónias, dirigia a politica externa no sentido de alargar as suas possessões; e na verdade estas augmentaram com uma rapidês assombrosa.

As indústrias inglesas, porê n, não tinham atingido ainda o grau de perfeição e de desenvolvimento que lhes permitisse realizar a exportação para regiões longínquas, sem uma elevação consideravel de preços.

Convinha, por isso, ás colónias transformar as matérias primas por elas produzidas, em logar de as exportar para a metrópole, a fim de depois as importar fabricadas. Para proteger as suas indústrias, então a Inglaterra adoptou uma politica restritiva muito semelhante á de Colbert. Nêste sentido fazem-se inúneras restrições e elevam-se nas suas colónias barreiras aduaneiras a que só conseguiam escapar os productos inglê-

ses. Em 1765 publicou-se uma lei, obrigando os colonos a escrever os seus contractos em papel selado, contra os principios sustentados pelas colónias que consideravam essencial á liberdade de um povo que nenhum imposto fosse votado sem o seu consentimento. Esta lei foi a causa proxima da guerra civil em que as colonias da América se lançaram, e de que resultou a sua independência em 1766.

A Inglaterra vendo os seus mercados reduzidos tenta alarga los. A colonisação pacífica era impossivel; ella recorre então á conquista como meio de alargar os seus domínios. E desta sorte a expansão colonial inglesa do primeiro quartel do seculo XIX apresenta o carácter de uma expansão exclusivamente de conquista. E, enquanto as nações continentaes se entretêm com as lutas napoleonicas a Inglaterra, aproveitando habilmente esta distracção, entrega-se a facéis conquistas em países longinquos.

Com o intuito de transformar as novas colónias em mercados favoraveis, sugeita as ás prescrições inexoraveis dos Actos de Navegação estabelecendo barreiras aduaneiras diferenciais a favor da metrópole. ao mesmo tempo que esta admitia para compensar as colónias direitos diferenciais a favor dos productos coloniais. E dentro em breve a Inglaterra atinge uma notavel preeminencia fabril. Insuficientes já os mercados coloniais, tenta abrir os mercedos europeus mediante tratados de commercio.

Foram, por desnecessários abolidos os direitos diferenciaes protectores, ficando assim tambem as colónias sob o regimen do livre-combido, que dêste modo ficou vigorando em todo o império britanico.

Não precisando de ter as colónias submetidas poli-

ticamente para fazer vigorar nelas a politica comercial propicia ás suas indústrias, a Inglaterra concede a partir de 1850 ás colonias *a plena autonomia de govêrno*, abandonando-as aos seus destinos

Sob o dominio dêste novo sistema colonial e comercial, a industria realisa novos e surpreendentes progressos. Mas, dentro em breve, os mercados europeus começam a fechar-se aos produtos inglêses, em virtude de resurgir do proteccionismo a que não escapam as próprias colônias inglesas, como a Nova Zelandia, (1878) a colonia da Vitoria (1878) e o Canadá (1879), ficando a Grã Bretanha comercialmente isolada. Por outro lado, a Alemanha que até 1870 era um dos mais fieis clientes da Inglaterra, torna-se em poucos anos o seu inimigo encarniçado, não a poupando nem mesmo nos mercados britannicos.

A Inglaterra vendo-se isolada, sob o ponto de vista económico, procura un a maior expansão colonial e económica.

Organizam-se quatro companhias soberanas que pacificamente anexam vastos territorios ao império britannico e adquirem-se novos clientes na China, no Japão e no Egito, chegando assim 60 % das importações do Celeste Imperio a ser britannicas. Mas isto não basta, porque as outras nações industriaes invadem o mundo cada vês mais com os seus produtos. A Inglaterra não encontra outro remedio para esta situação senão a conquista, sonhando um império cada vês maior, uma *Greater Britain*.

E é assim que o Sudan é anexado ao Egito. ás repúblicas sul-africanas são incorporadas no império britannico e novas concessões são obtidas no Extremo Oriente.

O poder comercial da Inglaterra ainda não fica dêste modo assegurado e defendido, visto a Alemanha e os Estados Unidos baterem a Inglaterra até nas proprias colónias. Isto porque os productos estrangeiros penetram nas colónias britannicas, substituindo até os productos ingleses. E' o que de resto se infere da análise das estatisticas commerciaes do Canadá, do Egipto, da Australia, das Índias e da Colónia do Cabo.

Demais as próprias colónias inglesas, no direito de seguirem a politica commercial que lhes convier, podem afastar com medidas aduaneiras proteccionistas a entrada dos productos metropolitanos. Tal é o caso da colonia do Canadá e da colonia da Vitoria.

De modo que o novo sistêna colonial inglês, escreve o sr. dr. Marnoco, que prestava grandes serviços á metrópole, num tempo em que os productos britannicos não tinham concorrentes nos mercados das colónias, está produzindo agora maus resultados.

Assim se explica a aspiração de Chamberlain cujo objectivo era o estabelecer uma federação politica entre todas as partes do imperio britannico e que fosse a base de uma federação aduaneira. Esta ideia, porém, parece *irrealisavel, desde o momento em que as colónias inglesas* (que gosam ha meio século de absoluta liberdade) não renunciarão facilmente aos direitos já adquiridos, regeitando qualquer proposta que por algum modo as sujeite ao antigo jugo da metrópole.

O próprio Chamberlain reconheceu isto e por isso reduziu bastante as suas aspirações.

Em lugar de uma verdadeira e própria federação aduaneira, organizada segundo o tipo do *Zollverein* alemão, implicando a renuncia por parte das colónias á sua independencia politica, Chamberlain já se conten-

tava com o seguinte: adopção do livre-cambio dentro dos limites do Império e com a applicação de uma tarifa comum a todos os territórios britânicos nas suas relações com os países estrangeiros.

Não aspirava, pois, aquêlê estadista senão a estabelecer sobre a base da moderna autonomia política e aduaneira das colónias, um tratado de favores entre os vários países que abrange o Império Britânico. E assim a concorrência estrangeira seria afastada dos mercados coloniaes inglêses, consolidando-se a vacilante supremacia das indústrias inglêsas (1). De notar é, porém, que êste projecto já não encontra tam grandes difficuldades na sua realisação, porquanto as colónias tambem têm interesse em conservar o mercado metropolitano para os seus productos. Assim, o Canadá coloca na Inglaterra, 65 % das suas exportações, sendo por isso que concede aos productos inglêses um abatimento de 33 % dos direitos aduaneiros, vantagem de que não goza nenhum outro país.

A colonisação inglesa é caracterizada por: 1) ter desde o seu início uma orientação essencialmente prática e positiva, sem a mínima preocupação fantasista (procurava terras desabitadas onde pudesse crear novas riquezas e nisto se afastou da colonisação dos povos latinos que de preferênciã se dirigiu a terras e popula-

(1) Todos estes movimentos têm ocorrido desde que, em 1887, se iniciaram as célebres conferências coloniaes (posteriormente denominadas imperiaes) onde têm entrada os representantes das diversas partes do império britânico. A verdade, porém, é que não foi ainda obtida uma solução razoavel para estas questões. Vid. pagg. 41 a 42 destes Apointamentos; e o n.º 33 (primeiros estudos coloniaes) onde está exposta a doutrina de Lourenço Calola a êste propósito.

ções de fácil exploração); 2) por ser dominada pela ideia de que a maior vantagem da metrópole está precisamente na prosperidade das colónias (e por isso as organizou segundo um regimen de ampla liberdade, o que não determinou nenhum movimento separatista, muito embora o vinculo que as prende á metrópole seja mais um vinculo de lealdade do que de subordinação); 3) por não intenderem como os povos latinos, que considerando todos eguaes procuraram estabelecer uma perfeita egualdade entre povos muito distanciados pelo grau de civilisação (contrariamente os inglezes conservam e respeitam os usos e costumes dos indigenas); 4) pelo facto de quando cometido um erro (como por exemplo a adopção do sistema da opressão) uma vês reconhecido, em breve o procurarem remediar, adoptando uma política eminentemente liberal e tolerante (1).

17. Colonisação alemã. — Os alemães não se preocuparam durante muito tempo com as empresas colonias. O próprio govêrno manifestava uma grande antipatia pela politica colonial. Quando, por ocasião da paz de Francfort, se apresentou a ideia de exigir, da França, a Algéria, a Cochinchina, Pondichéry, Bismark regeitou abertamente a discussão sobre êste assunto.

Mas com a crise de 1873 chegou-se a orientar a actividade económica alemã no sentido da colonisação. Os capitaes alemães ficara n repentinamente, com esta crise, sem colocação, visto serem raros os empregos

(1) Haja em vista o que aconteceu com o Transval onde hoje continuam a disfrutar situações preeminentes alguns individuos que mais impulsionaram a guerra anglo boer.

remuneradores que podiam obter. Fundam-se então diferentes empresas coloniases, adquirem se terrenos e estabelecem se feitorias.

Assim se iniciou o movimento colonial alemão, sendo falsa a opinião que attribue esse movimento à emulação e ao exemplo das outras grandes potências. A política colonial alemã é uma consequência do desenvolvimento económico da Alemanha que se tornou uma grande potência comercial e industrial carecendo de largos mercados para a sua actividade. E tanto assim é que essa expansão se manifestou antes dos governos se terem preocupado com ella.

A opinião pública não foi a principio favoravel a este movimento chegando até o *Reichstag* a recusar a Bismarck (já então convertido à política imperialista) uma soma pedida por este estadista, para auxiliar as primeiras tentativas colonisadoras.

No entanto em face da necessidade imprescindivel da expansão colonial, a opinião pública acabou por ceder.

E uma vés iniciada, a expansão colonial alemã realisa-se rapidamente apesar de encontrar já occupada a maior parte dos terrenos, chegando a constituir em poucos anos um império colonial que (embora menor que o inglês ou francês e ainda que o português) é todavia consideravelmente vasto. E isto é tanto mais para admirar, quanto é certo que a Alemanha tem contra si duas inferioridades notaveis. Uma é a pouca resistência da sua raça para habitar regiões tropicaes, outra é a sua facil desgermanisação. Isto faz com que os alemães sejam rapidamente absorvidos pelo meio, perdendo, em duas ou tres gerações, todos os vestigios da sua nacionalidade. E' o que succede no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte.

Entrando tarde na história da colonização, a Alemanha só pôde obter os restos dos territórios bárbaros ou selvagens que ainda permaneciam por ocupar. E, como a zona temperada se encontrava inteiramente apropriada, teve de se contentar com as regiões tropicaes e equatoriaes.

E dêste modo a Alemanha viu-se na necessidade de fundar feitorias e plantações, quando as colónias que mais lhe convinham eram as colónias de povoação. em virtude da sua forte corrente emigratória que se dirige para o Brasil e para os Estados Unidos.

Para garantir a sua expansão colonial, a Alemanha viu-se na necessidade de crear uma marinha, tornando-se dentro em pouco uma potência colonial de primeira ordem. Daqui a intervenção violenta e irritante em todas as questões internacionaes, dominada pela aspiração de fundar, como a Inglaterra, uma *Greater Germany* (1).

Tem-se considerado como característica da colonização alemã o seu carácter pacífico. Mas a verdade é que a Alemanha tem frequentemente recorrido á força e á conquista. O que especialmente a distingue é o facto de ser de plantações e fazendas o tipo de colónias preferido. Quanto ao regimen êle é fundamentalmente autoritário e caracterisado pela disciplina militar.

18. Colonisação belga. — A Belgica possui hoje uma importante colonia no Congo. Foi Leopoldo II

(1) Deve-se ter presente o que ainda ha pouco succedeu com a questão de Marrocos onde a liberdade de acção da França foi obtida á custa de graudes concessões no Congo francês.

que, após as descobertas de Stanley e de outros exploradores, concebeu a ideia de aproveitar as regiões centrais da Africa, ligadas por uma vasta rede fluvial. Para isso reuniu em 1876 uma conferencia que teve lugar em Bruxellas, com a assistencia de politicos, geographos e homens de sciencia, para a qual foram convocadas as principaes potencias coloniaes.

Portugal não foi convidado para esta conferencia, apesar de a obra que se planeava se prender intimamente com a sua historia colonial e constituir uma concorrência á sua acção colonial.

Os trabalhos da conferencia tiveram um character vago. Tratava-se simplesmente de abrir á civilisação as regiões da Africa interior. Para dar a effectividade a esta humanitaria empreza, a conferencia votou a creação de uma Associação Internacional Africana que tinha a sua séde em Bruxellas e que era representada por uma comissão internacional. Mas os seus trabalhos deram resultados pouco satisfatorios.

A travessia de Stanley, realisada por esta época (1877), veio dar origem a projectos mais positivos, resolvendo o rei apoderar-se das regiões do Congo que aquelle explorador acaba de percorrer. Obtido o assentimento de Stanley, creou-se uma sociedade, a Comissão de Estudos do alto Congo, posteriormente denominada Associação Internacional do Congo, em que entrava o rei e as principaes personalidades de Bruxellas e que reuniu os fundos necessarios para levar por deante esta empresa.

Sob a direcção de Stanley, a exploração e a occupação da bacia do Congo realisaram-se rapidamente. A Inglaterra, Portugal e a França não estavam, porém, dispostos a respeitar as occupações assim effectuadas.

Tornou-se por isso, necessario afirmar a posse do Congo, creando um organismo capaz de se defender e de fazer reconhecer pela Europa a situação de facto que uma iniciativa individual tinha provocado na Africa.

Bismark, que então impunha a sua vontade á Europa, veio em auxilio das pretensões do rei Leopoldo, talvez porque previsse, em face das difficuldades financeiras e militares da empresa, um desastre para a Belgica, o qual depois lhe poderia aproveitar, herdando a Alemanha os territorios adquiridos.

Entretanto o explorador Brazza tinha conseguido assegurar á França uma parte da rica bacia do Zaire; e Portugal tinha obtido que a Inglaterra lhe reconhecesse, pelo tratado de 26 de fevereiro de 1884, a sua soberania sobre a foz do Congo e sobre a bacia inferior do rio, ficando assim comprometidos os projectos de Leopoldo II, visto que a posse da bacia superior do rio e de toda a bacia central de nada valiam sem ficar livre a saída para o mar. Mas Bismark protestou e a Inglaterra cedeu, não ratificando est: tratado.

Ao mesmo tempo Bismark convocou todos os representantes das potencias para uma conferencia em Berlim, a fim de se examinarem as consequencias do novo estado de coisas. Inaugurou-se essa celebre conferencia em 15 de novembro de 1884 e procurou estabelecer um acôrdo internacional sobre a liberdade do commercio na bacia do Congo, a applicação ao Congo e ao Niger dos principios da liberdade de navegação, e a definição das formalidades a observar para que as occupações novas nas costas da Africa se podessem considerar effectivas.

Esta conferencia foi inteiramente favoravel á Associação Internacional do Congo que foi convocada como

potencia soberana, reconhecida por todos os estados. Assim se fundou o estado independente do Congo. Era preciso, porém, dar-lhe um soberano. O rei Leopoldo não tinha competidor, tornando-se necessario resolver unicamente a questão do direito constitucional, se o rei dos belgas podia ser, ao mesmo tempo, soberano do Congo. Consultadas as camaras, deram o seu assentimento, mas sem grande entusiasmo.

Entre a Belgica e o Congo ficou assim estabelecida *uma união pessoal* da qual, na opinião de Leopoldo II, só podiam resultar vantagens para a Belgica. Mas os factos vieram demonstrar o contrario, porquanto o soberano teria de recorrer frequentes vezes ao parlamento, a fim de obter recursos indispensáveis á exploração do Congo.

Daqui resultou uma maior intimidade de relações entre os dois estados, que levou logicamente á *anexação do Congo*.

O Congo é, sob o ponto de vista economico, uma fazenda; (1) não pode ser uma colonia de povoação, porque a permanencia do branco não se pode prolongar nesta região por largo tempo. A exploração do Congo tem sido feita por uma forma em grande parte devastadora: por bem ou por mal os comerciantes procuravam apoderar-se do marfim e *cautchou* que encontravam.

Este sistema mudou depois da anexação, sendo adoptada uma politica que procura valorisar os terrenos mediante a cultura de generos exóticos.

Os belgas não deram mostras de grande humani-

(1) Vid. pag. 59 d'êstes Apontamentos.

dade na forma como realizaram a ocupação do Congo. Recorreu-se ao trabalho forçado, ao chicote e a mil oppressões que, por vezes, ultrapassavam todos os limites. Com o fim de defender os negros contra o trafico da escravatura, chegou-se a cometter, em nome do rei, verdadeiros crimes que quasi sempre ficavam impunes e por vezes até eram premiados com honrarias.

Leopoldo II teve a habilidade de substituir a liberdade absoluta, pomposamente proclamada na conferencia de Berlim, por um monopolio commercial estabelecido em favor do estado e de algumas altas personalidades. Os meios empregados para isso foram muito simples, mas duma rara habilidade. Em 1885 declarava-se que todas as terras vagas ficavam pertencendo ao estado. Apoderando-se assim de todo o territorio do Congo, julgou-se depois no direito de prohibir o acesso a esses territorios a todos os commerciantes que não tivessem licença especial.

Após a annexação, o regimen de oppressão adoptado mudou, como dissemos, para uma politica mais liberal. Os decretos de 1910 vieram reorganisar sobre bases mais justas a administração especial do Congo. Foram integralmente garantidos os direitos dos indigenas e a liberdade commercial.

19. Colonisação italiana — Os italianos appareceram tarde na historia da colonisação. Quando se tratava da partilha da Africa, para que elles não tinham sido convidados, reclamaram o seu quinhão, sendo-lhes oferecidas as costas africanas do Mar Vermelho, que se viram obrigados a aceitar, sob pena de ficarem privados de possessões ultramarinas. Os territorios proprios para a fundação de colonias de povoação já eram

raros nesta época, visto as potencias maritimas se terem apoderado de todos aquêles em que podia viver a raça branca. Havia, é verdade, Marrocos e a Tripolitana, mas o gabinete de Roma sabia bem as difficuldades internacionaes que suscitaria a occupação da costa septentrional da Africa.

Não obstante, a Italia tinha boas condições para a colonisação: alimentava uma forte corrente de emigração e não lhe faltava o espirito de aventura, de descoberta e de commercio que sempre assinalou os seus habitantes, para não falar nos precedentes historicos das republicas medievas a respeito deste assunto.

As empresas italianas na Africa unicamente revestem um carácter colonial em 1882, quando foi reconhecida pela Inglaterra a soberania da Italia sobre a bahia de Assab. Em 1885 a colonisação toma novo desenvolvimento com a occupação de Massuah, o porto mais proximo da Abyssinia septentrional, e doutros territórios, apesar dos protestos de Negus Joannes. As razões que a Italia dava da occupação Massuah consistiam em que, encontrando-se nas costas do mar Vermelho não podia entregar o primeiro porto da Abyssinia, abandonado pelo Khediva e pelo Sultão, á anarquia ou ao poder duma terceira potencia, capaz de obter neste mar uma posição predominante.

Os novos territórios ficaram sob o regimen do protetorado, reunindo-se depois todas as possessões do mar Vermelho numa só colonia sob o nome de Erythræa.

Depois de ter soffrido varios revezes na luta com os abyssinios, dois acontecimentos se produziram que sobremodo vieram favorecer a Italia: a morte do Né-gus Joannes e as pretensões de Menelik, rei de Choa a soberano da Abyssinia. Com effeito, pelo tratado de

Ucciali de 20 de maio de 1889, a Italia conseguia a livre posse dos territorios em litigio, em troca do reconhecimento de Menelik como imperador da Ethiopia. Neste tratado estabelecia-se disfarçadamente um protetorado sobre a Abyssinia, enquanto na versão italiana se dizia que Menelik consentia em utilizar os bons officios do governo italiano para todas as relações exteriores. Menelik repeliu o protetorado, pretendendo que, nos termos do tratado, ele podia utilizar os bons officios do governo italiano nas relações internacionaes, mas que não era obrigado a isso. Dahi uma ruptura de relações que teve com consequencia a derrota dos italianos.

Este facto desanimou profundamente a opinião publica, não faltando até quem no exagero de momento aconselhasse o abandono completo da Africa.

Mas o movimento colonizador revive com a expedição italiana á Tripolitana, realisada ainda recentemente, e que originou a guerra italo-turca.

Eram bem manifestos os intuitos da Italia, apesar de haver dado como razão da guerra a necessidade de defender os interesses italianos na Tripolitana.

A colonisação italiana resente-se do seu tardio desenvolvimento. Convinha-lhe, em face da sua capacidade emigratoria, uma colonia de povoação e a Erythrêa é uma colonia mixta, para onde ella não pode derivar em grande massa. Por outro lado, tendo entrado tarde na politica colonial, a Italia precipitou se, pois, em lugar de proceder com prudencia, insinuando-se pelo commercio e pela influencia moral, deixou-se levar por projectos ambiciosos que lhe preparam uma triste desilusão.

Apesar disso, não parece ser razoavel a opinião dos que pretendem que a Italia se devia entregar de pre-

ferência á colonisação interna, com o fundamento de que podia deste modo dar trabalho ao excesso de população que apresenta. E' effectivamente discutivel se as despezas com a colonisação interna viriam ou não a ultrapassar os resultados obtidos, e se esta colonisação conseguiria absorver o excesso de população

20. Colonização Americana. — Os americanos tambem se lançaram no movimento de colonização; e este facto constituiu uma surpresa, porque a sua propria constituição não previa a forma de organizar a administração nos territorios a colonizar.

Alem das ilhas de Hawaï e Sandwich, os dominios espanhoes na America constituem o campo da acção colonizadora do Americano. Effectivamente, após a guerra com Hespanha, os Estados-Unidos assenhorearam-se de Porto-Rico, das Filipinas e da ilha de Guam no extremo sul do arquipelago das Marianas, ficando ainda com ingerência no Governo de Cuba, onde tem o direito de manter estações de carvão para abastecimento dos seus navios.

Cuba ficou assim sob a forma de um protectorado; mas a situação foi diversa para Porto-Rico e Filipinas que ficaram na condição de verdadeiras colonias.

Surgiu a questão de saber se a estes territorios se devia aplicar ou não a constituição americana. Sendo sujeita ao Tribunal Federal, decidiu esta colectividade que a constituição devia aplicar-se aos territorios anexados, ficando dependentes do arbitrio do Senado os territorios adquiridos por tratados.

Os caracteres que a colonização americana apresenta são: 1) a *proximidade* que faz lembrar a colonização russa com relação á Siberia, 2) o *espírito imperialista*

que os americanos adoptaram de preferencia á occupação pacifica.

21. Colonisação asiatica — Não podemos deixar de atender ainda, em virtude da importancia da raça amarela, aos varios elementos que constitue n a *colonisação asiatica*.

O Japão numa fase de notavel prosperidade, procurou obter colonias, voltando as suas atenções para a China

Mas os seus calculos só numa pequena parte se realisaram, por que após a guerra sino-Japonesa, não conseguiu obter, em vista da opposição das potências, mais do que as ilhas Formosa e dos pescadores.

Na Guerra com a Russia não foi mais feliz, pois de novo as potencias o obrigam a restringir as suas pretensões.

E assim, os incalculaveis sacrificios a que essa guerra o sujeitou tiveram apenas como compensação a sua interferencia nos negocios da Corrêa que hoje occupa, relativamente ao Japão uma situação analoga á da Tunisia relativamente á França.

Os Japonezes tambem sofreram uma desilusão com a occupação, pelos americanos das ilhas, de Sandwich e das Philippinas que eles consideravam destinadas á sua expansão, sendo até provavel que um dia o dominio americano naqueles territorios venha a ser contestado pelo Japão.

No Estudo da colonisação asiatica devemos tambem atender aos elementos *árabe e indico*.

A importancia do primeiro destes elementos resulta da acção que os árabes teem exercido nas costas da Africa Oriental onde ha numerosos estabelecimentos que, se

por vezes tem dado lugar ao odioso exercito da escravatura, tem todavia contribuido muito para o aperfeiçoamento agricola.

Os indios tambem se encontram espalhados pelas costas da Africa Oriental, contribuindo bastante para o desenvolvimento economico destas regiões.

Finalmente, é preciso contar, de futuro, com o genio industrioso e pacifico dos chinezes, tanto mais que eles apparecem já hoje em todas as regiões onde a mão de obra é cara e exigente.

22. As grandes correntes da colonisação no século XIX. — No movimento de expansão colonial da Europa devemos distinguir tres correntes diversas:

1.^a — dirigida no sentido da povoação de regiões temperadas da America e da Australia, occupadas por povoações pouco numerosas e mal preparadas para a luta com europeus;

2.^a — dirigida no sentido da exploração das regiões tropicaes da Africa onde o europeu difficilmente se pode adaptar;

3.^a — dirigida no sentido da conquista e occupação das regiões temperadas de Asia, occupadas por uma população numerosa mas num acentuado estado de inferioridade relativamente ao europeu.

A *primeira* destas correntes lança o excesso da população da Europa nos Estados Unidos, no Canadá, na Austria, na Nova Zelandia, na Republica Argentina e no Chili. Mas diminue por dois motivos: 1.^o porque a maior e melhor parte daquêles territórios se encontrava occupada; 2.^o porque os governos locais procuram com medidas repressivas obstar á imigração europeia que vae prejudicar o *nivel do bem estar* das suas popu-

loções, além de promover a desnacionalisação dos natúraes e de ocasionar um consideravel aumento na percentagem acusada pelas estatísticas da criminalidade.

A *segunda* corrente dirige-se, como dissemos, ás regiões tropicaes da Africa. Já no principio do século XIX a França e a Inglaterra se tinham estabelecido nas costas do norte e sul do continente africano, pertencentes á zona temperada; não é a esta que nos queremos referir, mas ao movimento de intensa colonisação que, nos fins do século XIX, se dirigiu e manteve na zona tropical.

O branco, nestas regiões, torna-se absolutamente incapaz de todo o trabalho manual, carecendo, por isso, de recorrer ao indigena para a cultura e valorisação do solo.

Esta circumstancia, junta ao facto de a América e a Australia se fecharem cada vez mais á emigração europeia, determinou, perante a necessidade de expansão proveniente de um constante aumento de população, o movimento que constitue a *terceira* corrente. Esta é especialmente caracterizada pela emigração dos russos para a Siberia e para a Asia Central, e pelas empresas europeias na China.

23. Futuro da colonisação — O futuro da colonisação depende unicamente destas duas ultimas correntes: 1) colonisação das regiões tropicais da Africa; 2) das regiões temperadas da Asia.

1) Quanto ás regiões tropicaes da Africa não pôde pensar-se em estabelecer as colónias de povoação. As condições deleterias do clima, provenientes de multiplas causas, como a impermeabilidade do solo, que facilita

a formação de pantanos, a temperatura elevadíssima, as altitudes geraes que raro atingem mil metros, — tornam o meio tropical africano absolutamente improprio para que nêle se possa constituir uma classe de agricultores europeus que directamente procedam á cultura e valorisação do solo.

Nem se argumente como o Brazil, pois êste paiz possui mesmo no equador regiões litoraes ou montanhosas onde a vida do europeu se encontra muito menos ameaçada do que na Africa, mercê de condições mais favoraveis, como a propria natureza do solo, a ausencia de uma população densa, a existencia de ventos alizados, etc. (1).

De sorte que a colonização da zona tropical da Africa não pode ser senão uma colonização de exploração

2) A colonização na Asia apresenta uma prespectiva mais lisonjeira. A' primeira vista parece que a Russia é a unica nação eurpeia empenhada na conquista e apropriação do solo asiatico. Muitas outras nações, porem, tem trabalhado neste sentido. Para se ver que assim é, basta atender aos chamados — *settlements* (2) que são zonas de territorio cedidas pelo governo chinês a alguns estados, para que os subditos estrangeiros possam ali viver, governando-se por leis proprias, numa completa independência da soberania local.

Na expansão europeia para a Asia, não se deve considerar a Russia senão como a nação que, pela sua situação politica, era chamada a colocar-se na vanguarda do movimento. De resto, a acção da Russia na Asia não pode de modo algum dar a medida do esforço

(1) Vid dr. Marnoco, ob. cit. pag. 167.

(2) Vid pag. 51 destes apontamentos.

Europeu, já porque se encontra muito ligada ao Oriente apresentando o povo russo muitos caracteres do espirito asiático, já porque ainda não atingiu o estado de produção e população excessivos, que exige novos mercados e novas terras de cultura.

A Asia oferece um campo propicio ao estabelecimento de colonias de povoação. Não nas regiões onde haja nucleos de população densa, cuja resistencia económica seria inutil tentar vencer; mas nas regiões abandonadas que, a despeito de muitos considerarem *desertos*, são todavia suscetiveis de ser fertilisadas pela technica europeia.

CAPITULO III

Colonisação portugêsa

24. Colonisação da India. — Exposta de um modo sucinto a história da colonisação de vários povos abramos agora em capítulo especial para a traços largos analisarmos a nossa história colonial.

Portugal nos fins do seculo xv realisára já uma das obras mais notaveis da humanidade.

Paulo Leroy Beaulieu, apesar da sua má vontade contra a acção colonisadora dos povos peninsulares, chega a dizer que nenhuma nação do mundo fez tanto como Portugal, relativamente á sua extensão e á sua população

Ora a nossa expansão colonial realisou-se em tres direcções: a primeira é dirigida no sentido da India, a segunda no sentido da América e a terceira no sentido

da Africa. E assim da Madeira e Açores, os portuguezes visitam o arquipélago de Cabo Verde, vão ás ilhas do golfo da Guiné, explorava a costa ocidental africana, (1) chegam ao Cabo, e daqui, reconhecendo a costa oriental africana, topam com a India. E para brilhante fêcho dèste glorioso após da descoberta do Brazil dá aos portuguezes o senhorio do Atlantico Austral assim como a India lhes garantia o monopólio do Oceano Indico.

Mas os portuguezes, verdadeiramente embriagados com a exploração da India, poseram de parte a colonisação propriamente dita. O impulso para a India não era devido a um excesso de população, que era até pequena na metrópole; mas as causas variadissimas taes como religiosas, guerreiras, commerciaes e o espirito de aventura.

No entanto a causa principal era a de explorar commercialmente as relações de povos já em contacto com populações europeias. E' facil pois comprehender o motivo porque os itinerários percorridos são de uma grande extensão, porque os territorios verdadeiramente explorados são de uma diminuta superficie e porque os povos atingidos pela civilisação portugueza são em pequeno número.

Apenas as ilhas do Atlantico é que foram colonisadas com algarvios e minhotos, dando assim a primeira prova da capacidade colonisadora dos portuguezes.

Quanto aos logares ocupados na Africa, êsses eram simples estações — pequenos portos de escala para a India — destinadas ao abastecimento de navios. Êstes

(1) Vid. Adriano Astero, A historia económica. vol. iv — eda-de moderna — Porto, 1912; pagg 119 a 231.

territórios foram perdendo de importancia á medida que a navegação ia progredindo. Acresce que a infertilidade dêsses territórios e o carácter aguerrido dos indigenas não facilitavam o sua colonisação ainda mesmo que o monopolio comercial do Oriente não tivesse empregado todas as atenções dos portuguezes.

Atento ao espirito que nos levava á India as colónias aqui fundadas não poderiam ser de povoação nem fazendas.

Eram simples feitorias, colónias de comércio que tendo de se guardar contra os naturaes apresentavam, pois, traços de colónias militares de comércio (tipo de que já encontramos vestigios na antiguidade) o que se comprehende tambem pela necessidade de Portugal ter de lutar com a concorrência dos outros povos. Assim, para proteger o commercio fundavam-se fortalezas e estabeleciam-se guarnições.

Ora muito embora alguns escritôres, como Leroy-Beaulieu, censurem este carácter militar da colonisação portuguesa na India (afirmando que a exploração commercial dispensa a occupação territorial, como mostram as relações commerciaes que Portugal manteve com o Japão e com a China, apesar de não dominar nêstes países) a verdade é que o sistema a adoptar não podia ser outro. E isto porque os arabes, então senhores do comércio da India, procuram por todos os meios inutilisar a acção dos portuguezes, chegando até a destruir algumas feitorias como a de Calecut e a de Coulam.

De resto se olharmos para o procedimento identico da Holanda, da França e da Inglaterra veremos que o sistema adoptado pelos portuguezes era de toda a conveniência. E até sem este sistema é até discutivel se nós chegaríamos ao esplendor que disfrutamos.

Identicamente ao que fez Veneza. Portugal procurou concentrar nas suas mãos o comércio dos povos orientaes, tornando-se o intermediário entre a Europa e a Asia e enriquecendo-se á custa dos lucros que daí poderiam advir. Compreende-se, pois, que Portugal para manter um monopólio comercial tivesse de dar ás feitorias, o carácter de fortalezas e militar.

Foi grande o brilho a que chegou a nossa colonisação indiana; no entanto conservou no fundo o seu carácter comercial (1). Apenas Afonso de Albuquerque concebeu a ideia de dar uma nova orientação á colonisação portugueza na India, concebendo a grandiosa ideia de formar um vasto império luso indiano, ideia que os inglêses deviam efectivar mais tarde e quasi adentro dos mesmos moldes. Não se pense, no entanto, que andava absolutamente alheio ao plano de Albuquerque, a ideia comercial, o espirito mercantil. Não; mas Albuquerque intendia que o único meio, para Portugal poder gosar de um poderio comercial longo, era o da fundação de um vasto império que arrumasse a concorrência dos arabes. E para isso o sabio governador conquistou todas as entradas commerciaes desde Ormus até Malaca.

(1) O comércio da India estava nas mãos da Corôa; e ninguém se lhe podia dedicar sem previa permissão da Corôa que reservava para si certos ramos particulares de tráfico. Efectuava-se por meio de naus enormes, armadas em guerra e carregadas de numerosa equipagem, que vasavam em Lisboa as mercadorias do Oriente. Os portuguezes despresaram o papel de comissários que os holandezes aproveitaram tam vantajosamente, para obrigar, segundo as ideias mercantilistas do tempo, os navios estrangeiros a vir pagar o seu tributo ao porto de Lisboa.

Albuquerque não logrou ver realizado o seu plano, é certo, mas a Índia nunca atingiu um esplendor maior do que quando sob o seu hábil governo. Pode até dizer-se que é com Francisco de Almeida e Albuquerque (o primeiro por ser um grande guerreiro, o segundo pela sua indole, valentia e pelo seu plano) que se atinge o maximo de esplendor na colonisação da Índia. Depois entra a Índia em decadência sendo infrutíferas as tentativas de alguns governadores (como D. João de Castro e Luiz de Ataíde) no sentido de oporem um dique ao continuo resvalar.

As causas da decadência eram de diversa ordem: a falta de recursos, os encargos financeiros que oneravam a fazenda, a corrupção, as perseguições da Inquisição aos judeus e mesmo a muitos infieis, as guerras com a Holanda (a primeira potência marítima desse tempo) tudo isto contribuiu para a ruina do nosso sonhado império da Índia.

Acresce ainda que pelo tratado de 1661 Bombaim e Tanger passaram para a Inglaterra, como dote da princesa Catarina de Bragança que casou com Carlos II. Ora este tratado foi interpretado pelos ingleses por forma tal que nos ficaram com mais territórios.

25. Colonisação da América. — Preocupados os portugueses com a colonisação da Índia compreende-se que só tarde se olhasse para Terras da América. Efectivamente; a decadência das Índias e a concorrência das outras nações é que fez voltar as atenções para o Brazil.

A colonisação do Brazil tinha-a iniciado D. João III; os jesuitas colaboraram procurando levar os indigenas ao trabalho. O processo seguido na obra da colonisa-

ção foi o da divisão dos territórios em capitánias doadas pelo Rei; transmitiam-se por herança.

A colonisação brasileira efectuou-se a principio muito vagarosamente; a Índia absorvia tudo e a todos.

Tinha ella primeiramente um carácter agrícola; e era dirigida no sentido da monocultura, mas depois, além da cana do assucar, cultivaram-se outros géneros tais como o tabaco, o algodão, etc.

A necessidade da mão de obra deu lugar ao tráfico de escravo (tanto mais facil para os portuguezes quanto era certo que possuíam nas costas occidentaes da Africa as regiões mais populosas). Convem notar que não foi só Portugal, que praticou o excepcional tráfico de escravos; tambem outras nações lançaram mão d'este género de comércio que para nós trouxe a ruina das colónias africanas. Não se tentava penetrar no interior procurando estabelecer relações commerciaes com os indigenas, aproveitando-se sómente os portos frequentados por negreiros. Ora este estado de coisas altera-se um pouco com o movimento colonizador dos principios do sec. XVIII. Assim a colonisação brasileira é intensificada pela descoberta e exploração das minas de diamantes e metaes preciosos. Compreende-se que este desenvolvimento não se operasse antes do sec. XVIII; basta atender á pouca população de Portugal para immediatamente se tirar a ilacção de que o nosso pais não podia sustentar uma colónia agricola.

Portugal adoptou na exploração das minas o sistema restrictivo. Este consistia no seguinte: nenhum particular podia (sob pena de morte) realisar o tráfico de diamantes, ninguem podia entrar nos campos destinados á exploração, etc.

Ora na verdade este sistema não era desarrasoado,

não era um erro económico; Portugal procurava por meio d'êlle obstar á desvalorisação de pedras e metaes preciosos que (a não pôr-se em prática tal sistema) seria inevitável. (Leroy Beaulieu, obr. cit. pag. 55). Com a descoberta das minas o Brazil atinge, mercê da grande imigração, um notavel periodo de prosperidade e tanto Portugal como o Brazil nadavam em ouro que era empregado em construir conventos, em adquirir titulos de magestade fidelissima e em outras inutilidades.

De onde resultava que a abundancia do ouro não óbstanta a que se recorresse ao empréstimo para as despesas necessárias ao exercito e á marinha.

Mas as minas esgotam-se; e a creação de companhias privelegiadas (Maranhão, Paraíba e de Pernambuco) veio vibrar um golpe de morte na prosperidade do Brazil. E' discutivel qual a causa que levou Pombal a crear companhias privelegiadas num tempo em que essa ideia estava já abandonada. E' possivel que a causa fosse esta: a possivel influencia resultante dos brilhantes resultados obtidos pela Companhia Espanhola de Guiposcoa para o comércio de caracas e ainda as suas ideias económicas afeiçoadas ao mercantilismo. (Leroy-Beaulieu, obr. cit. pagg. 53 a 54).

Com o esgotamento das minas ficaram numero-os braços sem trabalho e o Brazil vê-se a braços com uma crise económica. Voltam-se então novamente as atenções para a agricultura. Ora sob a influencia destas condições desenvolvem-se no Brazil os desejos de independência.

E com effeito; as tentativas separatistas e de emancipação vão-se avolumando a partir d'êste ponto, pois a Metrópole era pequena e ficava muito longe, sem di-

nheiro e sem homens, para poder contrariar esta aspiração de um modo positivo. De resto estados como o de S. Paulo (o mais avançado e o mais desenvolvido, devido à maior afluência aí de europeus) indicavam por meio das suas rebeliões o desenlace fatal — a independência. — Circunstâncias particulares facilitaram a realização dêste desejo, em 1808; e quatorse anos depois o Brasil declara-se independente.

26. Obra dos portuguezes no Brasil. — A colonisação do Brasil foi a *melhor obra dos portuguezes* (1); é uma das mais brilhantes que a história da colonisação mundial regista. E' assim que muitos escritores o affirmam incluindo Leroy Beaulieu que, (apesar da sua má vontade pelo que diz respeito á obra colonizadora dos povos peninsulares) é o primeiro a confessar que a colonisação do Brasil é a obra prima da colonisação portugueza (2).

(1) Assim o declara A. de Almada Negreiros (no seu *Levres colonies portugaises*, Paris, a pag. 80): on a toujours été d'accord pour reconnaître à la colonisation portugaise cet avantage, que, là, où elle s'est implantée, le sol a été mis à profit avec science, et méthode. Le plus bel exemple de la vérité de ce fait réside dans ce pleuron de gloire lusitanienne qu'est la grande et florissante République du Brésil.

(2) Vid. Leroy-Beaulieu, obr. cit. pagg. 58 e seg. Diz Beaulieu: Le Brésil est le chef-d'oeuvre de la colonisation portugaise: et, bien qu'il ne lui appartienne plus, c'est néanmoins une gloire pour le Portugal que de l'avoir conduit où il est actuellement, d'avoir protégé son enfance sans l'opprimer, et d'avoir su se réparer de lui sans haine ni rancune. E a pag. 57 diz ainda Paulo Leroy-Beaulieu: le Brésil s'est donc détaché du Portugal, comme un fruit mûr se détache de l'arbre, sans effort, ni peine, ni dislocation.

Ora a principal razão d'êste successo encontra-se indubitavelmente nas admiraveis qualidades da raça portuguesa. Se os portuguezes não tinham o espirito de ordem e de método indispensavel ao exercicio do commercio, dispunham, todavia, de uma grande resistênciã para viver nos climas tropicaes onde as outras raças não se acimatavam facilmente.

Por outro lado embora fossemos por vezes crueis, nas nossas colônias, fomos no entanto tolerantes no Brazil. Contribuia para a politica tolerante e de liberdade (adoptada pelos portuguezes no Brazil) o caracter docil dos indios.

Por isso o Brazil, embora independente, continuou sendo para nós uma colônia, pois é de lá que nos veem grandes quantidades de dinheiro. E o Brazil continuou sendo para nós o melhor mercado para os nossos productos e a região preferida pelos nossos emigrantes.

E' certo que o nosso predomínio ali sofre actualmente com a concorrência de outras raças mais preparadas que a nossa. E' assim que os alemães, os italianos, os ingleses e outros povos alcançaram já as melhores terras, deixando aos portuguezes as regiões do Amazonas e do Pará, de pessimo clima.

Ora o futuro da raça portuguesa no Brazil depende, não da restrição da emigração, como se tem pensado, mas de uma conveniente preparação de emigrantes, porque, nas condições em que vão, são facilmente bati-dos por outros.

27. Colonisação da Africa. — A terceira corrente de expansão colonial portuguesa, foi, como deixamos dito, no sentido da Africa.

E na verdade; enquanto se occupavam os portugue-

zes com a Índia e o Brazil, a África estava reduzida apenas a um mercado de escravos. E' certo que se pensou em fundar nas *costas orientaes* um vasto emporio comercial que monopolisasse o commercio daquellas regiões e explorasse as suas riquezas. Mas esta ideia não se traduziu em factos porquanto graves difficuldades se opunham á sua realisação: o carácter aguerrido dos indigenas, a concorrência dos inglezes e holandeses, a prosperidade do Brazil, absorvente de todas as atenções dos portuguezes, etc.

Já não succedeu o mesmo em relação á *África occidental*; assim D. João III preocupando-se com a colonisação de Cabo-Verde contribuiu para a sua prosperidade que foi devida a companhias privilegiadas.

As ilhas de S. Tomé e Príncipe foram igualmente dignas de atenção por parte do Monarca. Assim a primeira foi povoada por judeus escravos e chegou a atingir um alto grau de prosperidade. Todavia depois de 1584 as suas plantações foram destruidas por uma horda de negros, fugida a um navio negreiro que naufragára junto á costa.

Em 1585 foi a ilha muito danificada por um incendio, e em 1600 foi saqueada pelos holandeses.

A escravatura e o commercio de negros era o que entretinha os portuguezes nos postos da Africa occidental, sobretudo em Angola. Se o conceito do tempo sobre aqueles territórios se cifrava nisto... A escravatura era a única forma de explorar essas regiões!

E efectivamente; Angola desenvolveu-se á sombra do commercio de escravos que elevava consideravelmente os seus rendimentos alfandegários. Pombal ainda tentou emancipar Angola do exclusivo da mercancia degradante dos escravos, e embora talvez não fosse intento

seu o contrariar esse odioso commercio que ao tempo se julgava absolutamente necessário. Ainda, sob o governo de Sousa Coutinho, se fizeram tentativas no sentido de transformar Angola numa verdadeira colonia, fundando-se escolas, estabelecimentos hospitalares, etc. No entanto todas estas tentativas abortaram perante a necessidade da mão de obra na colonisação do Brazil; e por esta forma o tráfico da escravatura continuou até que no sec. xix algumas nações como a Inglaterra tentaram pôr cobro a este género de comércio. Portugal colaborando nesta campanha proibiu o tráfico e actualmente esse regimen de trabalho findou, pelo menos de direito senão de facto.

Mas com a proibição do tráfico, a Africa é de novo abandonada e assim se conservou até a uma fase já adeantada do sec. xix. E mesmo após a emancipação do Brazil, a Africa nada lucrou pois os portuguezes estavam entretidos em lutas intensas e falhos de recursos indispensaveis a qualquer empreendimento de expansão colonial.

Acresce ainda que a proclamação, pela doutrina vinda da revolução franceza, da egualdade de todos os Estados veio contribuir para a decadencia das colonias. Assim para estas (dentro daquêlê conceito) não havia necessidade de leis especiais. Consequentemente nada mais facil do que aplicar as leis da Metrópole ás colonias; ora isto importava, como regimen de administração colónial, a assimilação. E foi na verdade este regimen que contribuiu como factor poderoso para a decadencia tanto das possessões da Africa como das outras regiões.

Foi no sec. xix quando Portugal viu que não podia adormecer sobre as suas glórias passadas que começou

a obra da colonisação do continente africano. Levava-o a isso a concorrência das nações estrangeiras; era necessário efectivar os nossos direitos históricos para dêste modo se consagrarem os principios da Conferência de Berlim. E é assim que o movimento de expansão e occupação, que se começa a desenvolver a partir de 1870, se vai intensificando.

A's explorações de Serpa Pinto, Capelo e Ivens vêem-se juntar as guerras de submissão dos régulos (onde o antigo valor dos portuguezes tem de novo ensejo de afirmar-se em feitos heroicos); procura-se desenvolver a agricultura e o comércio; esforçar-se por construir vias de comunicação; iniciam-se as grandes obras de progresso material enfim; realisa-se uma obra grandiosa dados os nossos aponcados recursos.

Desta obra se têm esquecido as nações poderosas, quando procuram interesses cuja legitimidade reside, por vezes, só nente no império da força que dispõem com manifesta pretensão do direito. Foi o que succedeu com o Congo belga para o qual Bismarck exigiu uma comunicação com o mar, com esquecimento dos nossos direitos históricos. Outrotanto se deu com o ultimatum de 91 pelo qual a Inglaterra nos veio impedir a ligação entre Angola e Moçambique — a formação de um novo Brazil. — Mas seja como fôr; o que é positivo é que a nossa obra colonial pode sem dúvida figurar honrosamente ao lado da das nações que desde o último quartel do seculo XIX tem desenvolvido a sua actividade no continente africano. E de notar é que Portugal não deve desanimar na sua senda de estado colonizador. De contrario já não possuiríamos, por certo, o imperio colonial que ainda hoje desperta a ambição das potências europeias, cuja cubiça é de

todos conhecida. E na verdade a cada passo se fala na imprensa estrangeira sobre o destino do nosso dominio colonial quando o não fazem vários escritores.

Assim já em 1900 Darcy fazia menção de uma convenção secreta entre a Alemanha e a Inglaterra; por esse acordo as nossas colónias de Moçambique e Angola ficaram em grave risco. Ora se isto não foi, levado a cabo, constitue sem duvida um aviso para nos precavermos contra possiveis usurpações.

Para isso necessario se torna olhar com todo o cuidado pelas colónias, (1) sendo indispensavel pôr termo á situação de desordem, de falta de método, sem principios assentes e definidos em que se encontra a orientação da nossa administração colonial. Deve ver-se o relatório apresentado ao congresso da república por Cerveira de Albuquerque quando ministro das colonias.

28. Organização administrativa das colónias portuguesas. — O primeiro processo de colonisação primeiramente adoptado pelos portugueses foi o das *capitanias* porquanto era êste o tipo de organização colonial que melhor se harmonisava com as ideias da epoca.

As capitanias eram verdadeiros senhorios, visto que pertenciam hereditariamente aos donatários a maior

(1) Não se diga que tal não temos feito. O nosso esforço tem ido até ao ponto do acompanharmos as outras nações na applicação de regimens impulsoradores do progresso nas colónias. E diplomas ha que confirmam esta proposição. Assim o decreto de 23 de maio de 1907 reorganizando os serviços administrativos da provincia de Moçambique, diploma êste com uma orientação autonómica, é sem duvida um testemunho do que afirmamos.

parte dos direitos de soberania política nas circunscrições que abrangiam.

E' realmente digno de nota que o sistema das capitánias fosse posto em prática numa época em que a Realesa tratava de concentrar cada vez mais a autoridade, fazendo prevalecer o direito absoluto dos imperantes, com detrimento dos antigos senhores ou de certas corporações priveligiadas. No entanto considerava-se a concessão de direitos soberanos aos donatários como o estímulo mais forte e o mais eficaz para impulsionar a obra colonizadora.

Esses direitos de soberania eram de ampla latitude: os donatários cobravam impostos, concediam foraes, organisavam forças militares, etc. A corôa conservava apenas sobre os territórios que formavam a capitania uma especie de direitos alfandegários, tinha o monopólio das especiarias, o dísimo de todos os impostos cobrados e o quinto dos metaes preciosos; tinham tambem a seu cargo as despesas com o culto.

As capitánias foram se assim fortalecendo; e a existência de um fiscal por parte da Corôa tornou-se indispensável; e assim esses delegados da Corôa junto dos donatários tinham por missão fiscalisar a cobrança e arrecadação de impostos.

O sistema das capitánias primeiramente posto em prática nas ilhas da Madeira ⁽¹⁾ e dos Açores deu excelente resultado; foi depois ampliado a outros domínios. E' assim que o Brasil foi dividido em dôse capitánias, cujos donatarios receberam regalias magestáticas.

(1) Paulo Perestrelo da Câmara, Breve noticia sobre a Ilha da Madeira, Lisboa, 1841 — pagg. 39 e 51.

Todavia o sistema das capitánias não tardou a reproduzir, com os seus desmandos, discórdias e conflitos, a anarquia do sistema feudal europeu.

E' então que aparece a reacção contra êste sistema no sentido da centralisação, constituindo-se delegados imediatos do govêrno da Metrópole, com amplas funções executivas e judiciais, limitativas e subordinadoras de algumas das atribuições primitivamente conferidas aos donatarios. A chave desta nova organização era o governador geral, em quem ficou residindo a autoridade suprema, especialmente na parte executiva e prática.

A transformação das capitánias, que se encontrava realisada nos fins do seculo XVIII, foi benéfica, mas enfermou tambem de muitos vicios. E' assim que os governadores gerais só por tres anos podem permanecer nêstes logares — periodo manifestamente insufficiente para se aperceberem das necessidades das colónia; por outro lado êstes governadores eram recrutados as mais das vezes entre incompetentes, sendo pouco cultos e incapazes de manter a disciplina.

Depois com a tendência da centralisação, um governador ainda que bem intencionado não podia produzir nada de util, pois via a sua acção embaraçada pelo govêrno em Lisboa que não podia conhecer tam proficiêntemente das necessidades da colónia.

Acresce ainda que a accumulção, feita pelos governadores e seus subordinados, de funções públicas com funções de comércio (a cujo exercicio sacrificavam a autoridade de que se achavam investidos) contribuia tambem poderosamente para a corrução dos vários govêrnos coloniaes. E' o que de resto nos observamos, por exemplo na India; aqui a falta de fiscalisação sobre os governadores, a natural indisciplina de funcionários

nobres, a intervenção nos actos mais insignificantes do governo metropolitano e o seu critério acanhado (que só pelas receitas que da Índia recebia avaliava da acção administrativa dos governadores) tudo isto colaborou para a decadência da Índia.

Eis em traços gerais a nossa organização administrativa colonial. Sobre o caminho a seguir para remediar o mal do passado já o apontámos no numero anterior e adiante ventilaremos novamente e com maior latitude esta questão.

Em todo o caso disemos como no Relatório de Cerveira de Albuquerque: é da maior conveniência a promulgação de cartas orgânicas em que se estabeleçam de vés as normas porque ha de reger-se a nossa administração colonial.

29. Decadência da colonisação portugüesa. — E' evidente que Portugal sendo um país pequeno e falta de recursos não podia manter um império colonial tam vasto; dominar a Índia, ocupar o Brazil e possuir a Africa era na verdade empresa grandiosa de mais para as nossas deminutas forças.

Beaulieu afirma que a causa da nossa decadência colonial não foi a fraquesa e a falta de recursos, mas a politica de restrição adoptada.

No entanto Beaulieu reconhece, e esta excepção é por si só sufficente para contraditar a sua tese geral, que a administração portugüesa no Brasil, apesar dos erros e das faltas cometidas, não foi muito oppressiva, sendo até aí a liberdade o berço da colonisação.

Demais, quâse todas as nações procederam dêste modo até aos fins do sec XVIII e, não obstante, os holandêses, os inglêses, e os francêses triunfaram com

o emprego de uma política similar: a Inglaterra com as disposições restritivas do seu *Acto de Navegação*, a França com a adopção do *Pacto Colonial* e a Holanda com as *Companhias Privilegiadas*,

Conseqüentemente a verdadeira causa da decadência da colonisação portugüesa, não pode ser a que Leroy-Beaulieu concretisa do seguinte modo: o que fez perder a Portugal as suas colónias não foi a exiguidade do seu território e da sua população, visto que a Holanda tem conservado as suas, foi antes a detestavel administração interna.

Ora a Holanda viu se como nós tambem despojada de uma grande parte do seu império colonial.

Acresce ainda que talvez os holandeses tivessem tido melhores aptidões que os portugüeses.

Seja como for; o que é inegavel é que Portugal cometeu muitos erros em matéria de política colonial. Mas tambem não é meos verdadeiro que se outra tivesse sido a organização do nosso primitivo império colonial, éste não teria certamente atingido o grau de prosperidade a que chegou.

30. Características da colonisação portuguesa. — Dis se com razão, escreve Beaulieu, que nenhuma nação do mundo fêz tam grandiosas coisas como Portugal relativamente á sua extensão e á sua população. Ora nesta expansão ininterrupta que os levou á estremidade do mundo os portugueses obedeceram a várias causas determinantes que caracterisam a sua obra colonisadora:

1 — A colonisação portuguesa foi dominada pelo espirito de aventura, de conquista e de glória que os portugueses ainda conservavam do tempo das guerras per-

petuas contra os mouros. Não se procurava fecundar a obra de conquista com uma obra de trabalho.

Por isso, quando surgiram as outras nações, Portugal viu-se fraco e impotente para lutar com a sua concorrência.

2 — A colonisação portugueza obedeceu tambem ao proselitismo religioso; numa larga medida, a um espirito de propaganda cristã que se encontra em todas as empresas dos tempos do fervor religioso, nota Leroy-Beaulieu. Converter á fé de Cristo o maior número de infieis era o propósito quasi exclusivo de muitas expedições que, sobre este aspecto, assumiam uma feição de cruzadas, chegando a conceder-se indulgências aos que nelas tomavam parte. O espirito religioso que assim, por uma forma directa, actuou na colonisação, revela-se tambem na legendária lenda do *Prestes Joliam*, príncipe do Oriente, cujos domínios desconhecidos atraíam os nossos levados pelo espirito de aventura e fantasia.

3 — A exploração comercial foi igualmente um dos principais fins da colonisação portuguesa que obedecia tambem a uma avidês mercantil que o espectáculo da prosperidade de Venesa inflamára.

E com effeito; com os portuguezes não se verificou nenhum dos motivos que originam o movimento colonizador, tais como a superabundancia de população ou a necessidade de conseguir mercados para os productos metropolitanos. E é por isso que a nossa colonisação reveste principalmente a forma de feitorias, e raro a de fazendas ou colónias de povoação; linhas de navegação, entrepostos comerciais e feitorias — a isso se reduziram as bases do nosso imperio colonial.

Ora foi este o grande erro dos portuguezes que não

compreenderam as vantagens incalculaveis que resultariam da transformação das colónias em mercados para os nossos productos. E' certo que a forma da colonisação adoptada era muito simples e muito mais rendosa, mas evidentemente imprópria para a formação e consolidação de um império colonial. Esta orientação explica a preeminência da India relativamente ás outras colónias nossas.

4 — A colonisação portugueza foi tolerante para com os indigenas. E' certo que alguns escritôres, como Leroy-Beaulieu, nos accusam de termos cometido crueldades. Ora a verdade é que muito embora se tivessem cometido determinados abusos ainda assim ficamos muito aquém dos espanhois. Estes na colonisação da América entregaram-se a verdadeiras atrocidades; de resto, numa época bem diversa e em condições muito diferentes, a própria Inglaterra, a França e outras nações não têm fugido de todo a estes excessos. Isto é que é negavel.

E' devido principalmente a este espirito de tolerancia dos portugueses que disfrutamos ainda uma influencia consideravel no continente negro.

5 - A nossa colonisação tem sido dominada por uma centralisação excessiva.

Esta orientação está actualmente abandonada por todas as nações colonisadoras. E com effeito; em matéria de política colonial reconheceu-se que os governos locais têm evidentemente mais elementos para averiguar das necessidades das colónias respectivas. No entanto as estancias officiaes persistem nessa defeituosa orientação podendo, consequentemente, afirmar-se que na verdade as nossas colónias são administradas no Terreiro de Paço.

E o que é mais lastimavel é que a este erro veio

juntar-se outro — o da assimilação. — Proveniente já dos tempos de Afonso de Albuquerque acentuou-se mais com as ideias da Revolução Francesa.

Concederam-se aos indígenas as mesmas garantias e os mesmos direitos que aos cidadãos da mãe-pátria, applicando, por isso, ás suas relações os nossos códigos e toda a legislação metropolitana.

Ora é bem de ver que esses códigos têm ali uma vida de excepção, consequencia necessária de não se harmonisarem com os usos e costumes locais.

31. Importância actual das colónias portuguesas sob o ponto de vista político e económico. Movimento comercial entre a metrópole e as colónias. Exportação para as colónias. Reexportação colónial. — Seguindo na orientação traçada desde o início do nosso estudo — a de darmos sobre cada assunto as ideias gerais e indispensaveis — diremos que as colónias portuguesas, muito embora não constituam o vasto império colónial de outr'ora possuem ainda a vastidão e a importancia necessária para oferecerem a Portugal valiosas e reais condições de vida, de progresso, etc.

Essa sobredita importancia pode ser encarada sob tres aspectos:

1) *sob o aspecto político*; afirmar-se a importancia política das colónias é afirmar um facto positivo. Portugal não disfrutaria a importancia política que ainda actualmente tem se não possuisse colonias; estas são para o nosso país uma parte integrante e necessária do seu poder, uma condição essencial de vida e de futuro. Limitado ao continente e ilhas adjacentes, Portugal, em relação aos outros estados europeus, occuparia o

décimo terceiro lugar da escala quanto á sua área territorial, e o décimo primeiro quanto á população. Mas com os seus domínios da Africa, da Asia e da Oceania, Portugal só terá acima de si alguns dos grandes estados europeus. Isto bastava para se justificar a necessidade da conservação das suas colónias. Portugal, pois sem importancia na Europa, não teria mesmo rasão de existir senão pela posse de um grande domínio colonial, observa Jean Darcy.

Depois nenhum dos nossos domínios colóniaes é inutil; todos têm um valor económico intrínseco e, quando o não tivessem, seriam sempre excelentes pontos estratégicos de que nos poderíamos valer para obter em boas condições acôrdos ou alianças internacionaes.

2) *sob o aspecto moral*; é evidente que tendo Portugal realisado uma grande obra colonisadora, conseguiu com isso um notavel prestigio. Depois, a difusão da sua língua e costumes por regiões longinquoas constitue um beneficio humanitario.

E não póde, por isso, deixar de ser tomadas na devida conta as reclamações que o nosso país, hoje não tão glorioso, faça quando os interesses das grandes potências se choquem com os nossos.

3) *sob o aspecto económico*; basta, para comprovar a grande utilidade das colónias sob este aspecto, lembrar que o intuito das grandes potencias em terem colónias se cifra no grande interesse que estas podem trazer á Metropole.

De resto, e entre nós, elas contribuem com manifestos elementos para o desenvolvimento da economia nacional. E' assim que o nosso movimento comercial com as nossas colónias excede um sexto do movimento comercial geral.

Quanto a reexportação colonial ela também é importante porquanto dela nos advem muito ouro. E analisando as estatísticas vê-se que a exportação e a reexportação colonial tendo sido de um terço, tende a atingir metade da nossa exportação total.

Mais; ás colónias se deve ainda o successo e o desenvolvimento de algumas indústrias portuguezas que, sem os seus mercados, difficilmente poderiam subsistir. Estão neste caso as indústrias de tecidos de algodão, as de conservas e de substancias alimenticias, as de máquinas, etc.

Fácil é, pois, de ver a grande importancia das nossas colónias, sobretudo para um país que, como o nosso, tem um balanço de convívio tam desfavoravel.

Poderíamos ainda considerar a importancia das colónias sob um quarto aspecto — o *financeiro*. Mas este está incluído neste ponto do programa:

32. Os deficits coloniais e a sua rectificação.

— Uma das razões apresentadas contra a conservação das nossas colónias é a *do pesado encargo que para a metrópole resulta de se ver obrigada a cobrir com somas consideraveis os seus deficits orçamentais*.

E é assim que alguns estadistas tem chegado a afirmar que as nossas colónias são o permanente motivo do nosso desequilibrio financeiro.

Em 1908 o então ministro da fazenda (conselheiro Espregueira) expondo a nossa situação financeira, attribuía ás colónias a causa de toda a ruina.

Ora a verdade é que se as nossas colónias têm dado deficits, não é menos certo que esses deficits, além de mal calculados, são ainda numa grande parte devidos aos erros da nossa administração colonial e

financeira. É isto porque não temos tomado na devida consideração o princípio geral: *sob o ponto de vista financeiro a metrópole não deve sugar, de modo algum, a colônia; as receitas das colônias devem ser entregues às próprias colônias.*

Entre nós tem-se seguido outro critério: o país tendo que cobrir os deficits das colônias sofre um rombo nas suas finanças. Daqui a pessima orientação administrativa que tem arrastado consigo, para a decadencia, o nosso dominio colonial. Senão vejamos; nos deficits coloniais têm-se incluído despesas que deviam ficar unicamente a cargo da metrópole. Estão neste caso as despesas de soberania, as que representam melhoramentos que por egual interessam á mãe-patria e as colônias, e ainda as que podem ter sido provocadas mais por considerações de interesse geral, do que por interesse especial das colônias.

Ora como já o afirmou o conselheiro Julio de Vilhena, como ministro das colônias, ha despesas coloniais que não deveriam ser incluídas no orçamento ultramarino, pois que nos outros países que possuem possessões, esas despesas pertencem ás metrópoles.

Por outro lado a questão tem sido apreciada por uma forma extremamente exagerada. Assim o demonstrou o Conselheiro Antonio Teixeira de Sousa num relatório em que apresentava uma resenha das despesas e receitas do ultramar desde 1852 a 1902 e do qual se concluia que o deficit médio anual não excedia cento e cincoenta contos. Mas esse exagero, em questão, foi ainda posto em evidência por vários coloniais; entre elles citemos Tomás de Almeida Garret e José de Macedo.

Seja como fôr; supondo mesmo que aquêles deficits

atingem realmente a cifra que lhe atribuem, nem por isso deve Portugal furtar-se ao sacrificio das despesas porquanto nada nos autorisa a supor que as colónias, num futuro mais ou menos proximo, nos não possam pagar generosamente, com os seus avultados saldos, todos os auxilios recebidos.

De resto é conveniente frisar que podem as colónias sob o ponto de vista financeiro, serem pesadas á **Metrópole**, mas ao mesmo tempo serem-lhe útil sob o aspecto económico. E consequentemente; desde que as vantagens económicas sejam grandes que importa que a **Metrópole** rectifique todos os anos os orçamentos das suas colónias? Ora Portugal está precisamente nêstes casos.

Mas ha mais; a questão da conservação das nossas colónias não deve ser apreciada só sob o ponto de vista financeiro, mas tambem sob o ponto de vista económico.

E sob êste aspecto, é desnecessário insistir na afirmação, aliás conhecidissima, de que Portugal tem nas suas colónias elementos indispensaveis de vida e de progresso. Algumas delas dão já saldos positivos, como **S. Tomé**; outras equilibram as despesas com as receitas, como a **Guiné**, **Timor** e **Macau**. E' de notar que esta última já deu saldos, e, se actualmente os não dá, é isso apenas devido ao pessimo sistema de cobrir os deficits de umas com os saldos de outras.

O que seria lógico era empregar os saldos integralmente no progresso e desenvolvimento da colónia respectiva porquanto aquêlê sistêma só nos pode trazer inconvenientes.

CAPITULO IV

Conceito de administração colonial

33. **Primeiros estudos coloniais.** — Esboçada, nos dois capítulos precedentes, nas suas linhas gerais a historia da colonisação dos principais povos europeus e fixada, de um modo mais ou menos lato, as características dessa colonisação vejamos *como se constitui a sciência colonial*. Todavia antes de entrarmos propriamente neste assunto note-se desde já que é aos economistas que se devem os primeiros estudos scientificos sobre o fenómeno da colonisação.

E' que por muito tempo se julgou que a colonisação não tinha nada de sciéntifico e julgaram-na um fenómeno puramente casual e arbitrário. Assim se explica que os estados praticassem a colonisação empiricamente; que o acaso e a ambição presidissem á escolha das colónias; e que a rotina inspirasse a administração. A paixão fazia o resto.

Mas a história não tardou a demonstrar a existencia nesta matéria de certas normas reguladoras, de que os Estados não se podem afastar sem prejudicar o futuro das empresas coloniais. Dêste modo aconteceu com

êste facto o que succede com os outros: á medida que êle se repete, nasce naturalmente, no espirito o desejo e a necessidade de agrupar os factos segundo as afinidades que entre êles existem, e de determinar os respectivos princípios reguladores.

Ora com o fenómeno da colonisaçãõ deu-se precisamente o mesmo facto; e foi na *Sciência Económica* que ele pela primeira vez se revelou. E na verdade; aquella sciencia verificando no fenómeno da colonisaçãõ elementos económicos, tentou estabelecer a sua teoria determinando, segundo a natureza das colónias, os meios próprios para favorecer o desenvolvimento destas sociedades novas e as relações entre elas e a metrópole na esfera dos interesses materiais.

A história vinha ainda a apresentar a existencia de determinados principios no fenómeno da colonisaçãõ; evidenciava-os e documentava-os com a lógica inevitavel dos factos. Assim, demonstrava se que o sistema excessivamente centralizador, adoptado pelos povos latinos, devia ceder perante o principio da descentralisaçãõ, posta em prática pela Inglaterra e pela Holanda, cuja obra colonial foi por isso coroada do melhor exito.

Por outro lado a geografia, a antropologia e a etnologia vieram, com os seus ensinamentos enriquecer a colonisaçãõ com novos principios, mostrando o que ha a esperar do clima e das populações indigenas das colónias.

Foi então que ficou esclarecido o valor que podem ter para a metrópole as colónias tropicaes. E assim o que parecia dependente do arbitrio e da força dos Estados apresentou-se como tendo na natureza sciên-tifica.

A teoria da colonisaçãõ não tem, é, claro, a feiçãõ

de uma sciência pura, cujas leis ofereçam um caracter permanente e geral. Como nota Girault é evidente que ha nela regras variáveis segundo as circumstancias, com o temperamento fisico-moral do povo colonizador, com o fim por êle proseguido com a situação geográfica da colônia, com a produção do seu solo e com o grau de cultura dos indigenas.

Mas constitue incontestavelmente uma sciência aplicada, ou, se preferir, uma teoria da arte assás análoga à pedagogia por exemplo.

Dissemos anteriormente que os escritores que primeiramente começaram a estudar sciêntificamente o fenómeno da colonisação foram os economistas.

Via se na colonisação, escreve o sr. Dr. Marnoco, unicamente o seu lado material correspondente a um novo elemento de riqueza e prosperidade da metropole.

Era, porem, este modo de ver demasiadamente unilateral, considerando a colonisação como sendo apenas um elemento de prosperidade da metrópole, e apresentando-a por isso como objecto de um capítulo da economia. Mas dentro em breve reconheceu-se que a colonisação é um fenomeno muito complexo, participando não só do fenomeno económico mas dos outros fenomenos sociaes. Os proprios economistas verificaram isto. Assim, Cauwès nota que é impossivel fazer abstracção dos interesses políticos e nacionaes comprometidos na obra colonial; quasi sempre e quasi por toda a parte ella é indivisivel nas suas causas e principalmente na sua realisação.

Consideremos, por exemplo, o regimen commercial entre as colônias e a metrópole. Constitue isto, evidentemente, um problema económico que só pode ser resolvido harmonicamente com o regimen político adoptado.

E sendo assim, ao sistema político da sujeição, corresponde o regimen do *pacto colonial*; ao da *autonomia* corresponde o regimen da *autonomia aduaneira*, como succede com a Inglaterra (1), e ao regimen político da *assimilação*, no qual as colónias se consideram como um prolongamento da metrópole, corresponde o sistema da *união aduaneira*. Aqui está consequentemente, uma

(1) Vid. pagg. 10 e 11 d'estes Apontamentos; todavia deve ter-se presente o seguinte. Ha colónias inglesas que chegam a lançar impostos alfandegários sobre os productos da metrópole e até a tributar, com a mesma imparcialidade, os productos do estrangeiro e da mãe-pátria. A doutrina que espozemos a pag. 41 resume apenas um desejo que ainda não se traduziu em factos concretos e palpaveis.

E para confirmarmos esta asserção analisemos o testemunho de alguns escritôres. Lo nengo Cayolla (Ciencia de colonisação, Lisboa, 1913; vol. II escreve s pag. 294 e seg. da sua recente obra o seguinte: *as consequências do principio da sujeição a esse respeito (é do regimen comercial) constituiram o pacto colonial. Foi na Inglaterra que elle primeiro dominou. Viveu durante séculos e ainda hoje embora combatido persiste, em algumas nações coloniais. A mesma independência que se dá a respeito de outros aspectos já apreciados, se manifesta no regimen comercial pelo sistema da autonomia.* A metrópole trata a colónia como um país estrangeiro e reciprocamente ella procede como se fosse um estado independente. Dispõe das suas tarifas fixando-as como o julgar melhor aos seus interesses. Póde seguir uma política aduaneira muito diferente da da mãe-pátria, cujos productos, postos em pé de egualdade com os dos outros povos, não gosam obrigatoriamente de um tratamento mais favoravel. *Na Inglaterra, o acto de 28 de agosto de 1846 deu ás colónias direito de disporem livremente das suas tarifas e permittiu-lhes ferirem os productos estrangeiros. Os géneros coloniais não gosam de nenhuma protecção nas alfandegas inglesas desde 1850. E' por isso que se vê algumas co'as como por exemplo o Canadá e Victoria, seguirem uma política por elle avista em completa opposição com o livre cambium da metrópole.*

questão de carácter económico que se encontra inseparavelmente ligada á organização política das colónias. O mesmo acontece com a organização da propriedade.

Não devemos, portanto, estudar o fenómeno da colonisação sómente através de um critério económico, visto que nele se acham entrelaçados elementos de todos os fenómenos sociais.

Efectivamente, escreve o Sr. Dr. Marnoco, as colónias são sociedades novas que precisam de uma organização económica, familiar, intelectual, moral, jurídica e política, e por isso a colonisação não pôde deixar de abranger todos estes aspectos da vida social. Como é que um povo civilisado poderia exercer a sua acção sobre um país de civilisação inferior, no sentido de o transformar progressivamente, desde o momento em que não comprehendesse nessa acção todas as condições de existência e de desinvolvimento social?

34. Constituição da sciência colonial. — Actualmente não se pode (em vista do exposto no número anterior), de modo algum fazer da colonisação um simples capítulo da economia. Daqui a ideia de *formar da colonisação uma sciência distinta.*

Ora esta ideia foi apresentada primeiramente por Jules Duval no prefácio do seu livro intitulado *Les colonies et la politique coloniale de la France*, um dos melhores que se tem escrito sobre esta matéria naquêlê país, no dizer do sr. Dr. Marnoco. Assim Duval depois de ter demonstrado o erro da orientação que vê na colonisação um simples capítulo da sciência económica, ajuntava: é uma parte da sciencia a refazer ou antes a destacar para ser erigida em sciencia especial, a sciencia da colonisação, que tem o seu objecto pre-

also, delimitado, bem distinto de qualquer outro, e que explora com instrumentos fornecidos por outras sciências, mas formando nas suas mãos um conjunto que não pertence senão a ela.

Esta ideia tende cada vez mais a concretisar-se em factos positivos; é o que de resto nos demonstra claramente o desenvolvimento que o ensino colonial vai adquirindo nos diferentes estados.

No terceiro congresso do ensino superior em 1900, onde se debateu largamente *o problema da introdução das materias coloniaes no ensino das Universidades*, o prof Silvestre insistiu na necessidade de comprender a colonisação no número das sciências, embora por enquanto fosse uma sciência em formação, em que somente os principios e a história podem ser estabelecidos e em que os métodos são ainda vagos.

Nem a esta disciplina falta um alto cõrpo sciéntifico, tendo por missão *o seu desenvolvimento*, como o *Institut Colonial International*, com sede em Bruxelas, fundado em 1894, para o estudo e sistematisação das questões coloniaes.

Vejamos agora uma outra questão; se, como vimos, o fenómeno da colonisação é um mixto de vários fenómenos (cada um dos quaes constitue o objecto de uma sciência distinta), o método naturalmente indicado, para o seu estudo seria o desdobramento desse fenómeno nos seus elementos e estudar depois êstes separadamente, na sciência de que fisessem parte.

E adentro desta orientação o elemento económico da colonisação podia estudar-se na *economia*, o elemento político na *sciência politica*, etc.

Ora nestas condições é bem de ver que seria dis-

pensável a constituição de uma sciência nova e que não teria razão de ser.

Todavia é necessario atender a que as questões coloniais *não podem ser resolvidas unicamente com os criterios gerais* daquelas sciencias. E' que as questões economicas, politicas, etc., assumem em relação ás colonias uma feição especial, sendo por isso indispensavel, para solucioná-las, um criterio diverso que sob esse aspecto particular as encare tambem. Ezeplificando; o regimen mineiro que se adopta para a mãe-patria não é adaptavel ás colonias nem tão pouco tem ali razão de ser; relativamente á organização da propriedade, ao regimen bancario e á circulação fiduciaria, tambem é necessario adoptar para as colonias principios diversos dos que a mãe patria põe em pratica. E assim em todas as outras variadas questões.

Ora tudo isto é evidente que forma um corpo de doutrina. E como não se pode decompor o fenomeno da colonisação nos seus elementos (a fim de estudar-se cada um destes em separado), é claro que haverá nesse corpo de doutrina diversos capitulos que estudarão a vida colonial nos seus diversos aspectos. Mas este estudo terá de ser dominado por principios comuns. E sendo este facto o que caracteriza uma sciencia segue-se que se impõe a constituição de uma sciencia nova que se propouha a expôr concatenadamente esses principios.

Falta nos, para fechar êste número, dizer alguma coisa sobre *a divisão da sciência colonial*.

O fenomeno da colonisação pode estudar se sob quatro aspectos: 1) do meio fisico em que se verifica; 2) das populações a que se applica; 3) da acção do Estado a que dá logar; 4) e da evolução por que tem

passado. Daí o originarem-se quatro disciplinas colonias:

1) *geografia colonial*; 2) *a etnologia colonial*; 3) *a administração colonial*; 4) *e a historia colonial*.

1) A *geografia colonial* scientificamente entendida não é um fastidioso rosário de nomes de rios, montanhas, cabos etc., mas o *estudo das relações do homem com o territorio das colónias*, baseado na fisica, na geologia, na botanica e na zoologia, observa o sr. Dr. Marnoco. E assim este estudo, que é de capital importancia atende ás condições climatéricas, á composição do solo, ao relêvo Montanhoso, ao regimen das chuvas, densidade da população, e, enfim, a todas as condições que permitem determinar o valor económico e social das colónias que a mãe-pátria não pode deixar de tomar em linha de conta.

2) A *etnologia colonial* estuda as *populações indígenas, as suas condições de vida, os seus costumes, as suas instituições, a sua civilização*. Tem tambem este estudo uma grande importancia, pois muitos insuccessos colonias são devidos precisamente á ignorancia e desprezo dos costumes, dos sentimentos, das crenças e das instituições indígenas.

Foram os alemães os primeiros escritôres que se preocuparam com o estudo da etnologia colonial

Esta não deve, porém, atender unicamente ás instituições jurídicas dos indígenas, mas deve abranger o conjunto dos costumes, crenças e civilização das populações indígenas, pois só assim se poderá obter um conhecimento exacto e completo destas populações.

3) *A administração colonial estuda a acção que o Estado desenvolve na colonisação.* (1)

4) *A historia colonial mostra como a humanidade tem resolvido os problemas que suscita a colonisação*

— Estuda, pois, este fenomeno através dos tempos. E como a humanidade já colonisa ha seculos segue-se que a experiencia do passado pode dar indicações uteis relativamente á exploração dos recursos naturais do solo, ao tratamento dos indigenas e á orgaaisação administrativa das colonias. É, consequentemente, de grande importancia esta disciplina porquanto a sciencia colonial está ainda no seu inicio, tendo por isso, de estudar-se mais pela historia.

35. Objecto da administração colonial. — Dissemos já que a administração colonial é a acção que o Estado desenvolve na colonisação

Ora o conjunto metódico de principios e teorias relativas a esta acção constitui a sciencia da administração colonial.

Dêste modo, escreve o sr. Dr. Marnoco, tomamos aqui a expressão *administração* num sentido muito amplo, determinado pela noção da actividade do Es-

(1) No número subsequente e a proposito do *objecto da administração colonial* faremos algumas considerações sobre a importancia dêste terceiro aspecto do fenomeno da colonisação. O sr. Dr. Rui Ulrich (Sciência e Administração colonial — lições feitas ao curso do 4.º ano juridico de 1907-1908, pag. 68) diz a este proposito: finalmente ha a considerar a acção do Estado no presente e a determinar a orientação que deve ter no futuro. O conjunto de principios referentes a esta acção constitui a sciencia da administração colonial, tomando a palavra administração num sentido muito mais amplo do que aquêlé que lhe é geralmente attribuido.

tado. Se a tomássemos no sentido rigoroso, teríamos de eliminar do quadro desta disciplina muitas matérias, como todas as relativas ao poder legislativo e ao poder judicial e as que traduzissem direcção superior governativa do poder executivo. Ora isto seria evidentemente deixar incompleto o estudo da organização das colónias.

Este parece ser, nota ainda o snr. Dr. Marnoco, o espirito da reforma dos estudos da Universidade de 24 de dezembro de 1901, porquanto, creando uma só cadeira para o estudo da organização das colónias, não pode deixar de compreender nessa cadeira todas as questões que essa organização suscita.

Analisemos agora o relatório (na parte tocante á reforma da faculdade de direito) da reforma dos estudos universitários de 1901. Diz elle: «o presente decreto cria tambem a cadeira de *administração colonial*. O desenvolvimento económico das nações modernas fez entrar na esfera das suas preocupações muitas questões que ha cincoenta anos unicamente interessavam vários especialistas. Estão neste caso as questões colonias, em virtude do aumento da população, que exige um aproveitamento mais eficaz dos territorios occupados por uma nação, da expansão da industria, que reclama um mercado cada vês mais extenso para a colocação dos seus productos, e da concorrência dos Estados mais importantes, que procurem alargar o seu domínio territorial, empregando ao mesmo tempo todos os meios de o valorisar o mais possivel.

Durante muito tempo não se viu na colonisação senão o seu lado material, correspondente a um novo elemento da prosperidade e da riqueza da metrópole, quando a colonisação é um fenómeno muito complexo, participando não só do fenómeno económico mas de

muitos outros fenómenos sociaes, e que por isso não pode ser *estudado convenientemente senão numa cadeira especial.*» De modo que, nota o sr. Dr. Marnoco, a administração colonial não compreende somente as questões colonias da administração propriamente dita, *mas todas as questões que a acção do Estado possa levantar na colonisação.* Demais este relatorio considera a cadeira de administração colonial na Faculdade de direito necessaria (!) para a preparação dos funcionários encarregados da administração das nossas colónias. Ora, frisa, ainda o sr. Dr. Marnoco, intendida a administração colonial no seu sentido rigoroso, os conhecimentos que ella poderia ministrar para a preparação dos funcionários ultramarinos seriam evidentemente deficientes e limitados. E d'este modo, a administração colonial fica tendo uma latitude que nem mesmo o proprio Stein, apesar dos seus exageros, attribue á administração em geral, pois elle não faz entrar no conceito desta a actividade legislativa do Estado.

De notar é, porem, que a expressão *administração colonial* não é a mais geralmente empregada, para designar a nossa ordem de estudos. Em seu lugar, escreve o sr. Dr. Marnoco, usam-se as expressões *politica colonial, economia colonial, sociologia colonial, legislação colonial, e direito colonial.*

E na verdade; a *politica colonia!* occupa-se rigorosamente de determinar a intervenção que o Estado deve ter na colonisação; é, pois, o estudo dos principios orientadores da acção do estado.

(!) Foi creada pelo decr. n.º 4 de 24 de dezembro de 1901 (art. 100º) que deu ao presente curso o titulo de *Sciência e administração colonial.*

Esta denominação foi empregada á semelhança da de politica económica, que estuda a ingerência que o estado deve ter na ordem das riquezas privadas.

A *economia colonial*, comprehende um aspecto da organização das colónias. Leva, além disso, a considerar os estudos coloniais um capítulo da economia, em harmonia com a orientação seguida até agora pelos economistas.

A *sociologia colonial* occupa-se do tratado e educação dos indigenas, segundo a interpretação que foi dada a esta expressão no congresso de sociologia colonial de 1900. E efectivamente; pela análise do programa do cong. int. de soc. colonial se vê que a sociologia colonial visa simplesmente um dos campos em que se tem de desenvolver a acção do Estado na colonisação.

A *legislação colonial* parece dar a entender que os estudos coloniais devem ter um carácter positivo e concreto. Ora, em nenhum ramo de direito se torna necessário insistir mais nos princípios, do que no direito colonial. A legislação colonial tem permanecido até agora quasi inteiramente estranha aos princípios. Encontra-se, como diz Arthur Girault, no estado inorganico em que se encontrava o direito civil no sec. v de Roma, quando Cn. Flavio divulgou os arquivos pontificios, até aí cuidadosamente conservados e occultos ao público e quando Coruncanus ensinou o direito pela primeira vez.

A expressão — *direito colonial* não é aceitavel porquanto a actividade que o estado desenvolve na colonisação não é simplesmente jurídica.

Ora cada uma destas expressões tem um significado diverso, técnico e especial. Consequentemente afigura-se-nos que a expressão preferivel a qualquer das men-

cionadas será a de *administração colonial* desde que, todavia se entenda tal expressão no sentido amplo que lhe foi dado pelo cit. relat. de 24 de dezembro de 1901.

36 Divisão da administração colonial.—Como devemos sistematizar a administração colonial? Qual o critério? Tal é o problema que êste número envolve.

Não se harmonizam as divisões que varios escriptores nacionais fazem nas suas obras. Assim o sr Dr. Rui Enes Ulrich dividiu a administração colonial, quando regeu esta cadeira, do modo seguinte: após uma divisão introdutória seguia-se o estudo da *Política Colonial* e depois o da *Economia Colonial*, o da *Organização Administrativa*, o dos *Serviços Técnicos*, o do *Direito Colonial* e finalmente o da *Sociologia Colonial*. Ainda em capítulo apendicular o sr. Dr. Ulrich estudava a Colonização penal.

Ora êste sistema embora praticamente não tenha grandes inconvenientes, visto nêle encontrarem lugar até a um certo ponto ordenado, os mais importantes problemas da administração colonial, afigura-se-nos no entanto não resistir a um rigoroso exame sciéntifico.

Com effeito; não se vê nêle um critério systematico e coerente que presida á distribuição das matérias pelas diversas partes. Assim, não vemos razão, dentro de tal sistema, para em seguida á *politica colonial* apenas se estudar o aspecto económico das colónias, ficando para mais tarde o estudo dos outros aspectos. Tambem a existência de uma parte, com a designação de *direito colonial*, em que se estudam matérias civis, commerciaes, penais e de processo, pode fazer supor erroneamente que não são direito colonial as normas jurídicas refe-

rentes á organização e serviços administrativos que respectivamente se estvdam na terceira e quarta partes.

Repetimos, pois, a distribuição feita pelo illustre professor, podendo ter vantagens práticas, não é em todo o caso de um completo rigor sciêntifico.

O sr. Dr. Marnoco, por sua vês, intende que a divisão da administração colonial é que nos deve fornecer o plano do curso que temos de fazer.

Ora como *na administração colonial*, no sentido em que aqui a tomamos, entram a *política colonial*, a *economia colonial*, a *administração colonial própria*, *mente*, as *finanças coloniais*, a *organização judiciária colonial*, etc., parece por isso lógico dividir dêste modo o estudo da administração colonial.

Na nossa legislação porém, está admitida outra divisão, Efectivamente, o programa dos concurso para primeiros e segundos officiais da Direcção Geral do Ultramar pelo Decreto de 13 de agosto de 1902 divide a administração colonial em *administração civil e política*; *administração financeira e económica*; *administração judicial*; *administração eclesiástica*; *administração militar*; *administração de marinha*.

Esta divisão da administração colonial, escreve ainda o sr. Dr. Marnoco, parece-nos mais aceitavel, porque, além de comprehender todos os aspectos da acção do Estado na colonisação, tem a vantagem de ser um desdobramento da administração colonial em partes e não em disciplinas diversas, como dá a intender a primeira divisão. Isto não falando na vantagem prática que um curso orientado dêste modo pode ter.

Ora êste sistema de divisão tem a vantagem de ter uma feição legal e ser sobre êle que foi elaborado o programa dêste curso.

Adoptando-o frisaremos, no entanto, que estudaremos sómente as duas primeiras divisões, (*administração civil e política e administração financeira e económica*) porquanto das restantes, umas pertencem a cadeiras diversas, e outras, como a *administração militar* e a *administração de marinha*, constítuem cursos essencialmente técnicos.

Acresce ainda que as duas primeiras divisões sobreditas correspondem respectivamente a segunda e terceira parte do programa do *Curso de Administração Colonial*.

PARTE II

Administração civil e política

CAPITULO I

Intervenção do Estado na colonisação

37. Colonisação livre e oficial. — Tendo de ocupar-nos da administração civil e política das colónias, devemos primeiramente manifestar-nos acerca dos critérios determinantes da accção do estado na colonisação. Relativamente a esta questão dois sistemas fundamentais temos a considerar que são diametralmente opostos: a) o da *colonisação livre* (segundo o qual a colonisação é realisada pelos particulares, independentemente de accção de estado); b) o da *colonisação official* (segundo o qual a colonisação é directamente realisada pelo estado). Façamos, todavia, algumas observações acerca destes dois sistemas de colonisação. Assim: 1) alguns economistas, como Frédéric Passy, sustentam que o

Estado se não deve ocupar da colonisação e que a sua função nesta matéria deve ser a da abstenção. Alegam ainda em favor da colonisação livre que o comércio em países longínquos não tem necessidade de regulamentos administrativos para se estabelecer e desenvolver, como o demonstram claramente as numerosas feitorias fundadas ha séculos na costa ocidental da Africa, pela única iniciativa dos commerciantes, e sem que nenhum govêrno tenha extendido sobre ellas a sua acção tutelar.

A historia, porém, contradita esta afirmação, porquanto antigamente eram precisas expedições militares para proteger o comércio, e ainda hoje se torna necessária a occupação administrativa para que uma colônia se desenvolva e não vá cair nas mãos dos estrangeiros. A acção particular carece de se coordenar com a do govêrno para que possa dar resultados efficazes, porquanto sem a intervenção dêste não pode haver colônias florescentes e em estado de servir utilmente os progressos da civilisação.

2) Outro orgumento dos partidários da abstenção sistemática do estado é o de que se podem realizar tam bons negócios nas colônias estrangeiras como nas colônias nacionais, evitando-se assim os encargos que as colônias trazem ao orçamento da mãe-pátria.

Ora a verdade é que êste orgumento é igualmente inaceitavel, porquanto a intervenção do Estado permite conservar vastos territorios na dependência politica e económica da metrópole, com todas as vantagens que daí resultam.

A aceitar se êste orgumento ter-se-ia que pôr de parte todas as colônias visto serem coisas inuteis e até prejudiciaes. Todavia nós já tivemos occasião de analisar

a alta importância que advém, para a metrópole, das suas colónias. E a história da colonisação demonstra que as populações colonisadoras tem sempre sido absorvidas pelo Estado dominante, uma vez que se quebrem os laços económicos que as ligavam à sua pátria. Foi o que aconteceu aos franceses no Canadá e na Luiziana.

3) Vem ainda em defeza da colonisação livre os individualistas com o argumento de que a intervenção do Estado na vida económica só serve para impedir o progresso. E' o que acontece com Joseph Chailley, que chega a dizer que a acção do Estado unicamente serve para arruinar o que declina ou para esterilisar o que era fértil. Tal doutrina unicamente se pode explicar como consequência do Liberalismo exaltado d'este escritor, porquanto sem a acção do Estado a colonisação ou é impossível ou é inútil, principalmente nos tempos actuais, em que, á falta d'outros, se exploram territórios out'ora desprésados. E nessas regiões, em que os europeus difficilmente vivem ou onde se defronta com populações numerosas e relativamente civilizadas, a colonisação tem de ser lenta e dispendiosa; consequentemente carece-se, para realisar esta, da cooperação do Estado.

Mas mais; na colonisação não ha, actualmente, apenas o aspecto nacional mas tambem um aspecto internacional. Isto porque os territórios a colonisar são em grande parte objecto de convenções internacionais em que os simples particulares não podem intervir; o próprio direito internacional não admite que um território pertença a particulares, sem que um Estado constituido por êle se responsabilisasse

4) Finalmente, do próprio conceito de colonisação

resulta que não é só o desenvolvimento comercial que deve ter-se em vista, mas também a acção civilisadora sobre as populações e territorios. E esta acção jámais seria possível sem a intervenção do Estado.

Mas se se não pode passar na colonisação sem o Estado, também se não deve fazer depender d'êlê tudo, de modo a dar-se uma absorção absoluta e completa com a sua intervenção.

E isto porque: 1) a acção absorvente por parte do Estado iria anular inconvenientemente a iniciativa do individuo, o que o Estado nunca deve fazer, pois antes só lhe compete animar essa iniciativa. O Estado não deve substituir-se ao individuo, usurpando a sua iniciativa e a sua actividade, mas deve unicamente promover os beneficios gerais que êle não pode conseguir ou não pode realisar de um modo suficiente. O Estado, por isso, deve intervir na colonisação, *negativamente*, removendo obstáculos, e *positivamente*, ajudando os esforços individuais. 2) A intervenção do Estado deve ser no entanto, a menor possível e nunca de modo algum coercitiva. Mesmo quando o Estado se esforça por colonisar as tentativas falham ás vezes. E' assim que entre nós as tentativas colonisadoras de varias regiões de Angola não têm dado os resultados esperados. Isto dá-se quando falta a força de vontade indispensavel a cada colono para o efeito ser positivo.

3) A iniciativa individual tem na colonisação um largo campo de acção, que ninguem lhe pode contestar, como é o das emprêsas puramente comerciais, com feitorias e entrepostos fundados pacificamente, e tendendo a desenvolver relações de troca com a população indigena.

Raras vezes, porém, esta iniciativa pode triunfar

sem o auxilio do Estado, visto ter de se realizar no meio de provas bárbaros ou semi civilizados, vivendo em guerra ou na mais profunda anarquia.

Portanto; *assim como é absurda a doutrina que vê na colonisação livre todos os elementos necessários para a realisação da obra colonial, tambem não é menos falsa a doutrina, que a quer excluir em absoluto, admitindo só a colonisação pelo Estado.* Houve, na verdade, quem pretendesse levar o Estado a fazer a colonisação *directa*, valorizando só por si a colónia. Esta concepção foi posta em prática no sistema de colonisação do Marechal Bugeaud e na deportação penal.

O plano de Bugeaud falhou naturalmente, porque os elementos de que elle se aproveitava, careciam de espontaneidade e de iniciativas voluntárias, indispensaveis para o exito de qualquer empresa.

Mais recentemente fez-se uma nova tentativa semelhante á de Bugeaud; foi a de tentar colonisar por meio de condenados os logares de deportação. Tambem esta tentativa não logrou melhor exito porque aos criminosos faltam as qualidades necessárias para o successo da obra colonial; bem ao contrário, por esta forma só se conseguiu afastar a colonisação livre, privando-a das melhores terras e impondo-lhe o contacto com uma população degenerada.

Ha ainda quem pense que o grau da intervenção do Estado na colonisação é simplesmente uma questão de raça: os anglo-saxões, diz Thozée, tendem para a colonisação livre com a intervenção restrita do governo, ao passo que os povos da raça latina preferem a colonisação official. Mas a Inglaterra, apesar de ser o país classico do individualismo é tambem um dos países onde se tem feito socialismo de Estado. A intervenção

dêste na colonisação tem sido das mais activas, sempre que se tem reconhecido a necessidade disso.

Haja vista a expansão colonial inglesa realizada no principio do seculo XIX que se caracteriza até por ser uma expansão exclusivamente de conquista.

A verdade é que não se tem restringido a acção do Estado na Inglaterra, pois ele não tem deixado de intervir todas as vezes que as condições sociais o exigem, quer se trate de regulamentar a industria e a hygiene, quer se trate de organizar a educação e a instrução, como aconteceu recentemente.

Concluindo; podemos afirmar que a colonisação deve abranger simultaneamente a actividade do Estado e a dos particulares.

Uma ou outra preponderará conforme as circunstancias práticas; mas ambas devem sempre coexistir. Resta, porém, determinar o que pertence estritamente ao Estado, seja qual fôr o processo de colonisação empregado, e aí temos de considerar separadamente: 1) as funções que incumbem ao Estado, mesmo numa colonia já desenvolvida; 2) e a execução dos trabalhos preparatorios da colonisação, necessariamente feita no seu inicio.

88. Funções do Estado nas colónias (política, económica e educativa). — Os principios que acabamos de estabelecer mostram nos que as funções do Estado nas colónias devem ser intermedias entre a absorção completa e a abstenção total. Podemos reduzir a tres essas funções: *função política, função económica e função educativa.*

1) *Função política.* O Estado deve começar por estabelecer a sua soberania sobre o país a colonisar.

Em uma vés firmada a sua autoridade, o Estado deve procurar manter a ordem pública, garantir a segurança interna e externa, e atender ás diferentes necessidades da colónia, por meio de uma conveniente legislação. Esta deve ser adaptada ás condições da colónia e não inspirada no principio da cópia servil do que existe na metrópole e que tam maus resultados tem produzido. Em suma; a administração deve aninar e proteger todas as iniciativas individuais tendentes a dar impulso á agricultura, á indústria ou ao comércio; *cumpra-he combater a apatia dos colónos e despertar nêles novas necessidades, que impulsionem a sua actividade.*

2) *Função economica.* — A metrópole deve tam-bem encarregar-se da execução dos trabalhos publicos necessarios para que as colónias se possam desenvolver e progredir. Pode aproveitar para isso a cooperação dos particulares ou de sociedades privadas, concedendo-lhes como remuneração, o produto de certos rendimentos. É assim que a maior parte dos Estados têm procedido na construção e exploração de vias ferreas e em outras obras cuja gestão pelo governo se torna difficil. O Estado deve ainda apressar a obra da colonisação, não substituindo-se ás iniciativas particulares, mas orientando-as, guiando as e auxiliando as no aproveitamento dos recursos que lhes oferece a colónia. Aos colonos deve o Estado permitir a facil aquisição de terras, garantir a necessaria mão de obra e, de um modo geral, fornecer todos os meios de protecção e auxilio, que lhes possam facilitar a marcha dos seus negocios e permitir lutar com vantagem com a concorrência estrangeira.

3) *Função educativa.* — O Estado deve tam-bem organisar nas colónias serviços de instrução, de modo a

fornecer aos colonos os meios de darem a seus filhos a instrução primaria e, tanto quanto possível, a secundaria. Relativamente ao ensino superior, prevalece geralmente a opinião de que ele deve ser monopolizado pela metropole, com o fim de evitar o desenvolvimento das tendencias separatistas e de impregnar das ideias e do espirito da mãe-patria a juventude das colonias.

A instrução deve estender-se tambem aos indigenas de fórma a eleva-los progressivamente a um grau superior de civilisação. Mas o ensino ministrado aos indigenas deve ter um caracter pratico e tecnico visando não a fazer sabios, mas a formar trabalhadores habéis e instruidos. Foi esta uma das resoluções do Congresso Colonial de Marselha de 1906, onde se advogou ainda a conveniencia de enviar todos os anos um grupo de individuos á metropole, a fim de cursarem as aulas superiores. Nesta função educativa, que ao estado incumbem, ainda se incluem: a) *os inqueritos* (a que deve proceder-se acerca das colonias e das suas condições economicas, de modo a habilitar os colonos a saberem com o que podem contar; b) e as *investigações scientificas*, que são de uma grande utilidade pratica para os colonos, mas que estes não podem empreender por falta de tempo e de dinheiro. Assim o Estado nos seus jardins de ensaio deve procurar as plantas, que melhor se aclimam, e a sua alimentação mais conveniente.

Resumindo; a *função politica* compreende a manutención da ordem e a elaboraçáo de uma legislação especial para a colónia; a *função económica* consiste fundamentalmente em realisar as obras públicas necessárias e em auxiliar os colónos; e a *função educativa* abrange o ensino, a assisténcia aos colónos, as investigações sciéntificas e a publicidade colonial.

39. Trabalhos preparatórios da colonisação.

— Já anteriormente dissemos que em teoria o Estado só devia auxiliar a colonisação, livre, quando fosse necessário ocupar territórios ou exercer actos de soberania, mas que na prática mesmo antes disso se tornava geralmente necessária a sua intervenção. Tem ela por fim a execução de trabalhos preparatórios de colonisação que o Estado também pode delegar em companhias, as quais, porém, tem sempre menos aptidões do que êle para a realização da referida tarefa. Esta é de capital importancia e é um dos papeis que deve merecer o máximo interesse do Estado no desempenho da função económica.

Esta doutrina foi, porém, desconhecida durante largo tempo, tendo daí resultado grandes inconvenientes. E' que não basta colocar massas de homens em face da natureza bruta e convidá-los a trabalhar; é necessário que esta natureza se tenha tornado docil e hospitaleira, em condições de receber uma imigração numerosa. As tentativas de colonisação da Guiana sob Choiseul e sob a restauração, da Virgínia nos últimos anos da rainha Isabel e a da ribeira do Cisne na Austrália atestam com os sofrimentos e morte dos imigrantes os inconvenientes de uma colonisação empreendida sem trabalhos preparatórios.

Mas que trabalhos devemos incluir na fórmula — *trabalhos preparatórios*?

Ha grandes divergências na fixação do seu conteúdo. Diversos projectos, escreve Leroy-Beaulieu, foram apresentados ou applicados oferecendo todos muitas analogias, e não diferindo senão nos promenores. Um desses projectos, apresentado na Inglaterra; escreve o

Dr. Laranjo, propunha que, logo que se descobrisse um lugar próprio para uma colónia, se enviassem para aí condenados, que seriam empregados nos trabalhos de *arroteamento, viação, portos*; depois iriam os colonos, aos quaes se consignariam os condenados que tivessem dado provas de bom comportamento, reconduzindo-se os outros.

Ora este plano, nots Leroy-Beaulieu, não difere senão por uma maior perfeição do que foi seguido na Austrália e que assegurou a prosperidade das colónias desta região.

Gladstone, ministro das colónias no segundo gabinete de Robert Peel, foi mais longe ainda. O Estado, dizia este habil ministro, deve á sua custa e sob a sua direcção, abater as florestas, fixar os logares de fundação das cidades, construir aí igrejas, escolas e hospedarias. Realizados estes primeiros trabalhos, o Estado deve dirigir para a colónia emigrantes em número consideravel. Estes, passados tres anos, poderiam ser repatriados gratuitamente, se o quizessem, em navios do Estado

Afigura se-nos, no entanto, que Gladstone exagerava um pouco a acção do Estado nos trabalhos preparatórios da colonisação.

A pouca duração do segundo gabinete Peel e as dificuldades que elle encontrou impediram-no de por em prática este plano. No entanto convem notar que havia neste projecto um pouco de exagero, porquanto se era conveniente o emprego da marinha, dos condenados e até dos soldados numa obra tam civilisadora como a colonisação, desnecessário parece que o Estado se occuparia de descer até ao pormener da construção de hospedarias. Modernamente a Inglaterra só considera

trabalhos preparatórios indispensáveis as obras dos portos, a abertura de estradas, o desbravamento, a medição e a delimitação geométrica dos terrenos. Bordier apenas acrescenta a este sistema a organização dos serviços medicinaes.

Leroy-Beaulieu modificou a doutrina de Gladstone reduzindo os trabalhos preparatórios indispensáveis a tres serviços: *a viação, medição e delimitação das extensões de terreno que devem ser concedidas ou vendidas*; e finalmente os *trabalhos dos portos*. Quanto ao arroteamento intende que se deve deixar ao colono, com excepção de um certo territorio visinho do centro inicial da colonisação.

A *viação* é uma condição essencial da colonisação, pois sem ella a cultura e a povoação não se podem desenvolver pela falta de meios de transporte e de relações faceis. Esperar para fazer caminhos, escreve Beaulieu, que haja uma população e vilas ou aldeias é cometer um erro capital. São precisamente os caminhos que devem atrair a população e originar as povoações. As estradas têm um grande poder de atracção e quando são numerosas e em bom estado criam a cultura e as cidades.

As cidades formam-se de ordinario á beira dos rios ou das estradas percorridas por grandes correntes commerciaes.

A *viação* não incluye apenas a construcção de estradas; abrange egualmente a canalisação dos rios e a installação dos caminhos de ferro.

A *medição e delimitação* geometrica das porções de terreno que hão de ser vendidas ou concedidas gratuitamente tambem constitue um serviço de primeira ordem, que foi quasi universalmente desprezado

colonias anteriores ao seculo XIX e que ainda nos nosos dias se faz imperfeitamente em muitos estabelecimentos europeus. Na Austrália, este serviço foi organizado numa grande escala. Mas é sobre tudo na America que ele está admiravelmente constituido e que dá os melhores resultados. Uma das condições essenciais da prosperidade das colonias é, na verdade, que a propriedade aí seja claramente delimitada e não dê lugar a contestação alguma.

Os trabalhos de portos tambem são muito importantes, visto se destinarem a dar, com a abertura de bacias, o estabelecimento de faroes, a construção de ches, a edificação de dócas e armazens, todas as facilidades á navegação, ao commercio e á emigração.

Não se deve attribuir á doutrina de Leroy-Beaulieu, escreve o sr. Dr. Marnoco, um character absoluto, porquanto a natureza do territorio pode exigir que o Estado se encarregue doutros trabalhos para que a colonisação possa dar bons resultados.

E com effeito; embora a doutrina de Beaulieu seja mais geralmente seguida a verdade é que não se pode dizer que sejam sempre estes os trabalhos preparatorios que o Estado deve efectuar ao colonisar. É evidente, por exemplo, que se uma dada colonia tiver um belo porto natural já não é necessario a sua construção.

Dependem, pois, os trabalhos preparatorios da natureza das colonias e a regra a seguir nesta materia pode-se resumir no seguinte. — 1) o Estado deve auxiliar o colono, sem embaracar a sua acção; 2) pertence ao Estado a manutenção da ordem e da harmonia em geral, a confecção e execução da lei; 3) ao colono deve ficar reservada inteira liberdade de acção, sendo

lhe apenas facultado os meios de instalação e de trabalho e garantidos os seus direitos.

É claro que os trabalhos preparatórios obrigam o Estado a grandes despesas; divergem, porém, os autores quando se trata de determinar a melhor forma do seu reembolso. Uns propugnam a adopção do sistema Wakefield, guardando o Estado o produto de venda das terras; outros preferem que se faça um empréstimo, a amortisar com as receitas futuras da colónia, como se fêz na Austrália do Sul. Mas tudo isso são utopias. Na verdade a metrópole deve fazer o sacrifício dessas despesas iniciais da colonisação, sem esperar nunca que a colónia lhas pague; em compensação obterá depressa vantagens indirectas, consistindo principalmente no desenvolvimento do seu comércio e da sua indústria. Mas é claro que só as despesas de preparação devem onerar a metrópole; por todas as mais deve responder a colónia.

Alguns escritôres propõem que os trabalhos preparatórios sejam feitos por condenados, como foram na Austrália, podendo dêste modo fazer-se a experiência do clima e dos recursos do país na pessoa dos condenados e não na dos homens livres. Terminada a obra preparatória, alguns condenados de melhor comportamento ficariam ao serviço dos colonos, repatriando-se os demais.

É principalmente na Inglaterra que êste sistema tem tido os seus defensores; no entanto êle é inadmissivel, porquanto enferma de todos os vícios da colonisação penal.

40. Métodos de colonisação: a penetração económica e a conquista. — O Estado pode seg

dois métodos na colonisação: o da *penetração económica* e o da *conquista*.

No primeiro caso, partem adiante e instalam-se no país comerciantes, agricultores e industriais, não estendendo o Estado o domínio sobre elle senão depois da submissão á influencia pacifica dos nacionais. No segundo caso, o Estado envia expedições militares para se apoderarem do país a colonisar, vindo depois os colonos e os commerciantes completar a obra assim começada.

Qual destes métodos é preferivel? Evidentemente que o mais perfiso é o da penetração económica, isto porque o vínculo politico de soberania será mais forte e perduravel tendo por base uma real solidariedade de interesses económicos.

Olhando porem para os factos o que é que se observa?

Segundo Jean Darcy (*obr. cit. pagg. 110 e segg.*), os alemães, os inglezes e os americanos isto é, todos os anglo-saxões, têm-se inclinado para o *primeiro método*; os francezes, os italianos, os espanhoes e os portuguezes têm preferido o *segundo*. Os belgas tentaram um *processo inédito*, concentrando nas mesmas mãos as duas forças sociaes da colonisação, pois o rei Leopoldo, ao mesmo tempo que governava tambem vendia os seus productos.

Afigura-se-nos, todavia, que Darcy não tem muita razão em considerar a escolha entre os dois métodos um *produto étnico*, porquanto *nêsse facto influem, mais do que a raça e a indole dos habitantes da metrópole, as condições economicas dela e do país a colonisar*.

Os alemães e os americanos, que começaram a sua vida colonial nos nossos dias e *com um desenvolvimento*

comercial importantissimo, é natural que adoptassem o primeiro método. Quanto aos inglezes impozeram á força a sua autoridade em muitos pontos do seu domínio. No Cabo, poucos ou nenhuns eram os seus interesses, quando por *motivo estratégico* o tomaram á Holanda. Na propria India, ainda que tivessem formado companhias para a *exploração do comércio, a acção destas foi por vezes tam militar, que custa a classificá-la no primeiro método*. Por seu turno os francezes em Madagascar lançaram mão *primeiro da influencia pacifica*, mas, receando que este pais lhes escapasse, *resolveram-se a recorrer á acção militar, antes de bem radicada a acção pacifica*. Ainda recentemente presenciamos a anexação, da Cirenaica e da Tripolitana, realisada pela Italia e *efectuada de um modo violento; mas a verdade é que já existiam umas relações commerciaes entre estas regiões e a Italia*. E o pretexto da anexação foi o de querer a Italia salvar os interesses economicos dos seus nacionaes. Consequentemente da análise dos factos se pode inferir que todos os povos se têm lançado na *conquista* porquanto as necessidades assim o exigem. E portanto parece que da lição dos factos se colhe este ensinamento: um povo que queira ser comercial e industrial tem evidentemente que optar pelo *método da conquista*, caso encontre os mercados açambarcados por outros povos.

... Mas a verdade é que este método tem sido impugnado por envolver a violação do direito das populações indigenas. Fallot, porém, tenta defender este sistema, notando que o sentimento nacional e o patriotismo unicamente podem existir onde haja uma civilização adiantada. Por pouco que se observem os factos, torna-se verdadeiramente impossivel falar do patriotismo

de um negro do Dahomé ou de um hova de Madagascar. É que a sua evolução social ainda não se encontra suficientemente adelantada. Não reconhecem entre si outra afinidade, *além da origem comum*, ou uma *aliança* temporária baseada sobre a necessidade da defesa. Os próprios musulmanos não possuem mais do que um sentimento de solidariedade religiosa, que pode iludir observadores superficiaes, mas que não tem nada de comum com o verdadeiro sentimento nacional. É, pois, inexacto falar da violação do direito das populações indígenas a propósito da conquista colonial. Pelo contrário até, a fundação de um governo regular numa região, a maior parte das vezes devastada por guerras incessantes, e entregue á tirania e ao arbitrio de chefes quasi sempre cruéis, desenvolvendo a justiça e a segurança, estabelece o domínio do direito individual onde elle era antes desconhecido. Tal é a *hãbíl* justificação da *conquista colonial* feita por Fallot.

Ora a verdade é que esta teoria assim intendida afigura-se nos muito exaggerada, porquanto justifica todas as existências cometidas para com os povos selvagens. E como já vimos, a sua falta de civilisação não autorisa a despojá los, pela força, dos direitos de soberania, além da medida necessária para neutralisar os seus ataques, quando elles praticarem actos hostis e prejudiciais.

Tem se de respeitar a soberania bárbara, desde o momento em que ella apresente uma organização ao menos rudimentar.

A conquista aparece na vida dos povos como um facto que as circumstancias impõem, mas que o direito não pode sancionar nem legitimar. E o mais triste é que a conquista anda acompanhada na história da colo-

nisação de crueldades e extorsões que envergonham os povos civilizados. Ainda bem que os Estados modernos vão substituindo ao sistema da colonisação violenta o sistema da colonisação pacífica.

41. Emigração para as colónias. — E' muito discutida a intervenção que o Estado deve ter na emigração para as colónias. A questão apresenta naturalmente dois aspectos: 1) conforme se trata da emigração que tende á colonisação por meio da introdução de elementos metropolitanos; 2) ou da emigração que corresponde mais especialmente ás necessidades da mão de obra. Aqui referimo nos unicamente ao primeiro aspecto da questão, deixando o outro para o estudo do regimen do trabalho das colónias.

Ora adentro desta ordem de ideias existem duas correntes identicas e similares ás que vimos tambem existirem a proposito da colonisação livre e official. *E' assim que os escritores individualistas, e nomeadamente Molinari, defendem a completa abstenção do Estado na emigração para as colónias.* «O melhor sistêma a seguir nesta matéria, ou para melhor dizer o único bom, observa Molinari, é o de deixar os emigrantes ir para onde muito bem lhes pareça, estabelecendo se, governando-se e defendendo-se á sua vontade e principalmente á sua custa». Sendo completa a sua liberdade e a sua responsabilidade, êles dirigir-se-ão, de preferênciam para as regiões onde a colonisação apresenta mais vantagens e menos obstáculos, empregando ao mesmo tempo os processos de exploração e de govêrno que lhes parecerem mais efficazes e menos custosos. «Toda a protecção exterior, exonerando-os, em parte, da responsabilidade pelas faltas que possam cometer, determina

a má distribuição e o mau emprego das suas forças produtivas, do mesmo modo que toda a restrição que os impeça de tirar o melhor partido possível do capital e do trabalho se apresenta como um obstáculo ao desenvolvimento da sua prosperidade. »

De modo que, segundo Molinari, o Estado não deve proteger a emigração para as colónias, porque essa protecção ofenderia a liberdade dos emigrantes.

Não nos parece, porém, que Molinari tenha razão, porquanto essa protecção deve ser acompanhada de um serviço completo de informações, de modo que os emigrantes possam conhecer as condições de vida que vão encontrar nas colónias. A emigração protegida pelo Estado no sentido da colonisação, não pode de modo algum ofender a liberdade do emigrante ou diminuir a sua responsabilidade, desde o momento em que seja convenientemente esclarecida e orientada pelos órgãos officiaes. Nêste caso se o emigrante prefere as colónias ás outras regiões é por causa das vantagens que encontra nessa preferênciã, escreve o sr. Dr. Marnoco.

Outros escritôres, como De Thozée, tem combatido a protecção pelo Estado da emigração para as colónias, com o fundamento de que ela só serve para acumular nêstes territórios indigentes, sem recursos e sem meios de prover ás suas necessidades. As colónias não podem ser valorizadas sem capital e este falta inteiramente aqueles emigrantes que se aproveitam da protecção do Estado.

Esta dificuldade, escreve o sr Dr. Marnoco, foi estudada no Congresso internacional colonial de 1900, onde se reconheceu que o emigrante precisa efectivamente de uns certos recursos para que possa triunfar nas colónias, embora a quantidade desses recursos de-

pena do temperamento, hábitos e conhecimentos do indivíduo, da colônia que éle escolher e da occupação a que se destinar. Para resolver esta difficuldade, foi proposto que, quando o colono não tivesse os recursos necessários, lhe deveriam ser fornecidos, e quando os tivesse, se deveriam tomar providências no sentido de reduzir ao mínimo as despesas de transporte e instalação.

Para fornecer recursos aos colónos, insistiu-se na organização do crédito colonial, que ainda se encontra num estado rudimentar.

Outros escritores inclinam-se, por ém, á intervenção do Estado na emigração atendendo a que o Estado tendo por missão realizar os interesses geraes (e o da colonisação é sem dúbida um dêles) não pode cruzar os braços, mas antes deve intervir quando tais interesses não forem satisfeitos pelo esforço espontaneo dos particulares.

Ora a verdade é que, como observa Lourenço Cayolla, em face dos bons principios *o Estado deve ab ter-se, por interesse da metrópole, de qualquer iniciativa a respeito da emigração.* Mas esse dever e esse interesse tem limites,

Nos casos em que convenha reorganisar o processo de exploração do sólo, ou introduzir reformas na legislação dos pobres e nos meios de assistência pública pode-se justificar uma habil e prudente intervenção do poder central, ou das câmaras municipaes. Além, disso, e nesse caso permanentemente, o Estado tem obrigação de vigiar os agentes que certas regiões sustentam na Europa para provocar a emigração.

A vigilancia do Estado deve ir até ao ponto de fiscalisar os navios destinados aos emigrantes e as condições de passagem que lhes são propostas.

Isto não altera, de resto, o princípio do Estado. E, como nota ainda Lorenzo Coyola, pode o princípio abstencionista ser posto de lado no caso em que o governo ofereça, quando se está fundando uma colônia, nos primeiros anos, aos que se dispõem a emigrar, *vantagens especiais* para se canalisar uma corrente de emigração que poderia não se formar por si mesma.

Seja como for o ideal seria que o Estado perante o problema da emigração livre e oficial ficasse inteiramente *estranho* e deixasse a emigração á iniciativa particular.

Convem ainda frisar que o Estado intervindo substitue-se ao esforço do particular. Ora a emigração por iniciativa particular é mais útil do que a realisada por iniciativa do Estado. Se no primeiro caso o emigrante conta só consigo, ele ha-de trabalhar de um modo mais cuidadoso, e portanto a emigração seria util; no segundo caso teremos um emigrante côxo precisando da mulêta governamental.

Mas o que nos mostram os factos? Nos países em que a colonisação é obra de particulares ela atinge um auto grau de desenvolvimento e perfeição; ao passo que os factos mostram tambem que quando o Estado intervem nem sempre a emigração dá resultados. Assim succedeu na Argelia.

Mas os factos mostram ainda que os Estados que teem persistido na *colonisação official* chegam a poder tirar resultados de tal sistema. Assim succedeu, tambem, com a Argélia. A este propósito escreve Paiva Couceiro, «o sistema da Colonisação official» com respeito á sua applicação pelo governo francês em Argel, — encontrou recentemente no inquérito sobre o assunto apresentado ao sr. Jounart, Governador (Argel 1906),

conclusões em seu abono. E na verdade pela análise do cit. inquerito se depreende que a colonisação da Argélia progrediu muito com o sistema oficial

Isto levou até Paiva Couceiro a escrever: «a nós colonisadores desde séculos, abre nos a tradição naturalmente esse caminho, tanto mais quanto a corrente espontanea da emigração nacional trabalhadora não tem ultimamente seguida muito o rumo africano, o que aliás, desajudada, e sem disposições preparatórias, não conviria que houvesse tentado.

42. O problema da emigração para o Brazil.

— Entre nós a propósito da emigração para as colónias ventila-se o *problema da emigração para o Brazil*.

E com efeito; Oliveira Martins (*obr. cit. pagg. 244 e segg.*) abordou esta questão, principalmente sob o aspecto da conveniencia emigratória portugueza no sentido do Brazil e da inconveniência da sua derivação para a Africa. Eis as razões que O. Martins aduz em favor da sua tese: 1) teriamos destruido uma obra de séculos, a melhor obra de que resa a nossa história; 2) teriamos desportuguesado o Brazil, desde que deixassemos de alimentar o progresso da sua população com as infusões de sangue vivo que anualmente lhe enviamos; 3) se derivassemos a nova emigração para a Africa, destruiriamos a mais proveitosa direcção do nosso comércio externo, e secariamos a fonte dos capitães moveis que trazem consigo os *brasileiros*; 4) acredita alguém que a Africa pudesse dar aos colónos agricultores, lucros comparaveis aos do comércio nacional com o Brazil, e aos do comércio de retalho dos residentes no império? 5) não se pode tambem fazer de um clima mortífero um bom destino da emigração co-

lonisadora, porquanto *pouco importa que em certos pontos elevados, varridos de ar, no interior, no Bihé ou em Huila, o clima seja relativamente bom.* Jámais os colónos poderiam prescindir do litoral, da estrada marítima para o trafego comercial, consequência do agrícola. E' mais do que um erro, é um crime, alegar, contra todos os dados da experiência, a belêsa do clima africano e indusir a emigração, que é ignorante, a caminhar para um cemiterio. Seria necessário que a Africa tropical passasse por uma revolução geológica; que a facha das costas inóspitas se levantasse, as suas lagoas mortíferas se secassem ao norte, e ao sul a vegetação baixasse a temperar os areas secos do litoral para que os colónos europeus podessem fixar-se e propagar-se.

Para Anselmo de Andrade é impossivel a derivação da nossa emigração para as colónias pelo seguinte: 1) porque acontece que os emigrantes nem sempre concordam com as ideias dos seus govêrnos, para o que, diga-se a verdade, têm ás vezes excelentes rasões. Da França emigra-se pouco, mas quando ali á força de estímulos, se tem querido derivar a emigração para as colónias francesas, pouco, ou quasi nada se tem conseguido. O Estado protege a emigração colonial, mas os emigrantes não, são subvencionados, nem para o Senegal, nem para Guiana, nem para a Argélia, e vão para Buenos Aires sem subvenção alguma. 2) Entre nós, que não temos dinheiro para pagar estímulos e assegurar vantagens, *o resultado da tentativa havia de ser ainda peor.* É verdade que temos nas nossas colónias alguns milhões de hectares de terrenos incultos, que se poderiam distribuir por milhares de colónos, mas esses não possuem capitaes, e a prova de isso são os con-

tractos de locação de serviços, que elles assinam para pagamento das suas passagens. Ha, porém, uma hipótese a considerar, que é a do govêrno pagar essas passagens.

No entanto a sorte do emigrante não será das mais felizes, porquanto êle terá terras, mas não terá capital para as cultivar, e neste caso terá de se repatriar, se não quiser fazer concorrência ao trabalho dos indigenas e em condições peores. 3) Os emigrantes que vão ser caixeiros, marcanos, moços de fretes ou carregadores, como acontece aos nossos proletarios que vão para o Brazil, podem sem grandes riscos, partir sem capital; mas os colónos que vão expressamente para cultivar as terras que lhes são distribuidas, esses só á custa de capitaes poderão servir a colonisação e a agricultura. *Ora como o nosso emigrante é quasi sempre indigente, seria preciso que o Estado, ao desviá-lo do Brazil para a Africa, juntamente com as terras que lhe dá, adiantasse tambem o capital necessario para as cultivar.* Contudo, nem mesmo esse meio de fomento, sempre caro, havia de ser eficaz.

Está-se vendo as nações mais ricas e poderosas desistirem de enviar colónos para as suas possessões, em frente do custo enorme dessa forma de colonisação. O preço por que saiu á França cada um dos 400 colónos que em tempo mandou para a Nova Calêdonia foi de 17.800 francos.

A questão é, escreve ainda o sr. Anselmo de Andrade, desde o seu principio, de *capital*, e é por ai que se começa nas diversas nações, onde mais ou menos se tem tratado da colonisação.

Seja como for, o que no enta ito convem fixar sobre esta questão é o seguinte.

Não devemos deixar de alimentar a corrente emigratória para o Brazil; no entanto isto não quer dizer que ponhamos de parte a emigração para as colónias.

É isto porque não devemos deixar desportuguesar o Brazil, ainda hoje a nossa melhor colónia sob o ponto de vista etnológico. É assim que já dissemos anteriormente que era do Brazil que vinha o dinheiro que corrige a nossa balança económica. E consequentemente é bem de ver que um país, como o nosso, em que não abundam os capitaes deve manter a emigração para a Brazil muito embora ela seja por vezes excepcional.

É ainda mesmo que o valor dos nossos emigrantes seja superior ao dinheiro enviado. Mas por outro lado nós não devemos de modo algum deixar de enviar emigrantes para as nossas colónias, porquanto os capitaes tornam-se mais facilmente produtivos e terão bem como os emigrantes uma melhor colocação num território que faça parte da pátria. É isto, certamente, se não dá com os países estrangeiros que podem fechar-se e não permitir a imigração.

É o que de resto se dá com a Austrália que frequentes vezes tem protestado contra a imigração em determinados territórios, demais a mais despovoados.

Acresce ainda que a emigração para as colónias é a única forma de as valorisar enviando-lhes população que para lá vai exercer a sua actividade. De resto, as nossas colónias na sua maioria *fazendas não carecem de uma população europeia muito abundante*. Temos em todo o caso nas nossas colónias regiões onde podemos ver se podem estabelecer colónias de povoação e para onde, portanto, é necessário canalisar uma corrente emigratória abundante.

43. Regiões das nossas colónias próprias para imigrantes europeus. — Haverá no nosso domínio colonial territórios próprios para a fixação de imigrantes? Ha sem dúvida.

Cabo Verde dá os últimos passos para a sua completa assimilação á metrópole e, conseqüentemente, não é a esta colónia que nos queremos referir. Por seu turno Macau é uma feitoria nunca podendo constituir, portanto, uma colónia de povoação. E pondo de parte, pequenas colónias onde sem dúvida não se poderá realisar a ambição tradicional de um *Portugal Novo* diremos que ha regiões, como em Angola e Moçambique, que podem ser consideradas eminentemente adaptaveis á colonisação europeia.

Como já disia o sr. Conselheiro António Eduardo Vilaça « não falando em outras provincias, porque intendendo que para as primeiras colónias dêste género a estabelecer devem preferir-se, pela sua excepcional importancia, Angola e Moçambique, temos na primeira as regiões de Caconda e Mossamedes, e na segunda as regiões de Manica e de Inhambane, que reúnem condições excepcionalmente favoraveis de clima, de salubridade, de aptidão agricola e onde com facilidade se poderão encontrar sitios perfeitamente adequados para tal efeito. Nessas regiões as colónias europeias terão todos os elementos de vida e de prosperidade, porque se a par das condições geográficas, houver o cuidado de atender a todas as demais que são requeridas para uma acertada e proveitosa colonisação agricola. os colónos não só poderão manter-se ali e as suas famílias, mas dar-se-ão as condições de reprodução que, só excepcionalmente, se encontram, para a raça europeia, nos países tropicais».

E efectivamente Moçambique toca um pouco na região temperada do sul e tem altitudes como nas citadas regiões de Inhambane e Manica próprias para a fixação de europeus.

Mas não é, no entanto, Moçambique a possessão que mais se presta a essa fixação; é em Angola que encontramos territórios que pela sua altitude oferecem um clima temperado. Queremo nos principalmente referir aos distritos de Benguela e de Mossâmedes onde se tem tentado organizar a fixação europeia.

A êste propósito escreve Paiva Couceiro: «todavia só no século passado se insistiu verdadeiramente no pensamento (refere-se á ideia da colonisação portuguesa em Angola), fazendo-se experiências em diversos pontos dos Distritos de Loanda, Benguela e Mossâmedes, experiências de que a cidade dêste último nome representa um êxito feliz.

E ainda Paiva Couceiro nos oferece esta nota curiosa: sendo certo encontrar-se essa Provincia (Angola) geograficamente na zona tropical, acontece, contudo, estenderem-se os seus territórios do Sul apenas a uns graus a dentro do trópico de Capricórnio, elevando se além disso, a algumas dezenas de quilómetros do litoral, num planalto que atinge em alguns logares 2300 m.

Mas baixando dessas generalidades (refere se ao facto anterior e ás considerações de Humboldt sobre a relação entre a altitude e temperatura), aos dados concretos das observações locais, encontraremos que êles nos caracterizam o clima do planalto sul como *sêco e temperado*, e com todos os requisitos necessários para a propagação, e bom desenvolvimento da raça branca, conforme o têm demonstrado as colónias nacional e boer ali existentes vai em 30 anos. No mesmo

conceito podemos incluir o planalto de Benguela para onde já os boers se alastraram. Ora como ambos êstes planaltos (o de Mossâmedes e o de Benguela) são susceptíveis de determinadas culturas, e como a cada um corresponde já no momento actual a sua respectiva via ferrea, é bem de ver que se deve favorecer quanto possível a emigração para estas regiões.

É isto é tanto mais indispensavel quanto é certo ser o caminho de ferro de Benguela construido com capitães estrangeiros; ser a exploração do porto do Lobito feita tambem por estrangeiros.

Pelo que respeita ao planalto de Mossâmedes ha regiões como a comprehendida entre a Serra de Chela e o Cunene próprias para a fixação da raça branca. E nesse território já existe n coónias como as de Sá da Bandeira (Şubango), S. Pedro da *Chibita*, S. Januário (Humpata) e Huila. Pelo que respeita ao planalto de Mossâmedes a colonisação encerra em si própria pela natural multiplicação de uma massa já avultada de individuos, causas de atendivel desenvolvimento.

Concluindo, vê-se que possuímos regiões nas nossas colónias próprias para imigrantes europeus.

44. P ocesso de colonisação a aplicar. — Mas se assim é quais serão os processos de colonisação que devemos aplicar?

· Evidentemente que o problema tem de ser resolvido, tendo em consideração a colonisação livre ou official.

· Entre nós parece fóra de dúbida que o processo da colonisação livre não se pode pôr em prática entre nós; o nosso temperamento e a pouca tenacidade própria de latinos não permite tirar de tal sistema resultados satisfatórios. De resto as colónias não podem ser valorisa-

das sem capital e nós não o temos facilmente á mão, como alguns países estrangeiros. Portanto é indispensavel a intervenção do Estado. Demais é esta a opinião de governadores ultra narinos, os mais illustres

Mas os factos fornecem nos em favor dêste processo um exemplo frisante. Queremo-nos referir ao que se passou na Argélia (que deve a sua prosperidade á colonisação official) e que já mencionamos atrás.

Todavia essa intervenção do Estado pode verificar se por muitas formas. O processo mais simples é o de pagar os transportes dos emigrantes para as colónias. No entanto êste processo tem grandes inconvenientes. O Estado não se preocupando com as condições climatéricas e da salubridade da região para onde vão os emigrantes, pode concorrer para que êles regressem cheios de doenças, desanimados e sem dinheiro. E isto é tanto mais para atentar sobretudo num país como o nosso em que o analfabetismo é grande.

Deste modo nada admira que os emigrantes espalhem o horror pelas colónias africanas. Mas mais; o sistema que se limita ao pagamento de passagens não olha ás condições dos emigrantes. Assim pode um Estado enviar para as colónias criminosos o que é inadmissivel. Ao Estado compete o dever de fazer uma selecção rigorosa de emigrantes.

Por outro lado o Estado não se deve prestar a fornecer aos emigrantes capitais para êles poderem fomentar a riqueza; o seu auxilio deve ir até ao ponto de fornecer aos emigrantes materiais, terras, habitações, utensilios, sementes e, em suma, trabalho. O dinheiro concedido para o transporte é pouco,

E aquellas considerações tanto podem visar as coló-

nias agrícolas e industriais que se tencionem fundar.

Portanto das considerações expostas resulta, mais ou menos, qual o processo a adoptar-se na orientação da emigração para as colónias: 1) o estado deve pensar no local onde vae fixar a colónia, vendo se ela é uma região fértil, salubre, com agua, collocá-la sob a defesa militar, em suma ver se ella oferece recursos aos colónos; 2) o estado deve olhar aos emigrantes seleccionando os; 3) deve lhes, enfim fornecer subsidios, utensilios, máquinhas, sementes, etc.

Não nos referimos aqui aos trabalhos preparatórios, matéria já ventilada por nós. Todavia sempre diremos que elles devem preceder toda e qualquer colonisação.

O papel do Estado não deve ficar ainda por aqui, deve ir mais longe, permitindo ao emigrante o regresso á mãe-pátria após um determinado tempo. E para desenvolver o espirito de iniciativa do colono deve exigir em prestações o subsidio que concedeu aos emigrantes quando estes estejam já em condições de poderem effectuar tal retribuição. O subsidio neste caso não revestirá a forma de uma simples doação graciosa. O Estado assim não se substitue em absoluto ao esforço individual, porquanto o emigrante reembolsando o Estado, este cede-lhe o direito de propriedade.

É este sistema moral e educativo, porque o Estado creando a propriedade do lote particular tem todas as probabilidades de no fim de um determinado número de anos tenha conseguido a nacionalisação da colónia.

Tudo isto pode ser feito pelo Estado mas nada obsta a que seja igualmente feito por uma companhia.

E até por um particular, conquanto ele realise esta obra segundo as condições exigidas pela lei.

Até aqui temos orientado o desenvolvimento deste número tendo em vista que a colonisação se efectua com nacionais

Pode, porém, dar-se o caso de um país, em virtude da sua pequena população, não poder alimentar uma corrente emigratória nacional e vêr-se na necessidade de recorrer a braços estrangeiros. É evidente que este processo tem graves inconvenientes, porquanto o Estado corre o risco de desnacionalisar a colónia. É isto porque esses emigrantes subordinar-se-hão aos países de onde são nacionais

Se estrangeiros ha cuja emigração pode ser protegida esses são os *sem pátria*, os cosmopolitas, os judeus. É que estes não oferecem o inconveniente de serem um elemento positivo de desnacionalisação.

Como veremos, dentro em pouco, ha entre nós um projecto recente de alimentar a emigração, para o plano de Angola, com emigrantes judeus.

Diga-se ainda para terminar que se dêste modo não desnacionalisamos uma colónia também não a nacionalisamos. Ora êste inconveniente pode-se atenuar desde o momento em que essa corrente emigratória seja misturada com alguns portuguezes.

44. Tentativas feitas no sentido de promover a emigração para as colónias — Entre nós tem-se feito muitas tentativas, para derivar a nossa emigração para as colónias, as quaes datam de tempos remotos. E efectivamente, já em 1838, por carta oficial de 14 de setembro, o ministro dos negócios estrangeiros autorisava as autoridades consulares do Brasil a concederem

passagem para Angola aos emigrantes sem meios que se quisessem estabelecer nesta colônia. Sucederam-se após esta, outras providências, até que pela *lei de 28 de março de 1877*, foi autorizado o governo a dispender as somas necessárias, com o transporte para as províncias africanas dos indivíduos que para lá se quisessem dirigir, devendo-lhes ser fornecidos os meios necessários para as primeiras despesas do seu estabelecimento agrícola, contanto que aí residissem durante cinco anos e oferecessem uma garantia de restituição dos adjantamentos feitos, no caso de não cumprirem as condições estabelecidas.

Esta lei foi regulamentada em 1881. (*Vid. Antonio José de Araujo, colonias portugaises d'Afrique, Lisboa, 1900; pag. 173*).

A experiência, porém mostrou que era difícil obter pronta e proveitosa colocação nas províncias africanas aos indivíduos que não tivessem algum dos officios de carpinteiro, pedreiro ou serralheiro, ou quando não houvessem sido previamente contratados na metrópole para exercerem qualquer outro mister no local do destino. E' então que aparece a *portaria de 31 de março de 1892*, que estabelecia a não concessão de passagem gratuita a quem não provasse ter algum dos officios de carpinteiro, pedreiro e serralheiro, ter menos de trinta anos e ter bom comportamento. Podia-se, no entanto, conceder aquella passagem a indivíduos que provassem achar-se contratados para qualquer outro mister que lhes assegurasse occupação para onde solicitam a passagem. Todavia estas disposições não deram resultados inteiramente práticos e por isso foram publicadas a *portaria e as instruções de 13 de março de 1897*, determinando que, para ser concedida passagem por conta

do Estado para a África, se tornava necessária a declaração de dois mestres dos officios que exercerem os pretendentes, sobre a aptidão proficional dêstes, devendo a mesma declaração ser visada pelo regedor de paróquia em que os ditos mestres residirem, podendo a mencionada declaração ser substituida por diploma, carta ou outro documento que legalmente faça fé acerca da aptidão proficional dos pretendentes ou ainda pelo seguinte documento.

A declaração e termo de fiança pela importancia do transportê, segundo as tarifas ordinárias das companhias de navegação de ida para o porto de destino e de regresso do pretendente e das pessoas de família que devam acompanhá-lo, assegurando ter o mesmo declarante ou algumas dessas pessoas colocação garantida na provincia ultramarina a que se destinem e com os proventos indispensaveis á sustentação do dito declarante e seus dependentes.

Ora isto rodeou a emigração de taes difficuldades que quasi que ficou inutilisado o fim primário que a colonisação teve em vista.

Apareceu finalmente o regulamento de 16 de novembro de 1899 quando ministro e secretario de Estado dos negócios da marinha e ultramar o sr. Conselheiro Eduardo Vilaça

Nêste regulamento é necessário distinguir: 1) *colónos agrícolas* destinados á constituição dos centros de colonisação; 2) *colónos industriaes* destinados á constituição dos centros de colonisação; 3) e por último, *colónos industriaes* que não se destinam á constituição dos centros de colonisação. Êstes são fixados e organisados pelo govêrno harmonicamente com um plano previamente elaborado e cujas bases se encontram no

regulamento, esreve o sr. Dr. Marnoco, cuja disposição de estudo dêste regulamento também seguiremos. E assim temos :

1) *colónos destinados á constituição dos centros de colonisação.* *Vantagens* que lhes são concedidas: a) transporte, por conta do estado, desde a terra da sua residência até ao local da colónia; b) um subsidio, pago no acto do embarque, de 30.000 réis em dinheiro ao chefe da família e mais 5 000 réis por cada pessoa, além do dito chefe, de que ela se composer; c) cinco hectares de terreno, demarcados por conta do estado, sem nenhum encargo durante os primeiros dez anos; d) casa de habitação, instrumentos de defesa e de trabalho agrícola, objectos de uso pessoal, na conformidade das disposições dêste regulamento; e) as sementes em quantidade necessária para a cultura do terreno durante o primeiro ano; f) um subsidio diário durante os primeiros dois anos de 200 reis por cada pessoa de família, e de 100 reis por cada serviçal indígena, não sendo o número dêstes superior a cinco, etc.

Condições a que devem satisfazer: a) não terem mais de quarenta anos; b) terem, bem como as pessoas da sua família, condições de robustês que dêem probabilidades de se aclimarem facilmente; c) terem bom comportamento; d) terem satisfeito as leis do recrutamento militar; e) serem casados e obrigarem-se a levar a família para a colónia; f) terem prática de trabalhos agrícolas.

Obrigações a que ficam sujeitos: a) permanecerem na colónia durante dez anos, pelo menos, tendo depois desse periodo direito á passagem de regresso para a metrópole, para êles e suas famílias; b) restituírem ao Estado os subsidios que houverem recebido em pres-

tações que deverão distribuir-se pelos últimos sete anos, de modo que no quarto e quinto paguem apenas um duodécimo em cada ano, e nos anos restantes um sexto em cada um, podendo, se assim convier ao Estado, esta restituição, no todo ou em parte, ser feita por meio de prestação de trabalho etc.

2) *colónos industriais destinados á constituição dos centros de colonisação* *Vantagens* que lhes são concedidas: a) concessão do transporte gratuito; b) subsídios no acto do embarque nas mesmas condições que aos colónos agrícolas; c) casas de habitação, instrumentos de defesa e de trabalho do seu officio, objectos de uso pessoal; d) subsidio de 200 reis diários durante um ano unicamente ao chefe de família.

Condições a que devem satisfazer: a) as condições exigidas para êstes colónos são as mesmas que para os colónos agrícolas (á excepção da 6.^a do § 1.^o do artigo 6.^o) com a diferença de deverem ter a prática do officio que se propozerem exercer, o que sera comprovado por exame a que se mandará proceder em um estabelecimento do estado, ou pelo modo que for mais conveniente.

Obrigações a que ficam sujeitos: serão obrigados a permanecer na colónia durante dez annos, tendo depois direito á passagem de regresso para a metrópole para elles e suas famílias, e a restituir ao estado os subsidios em dinheiro que houverem recebido em prestações, nas mesmas condições dos colónos agrícolas.

3) *Colónos industriais que não se destinam á constituição dos centros coloniais.*

Vantagens que lhes são concedidas: a) passagem nos navios do Estado ou nos paquetes pertencentes a companhias que, pelos seus contractos, tenham obriga-

ção de dar transporte gratuito a determinado número de colónos; b) fornecimento de instrumentos de trabalho do seu officio, que só lhes serão entregues no local do destino.

Condições a que devem satisfazer: a) terem as condições exigidas aos colonos industriais com destino aos centros de colonisação; b) haver requisição prévia dos governadores da provincia assegurando que têm ali colocação, devendo, para tal effeito, quaisquer indivíduos, empresas ou companhias que pretendam utilizar os serviços de determinados operários, dirigir os seus pedidos aos ditos governadores.

Obrigações a que ficam sujeitos: a) são obrigados a assinar um contracto em que se obrigam a restituir a importancia dos instrumentos de trabalho que lhes foram fornecidos ou a trabalhar durante um certo periodo em estabelecimentos do estado.

Ainda contem este regulamento doutrinas varias tais como o processo para a organisação de um centro colonial, etc.

Posteriormente ao regulamento de 16 de novembro de 1899 algumas tentativas têm havido para chamar a emigração ás colónias portuguezas. E a este propósito escreve Lourenço Caiola: «tem a França adoptado com persistência e tenacidade a chamada colonisação official para a Argélia e nós precisamos enveredar pelo mesmo caminho para assegurararmos em Angola a colonisação portuguesa em varias regiões e em especial no planalto de Caconda e nas terras limitrofes da linha do Lobito, como meio único e indispensavel de contrariarmos all a influencia estrangeira». E nesse sentido apresentou Paiva Couceiro, quando governador daquela colónia, uma idéia ao poder central que nao chegou a

ter realização. Segundo aquêlé illustre colonial dever-se-ia constituir uma «zona de colonisação» que seria formada por uma «faixa de 60 quilómetros de largura tendo por linha média o caminho de ferro, e por limites os meridianos 14°, 30' e 17" (Bihé)».

O govêrno encarregar-se-ia do transporte e dos primeiros encargos dos colôros, prestando-lhes auxilios gratuitos e auxilios a reembolsar no futuro, visto não haver esperanças de se obterem colonos com capitais próprios.

Nos auxilios gratuitos compreendiam-se o transporte, de que já falamos, a agrimensura e o desbaste do terreno, — a agua, lenha e uso de baldios de pastagem, — a assistência médica, e os serviços públicos da religião e do ensino. Nos auxilios a reembolsar incluíam-se a terra e as construções, — a mobilia, os adiantamentos de embarque, a alimentação até á primeira colheita, ou segunda, se necessário, e quaisquer outros empréstimos ou auxilios. O projecto continha ainda disposições sobre a «quantidade de terra» a distribuir a cada colôno. Quanto ao recrutamento no país de origem, — distritos do norte de Portugal, ou Açores, — procura a proposta de Paiva Couceiro rodea-lo com as possiveis garantias.

Outra tentativa a mencionar é a seguinte: nos primeiros mezes de 1912 appareceu *uma proposta de elementos israelitas de importancia* em que se soliciçava do govêrno um certo número de concessões para grande quantidade de individuos daquela religião, espalhados actualmente por diversos povos da Europa, e especialmente da Rússia, se irem estabelecer no interior do distrito de Benguela e fundar ali importantes focos de colonisação. Esta proposta foi bem aceite por uma

parte numerosa do parlamento, visto os futuros colónos, pelas suas qualidades de raça, oferecerem garantias de trabalho, persistência e tenacidade e não deverem constituir um perigo para a soberania portuguesa, atento o seu carácter por assim dizer còsmopolita. A concretização definitiva desse pedido está dependente das conclusões a que chegarem uns delegados dos que pediram as concessões, enviados á provincia de Angola para estudarem directamente as condições locais.

Já após a apresentação deste pedido *uma casa portuguesa pediu tambem ao govérno, uma concessão valiosa na provincia de Angola e apresentou um projecto de fundação de uma extensa e intensa colónia agrícola-comercial no planalto de Benguela*. Este projecto foi sujeito ao exame da comissão colonial, composta de senadores e deputados, que o govérno, no interregno parlamentar, tem ouvido ácerca das providências que tem julgado de utilidade pro nular para os nossos domínios ultramarinos. Ora esta comissão introduziu modificações, em 27 de agosto de 1912, no projecto primitivo, formulando um outro em que o govérno fica autorisado a conceder a sociedades ou a associações portuguesas, constituídas para fins colonisadores, áreas até 500.000 hectares, destinados a serem sub-divididos em lotes não superiores a 1.000 hectares, a portugueses agricultores que mostrem estar em condições de explorar os terrenos que lhes forem vendidos, etc.

Se as ideias da comissão vierem a dar resultados práticos e servirem de modelo para outras tentativas de colonisação nas colónias portuguesas, conseguiremos de certo drenar para os seus territórios uma grande parte da nossa emigração, que hoje quasi por completo se espalha por outros pontos do globo.

Convém, no entanto, frisar que as condições d'êste projecto giram em volta do regulamento basilar de 16 de novembro de 1899. O essencial era que qualquer dos regulamentos citados tivesse uma duração suficiente para se poderem traduzir em factos concretos,

46. Resultados demográficos da fixação dos portuguezes nas colónias. — Da exposição feita sobre as tentativas no sentido de promover a emigração para as colónias, bem como da aplicação de vários regulamentos, que citamos anteriormente, ⁽¹⁾ pode-se depreender que não devem ter sido grandes os resultados da fixação dos portuguezes nas nossas colónias. E na verdade, se analisarmos os efeitos dessa fixação em regiões que não sejam nas de Angola, pode dizer-se que é quasi nula.

Com efeito após centenas de anos de domínio, apesar de milhares de emigrantes que temos a Africa, a fixação étnica nunca se mostrou nem nunca se fêz. Só se afirmará quem não estudar o problema antropológico da fixação de uma raça com todos os dados que a sciência aconselha.

Todavia não queremos dizer que tenha sido *inteiramente inutil o trabalho do governo e a benéfica influencia da imprensa*, procurando desviar para as nossas colónias a corrente emigratória que quasi exclusivamente, ha alguns anos, se encaminhava para *países estranhos*.

(1) Vid. o n.º 43 com que este se relaciona — pag. 184 e seg. d'êstes Apontamentos.

Mas não nos iludamos também, supondo que é grande o avanço.

Ha certamente uma tal ou qual corrente emigratória para esses dois centros de população que têm ganho um excepcional incremento nos últimos tempos na nossa Africa oriental—Lourenço Marques e a Beira—mas muitos poucos se têm fixado. Também se têm esforçado aquêles dois elementos para concatenar a emigração para os planaltos de Angola. E deve dizer-se que no planalto de Mossâmedes a colonisação encontra uma facilidade que na Africa oriental lhe falta: o colono pode ter familia e descendência. Em Moçambique não. E muito embora os climas africanos se vão gradualmente modificando, Moçambique ainda não pode ser propriamente povoada, embora possa ser habitada por europeus, e basta esta circunstância para excluir ou pelo menos prejudicar os processos de colonisação, cujo éxito depende da *fixação* e da propagação no seu solo de familias de agricultores brancos.

No entanto também em Angola varios *insucessos* têm entravado algumas tentativas de *fixação*.

Tais são os casos da colónia livre «Julio de Vilhena» (1882) em Pungo Andongo, o das colónias penais «Esperança» (1883) em Malange, «Rebello da Silva» (1885) em Caconda, e a de México (1893) no interior do distrito de Benguela. Ora convem frisar que em todas estas tentativas se encontra o mesmo vicio de origem: ausencia completa de todo e qualquer programa de estudos preliminares. Instalada a «Colónia Esperança», no planalto de Malange, reconheceu-se mais tarde que nas suas imediações existiam pantanos mortíferos que em pouco tempo dizimaram os colónos. A «Colónia Julio de Vilhena» nem tempo teve para instalar-se de

fenitivamente nas terras de Mahabala, concelho de Pungo Andongo; reconheceu-se, pouco depois da chegada dos colónos, que os terrenos não eram próprios para a agricultura, por muito arenosos, e não havia agua corrente para as culturas. Na colonisação do planalto de Huila, em que se dispenderam centenas de contos em obras públicas e subsídios, a instalação de *milhares* de colónos madeirenses foi feita sem o menor critério sciéntifico; ne n estudos prévios, nem escolha de logares, nem trabalhos preparatórios para a instalação dos colónos.

Mas a par dêstes insucessos algumas tentativas de fixação ha, que foram coroadas de bom êxito. E são as expriências feitas em diversos pontos dos distritos de Loanda, Benguela e Mossâmedes, expriências de que a cidade dêste último nome representa um êxito feliz. A estas devem acrescentar-se o das colónias piscatórias das baías de Porto Alexandre, Tigres, etc, e tambem, embora com reservas, o êxito obtido no planalto correspondente.

Devemos ainda citar co no tendo um resultado apreciavel de fixação, as colónias de Sá da Bandeira (Lubango), S. Pedro da Chibia, S. Januario (Humpata) Huila, enfim todas as colónias portuguesas, e a dos boeres, somando no conjunto uns 3.000 habitantes brancos, a que deve juntar-se a nossa população indígena. Isto pelo que respeita ao planalto de Mossâmedes; quanto ao de Benguela, segundo o testemunho do Relatório da Missão de colonisação, existem dispersos nêste territorio cerca de 1.000 europeus.

Concluindo diremos que apesar de nem todas as tentativas terem sido coroadas de bom êxito e ainda apesar da nossa proverbial apatia, o que é certo é que

alguns resultados temos tirado na aclimação dos nossos nas colónias. E sendo nosso dever o proseguir neste caminho, não devemos, esque ter de que o resultado demográfico da fixação dos portugêses nas colónias será nulo sem o prévio conhecimento da naturêsa dos climas e das localidades, cujo estudo se deve fazer principalmente por meio do exame das respectivas produções, transportes e vantagens dos mercados.

CAPÍTULO II

Colonisação por companhias

47. Naturêsa das companhias coloniais privilegiadas. — Ha quem considere as companhias coloniais, como sendo *as que exercem o comércio nas colónias*. Porém nem todas as companhias prosequem fins económicos de naturêsa comercial. Tal o que se dá com as que se propõem explorações agrícolas, desenvolvimento industrial etc. Outras noções se teem apresentado, mas com o mesmo successo.

Portanto esta noção não satisfaz.

E' que a noção de companhias coloniais é muito difficil de dar e por isso nós apresentamos uma que sendo muito genérica é todavia ainda a mais perfeita. Entenderemos por companhias coloniais *as que axer-cem a sua actividade nas colónias*.

Estas companhias podem ser *privilegiadas* (investidas de direitos de soberania, mais ou menos extensos); e *não privilegiadas* (não investidas desses direitos). As primeiras também se denominam *soberanas* ou *com carta*.

Esta última designação provêm de as bases da sua

constituição e funcionamento serem conferidas pelo poder executivo num diploma chamado *carta*.

E qual a natureza jurídica das companhias coloniais privilegiadas? Serão elas consideradas como Estados? Não. Nem as do passado cujos poderes eram extensísimos como sucedia com a companhia inglesa das Índias orientais — de todas a mais poderosa — podem ser consideradas como tal. E isto porque afinal elas estiveram sempre na dependência do governo das metrópoles que lhes concedia os poderes soberanos. Eram esses governos que as representavam perante os governos estrangeiros.

Alguns escritores alemães consideraram essas companhias como protectorados, vendo nas *cartas* por que elas se constituíam verdadeiros *contratos de protectorado*. Ora para isso era preciso que as companhias antes de lhes serem concedidas as *cartas* constituíssem Estados independentes, o que não se dava, porquanto uma relação de protectorado só pode estabelecer-se entre dois Estados por concessão ou voluntariamente.

Laband vem afirmar que as companhias privilegiadas eram *Estados secundários* sob a suzerania das respectivas metrópoles e a *carta* servia apenas para enumerar os direitos de soberania que pertenciam á companhia e os que ficavam em poder da metrópole.

Esta teoria é falsa porquanto se desconhece o Estado secundário. A elle não faz menção nenhuma das classificações de direito publico internacional.

Aparece uma outra teoria que considera as companhias privilegiadas como *provincias* da metrópole, revestindo a natureza de agregados administrativos locais.

Ha, é certo, uma tal ou qual analogia entre as companhias privilegiadas e os agregados locais. Mas as

companhias são mais ou menos sociedades que se propõem fins comerciais, fins por assim dizer só económicos, e portanto a analogia não é completa.

O que nos parece mais razoavel é considerar as companhias coloniais privilegiadas, como sociedades industriais com character privado, exercendo alguns poderes públicos que lhes são dados por delegação do Estado metrópole.

Este porém reserva-se sempre o poder de fiscalisação sobre a administração dessas companhias. Esta mostra que o Estado que concede a *carta* á companhia abandona o exercício de certos direitos de soberania, sem de modo nenhum os alienar, contrariamente os que defendem alguns escritores.

48. Antigas e modernas companhias colonias privilegiadas. — As companhias privilegiadas surgem no século xvi, atingem o apogeu no século xvii, entram depois em cadência até desaparecerem no século xix. No ultimo quartel deste século em 1881 a Inglaterra confere *carta de privilégio* á companhia de Borneo, o que deu logar ao reaparecimento destas companhias.

A Alemanha, animada pelos bons resultados obtidos pela Inglaterra não teve dúvida em seguir-lhe o exemplo.

Portugal em 91 cria também as companhia de Moçambique e a do Niassa.

E a França onde havia defensores acrisolados deste processo de colonisação, não o adotou talvez por o julgar em desarmonia com a organização politica das sociedades modernadas.

Daf a destinação entre as *antigas e modernas com-*

panhias privilegiadas. As antigas dominaram até ao século XIX e as modernas apareceram no último quartel deste século e ainda hoje existem.

As companhias privilegiadas podem distinguir-se sob três pontos de vista: *político, económico e moral.*

Sob o ponto de vista político eram os direitos das antigas muito mais extensos que as das modernas tinham tropas, levantavam fortalezas, guerreavam os príncipes indígenas, nomeavam os seus funcionários e até tiveram o direito de cunhar moeda.

As modernas têm ainda tropas, mas só para manter a ordem, não podem estabelecer relações com as nações estrangeiras e o Estado que fez a concessão conserva-as sob uma fiscalização muito apertada.

Sob o ponto de vista económico, as companhias antigas tinham o monopólio geral do comércio por um período de 15 ou 20 anos, sendo quase sempre prorogado. A companhia holandêsa das Índias orientais teve o monopólio durante quase dois séculos.

Pelo contrário as modernas têm o monopólio de certas explorações económicas apenas.

Por outro lado ao passo que as antigas companhias se propunham principalmente o exercício do comércio, as modernas têm em vista a valorização e exploração dos territórios.

Sob o ponto de vista moral as cartas das companhias modernas impõem a obrigação de não praticar a escravatura, respeitar os costumes indígenas, não exercer abusivamente o comércio de bebidas alcoólicas, etc. O contrário se dava nas cartas das antigas, pois então pouco importava aos governos a conservação das raças indígenas.

49. Legitimidade e utilidade das companhias coloniais privilegiadas modernas. — Ha quem conteste a legitimidade destas companhias com vários argumentos.

Em primeiro logar a companhia serve-se dos seus direitos soberanos para realizar os interesses dos acionistas, esquecendo completamente os interesses gerais. Ora os direitos de soberania são mais deveres do que direitos e o Estado não pode delega-los sem falsear a sua missão. O Estado deve sempre procurar servir-se da soberania para satisfazer os serviços de utilidade publica.

Em segundo logar as companhias privilegiadas veem a substituir-se á iniciativa particular. Ora se o Estado não pode substituir-se á iniciativa particular, tambem isso não devia ser permitido ás companhias. Este argumento é dos individualistas que são sempre contrários a intervenção do Estado na vida económica.

Depois se as companhias privilegiadas se justificavam no passado, quando ainda se harmonisavam com a organização politica e social desses tempos, hoje já não succede o mesmo.

Os Estados nesses tempos não dispunham de meios para realizar a colonisação, mas hoje já os tem e de sobejo.

Além disso a própria historia é unânime em nos mostrar que as companhias privilegiadas tem cometido muitos abusos e tiveram mau fim devendo por isso, por-se de parte.

Tais os argumentos que se tem aduzido contra as companhias privilegiadas. Não nos parecem porêm de molde a decidir nos pela condenação destas companhias.

E contra êles tem-se alegado o seguinte :

Contra o primeiro argumento podemos dizer que o Estado não aliena os direitos de soberania; concede apenas o exercício desses direitos a companhias que ficam sob a vigilância dos governos que para isso nomeam commissários especiais. O Estado serve-se afinal das companhias para exercer os seus direitos de soberania nos territórios das colónias. E isto faz se na própria metrópole em que o exercício dos direitos soberanos é conferido aos particulares.

Depois das companhias privilegiadas oferecem a vantagem de entrarem com capitais que o Estado não poderia facilmente arranjar. E ha por vezes grandes obras que só o interesse pessoal pode levar a cabo como meios de viação, etc. Ora o Estado não tem tanto estímulo no interesse como as companhias. E de resto o Estado também faz concessões soberanas ás companhias de caminhos de ferro, porquanto estas podem prender em flagrante delito, exercendo assim uma função pública.

O 2.º argumento também não colhe, por quanto é preciso em primeiro logar demonstrar que o intervencionismo na colonisação é inferior ao abstencionismo. E de resto as companhias são um meio de rialisar serviços que a iniciativa individual não conseguiria levar a cabo.

Por outro lado o Estado não poderia colonisar com emprêsas suas, porquanto nem sempre os parlamentos veem bem a colonisação official, não votando créditos para ela. E por isso aparecem as companhias que conseguem reunir os capitais necesarios para a colonisação. Isto não falando no facto de as companhias terem um interesse económico directo a estimulá las, o que não se dá nas emprêsas do Estado.

Por outro lado as companhias coloniais realisam mais eficazmente a colonisação, porquanto não estão dependentes da influencia das fórmãs de governo e circunscrevem a sua actividade a uma determinada região, dispondo de pessoal mais competente e melhor fiscalizado.

Além disso as companhias coloniais, sendo nacionais vão realisando a occupação de territorios que não poderiam facilmente ser occupados oficialmente. E essa occupação não traz atritos de ordem internacional para o governo metropolitano, pois no caso de haver reclamações, este declarar-se-ia desconhecedor do caso. E por outro lado as companhias não são olhadas pelos Estados que tem colónias limitrofes das suas concessões, com a mesma atenção que olhariam uma empresa official.

E assim as companhias podem subrepticamente adquirir novos protectorados para a bandeira nacional.

É por isso que alguns escritores, dizendo que as companhias só servem para alguns periodos da colonisação e para determinadas formas desta, declaram-nas de grande utilidade colonial.

Depois de fixados os limites da colónia e de ela ter uma população densa então todas as funções devem ser desempenhadas pelo estado.

Quanto ao mau fim que tiveram as antigas companhias coloniais, poderemos dizer que isso foi devido ao facto de ellas não procurarem adaptar-se ás condições económicas da época. E por outro lado as modernas companhias privilegiadas tem os direitos muito mais cerceados que as antigas, não podendo, por isso, praticar tantos abusos.

50. Principais companhias coloniais privilegiadas modernas. — Vimos já que as companhias coloniais privilegiadas modernas unicamente aparecem no último quartel do século XIX com a concessão da carta de privilégio á companhia ingleza de Bornéo.

Compreende-se a queda das antigas companhias, se atendermos a que nos fins do século XVIII as principais colónias existiam nos continentes americano e asiático. Ora essas colónias pela densidade da sua população pelo seu desenvolvimento industrial, commercial e agrícola, pela abertura de vias de comunicação, encontravam-se num estado de adiantamento tal, que não permitiam o processo de colonisação por companhias privilegiadas.

Com a emancipação das colónias americanas, ficaram os Estados europeus sem a maior parte dos seus domínios coloniais. E então começa a Europa a expandir-se para o continente africano, que foi retalhado pelas nações européas.

E uma vêz aí os motivos que aconselharam a colonisação pelas companhias privilegiadas no passado, repetem se agora. Ha sociedades selvagens que é preciso colonisar; tem de vencer-se inúmeras dificuldades de occupação para que é preciso um grande estímulo e força de vontade, e então aparece naturalmente a idéa de instituir companhias privilegiadas. E quem dá o exemplo é o país de maior génio colonizador e mais amplas liberdades — a Inglaterra.

As principais companhias privilegiadas modernas são: inglêsa (Bornéo; Real Companhia do Niger, Companhia especial inglêsa do Este Africano e Companhia da Africa do Sul, cuja influencia nós dolorosamente

conhecemos no *ultimatum de 91*). A Alemanha tem também duas companhias — a da África Oriental e a da Guiné.

51. Antigas e modernas companhias coloniais portuguesas. — Logo no começo da nossa colonização reconhecemos a necessidade de associar capitais e actividades para uma conveniente exploração dos nossos domínios ultramarinos. Assim em 1444 organizou-se a parceria ou companhia de Lagos a qual enviou á África uma verdadeira esquadra de caravelas, distribuindo depois os mouros aprisionados pelos associados, pertencendo $\frac{1}{3}$ ao Infante D. Henrique.

No tempo dos Filipes procurou-se oppôr uma barreira á nossa decadência colonial e á concorrência holandesa e inglesa, criando companhias portuguesas com fortes meios de acção.

E nesse sentido se fundou a Companhia Portuguesa das Indias Orientais (1587) e a Companhia do Comércio da India (1628) tendo ambas tido uma duração efémera.

Mais tarde, por conselho do padre António Vieira fundou-se a Companhia Geral do Brazil (1649) para o comércio do Brazil. A esta outras se seguiram como a de Cacheu e Rios da Guiné (1676), a de Cabo Verde e Cacheu (1690) e a Companhia da India (1694).

Porém de nenhuma destas companhias obtivemos os mesmos resultados que a Holanda obtivera da sua Companhia das Indias Orientais.

Subindo ao poder o grande estadista que foi o marquês de Pombal apareceram entre nós as duas companhias coloniais mais importantes do antigo regimen — a do Grão Pará e Maranhão (1775) e a de Pernambuco e Paraíba.

Ha escritores que se admiram que Portugal fundasse companhias privilegiadas quando os outros países as abandonaram. Mas o que levou o célebre ministro de D. José a adotar este processo de colonisação foi sem dúvida a fundação pela Espanha, da Companhia de Guiposcoa, para o comércio de Caracas que dera magníficos resultados. Por outro lado o marquês de Pombal tinha grandes simpatias pelo sistema dos monopólios protectores, como o melhor modo de fomentar o progresso económico.

Estas duas companhias eram poderosíssimas, mas a sua má administração e outras causas determinaram a sua extinção.

As nossas modernas companhias não vão filiar-se na tradição das antigas; obedecem, como dissemos, á suggestão que nos causou o exemplo da Inglaterra e da Alemanha.

As nossas companhias com direitos soberanos são apenas duas: a de Moçambique e a do Niassa. E' certo que alguns escritores ainda consideram privilegiadas as companhias de Zambézia e de Mossâmedes. Não nos parece, porém, que assim devam julgar-se, visto que os seus privilégios não revestem a natureza de direitos soberanos, mas são principalmente económicos.

Companhia de Moçambique. — Esta companhia obteve a concessão da respectiva carta por decreto de 11 de fevereiro de 1891. Mas esta carta já sofreu tres modificações devidas aos decretos de 30 de julho de 1891, 23 de dezembro de 1893 e 17 de maio de 1897, sendo por este último alargados extraordinariamente os privilégios da companhia. O território administrado e explorado pela companhia é assim delimitado: ao norte,

por uma linha que acompanha a Zambézia desde a confluência do Luenho até á sua bôca mais occidental; a oeste pelo cerco do Luenho até á fronteira luso-inglesa e por esta fronteira até á confluência do Pafuri com o Limpopo, desde o Pafuri até ao ponto de intersecção do paralelo 22.º sul com o meridiano 33.º, e pelo referido paralelo até ao mar. A concessão abrange, por assim dizer, os territórios dos antigos districtos de Sofala e Manica.

O prazo dos privilegios da companhia foi primitivamente de vinte e cinco anos, mas foi depois prorogado por mais vinte e cinco, o que dá a estes privilegios a duração de cincoenta anos.

Para se comprehender a organização desta companhia é necessario considera-la sob diversos pontos de vista:

a). *Sob o ponto de vista politico.* — A companhia recebeu amplas faculdades para a exploração e administração do seu territorio, com excepção dos actos de caracter politico com qualquer estado estrangeiro, do direito de transferir, perpetua ou temporariamente, quaesquer dos direitos politicos ou fiscaes, do regimen judiciario e serviços eclesiasticos, do direito exclusivo de defesa do respectivo territorio, do direito de hastear e usar bandeira propria, sendo a companhia obrigada a hastear e usar em todos os territorios da concessão e nos seus edificios e embarcações a bandeira nacional portugûesa á qual poderá juntar um distintivo especial. Estas restricções mostram bem a diferença entre as modernas e antigas companhias.

b). *Sob o ponto de vista economico.* — A companhia ficava tendo o direito exclusivo de construir e explorar, nos territorios da concessão, estradas, caminhos

de ferro, canaes, portos de mar ou interiores, caes, docas, pontes, telegrafos e outras obras de utilidade publica ou particular; o direito exclusivo de navegação nos rios interiores da concessão, da indústria mineira, da pesca do coral e pérolas, da caça dos elefantes; o dominio dos terrenos comprehendidos na área da concessão, com excepção dos prazos da corôa, que, comtudo, podia administrar e explorar nos termos da legislação vigente; o direito de cobrar o *mussoco* bem como taxas de licença para entrada, saída ou trânsito de mercadorias no território da concessão, sendo, porém, essas taxas eguais para todos; o direito de pagar contribuições pecuniarias ou de trabalho para obras de utilidade pública, ficando porém, o lançamento dessas contribuições e os seus processos de repartição e arrecadação dependentes do consenso do governo, a faculdade de colonisar todos os terrenos da concessão e de exercer todos os ramos de comércio e de indústria permitidos pelas leis, sendo, porém, a todos licito o exercício cujo exclusivo não seja reservado para a companhia.

c) *Sob o ponto de vista administrativo.* — A companhia seria considerada portugêsa para todos os efeitos, e as maiorias dos seus corpos administrativos tambem seriam sempre compostas de cidadãos portugêses domiciliados em Portugal, devendo ser tambem portugêses o gerente e o seu principal representante em Africa, o primeiro com domicilio no continente e o segundo nos territorios da concessão.

Os empregados da companhia que exercessem atribuições administrativas ou fiscaes, bem como os chefes das forças de policia de mar e terra, seriam, em regra, cidadãos portugêses, e, quando excepcionalmente fossem estrangeiros, ficavam em todos os actos que

praticassem no exercicio das suas funcções sujeitos ás leis, auctoridades e tribunaes portuguezes. Haveria junto da companhia um commissario regio nomeado pelo governo, que devia assistir a todas as sessões dos corpos administrativo e fiscal, nas quaes teria voto consultivo, e tomando parte em todos os actos da administração, ou tendo deles conhecimento immediato.

d) *Sob o ponto de vista financeiro* — O estado tem uma parte nos lucros da companhia. Recebe dez por cento do numero total das accções que a companhia emita, sendo por estas accções o governo considerado como acionista, não só para a partilha nos dividendos mas para entrar na constituição das assembleia geraes.

No fim dos primeiros vinte e cinco anos do periodo de 50 anos da concessão o governo receberá tambem 2 1/2 por cento dos lucros liquidos totaes da companhia; quando estes, porem, atinjem 10 por cento, será aquela percentagem elevada a 5 por cento. Todas as despesas necessarias para o funcionamento dos serviços judiciaes e ecclesiasticos serão pagas metade pela companhia e a outra metade pelo estado.

A importancia que a companhia entregará ao governo será constante durante o primeiro quinquenio fixada em 10.410.000, quantia esta que corresponde a metade da consignada então para este serviço. Se no fim do primeiro quinquénio forem estas despêsas aumentadas pela criação de novas comarcas ou paróquias, a companhia pagará ao govêrno metade do aumento da despêsa, procedendo-se pela mesma forma em todos os quinquénios sucessivos.

A companhia de Niassa. Recebeu a concessão por decr. de 26 de Setembro de 1891. As disposições da sua carta são muito semelhantes ás da de Moçambique,

sendo até em grande parte copiadas dela textualmente. Por isso nos abstermos de as enumerar.

52. Apreciação das nossas companhias coloniais privilegiadas. — Estas companhias não teem dado entre nós os mesmos resultados que nos outros países. E por isso a maioria dos nossos escritores pronuncia-se contra elas. Estão neste caso Constâncio Roque da Costa, António Enes, Mousinho de Albuquerque e Teixeira de Sousa. Eis os argumentos com elles condenam as companhias privilegiadas entre nós.

Em primeiro lugar concedeu-se a essas companhias uma grande área, como se a prosperidade delas derivasse da grande área dos territórios e não da sua valorização e aproveitamento.

Em 2.º lugar nós não podemos aspirar a que uma companhia soberana nossa se aposse de novos terrenos, pois essa audácia havia de trazer-nos apenas dissabores e prejuisos. O que nós devemos é preocupar-nos em conservar os territórios que já possuímos. Portanto esta vantagem das companhias não nos aproveita.

Depois as nossas companhias lidam com capitais estrangeiros e por isso são um poderoso elemento de desnacionalização. E ao mesmo tempo podem os representantes desses capitais invocar em qualquer altura o auxílio do Estado a que pertencem e daí podem derivar conflitos graves de que nós não sairíamos sem desdouro. O governo tem pois de proceder com essas companhias com o máximo cuidado. E elas teem deixado de cumprir as cláusulas das suas concessões sem que o governo possa remediar esse estado de coisas.

53. Companhias sub-concessionárias — Por véses as companhias coloniais recebem direitos soberanos de outras companhias. Chamam-se então companhias *sub concessionárias*.

O Estado na carta que confere a uma companhia privilegiada pode dar-lhe ou retirar-lhe a faculdade de transmitir algum ou alguns dos direitos que recebeu.

Estas companhias sub-concessionárias são até certo ponto vantajosas porque quase sempre tem fins mais especializados e por outro lado a companhia que lhes transmitiu os direitos vela pelos seus actos.

Entre nós a Companhia de Inhambane tem uma companhia sub-concessionária — a da *Pesca das Pérolas do Bazaruto*, constituída por contrato de 1 de Agosto de 1891. Foi-lhe cedido o exclusivo da pesca das pérolas colar e ambar.

Ha outra da Companhia de Moçambique — *Companhia da Garongozza* — constituída por contrato de 18 de março de 1895.

A sub concessão foi autorisada pela portaria de 6 de abril de 1895.

CAPÍTULO III

Regimen Político das Colónias

§4. **Conceito de cada um dos regimens: sujeição, assimilação e autonomia.** — Depois dos processos da colonisação segue-se naturalmente o estudo das idéas que devem orientar os Estados quanto ao regimen político a adotar para as suas colónias.

Entende-se *regimen político das colónias* o conjunto de métodos de política colonial. E estes podem agrupar-se em três sistemas: 1) *sujeição*; 2) *assimilação*; 3) *autonomia*.

1. Este sistema é sintetizado nesta frase — *as colónias são feitas pela metrópole e para a metrópole*. A colónia encontra-se completamente sujeita á metrópole que a explora em seu exclusivo interesse. Não se prosegue pois um fim civilizador, educativo dos indígenas. E se algum desenvolvimento se faz em favor da colónia é para se tirar um lucro maior. O Estado é neste caso como um simples proprietário que desenvolve um prédio para auferir maiores rendimentos.

O poder executivo da mãe-pátria manda soberanamente sem mesmo ouvir os vivos interesses da colónia. E os governadores que para lá manda vão revestidos de amplíssimos poderes.

Este sistema de política colonial foi praticado por todos os povos colonisadores até aos fins do século XVIII e princípios do XIX. Dominou durante o longo período que decorre entre a descoberta do novo mundo e a Revolução francesa que veio proclamar a igualdade de todos os homens.

Na verdade a Revolução pela bôca de Rousseau e de outros propagandistas exaltara a condição dos homens. E essas doutrinas vieram naturalmente introduzir profundas modificações no sistema de política colonial.

E se até aí os Estados europeus disputavam o mundo para enriquecer o seu tesouro, agora todos os Estados começam a abandonar o sistema da sujeição e a tratar mais brandamente os indígenas das colônias. Só a Holanda se conservou no sistema antigo, embora lhe introduzisse algumas modificações. E a Inglaterra adotou para algumas das suas colônias (as da corôa) um regimen muito parecido com o da sujeição.

Ha quem pretenda attribuir exclusivamente aos povos latinos este sistema de política colonial, considerando o sistema da autonomia como sendo próprio dos povos anglo-saxões. Tal porém não é exato, porquanto tanto aquêles como estes praticaram o regimen da sujeição.

2. Posto de parte o sistema da sujeição, uns povos seguiram o da *assimilação* e outros o da *autonomia*.

Estão naquêles caso a França e, dum modo geral, os povos latinos e neste a Inglaterra principalmente.

O sistema da assimilação apresenta-se como uma consequência das idéas da Revolução.

A metrópole tem por fim na obra da colonisação

alargar as suas instituições, os seus usos e costumes, numa palavra, sua civilização.

Coloca as colónias em igualdade de condições com a metrópole. As colónias são para a mãe-pátria verdadeiras províncias, regidas pelas mesmas leis e em que todos têm eguaes direitos e deveres, como cidadãos que são, do mesmo país.

O sistema da assimilação pode conduzir aos mesmos resultados que o da sujeição ou autonomia.

Assim se na metrópole dominar um regimen centralizador, absoluto, a assimilação equivale á sujeição. Se dominarem na mãe-pátria a descentralização e instituições de ampla liberdade, o sistema da assimilação conduz aos mesmos resultados que o sistema da autonomia.

E' claro, no regimen da assimilação, ha sempre isto de típico: os esforços da mãe-pátria são dirigidos no sentido de formar na colónia uma civilização vasada nos mesmos princípios que a da metrópole, fazer vibrar naquela uma alma nacional semelhante á desta.

E' este o sistema ainda hoje praticado pela França, Espanha e Portugal, apesar de nós sermos hoje um país essencialmente descentralizador.

3. O sistema da autonomia tem por fim desenvolver na colónia uma civilização original, típica dela. Atende principalmente aos interesses das colónias fomentando-as pelo desenvolvimento das suas próprias forças. Não se lhe impõe nada que não esteja de harmonia com as suas condições, com a sua maneira de ser.

Poderemos mesmo afirmar que este sistema se desenvolveu, uma vês que as idéas utópicas da Revolução fracassaram. Ninguém poderá pensar em egualar os homens. Em primeiro lugar era preciso

desgastar as arestas que diferenciam as raças, tornar homogêneas as condições de existência dos indivíduos, implantar na terra um só regimen climatérico, etc. Cada povo tem o seu fundo próprio e é esse fundo que deve servir de alicerce à sua civilização. Tudo que fôr fora disto, será contrariar as tendências naturais da humanidade. E para isso só ha um sistema — o da autonomia que contribui para a solidariedade humana.

A colônia no sistema da autonomia apresenta-se-nos, por assim dizer, como um Estado independente, tendo as suas leis, os seus corpos deliberantes, órgãos executivos próprios. Os actos da metrópole são relativamente á colônia de mera fiscalisação.

Tem-se dito que este sistema conduz mais facilmente as colônias á emancipação que nenhum dos outros. Ora o que se dá é o contrário, não havendo modernamente um só exemplo de emancipação de colônias que vissem no regimen da autonomia. E isto explica-se pelo facto de quase não haver subordinação á metrópole, não nascendo por isso idéas e desejos de independência.

O regimen da autonomia é praticado pela Inglaterra desde o século XIX. A principio a Inglaterra praticou este sistema muito a mêdo, mas depois entrou nêle abertamente para as colônias dum certo desenvolvimento, como Canadá, África do Sul e Austrália.

55. Consequências de cada um dos regimens de politica colonial. — Estas consequências devem encarar-se debaixo de vários pontos de vista.

Assim sob o ponto de vista *legislativo*, no sistema da sujeição a legislação para as colônias é feita pelo ministro das colônias; no regimen da assimilação é

feita pelo parlamento da metrópole onde a colónia tem representantes seus; no regimen da autonomia é a própria colónia que legisla para si e por isso não precisa de ter representantes no parlamento da mãe pátria. Umaz vêses tem parlamentos próprios, outras vêses conselhos legislativos com membros electivos e de nomeação, mas é sempre a colónia que faz a sua legislação.

Sob o ponto de vista *administrativo*, no regimen da sujeição o ministro das colónias tem a seu cargo as funções respeitantes á colónia, embora concentre todas as atribuições nos governadores que para lá manda. O Estado pouco faz para desenvolvimento da colónia e desse modo descura da instrução local e não admite os indígenas nos cargos públicos.

No sistema da assimilação segue-se na administração da colónia um regimen paralélo ao da metrópole. As atribuições relativas ás colónias não estão sujeitas só ao ministério das colónias mas aos vários ministérios. Isto não nos deve admirar, porquanto as colónias são no regimen da assimilação consideradas verdadeiras províncias da metrópole.

No regimen da autonomia a colónia administra-se por si, escolhendo o sistema mais conforme com as suas condições.

Sob o ponto de vista *aduaneiro* vigora no regimen da sujeição o *pacto colonial*. A colónia não pode comprar nem vender a estrangeiros, os produtos coloniais são exportados em navios exclusivamente nacionais, proibe-se-lhes que explorem certas indústrias, que tenham manufacturas, etc.

O regimen da assimilação leva á *união aduaneira*. Os produtos circulam entre a colónia e a mãe-pátria

como entre províncias do mesmo Estado. As tarifas aduaneiras que por ventura existem são comuns a metrópole e à colónia.

No sistema da autonomia a colónia adota o sistema aduaneiro que melhor lhe parecer. Pode adotar para os produtos vindos da metrópole tarifas eguaes ás que se applicam aos produtos estrangeiros e até tarifas maiores. E isto já tem succedido á Inglaterra.

Sob o ponto de vista *fiscal*, para as colónias no regimen da sujeição, os orçamentos são organisados pela metrópole de modo que ainda venha a auferir rendimentos da colónia. Se esta não der rendimento para cobrir as despêsas, a metrópole pode mesmo vir a abandoná-la.

No regimen da assimilação, a colónia, sendo um verdadeiro distrito da mãe-pátria, organisa, como aqueles o fazem na metrópole, o seu orçamento.

E conforme as suas receitas forem superiores ou inferiores ás despêsas, assim a colónia dará ou receberá um subsidio da mãe-pátria.

No regimen da autonomia os parlamentos ou conselhos legislativos da colónia é que organisam os seus orçamentos, independentemente dos interesses da metrópole. A colónia não dá nem recebe subsidio algum da mãe-pátria.

Finalmente sob o ponto de vista *melitar*, no regimen da sujeição a defêsa da colónia está a cargo da metrópole que admite o auxilio melitar dos colonos para lhes não fornecer meios de se sublevarem. E de resto se houvesse uma guerra e a colónia valesse pouco, naturalmente a metrópole preferiria abandoná-la a continuar a guerra.

No regimen da assimilação ha apenas um exército

e uma armada, comuns ás colónias e á metrópole. Ha tropas nas colónias e na metrópole e tanto a metropolitana pode ir defender as colónias, como a colonial pode vir defender a metrópole.

As colónias neste regimen são uma parte integrante da mãe-pátria e por isso já não se justifica o abandono da colónia em caso de guerra desastrosa.

No regimen da autonomia a defêsa da colónia fica geralmente a seu cargo. Isto não quiere dizer que a colónia seja abandonada a si própria quando lá rebente uma guerra. Ela irá em seu socôrro. Mas aqui não ha confusão de exército, o que ha é um auxilio.

Tambem não é lícito á metrópole abandonar qualquer colónia neste regimen.

Tais as consequências que resultou da adoção de cada um dos regimens políticos.

E' preciso porém atender a que nenhum destes sistemas tem sido praticado na sua purêsa teórica. Eles temperam-se sempre uns aos outros.

56. Apreciação dos regimens políticos das colónias — Bastante se tem dito contra o regimen da sujeição. Mas não ha dúvida que em certos casos a adopção deste se impõe.

Assim tratando-se de colónias atrazadas, como as que as nações da Europa organisaram em Africa no ultimo quartel do século xix, o unico regimen que pode e deve adotar-se é o da sujeição. Os indigenas são aí em grande número, mostram-se rebeldes, á civilisação europêa, e o único meio de os manter no dominio da metrópole esta em os submeter a um regimen autoritário.

A' medida que os indigenas se forem familiarizando com os europeus e com a sua civilisação, e que a colô-

nia se for desenvolvendo deve a metrópole ir atenuando a sujeição a que esses povos estão submetidos. E nunca a mãe-pátria deverá pôr de parte os interesses da colônia para só atender os seus. Em todos os atos da metrópole deve sempre dominar o fim colonizador.

É o regimen autoritário deve existir tendo os governadores funções administrativas, judiciárias, melitares, etc., porquanto só assim os funcionarios da metrópole poderão gosar prestígio.

Uma sociedade atrasada não comprehende a divisão dos poderes. Sucedeu isto com todos os povos no principio da civilisação e succede ainda hoje com as sociedades do interior e África. Ao preto custa a comprehender que quem comina uma pena não possa applicá-la.

Em resumo: o sistema da sujeição, embora condemnada, é ainda o único que pode applicar-se em determinados casos. E por isso a Holanda ainda hoje segue este sistema.

O regimen da sujeição vigorou até á Revolução franceza; com esta appareceu o regimen da assimilação. E é a França quem, por assim dizer impõe aos povos este sistema. Napoleão pretendeu apresentar-se ao mundo, como os libertador dos povos e o exterminador dos tiranos.

A idêa da política da assimilação encerra em si principios cheios de grandêsa e humanitarismo.

Quere-se a formação duma alma nacional, duma pátria nova na colônia, pugnando-se assim pelo aumento da solidariedade humana. E os partidários deste regimen não querem que haja metrópole e colônias, querem apenas que haja uma *nação* composta da metrópole e das colônias. É o ideal, da *grande nação franceza*, defendido pela Revolução.

Porém na prática este sistema não pode dar bons resultados. Éle é apenas uma utopia.

Na verdade, como seria possível aplicar as leis francesas ao Senegal? Dai aos povos as mesmas leis quando elles estiverem em plena paridade de condições. O contrario será arruinar todos os esforços desses povos e levá-los á anarquia e dissolução.

Mas que este regimen é impraticavel em algumas colónias, podemos nós demonstrar pela prática colonial do nosso país, chegando muitas vêses a não poder effectuar-se. Assim localidades das nossas colónias ha, onde é possível haver câmaras municipais, pois não ha membros capazes em número sufficiente para formarem a vereação.

E depois em cada pôvo como em cada individuo, ha qualquer coisa que se desenvolve natural e necessariamente, sendo a accção externa incapaz de modificar esse fundo especial de cada individuo ou povo. O educador para o ser, precisa orientar-se por critérios que desenvolvam no educado qualquer coisa que lhe é proprio, com as modificações precisas, porquanto só assim conseguirá uma bela obra.

O mesmo deve fazer o Estado na colonisação. Não deve quebrar as tendências dos indígenas, embora deva introduzir lhe algumas modificações.

De modo que conclaindo: nunca é possível egualar perfeitamente a colónia á metrópole; e o regimen da assimilação só poderá adotar se para as colónias que fiquem perto da metrópole e que mais ou menos tenham as mesmas condições que esta. E' o que succede entre nós com as ilhas adjacentes.

No regimen da autonomia, a metrópole deve fomentar na colónia tudo que lá houver de tipico. E' o

sistema mais moderno, mais em harmonia com os princípios da sciência, e que pode chamar a colônia a um nível superior de civilização, se bem que conservando sempre um fundo que é peculiar á sua raça. Adota-o já em algumas das suas colônias (as mais adeantadas), a Inglaterra.

57. Organização política das colônias inglesas: a) Colônias de governo responsável; b) Colônias de simples instituições representativas; c) Colônias da corôa. — A Inglaterra não adota o mesmo regimen para todas as colônias, mas sim um para cada uma, em harmonia com as suas condições. E' todavia possível a classificação das colônias inglesas nos tres tipos expostos no sumário, quanto á sua organização.

a) *Colônias de governo responsável* — Estão organisadas segundo este sistema as grandes colonias de povoação como o Natal, o Cabo, a Australia, a Nova Zelandia, etc. O poder legislativo pertence ao governador e ao parlamento. Este compõe-se de duas camaras: a camara dos deputados, de eleição popular, e a camara alta, de nomeação da corôa ou de eleição de um corpo eleitoral diverso do que elegeu a camara baixa.

O processo executivo nas colônias é moldado pelo inglês. O governador tem os mesmos direitos que pertencem ao chefe de estado, na medida em que estes poderes são reconhecidos ao rei de Inglaterra, pela pratica da constituição britânica: nomeia e demite os seus ministros, convoca, proroga e dissolve o parlamento, sanciona as leis opõe-lhes o *veto*. Isto, porém, em teoria, pois na realidade todos estes poderes são exercidos em seu nome por ministros responsáveis perante as

camaras colonias, as quaes só conservam o poder pelo tempo em que gozam da confiança da maioria parlamentar, de que são a emanação.

Ao mesmo tempo que o governador é o chefe do governo da colonia, é tambem um delegado do governo da metropole. Daqui resulta que pode, por vezes, encontrar-se na necessidade de conciliar duas condutas diversas que lhe sejam impostas por duas maiorias parlamentares — a do parlamento metropolitano e a do parlamento local. As difficuldades provenientes desta dupla responsabilidade manifestam-se principalmente a proposito do exercicio do direito do *veto* e resolvem-se pela distincção seguinte: quando se trate de medidas de interesse local o governador deve conceder ou recusar a sua sanção segundo os conselhos dos seus ministros responsaveis; quando se trate de medidas de interesse geral, o governador deve obedecer ás instrucções do ministro das colonias. São estas colonias que levam mais longe o principio da autonomia.

b) *Colonias de simples instituições representativas.* — Está neste caso a Jamaica, Bermudes, Gayana inglesa, etc.

O governador tem poderes mais amplos. O parlamento tem menos attribuições, e pode ser formado de duas ou de uma só camara, sendo neste caso metade de nomeação regia e metade de eleição popular. O poder executivo pertence ao governador e aos funcionarios nomeados pelo ministro das colonias. As camaras votam as leis e os impostos. Frequentemente não se admite que as colonias vote n direitos aduanciros protectores.

c) *Colónias da Coroa.* — Revestem duas modalidades, consoante o seu grau de desenvolvimento. O

poder executivo pertence ao governador que se cerca de funcionarios nomeados pelo governo da metropole; formando o *concelho governativo*. O poder legislativo, nas colónias militares e nas mais atrasadas, pertence ao governador; naquelas que atingiram um certo desenvolvimento pertence ao *concelho legislativo*, que, em geral, é constituído por funcionarios e individuos mais notáveis da colonia, nomeados pela corôa, entrando tambem nele algumas vezes membros eleitos pelos representantes dos diferente interesses sociais. O conselho legislativo vota todos os projectos de lei, com excepção apenas dos que respeitem a materia de finanças.

O governo e os funcionarios nomeados pela metropole não são responsaveis perante o conselho legislativo, mas perante o ministro das colonias. E' este o tipo seguido para as colónias inglézas cuja população é mais atrasada, como as da Africa, a excepção do Egipto e Africa do Sul.

A Inglaterra para as colónias da corôa adota um sistema muito proximo da sujeição caracterizada pela concentração de um grande número de attribuições nas mãos do governador. Mas esta nação, procedendo assim tem em vista transformar a colónia que sujeita a este regimen numa colónia de simples instituição representativa. Não visa só o interesse da metropole. E ainda assim as colónias são administradas na propria colónia e não do ministério das colonias da Inglaterra.

58. Regimen político das colónias portuguesas: sujeição do antigo regimen; assimilação do regimen liberal. — No antigo regimen — o regimen absoluto — as nossas colonias estiveram submetidas ao regimen da sujeição.

É o que demonstram claramente os monopólios, as restricções industriaes, os impostos exagerados, emfim, a exploração brutal das riquezas ultramarinas sem se attender ao futuro das colonias.

Apesar, porem, de a tudo se antepor o interesse egoista da metropole, houve algumas tendencias no sentido da assimilação, em virtude do proselitismo religioso e do temperamento nacional.

Affonso de Albuquerque procurou tornar efectivo este caracter da nossa politica colonial, promovendo os casamentos entre portuguezes e indigenas, e querendo identifica-los pela elevação destes ultimos, graças á religião cristã.

Com o regimen liberal, orientado pelas ideias da Revolução franceza, substituiu-se por completo na nossa administração, o regimen da sujeição pelo da assimilação.

A Carta Constitucional, no artigo 7.º, declara que os indigenas nascidos no territorio colonial têm os mesmos direitos que os cidadãos portuguezes. Ha quem considere Portugal como o paiz que mais longe levou o sistema da assimilação.

Na verdade, as nossas colonias elegem deputados ao parlamento metropolitano, e a sua legislação é toda feita na metropole. Este sistema tem sido coordenado com uma excessiva centralisação, cujos resultados perniciosos se têm frito sentir. Por seu lado as estações officiaes têm parecido mais dispostas a exagerar a assimilação, do que a abandoná-la.

Houve algumas medidas no sentido de dar ás nossas colónias o caracter de autonomia. O decr. de 3 de dezembro de 1899 o decreto de 23 de março de 1907, que remodelou a provincia de Moçambique, é um passo digno de nota no caminho da autonomia, pois que con-

feria ao governador desta provincia amplos poderes, até mesmo de ordem legislativa.

Porém o alcance desta acertada medida não foi, infelizmente, comprehendido, e logo no ano seguinte, pelo decreto de 11 de novembro de 1908, que approvou o orçamento colonial, foram profundamente cercados os poderes que ao governador eram conferidos no decreto do ano anterior.

O regimen republicano deve inaugurar nas nossas colonias o sistema da autonomia. Mas ha dificuldades em adoptar tal sistema, atendendo aos principios consignados na Constituição.

Apesar de o artigo 57.º estabelecer que na administração das provincias ultramarinas predominará o regime da centralisação, com leis especiais adequadas ao estado de civilisação de cada uma delas, não se pôde sustentar que ella obedeça ao principio descentralizador. É isto o que se infere do artigo 26.º, que estabelece que a faculdade de legislar é privativa do Congresso da Republica, e ainda do artigo 87.º, onde se dispõe que é ao governo que, quando encerradas as camaras, compete tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as provincias ultramarinas.

Pôde dissentir-se se os governadores, que tinham attribuições legislativas, conservam essas attribuições depois que a Constituição entrou em vigor. Parece, em face della, que não se lhes pode admitir taes attribuições pois que, no intervalo das sessões parlamentares, so ao governo é conferida a faculdade de tomar medidas relativamente ás provincias ultramarinas.

59. Emancipação das colónias — Todas as colónias logo que atingem um certo desenvolvimento,

começam a alimentar idéas separatistas. E' esta uma lei histórica a que ainda não escapou colónia alguma com um certo grau de desenvolvimento.

Esta idéa separatista explica-se do seguinte modo: os colonos vão se esquecendo da metrópole a pouco e pouco; os que lá nascem menos se lembram ainda della e não teem duvida nenhuma em pugnar pela autonomia. Por outro lado vão para lá estrangeiros, falando várias linguas e sem vinculos que os prendam á metrópole. E finalmente pela criação de várias raças chega a constituir uma miscelânea de raças que dá um tipo étnico diferente do da metrópole.

Daqui resulta que se começa a formar uma consciência nacional propria que é o termo da evolução da colónia.

60. Legitimidade da emancipação das colónias.—E devem os Estados reconhecer como legitima esta aspiração da colónia?

A este propósito respondem os *consensualistas* que consideram legitimo unicamente o Estado baseado na vontade do povo, o seguinte: *a emancipação é legitima se a colónia tiver manifestado claramente que essa é a sua vontade.*

E então a comunidade internacional deve receber no seu seio o novo Estado.

Esta doutrina não é aceitavel.

Para que um Estado tenha entrada na comunidade internacional precisa de reunir um certo numero de condições. O simples facto da vontade não basta. E' preciso verificar se a colónia reúne as condições necessarias para constituir um Estado.

O mesmo se dá com um menor no qual a lei exige

a realização dum certo número de condições fiscaes, moraes e intellectuaes, para poderem ser emancipados.

Em opposição a esta doutrina que mostramos ser inaceitavel, appareceu a dos *autoritários*. Para estes a emancipação só é legitima *quando a colónia tiver força para quebrar os laços de subordinação que a unem á mãe-pátria*.

Enquanto não tiver essa força a colónia tem de viver subordinada á metrópole.

Esta doutrina representa a negação dum critério juridico para apreciar a emancipação. Bazêa-a unicamente na força e violência que, verdade verdade, tem bastante valor na emancipação. Mas nós devemos collocar-nos num ponto de vista mais elevado para determinar o fundamento da emancipação.

O critério da força não é pois aceitavel. O que se trata de saber é se a colónia tem condições para viver independente. E desde que reuna essas condições, o Estado que se lhe sobrepõe é impotente para a manter. Os Estados que tem por *substractum* uma sociedade sem solidariedade, tem em geral uma duração efémera e isto porque não existe a chamada *alma nacional*.

E que a força não basta para manter sociedades heterogénias, demonstra-o a célebre questão do Oriente com a emancipação dos povos balcânicos.

E no caso de não ser possivel a emancipação, o que se dá é a assimilação em parte das diversas raças. Assim a Alsácia e a Lorena continuam francezas apesar de estarem no domínio da Alemanha ha quase meio século. Mas a Alemanha pode vir a conseguir a adaptação dessas duas provincias á raça alemá.

Outras vêses tenta-se dar homogeneidade ás raças estabelecendo-se a egualdade civil e politica a todos os

cidadãos, quaisquer que sejam as raças. Isso fizeram os *jovens turcos* se bem que com insucesso.

Neste caso pode seguir-se outro caminho: dar autonomia a cada uma das raças. Porém a formação da alma nacional só se efectiva pela formação de aspirações, tradições, lingua, etc., comuns.

Ha ainda a doutrina *nacionalista*. Segundo ella é *legitima a emancipação de colónias que reúnem os caracteres próprios duma nacionalidade* — comunidade de lingua, tradições, raça, civilisação, aspirações, etc. Para se formar da colónia um Estado, basta que ella adquira o sentimento de que tem uma individualidade própria, não dependendo de ninguém.

E' verdade que o principio das nacionalidades está hoje muito abalado. Ha povos que sendo verdadeiras nações nunca conseguiram organizar-se em Estados, e Estados que não tem por *abstractum* uma nação.

Mas também não deixamos de afirmar que a tendência é no sentido de haver mais ou menos um Estado, logo que haja mais ou menos uma nação.

Não sendo nenhuma das teorias anteriores verdadeira parece-nos dever aceitar-se a dos nacionalistas. Desde que uma colónia constitua uma nacionalidade, a metrópole deve curvar-se e reconhecer-lhe a independência.

E contra isto não ha que invocar argumentos de ordem sentimentalista como fazem alguns escritores, dizendo que ás colónias incumbem deveres de submissão e obediência á mãe-pátria que lhes deu origem, semelhantes aos que existem dos filhos para com os pais. E não valem estes argumentos porque os seres individuais ou colectivos tem sempre tendência para uma vida própria.

E os filhos a certa altura passam também a viver independentes do país.

Por isso a colônia, logo que reuna os requisitos para se tornar independente, romperá necessariamente os vínculos que a prendem á metrópole.

Outros escritores criticam a emancipação em nome dos interesses da metrópole. Esta dispendeu com a colônia muitos capitais dos quais não receberá endeni-sação.

Também isto não tem razão de ser, porquanto uma colônia quando chega a ponto de se emancipar já tem pago com bons juros, os capitais que a metrópole dispendeu. E a colônia mesmo depois de emancipada continua em relações com a mãe pátria. E' por isso que se diz que o Brazil é ainda hoje a melhor das nossas colônias.

61. A intervenção na emancipação das colônias. — A intervenção consiste em um Estado ir influir na vida interna de outro Estado.

E' hoje um acto condemnado. Os estados são eguaes e independentes, caracteres estes que não se compadecem com a intervenção. Esta é legitima, uma vez que tenha em vista obrigar um Estado a cumprir o direito internacional. Neste caso realisa se o direito internacional por meio da intervenção.

Quando uma colônia tem em si os elementos que constituem uma nação, tem inquestionavelmente o direito de se emancipar. E qualquer Estado que se opuzer a que a colônia o faça, revela o direito internacional. Pelo contrário a intervenção para favorecer a emancipação é um acto legitimo a dentro do direito internacional. E neste sentido a França interveiu contra

a Inglaterra quando da guerra da independência dos Estados Unidos. O mesmo fez este Estado, intervindo contra a Espanha quando da emancipação dos Estados da América do Sul.

Os Estados Unidos chegaram até a consagrar a intervenção na emancipação das colônias americanas na célebre doutrina de Monroë numa mensagem que enviou ao parlamento em 1823. A doutrina de Monroë encontra-se sintetizada no aforismo — A América para os americanos.

Esta doutrina aproveitou aos Estados Unidos para impedir a intervenção da Europa. Mas não se manteve senão a favor da grande republica norte americana que ficou com prestígio sobre toda a América. E os Estados Unidos entraram em contradição com esta doutrina, adquirindo territórios, não para os emancipar, mas para os colonisar.

62. Colônias emancipáveis. Regimen político das colônias emancipadas. — Tem sido apresentados vários critérios para se determinar quais são as colônias emancipáveis.

Uns seguem o critério da *distância* dizendo que as colônias mais afastadas não participam dos caracteres da metrópole e por isso devem ser emancipadas. As mais próximas, participando desses caracteres podem ser incorporadas no território da metrópole.

Outros seguem o critério da *politica metropolitana* segundo o qual só tem razão de ser a emancipação das colônias antigas e não a das modernas, porquanto aquelas eram inteiramente sacrificadas pelas metrópoles e viveram no regimen da sujeição. E deste modo nasceu neles o desejo de se emanciparem para se livra-

rem da tirania. Foi o que succedeu com as colónias americanas.

As modernas colónias vivendo assimiladas ou autónomas, pôdem muito bem continuar a viver ao lado da metropole. É o que succede com as colónias inglesas.

Ha finalmente escritores que seguem o critério da *naturêsa da colonia*. E segundo êle é natural que se emancipem as colónias de povoação, pois tem uma civilização semelhante á europêa.

As colónias fazendas onde ha poucos europeus e onde não se rialisam os elementos da nacionalidade não terão naturalmente o desejo de se emanciparem.

Nenhum dos critérios só por si nos habilitaria a determinar quais as colónias emancipáveis. Isso só se consegue por meio dos três combinados. Assim a distância entre a colónia e a metrópole afrouxa os laços de dependência, favorecendo a emancipação. Os povos mais oprimidos são os que mais desejam a liberdade. E naturalmente as colónias de povoação são as que melhor se prestam a constituir Estados:

E qual o regimen politico das colónias emancipadas? Dizem alguns que a federação entre a metrópole e as colónias. Tal não nos parece, porquanto ha opposição entre os interesses dos elementos que viriam a constituir tal federação. E não haveria sequer emancipação mas simplesmente a federação da metrópole com as suas antigas colónias.

Porêm não pode afirmar-se que tal federação não venha a rialisar-se, porquanto é assim que a metrópole pode vir a tirar mais vantagens das colonias, do que se ela ficasse independente, formando um Estado á parte.

Em todo o caso essa federação difficilmente se rialisará, pela diversidade de estrutura e de organisação que

se nota de colónia para colónia e de cada colónia para a metrópole.

Ficando as colónias independentes, formando Estados á parte, seguem naturalmente o regimen republicano que é o que se encontra mais em harmonia com as idéas democráticas modernas.

63. Alienação das colónias. Teoria e história. — Visto que as colónias fazem parte integrante do território da mãe-pátria, é indispensavel verificar se entre os poderes metropolitanos se pode comprehender *o de alienar colónias*.

A legetimidade da alienação das colónias é admitida pelos *absolutistas*, segundo os quaes o soberano ou o principe pode dispor livremente da terra submetida ao seu dominio eminente e dos habitantes que, na sua qualidade de subditos, não podem deixar de acompanhar a terra. A soberania tendo um carácter patrimonial e sendo o Rei seu proprietário podia êste, consequentemente, alienar não só os dominios do Estado mas tambem os direitos realengos que se traduzissem num rendimento pecuniário. Estavam neste caso os direitos fiscaes, sob todas as suas formas.

E' evidente que esta doutrina é indefensavel porquanto o território de um Estado pertence á nação e só a esta compete, ceder uma parte dêle, que não afecte a existência do Estado. Quanto ao principio da patrimonialidade do poder politico tambem é insustentavel pois o *imperium* do Estado deve distinguir se do seu dominio.

Contrariamente a esta doutrina aparece a dos *sectarios do contracto social* que negaram á nação o direito de alienar qualquer parcela do territorio nacional. Isto

porque o pacto social obrigando o cidadão á obediência a um certo e determinado govêrno e não a qualquer outro não pode, consequentemente a nação, transferir para outra os direitos que tem sobre um cidadão.

Pode o cidadão abandonar a nação mas esta é que não pode submetê-lo a outra.

A doutrina do contrato social não é admissivel porquanto os individuos podem indubitavelmente crear com os seus contractos, relações de direito privado mas nunca relações de direito público.

Por outro lado a sociedade não assenta num acordo individual, mas é uma consequência forçada da natureza humana. A própria noção do Estado supõe a existência de um poder superior, impondo-se a todos os individuos, não podendo por isso os tratados, sem exceptuar os de *cessão* de territórios, deixar de ser obrigatórios para toda a nação, desde o momento em que tenham sido reconhecidos pelas autoridades competentes, nota o Sr. Dr. Marnôco.

Hoje nenhuma destas doutrinas é admitida.

A teoria dominante é alemã e os proprios escritôres de direito público francês como Duguit e Hauriou enfileiram naquela doutrina. Esta escola moderna assenta no conceito da pessoa jurídica Estado em que o território é o elemento que limita a colectividade.

Ora em face desta doutrina juridica é tambem difficil explicar a alienação das colónias. Assim como o homem não pode alienar qualquer das partes do seu corpo assim tambem o território sendo um elemento constituinte do Estado, não pode ser alienado. Admitir o contrário seria admitir que o Estado, alienasse uma parte si próprio.

Mas isto são afinal teorias juridicas, que nem sempre

explicam os factos da vida real, mas que nem por isso deixam de ser verdadeiras. E sê lo-hão enquanto outras não elucidarem melhor esses factos. Estas no entanto não explicam a alienação do território nacional.

E' porque na verdade é difficil explicar a alienação das colónias a não se admitir que ella não faz parte do território que é um elemento da personalidade do Estado. Assim se considerarmos a *Pátria Portuguesa* formada por Portugal e suas colónias não se explica a alienação das colónias. Mas se nós virmos só como elemento da personalidade do Estado — o territorio da metrópole, e as colónias — como objecto da mesma personalidade então a colónia pode alienar se. E isto pode admitir-se até certo ponto pois só os habitantes da Metrópole é que formam a Nação tendo as mesmas aspirações, a mesma historia e as mesmas tradições.

E então a alienação das colónias já não é contraria ao direito.

Mas isto é um artificio. As colónias dentro em pouco entram na comunidade nação, para lá vão habitantes da metropole, justificando-se poucas vêses a alienação da colonia. E embora a teoria da personalidade jurídica do Estado contrarie abertamente a alienação das colónias o que é certo é que a historia fornece vários exemplos de alienação de colónias e de arrendamentos.

E é por isso que os escritôres que têm apreciado a questão sob o ponto de vista político intendem, como Despagnet, que a alienação de certas porções de território nacional *unicamente se podem compreender* no caso de uma necessidade urgente ou de um grave interesse politico. O sacrificio assim efectuado justifica-se como meio de salvaguardar a existência do próprio Estado ou de realisar um interesse mais consideravel,

do que aquêlê que lhe adviria da conservação da fração de território que cede.

Sob o aspecto econômico motivos poderosos ha que podem levar á alienação das colónias. Assim quando uma colónia representa um sacrificio para a metrópole; quando o Estado não pode fazer chegar, a um nivel de civilização mais elevada, uma dáda colónia; quando o Estado se vê em perigo de a perder, então o interesse do Estado, embora contrariado pela moral leva á alienação. E' assim que todos os Estados teem alienado, por venda ou doação, determinadas colónias.

Assim a Espanha, em 1529, vendeu a Portugal as Molucas e em 1819 vendeu a Flórida aos Estados Unidos; a Russia vendeu em 1867 aos Estados Unidos a sua colónia da Alasca; e Portugal fez pela primeira vês a alienação de colónias, incluindo no dote de D. Catarina, dada em casamento a Carlos II de Inglaterra, em 1681, Bombaim e Tanger. Em 1777, foi cedida á Espanha a colónia do Sacramento, e em 1778 demos lhe igualmente Ano Bom e Fernando Pór por troca. Em 1801 Napoleão obrigou-nos a ceder um território de 60 milhas na Guiana. Pois um tratado de 1859 venderam-se á Holanda Solor e algumas dependências de Timor, etc.

64. Venda das colónias portuguezas. — Não tem faltado quem tenha sustentado senão a venda de todo o nosso património colonial, pelo menos de uma parte dêle, para com o produto dessa venda se proceder ao melhoramento da restante e á nossa reconstituição econômico-financeira. E para justificar esta orientação têem-se apresentado razões de varia ordem. Assim insiste-se em que as provincias ultramarinas não

têm desempenhado o papel principal que deveriam desempenhar na nossa vida nacional, e fazem-se avultar as verbas consideráveis com que a Metrópole contribue para fazer face ás deficiências das receitas das nossas possessões. Diz-se ainda que Portugal não tendo meios, não possuindo senão poucos braços (e êsses mesmos refractários ao destino africano) e sendo as suas colónias objecto das ambições das nações estrangeiras seria melhor alienar os seus domínios ultramarinos.

Ora a verdade é que o nosso modo de vêr é inteiramente oposto ao que até aqui temos exposto. E assim não só esta sobredita orientação não tem obtido bom acolhimento por parte da opinião pública, como também Portugal tem necessidade de entreter o espirito de iniciativa, de aventura e de conservar os territórios para onde possa expandir a sua actividade. E depois se alguma coisa pode ainda avigorar a *alma nacional* são sem dúvida as tradições coloniaes. De resto na verdade qualquer colónia envolveria a confissão da nossa incapacidade colonial e isto justificaria a ambição das potências no sentido de nos espoliar dos nossos domínios coloniaes. E' verdade que a nossa regeneração unicamente pode derivar do desenvolvimento do *trabalho nacional*. Todavia a recordação do nosso glorioso passado colonial, que as nossas colónias nos rememoram, intensifica o desejo de nos elevar-nos, servindo isto de impulso ao resurgimento nacional. O preço da alienação das nossas colónias sómente serviria para viver á larga, á custa de capitaes estrangeiros sem pensar seriamente no futuro. Ficariamos, sem colónias e sem os melhoramentos e progressos a que êle se deveria destinar, escreve o sr. Dr. Marnôco.

Mas mais; os encargos financeiros das colónias não

são tam grandes com se pensa. De resto é injusto não discriminar nas despêsas que se fazem com as colónias qual a parte que nelas têm as despesas que devem considerar-se próprioamente de sôborania as que representa n melhoramentos que por egual interessam á Metropole e ás Colónias, e ainda as que podem ter sido provocadas por considerações, valiosas de certo, mas mais de interesse geral que especial das colónias. Do mesmo modo o facto da Metropole ter necessidade de acudir durante um certo periodo aos *deficits* dos orçamentos das colónias. não quer dizer que estas não possam pagar generosamente, em epoca mais ou menos proxima, todos os auxilios recebidos.

E tanto isto é rasoavel quanto é certo que são assinalados os serviços que as colónias prestam á economia nacional. O exame das estatisticas das colónias mostra não só o sucessivo aumento da importação dos productos coloniaes, mas o importante auxilio que tal facto veio trazer-nos durante o periodo mais agudo da crise financeira, atenuando consideravelmente a necessidade de exportação de oiro para saldar os nossos encargos nas praças estrangeira, nota o Sr. Dr. Marnoco. Não é menos digno de nota a crescente exportação de Portugal para as colónias donde tem resultado o ter a industria metropolitana adquirido nos últimos anos um notavel progresso.

65 Arrandamento das colónias portuguezas.

— A imprensa estrangeira, especialmente a inglê-a, tem lembrado o arrendamento das nossas colónias, ou pelo menos a de Moçambique, que está tão ligada á Africa inglêsa e cuja subordinação á potência dominadora das regiões visinhas tanto contribuiria para o progresso

africano. Esta ideia não tem desagradado a alguns es-
critôres portugêses, como meio de obter o desenvol-
vimento das nossas colônias e de melhorar a nossa vida
económico-financeira. Ora a verdade é que êstes ar-
rendamentos tradusem-se sempre numa alienação defeni-
tiva e consequentemente aquêles enferman dos mes-
mos inconvenientês que a alienação.

E' o que de resto nos mostram os factos e o que
se tem verificado nas cessões dos *chius* aos europeus e
o que aconteceu aos territórios arrendados pelo sultão
de Zanzibar á companhia alemã da Africa Oriental.

De resto o arrendamento envolveria a mesma con-
fissão de incapacidade e o seu produto material ser nos-
sia egualmente inutil e nocivo. E os progressos, que
nos últimos anos se notam nas nossas colônias, justifi-
cam sobejamente a sua conservação e as deficiências,
que nelas se observam ainda longe de nos desanimar,
só devem estimular nos a continuar a nossa *obra* com
redobrado vigor e confiada pertinácia.

CAPITULO IV

Política indigena

68. Conservação dos costumes e instituições indígenas. — *A política indigena* constitue um dos capítulos principaes senão o principal, de toda a sciência colonial. Basta atender a que ella estuda a acção do Estado no tratamento dos indígenas, no melhoramento da sua condição.

Esta expressão é mais rigorosa do que a de *sociologia colonial* que, como já vimos, se occupa do tratamento e educação dos indígenas, segundo a interpretação que foi dada a esta expressão no Congresso de Sociologia Colonial de Paris de 1900. Tem, pois, a sociologia colonial um significado muito mais amplo, abrangendo todos os problemas que respeitam á estrutura e vida das sociedades indígenas.

O principio supremo da politica indigena é o seguinte: a conservação das raças inferiores, o respeito pelas suas leis, sua organização, costumes, pela individualidade política e social de cada país, onde se exerce a acção colonisadora, e de cada um dos povos, que nêlle habitam. E com effeito; assim como se deve respeitar a vida e a liberdade dos indígenas, porque são homens como nós, assim tambem se deve conservar os seus costumes e as suas instituições que estão de harmonia

com o estado social, as necessidades económicas e as concepções moralo-religiosas destes povos. De resto a evolução realisa-se gradualmente, por fazes sucessivas que temos de respeitar. Depois, nos povos coloniaes as instituições políticas encontram-se intimamente vinculada aos principios religiosos, de sorte que se a Metrópole tentar por qualquer forma destruir os costumes e as instituições indigenas provoca resistências que muitas vezes lhe é impossivel vencer.

Todavia costumes ha que, pelo seu character barbaro, devem ser eliminados. Consequentemente qual o criterio por que se deve determinar quaes as instituições indigenas que se torna necessário abolir? O Congresso Colonial Nacional, reunido em Lisboa em 1901, emitiu o parecer de que deviam ser mantidas as instituições indigenas actuaes do ultramar em tudo quanto não fosse contrario á moral e á justiça, procurando o seu desenvolvimento evolutivo em conformidade com as aspirações da civilisação e com os interesses coloniaes. De modo que, segundo este critério, deve-se eliminar ou modificar as instituições indigenas que contrariem a moral e a justiça. Mas quaes devem ser essas ideias de moral e de justiça? Devem ser as metropolitanas? Nesta hipótese ha muitas instituições que ofendem as nossas ideias de moral e de justiça, e não ofendem as dos indigenas. Devem, então ser as destes? Admitido este critério, somos forçados a admitir todas as instituições indigenas. Por conseguinte o critério admitido pelo Congresso cit. é amplo, vago e não pode considerar-se preciso e rigoroso.

Foi por isso que o Congresso de Sociologia Colonial de 1900, realisado em Paris, estabeleceu a doutrina de que os costumes indigenas sómente devem subsistir

quando não sejam incompatíveis, com o respeito devido á vida e á liberdade de um ser humano.

Uma nação civilisada não pode permitir que sobre o território em que ela tem soberania continuem a ser praticados os sacrificios humanos. Não pode consentir tambem que um chefe de familia exerça um direito de vida e de morte sobre os seus. Não pode tolerar a escravidão, embora não faltem sofismas para justificar a apropriação de um homem sobre outro, frisa o Sr. Dr. Marnôco.

Todavia Lopo Vaz de Sampaio e Melo impugnou a legitimidade do criterio estabelecido no Congresso de S. C. de 1900. Assim aquele illustre escritôr é de parecer que se apenas se não devem respeitar as instituições que sejam incompatíveis com o respeito devido á vida e liberdade humana que não ofendam a justiça nem os interesses da colônia *deve permitir-se a antropofagia, quando ela vise individuos mortos natural ou acidentalmente.*

E mais defeitos aponta ainda Lopo Vaz ao critério estabelecido pelo congresso. Assim deve permitir se tambem as razias e práticas de pirataria, tão usadas por muitos povos selvagens, logo que sejam respeitadas as vidas, pois essas práticas *representam apenas atentados contra a propriedade.* E na mesma ordem de ideias a Metrópole não pode tentar nada contra as instituições indígenas que tenham fins hostis á sua soberania, *visto que a existência destas instituições se acha ao abrigo do principio estabelecido pelo Congresso.*

Finalmente Lopo Vaz concluía por apresentar, em substituição do criterio emitido pelo congresso a seguinte fórmula. «As instituições e costumes dos indígenas, devem ser conservados, quando não sejam incompatíveis

veis com os preceitos do Direito Natural ou com a segurança política da colónia, e ainda quando não representem práticas de intolerável selvageria.» (*Pol. ind. pagg. 14 a 22*).

Consequentemente embora as formulas dos citados Congressos sejam imperfeitas no entanto a estabelecida pelo Cong. de Soc. Colon. de 1900 é a mais aceitável. E' certo que ela tem o defeito de ser um pouco vaga e imprecisa, mas isso succede com todas as fórmulas demasiadamente sintéticas, não sendo, pois, defeito exclusivo desta.

67. Codificação dos usos e costumes indígenas. — Devemos, consequentemente, pôr de parte por completo a ideia de aplicar ás colónias a legislação metropolitana. Todavia impõe-se a codificação dos usos e dos costumes dos indígenas. E isto porque estes nem sempre são conhecidos da Metrópole. Ora se esta tem de respeitar os usos e costumes dos indígenas é preciso que os países metropolitanos os conheçam. E evidentemente para isso é necessaria e indispensável a codificação dos usos e costumes dos indígenas. Em todo o caso tem-se apresentado objecções contra a codificação. Assim uns não se inclinam a ela porque é impossível, dizem elles, á metrópole efectuar a codificação. E argumentam dizendo que uma comissão que fosse nomeada para executar tal serviço, de algum modo se deixaria influenciar pelas circunstancias do meio a que pertencia.

E' certo que contra a codificação se pondera que ela pode desfigurar o direito indígena, dando-lhe a forma do nosso direito. Mas, além d'este argumento não provar senão contra as más codificações dos costumes

indígenas, não vemos outro meio de instruir os magistrados no seu conhecimento. Não é possível que cada magistrado proceda ao estudo pessoal dos costumes e usos indígenas, surpreendendo-os no meio onde se elaboraram, e por isso a falta de códigos de usos e costumes indígenas unicamente pode contribuir para a má administração da justiça. É certo que as colecções organisadas por pessoas com uma moral diversa, vivendo em sociedades em que as leis são diferentes não podem apreciar com justiça o que os usos e costumes indígenas traduzem. E isto podem no fazer involuntariamente, sem propósito, ficando a codificação com um carácter diverso do que deveria ter o que evidentemente, era uma deslealdade para com os indígenas.

Esta dificuldade é real. Ha, na verdade bastantes obstáculos que se opõem á codificação. No entanto como ela é indispensavel, visto as razões já aduzidas, deve-se empregar todos os esforços para vencer essas dificuldades.

Ha ainda quem objecte que a fixidês da codificação é um obstáculo á evolução dos usos e costumes indígenas.

Mas a verdade é que êste argumento não tem valor porquanto apes ir dos costumes e usos estarem reunidos em códigos o direito indigena nem por isso cristalisa. De resto os codigos podem se modificar conforme as necessidades evolutivas. E depois ha ramos de direito que são menos variáveis que outros. E nem se diga que todas as regras jurídicas são casuisticas; antes tem sempre um caracter geral e abstracto. De resto as normas jurídicas pessuem sempre uma certa elasticidade. De maneira que estas dificuldades e inconvenientes parecem não ter o peso necessário para obstar

á codificação dos usos e costumes indígenas. O Estado é que deve vencer todos os obstáculos para fazer uma compilação que seja o retrato fiel dos usos e instituições indígenas

E aqueles aspectos da vida das colónias em que a acção do povo colonizador mais se fizer sentir poderão sofrer algumas modificações.

68. Codigos anglo-indianos. — A Inglaterra tem organizado códigos especiais para as colónias. Entre elles contam-se os codigos anglo-indianos organisados para a India. Esses codigos podem applicar-se ás relações dos indígenas e dos europeus que vivem na colónia embora tenham um nivel mais elevado de civilisação. Mas geralmente nos códigos anglo-indianos reflectem-se os usos e costumes indígenas.

Assim as disposições penais que aí estão inseridas aproximam-se muito das concepções religiosas e morais de cada uma das raças que habitam o Indostão. E na verdade seria impossível applicar as mesmas penas a todas as raças. E isto porque os crimes teem valor diverso conforme o nivel moral de quem os pratica. Dizer de um maometano que ele come carne de porco é uma injuria. Dizer o mesmo a um indigena que não siga Maomet não é caluniá-lo. Tambem estes códigos proibem os desenhos obscenos, exceto em certos casos, como quando se refiram a templos.

Outros países têm procurado organizar legislações senão tambem apropriadas á colónia como os códigos anglo-indianos, pelo menos diferentes da legislação metropolitana. Estão nêstes casos a Holanda cujos códigos são um reflexo dos europeus e a França que organizou um código especial para a Cochinchina.

Estes códigos são uteis mas deveria attribuir-se-lhes um valor meramente doutrinal. Deviam constituir conselhos que o juiz podia deixar de aplicar.

69. Possibilidade da civilização da raça negra. Acção do meio. — Visto os costumes bárbaros terem continuado, em geral a predominar entre os negros da Africa, alguns investigadores têm negado inteiramente a *capacidade do negro para progredir na escala da civilização*. E a razão fisiológica apresentada para explicar esta incapacidade, é o facto de que as suturas do craneo do negro se consolidam mais cedo. No entanto muitos investigadores há que sustentam que o negro continua o seu desenvolvimento mental na vida adulta, apesar do facto fisiológico acima apontado; mas as provas apresentadas em favor do seu modo de ver demonstram mais o desenvolvimento da astúcia no comércio, do que o progresso da capacidade intelectual geral, nota o snr. Dr. Marnôco.

Seja como for; o que é certo é que ainda hoje nos Estados-Unidos entre as duas raças (branca e negra) ha uma diferença, apesar das doutrinas equalitarias da Revolução Francesa. E' assim que Lopo Vaz nota a êste propósito o seguinte. Nos Estados-Unidos onde, como é geralmente conhecido, o odio e o desprezo pela raça negra ultrapassam os próprios limites do inverosimil, ela é inflexivelmente escorraçada, como um rebanho de pestiferos, ou como uma leva de pensionistas de gafaria. E até se sustenta, como Charles Carroll, que pelo texto biblico se demonstra que os negros são animaes irracionaes, creados com mãos e linguagem articulada, para poderem servir os brancos seus donos; e como argumento corroborativo chega-se a êste incre-

ditavel silogismo: « os ho nens foram creados á imagem de Deus, ora Deus não é preto ninguem o ignora, mas então o negro não é a imagem de Deus, logo não é homem! . . . » E a êste propósito Lopo Vaz escreve: os argumentos pseudo-ciêntíficos que vulgarmente se encontram atestando a inferioridade negra são de molde a egualar na balança demonstrativa, o peso desse piramidal argumento religioso.

E com efeito; quanto á rasão fisiológica e intelectual dos negros, da precocidade da consolidação das suturas craneanas bem como da circumstancia do desenvolvimento mental da vida adulta diremos que êste facto é absolutamente incontestavel, mas não constitue prova, a não ser contra a influêcia deletéria do meio telúrico, económico e social em que aquêles vivem e a que se não podem subtrair. De resto essa influêcia é tam determinante para a intellectualidade humana, que, mesmo sob o restrito aspecto climatérico, basta as regiões inter-tropicæas, para redusir espantosamente o rendimento intelectual dos individuos brancos que lhe estão sujeitos. Considerando os germens civilisadores, as taras de intellectualidade vincos hereditários que caracterisam o espirito do homem civilisado, forçosamente assim tomados de chofre a um nivel inferior pela radiação telúrica, aceita se bem mais facilmente o character irresistivel da sua acção sobre o encéfalo da raça negra que lhe opõe uma resistêcia quasi nula. E isto é tanto mais para aceitar quanto é certo que, numa unica geração, um branco internado no sertão, longe do convívio da sua sociedade, perde em pouco tempo toda sua superioridade, caindo numa especie de marasmo moral e intelectual, que absolutamente o nivela aos indigenas visinhos. E consequentemente porque rasão não admi-

tir que a inverssa tambem é verdadeira e que os pretos são susceptiveis de um grau de cultura identico ao nosso?

Ora está provado: 1) que pela mudança do meio resulta incontestavelmente a alteração dos caracteres fisicos e moraes da raça; 2) que o meio fisico influindo sobre a constituição da raça, e o contagio civilizador sobre a evolução social, devem no limite produzir, não a uniformidade total dos tipos etnicos, mas uma completa equivalência de valor moral fisiológico, económico e social entre os diferentes nucleos humanos; 3) que pelo exame de alguns dados relativos ás raças humanas, sob os pontos de vista anatómico, fisiologico, moral e mental, se comprova a equivalência dos diferentes agrupamentos; 4) que pelo exame dos principaes argumentos dos defensores da inferioridade fisica (baseados na conformação da caixa craneana, índice cefálico, prognatismo, naturêsa do cabelo e côr da pele) se demonstra a sua completa vacuidade de significação. Consequentemente os factos demonstram que não pode haver grande segurança na doutrina que sustenta que raça negra não pode ser civilizada. De resto se a anatomia acusa qualquer tara judicial, o meio fisico e nalguns casos a própria complicação da fisiologia cerebral resultante da educação, occasionam a modificação antropológica porventura necessária ao progresso humano. E se a mentalidade e moralidade dos indígenas a civilisar forem inicialmente rudimentares obtem-se infalivelmente a evolução progressiva pela melhoria do meio económico e pela acção do contágio social. Como muito bem observa Paul Reinsch, quando investigamos as causas do atrasado grau de civilisação dos negros da Africa, podemos afirmar com rigor que elle é devido mais ás condi-

ções sociaes, políticas e climatericas, do que á fisiológica e pessoal incapacidade do negro. A diferença entre o valor médio negro e o valor médio europeu não explica a diferença entre as suas civilisações. As causas impeditivas do negro adquirir uma mais elevada organização social estão intimamente ligadas com o facto da constante mobilidade das populações africanas, de não terem ainda lançado raizes, as várias sociedades africanas, num territorio determinado e não terem historia, que é um dos principaes ingrediêntes da civilisação.

Embora esta doutrina de Reinsch seja um pouco determinada pelo determinismo telúrico, que exagera a influência do clima e da configuração geográfica sobre a evolução social, parece-nos, diz o sr Dr. Marnoco, ser profundamente verdadeira. Em vista disto, concluindo, diremos que temos de nos fixar adentro dêste princípio: a raça negra é susceptivel de ser civilisada.

70. Negros dos Estados-Unidos. — Notamos que a acção do meio se fazia sentir sobre a raça negra ou branca. E na verdade qualquer povo atrasado saindo para um meio social diferente adquire um desenvolvimento diverso daquêle que possuia.

Ora é isto que succedeu com os negros dos Estados-Unidos. E com efeito; a raça negra tem feitos largos progressos neste país, apesar das difficuldades de toda a ordem que aí teve de vencer. Assim sendo recente a educação do negro nos Estados-Unidos (pois ella foi prohibida bem como a instrução durante muito tempo) hoje o seu desenvolvimento assina-la se, com resultados brillhantes, nas sciências, nas letras, nas artes e possuem Universidades que são modelares no ensino. E isto realisado em 130 anos!

Ha muito menos tempo era extinta a escravidão! Não obstante isto os negros americanos são hoje mesmo muito diferentes, sob o ponto de vista antropológico, dos negros africanos, o que mostra a acção poderosa que o meio exerce sobre as raças.

A situação dos negros nos outros paizes civilizados tambem sufraga esta opinião. Com a mudança do meio varia o tipo fisico e moral da raça. Não se pode de modo algum acreditar na persistência do tipo negro atravez do decurso dos séculos. Se foi o meio que formou o negro, é impossivel contestar a sua influencia modificadora. De resto o mesmo se observa com os Peles-Vermelhas que formam hoje sociedades agricolas desenvolvidas e civilizadas. E é naturalissimo que estes povos venham a transformar-se sendo absorvidos no seio da raça americana.

Ainda se verifica o que vimos adusindo, em favor da acção do meio, com os indígenas da Nova-Zelandia.

Em conclusão: 1.º) a teoria que condena a raça negra como uma raça estavel, sem energia, e incivilisavel é inadmissivel; 2.º) nem sempre é possivel modificar o meio mas podem se modificar as condições higienicas desenvolvendo-as por meio da *instrução e educação dos indígenas*; 3.º) a população africana, deslocando-se constantemente, não pode desenvolver-se debaixo do ponto de vista da civilização, pois para isso é necessario que ela se flxe; 4.º) causas históricas determinaram a inferioridade da raça negra, como a escravidão, que devia dar logar a essa inferioridade no entanto modificavel.

71. Educação e instrução dos indígenas. —

A educação e a instrução são os pr meiros meios para

se civilisar os indígenas. Pela educação forma-se o seu carácter e pela instrução desenvolve-se o seu espirito.

Ultimamente a educação é orientada no sentido de fornecer ás creanças noções geraes e abstratas. E esta mesma orientação começou a ser seguida na educação dos indígenas.

Isto foi uma consequência da importancia desmesurada ligada á sciência e ao racionalismo desde o principio do seculo XIX.

Descurrou-se por completo a formação da vontade e do caracter. Porem esta fase da concepção unitária da educação está cedendo terreno a um outro sistema em que se atende ao meio em que o individuo habita, á sua vocação e á sua tendência. Põe-se, pois, de parte o sistema antigo.

Por outro lado domina hoje na sciência a tendência para se substituir o sistema, do infiltramento de principios abstractos no cérebro, por outro em que houvesse o avigoramento da vontade.

Entre nós enferma-se ainda do vicio de gravar no espirito exemplos e mais exemplos, obrigando nos a obedecer a principios geraes e abstractos

Vive-se numa attitude meramente passiva; o contrario succede entre as raças anglo-saxónicas em que se preparam homens para vencer na luta pela vida. E' um facto entre nós constatado que a maior alegria dos pais consiste em ver os filhos desenvolvidos intellectualmente.

Mas se ao contrario o filho mostrar antes um singular poder de vontade já os pais se consideram infelizes. E é talvez a isto que devemos attribuir, em parte, a inferioridade histórica das raças latinas.

Ora se a educação na Metrópole deve seguir a ten-

dencia da educação da vontade, ainda com mais intensidade deve ela ser seguida nas colónias em que a concorrência é feroz, em que a sociedade está em formação, sendo por isso necessária muita soma de energia. É a este critério que a Inglaterra atende; e por isso é ela um grande país colonizador. De resto provada a completa ineficácia na Metrópole do sistema do século XIX, já apontado, é claro que elle ainda é mais inaceitavel para as colónias. E isto porque os indigenas não podem ter no seu cérebro principios aprioristicos; e não deve educar-se com as mesmas noções os selvagens da Africa e os homens civilizados. A Metrópole deve dirigir a educação dos indigenas conforme os fins que tem em vista.

E como o fim principal da Metrópole é valorisar a colónia sob o ponto de vista económico é nesse sentido que deve orientar-se a *educação* dos indigenas. E assim a Metrópole deve ter em vista fazer d'elles homens vigorosos e austeros ministrando-lhes só principios de moral prática. E neste sentido as missões religiosas podem desempenhar um papel importante na educação dos indigenas. Pelo que diz respeito á *instrução* deve seguir-se o exemplo dos povos práticos como a Inglaterra e Estados-Unidos que têm em vista fazer dos seus habitantes técnicos e profissionais. E como nas sociedades em que a complexidade das relações sociaes aumenta dia á dia, é necessário que cada individuo se entregue a uma só função mas essa que seja bem desempenhada. E assim devemos orientar nos pelo principio da solidariedade por divisão do trabalho. E se isto é necessário nas sociedades modernas em que a concorrência é essencialmente económica o mesmo sistema deve seguir-se nas colónias ainda com maioria de

rasão. Na verdade só assim poderão tirar se algumas vantagens das colónias, sendo efectivamente êste o critério que têm seguido os povos mais adiantados em colonisação. A melhor colónia será aquela em que ao lado de um território fértil haja muitos e bons braços e um povo forte.

Entre nós algumas *Escolas Técnicas*, se têm creado mas infelizmente muito poucas. E' por isso que se aconselha as missões religiosas que não se limitem a fazer dos indigenas crentes, mas procurando sempre fazer dêles homens activos e fortes, infiltrando lhes o gosto pelo trabalho. E assim a sua obra será coroada de algum êxito. A prática tem-nos mostrado que para as missões darem resultados é preciso que sejam orientadas por estes critérios. E se nera todas tem dado bons resultados, é porque existe já a origem do mal na educação dos missionários, porquanto se lhes ensina muita filosofia e teologia mas não se lhes ministra os conhecimentos práticos indispensaveis ao bom desempenho da sua missão.

72. Luta contra o álcool e o ópio. — Relacionada com a educação e instrução está a luta contra os excitantes como o álcool e o ópio. Contra aquêie ha até sociedades particulares obstencionistas existindo tambem medidas laaes repressivas do seu consumo.

Efectivamente a medecina tem demonstrado que a elevação de forças produzida pela ingerência de bebidas alcoolicas, é seguida de um esgotamento produzindo ao mesmo tempo inúmeras doenças e levando á depravação, ao crime e ao suicidio. Tribus inteiras da Australia têm sido disimadas pelo vicio inveterado do alcoolismo.

E como o único meio de valorisar as colónias é o trabalho local e éste é exercido, em grande parte, pelos indígenas é necessário evitar que êles consumam o alchool, que tanto os prejudica. Nêste sentido se têm manifestado os Estados-colonizadores.

Têm sido acusados os países europeus de introduzirem o alchool nas colónias. Mas a verdade é que antes do alchool ser lá introduzido já nas colónias existiam várias bebidas fermentadas. O que se pode é acusar os Estados da permissão do estabelecimento de indústrias que importassem uma grande quantidade de alchool ou de desenvolverem lá o seu fabrico.

E a campanha levantada contra os Estados que não restringiam o consumo do alchool nas colónias deu lugar a várias conferências sobre éste assunto. A primeira foi a de Berlim em 1887; depois vieram as de Bruxelas de 1890, de 1899 e de 1906.

O processo indicado para a restrição do alchool era o do levantamento dos impostos. E na Conferência de Bruxelas de 1890 estabeleceu-se que por cada hectolitro se pagariam 75 francos. Na conferência de 1899 passou o imposto a ser de 90 francos por hectólitro e na 1906 estabeleceu-se que êle seria de 100 francos.

Portugal tem procurado proibir ou restringir o consumo das bebidas alcoolicas. Assim pelo decreto de 25 de abril de 1895 ainda não se proibia o consumo do alchool, visto que o decreto tem apenas um *fim puramente fiscal*, embora no § 2.º do art.º 3.º se diga que é proibida a importação pelas alfandegas ultramarinas, a que se refere éste artigo, de quaesquer produtos estrangeiros ou nacionalizados com destino ou applicação á distillação de aguardente ou alchool de qualquer graduação. Só mais tarde é que se restringiu o consumo do

alcoól com *um fim moral*. E assim temos quanto a Moçambique o regimen estabelecido foi o da Conferência de Bruxelas de 99, sancionado pelo decreto de 7 de junho de 1900.

E para o sul do rio Save o decreto de 7 de maio de 1902 estabeleceu na base 5.^o o seguinte: O Gov. Geral de Moçambique ou o funcionário que êle designar pode autorisar, por meio de licença, que os não indígenas importem, ao sul do Save, aguardentes preparadas, cognacs, genebras e licores, mas sob condição de não serem entregues, sob qualquer título, ao consumo dos indígenas. Quanto a Angola a doutrina estabelecida pela última conferência de Bruxelas custou a pôr-se em prática porque se levantava contra os esforços do govêrno os direitos adquiridos dos proprietários.

O Govêrno Provisório por decreto de 27 de maio de 1911 proibiu a construção de aparelhos destilatórios para o fabrico do álcool.

E quanto aos já existentes o álcool que fabricassem pagaria 180 reis até 50 graus e mais 3 reis por cada grau a mais.

O consumo das aguardentes e dos licôres é tambem restringido. E para facilitar aos proprietarios a substituição das culturas por outras, o govêrno da provincia pode emitir títulos da dívida provincial até 3:000 contos com o fim de os auxiliar. E os funcionários devem prestar aos proprietarios todas as indicações necessárias para a substituição dessas culturas.

Os mesmos esforços se teem empregado para evitar o uso do *ópio*. Da mesma maneira que com o uso do álcool se dá uma elevação de forças a que succede um enfraquecimento orgânico, podendo levar as tribus á sua degenerescencia e ao desaparecimento, assim

tambem com o uso do ópio se dá um facto inteiramente idêntico. Por isso os Estados a quem compete a conservação dos naturais das colónias lutam contra o uso do ópio.

Entre nós apenas se exige providências para Macau; e é por isso que não damos em Portugal grande importancia a esta questão.

Nas duas sessões realizadas, em Brunswick, pelo Instituto Colonial Internacional foram apresentadas várias memórias acerca desta matéria. E pelo senhor Conde de Penha Garcia foi apresentada uma em que defendia a doutrina de que a restrição do consumo do ópio apenas interessa aos Estados que têm colónias no Estremo Oriente. Na conferencia Int. do ópio, realisaada na Haia em 23 de janeiro de 1912 entraram a Alemanha, a Holanda, Portugal, a França, a Inglaterra, a Pérsia, a China, etc. Aí as partes contratantes obrigaram-se a não consentir a importação e a exportação do ópio preparado. E no caso de ser impossivel a proibição da importação e exportação do ópio limitariam o número dos portos e cidades por onde essa importação e exportação se poderia realisar. Fariam alem disso incidir sobre o comércio do ópio preparado pesados direitos alfandegários. Esta Conferência abordou tambem a morfina e a cocaína.

Posteriormente a esta conferencia foi realisaado um acôrdo entre Portugal e a Inglaterra em 14 de junho de 1913, sancionado pelo decreto de 15 de janeiro de 1914 tendo em vista aplicar ao exclusivo do ópio em Macau as disposições que regulam o assunto em Hong-Kong. Este acôrdo é obrigatorio por 10 anos.

73. Direito privado indígena — O Estado colonizador em frente dos indígenas deverá impôr-lhe o seu direito ou respeitar os que lhes são próprios?

Todo o direito privado gira em volta de cinco instituições: *personalidade, propriedade, obrigações, família e sucessões.*

Relativamente á *personalidade*, deve-se conservar os usos e costumes indígenas, sendo, porém, necessário reprimir a escravidão, não abruptamente, mas por um processo gradual, começando por proibir o recrutamento de novos escravos. É na verdade o princípio a seguir deve ser este porquanto a personalidade, conjunto de condições de cada povo, está intimamente ligada com a sua moralidade. Consequentemente seria má política impôr aos indígenas direitos que são inerentes ao modo de ser de outros povos e em condições diversas. Não quer isto dizer que o respeito pelos usos e costumes dos indígenas vá até ao ponto de serem respeitados todos aqueles que sejam contrários a vida e liberdade do ser humano. Está neste caso a escravidão que não pode, hoje, admitir-se. Todavia não pode o povo colonizador suprimi-la repentinamente no seio de uma sociedade indígena onde ela exista. Começará primeiro por dificultar o recrutamento de escravos e ao depois irá usando dos meios necessários até chegar á sua supressão.

A luta contra a escravidão data do congresso de Viena em 1815 onde ela foi condenada. No mesmo se assentou na conferencia de Berlim de 1850 e na de Bruxelas de 1890. A doutrina estabelecida, a este propósito, nesta Conferência é bem explicita. Impôs se ás potencias que numa certa área da bacia do Oceano-

índico o tráfico da escravatura não fosse permitido, muito embora se tenha assentado em que não se deve abolir o trabalho obrigatório visto que os selvagens, tendo poucas necessidades, tendem naturalmente para a vadiagem, que dêste modo se evita.

Todavia deve permitir-se que o indígena escolha livremente o trabalho. Relativamente à *propriedade*, deve ser esta conservada aos indígenas porquanto se o Estado colonizador deve manter-lhes a vida deve para isso conceder-lhes a propriedade. E isto não só em nome da justiça, (porquanto o facto dêles pertencerem a uma civilização inferior não os coloca fora do dominio do direito) mas tambem no proprio interesse da Metrópole (porquanto os indígenas, feridos no seu direito de propriedade, promoveriam insurreições que creariam dificuldades á mãe pátria).

Contra esta doutrina argumenta-se que os indígenas não têm a noção de propriedade privada; acrescenta se ainda que é difficil delematar os terrenos pertencentes a cada indígena; e, finalmente, diz-se que os indígenas têm processos culturaes muito atrazados, e por isso a metrópole deve intervir no sentido de os despojar dos seus terrenos, visto que èles pouco ou nada produzem, e, sendo cultivados ou explorados pelo estado-colonizador ou por companhias ricas, podiam produzir muito.

Ora a verdade é que êstes argumentos não colhem. Se os indígenas desconhecem a propriedade individual, mas sim a colectiva, esta deve ser conservada pois nisso ha muito a lucrar.

De resto nada justifica uma iniqua e violenta expropriação, que iria causar aos indígenas a miséria, apagar lhes o estímulo do trabalho e fazer desaparecer as simpatias pelo Estado colonizador.

E', na verdade, difficil determinar os limites da propriedade mas isso não é motivo para que não se lhes conserve aquellas que os indígenas explorarem. E quanto aos seus processos culturaes, embora êles sejam atrasados, o que a Metrópole deve fazer é esforçar-se por tratar de os melhorar tanto quanto possível.

Relativamente ás *obrigações*, devem os indígenas serem submetidos ao direito europeu nas relações contractuaes entre europeus e indígenas.

E sobre êste ponto não deve ser admissivel outra solução, porquanto dadas aquellas relações, ou temos de submeter os indígenas ao direito europeu, ou os europeus ao direito indígena o que é indubitavelmente absurdo, pois o direito indígena é obscuro e desconhecido dos europeus, enquanto que em relação ao europeu já não se pode dar o mesmo caso. De resto os europeus devem ser protegidos contra a natural má fé dos indígenas ou contra aquêles que não querem cumprir os seus compromissos.

Relativamente á *familia*, devem tambem serem conservados os usos e costumes indígenas. E isto porque derivando aquella da organização social, religiosa e moral de cada povo, não se pode atacar os principios sociaes, religiosos e moraes, que constituem os usos e costumes dos indígenas, sem ir de encontro á familia.

No entanto deve-se procurar extinguir certos abusos contrários ao espirito moderno e á consciência humana. Assim o direito de vida e de morte não devem ser permitidos.

Relativamente á *sucessão*, sendo êste direito uma resultante das relações de familia e de propriedade, é obvio que tambem relativamente a êle se devem obser-

var os usos e costumes dos indígenas. O direito succe-
sório reflete a organização social de um povo.

74. Direito penal indígena. — Nas colónias não se pode adoptar, relativamente ao direito penal, os critérios dos códigos europeus. E isto tanto pelo que respeita á incriminação, como relativamente ás penas. O código a adoptar tem de ser especial, e impõe-se a sua elaboração para uso dos indígenas, a fim de que elles saibam o que lhes é permitido e o que lhes é proibido, bem como as penas a que se expõem, quando cometam esta ou a quella infracção.

A lista das infracções não pode ser a mesma, embora isto, á primeira vista, brigue com as nossas ideias de egualdade. Ha certas acções prohibidas aos europeus que se devem permitir aos indígenas, sob pena de se arruinar completamente a sua organização social. Está neste caso, por exemplo, a bigamia

Evidentemente que não se poderiam aplicar aos indígenas as disposições dos códigos penaes europeus, porquanto entre aquêles a poligamia é permitida pelas suas leis civis e religiosas.

Não se deve vexar os indígenas com muitas contra-venções de policia, pois ha um grande número de pequenas precauções usuaes que se podem exigir do europeu (visto que este comprehende a sua utilidade), mas que não se podem impor aos indígenas sem os sujeitar a um regimen repressivo constante e inconveniente. Por outro lado, torna-se necessário prever e punir um grande número de infracções proprias dos indígenas, e que não se cometem entre europeus. Está neste caso a antropofagia.

Portanto os factos devem ser incriminados conforme

as circunstancias sociaes em que um povo se encontra; e a gravidade dos crimes pode não ser a mesma conforme se trata de um indígena ou de um europeu. Uma acção pode ser gravemente exprobrada a um europeu, por d'ele se dever exigir uma moralidade superior, será uma falta ligeira quando praticada por um indígena.

O governo pode procurar fazer desaparecer certas infracções que os indígenas cometem mais frequentemente que os europeus, estabelecendo penas mais severas para os primeiros. Mas quanto a estas deve tambem ser estabelecido nas colónias um regimen diferente do da Metrópole. Esse regimen deve ser estabelecido em harmonia com o modo de viver habitual e as ideias dos indígenas.

Uma determinada pena não tem egual força intimidativa para todos os indivíduos; essa intimação será num grau maior ou menor, conforme a apreciação que dessa pena fizer a pessoa que a sofre. De resto a melhor pena é aquella que apresente a privação do maior bem.

Assim se se presar acima de tudo a liberdade, a prisão é a maior pena; se fôr a vida então a maior pena é a da morte; se domina o interesse económico então as multas são a maior pena. Ora estas penas, que são europeias, não podem ser estendidas ás colónias pelo seguinte.

A prisão é a pena que menos intimação causa ao indígena miseravel, pois que êle vê nela até um grau de bem estar superior aquêle a que está habituado. A pena de morte não causa grande terror aos povos da raça amarela; a pena de desterro, porém, intimida-os profundamente, pois é para êles um verdadeiro horror terem de passar o resto dos seus dias num logar separado

da terra onde repousam os seus antepassados. Relativamente ás penas pecuniárias, não devem ser applicadas, porque é sempre prejudicial, tanto sob o ponto de vista geral, como sob o ponto de vista económico, empobrecer uma familia indígena.

São as penas corporais aquellas que melhores resultados dão. No entanto a pena preferivel é a *pena de trabalho*, pois é esta a mais conveniente, em virtude dos resultados uteis que para a comunidade derivam da sua applicação. E á medida que os indigenas forem subindo na escala da civilisação poder-se-ão ir applicando gradualmente as penas europeias.

75 Direitos políticos dos indigenas. — Sobre esta questão escreve Lopo Vaz: Assim como aos indigenas, com a manutenção dos regimens de familia, de successão, de propriedade, etc., é garantido um estatuto civil á parte, assim se lhe devem tambem conceder apenas os direitos politicos que condisserem com as suas aspirações e necessidades.

Nas colónias, impõe-se o estabelecimento de um regimen de excepção, que, aliás corresponde perfeitamente ao ensinamento da História, quanto ao procedimento havido em todos os tempos para com os habitantes das terras conquistadas. E' um meio termo entre o liberalismo das instituições metropolitanas, e a situação correspondente ao estado de sitio.

E com effeito; todo o regimen politico applicavel aos indigenas deve assegurar de direito e de facto, a hegemonia metropolitana, e a pratica tem demonstrado que, em matéria de direitos politicos, o melhor que se pode fazer é *conservar apenas os que já existirem, introduzindo lentamente os aperfeiçoamentos e as liberdades*

necessárias, para ir provocando a evolução da melhoria progressiva de toda a organização politico-indígena.

Como, porém, as populações indígenas podem sofrer com os abusos de carácter individual ou geral, é indispensavel fornecer lhes meios de apresentarem as suas reclamações e fazerem valer os seus direitos. E assim a fim de evitar os primeiros abusos parece sufficiente a fiscalisação hierarquica. O indígena lesado vae queixar-se ao superior hierarquico de quem o lesou, e, este, depois de inquerito, procede como sór de justiça.

Quanto aos abusos de carácter geral podem-se evitar reconhecendo aos indígenas: o direito absoluto de petição; o direito de reunião com algumas restrições indispensaveis; uma limitada liberdade de imprensa nalgumas colónias mais avançadas; e finalmente promover a creação de assembleias indígenas de carácter consultivo, destinadas a representar e fazer ouvir a opinião pública indígena em todos os assuntos administrativos que lhes dizem respeito.

Estas assembleias, sem embaraçar a acção do governo metropolitano, oferecem aos indígenas uma seria garantia de que os seus verdadeiros interesses se tornarão conhecidos e serão atendidos, em todas as medidas administrativas que se adoptarem. Quanto ás restrições da imprensa elas serão feitas no sentido de se atender ás conveniências politicas da nação dominadora.

O Sr. Dr. Marnoco é de opinião que a liberdade de imprensa deve ser amplamente concedida aos indígenas embora ela tenha dado lugar abusos. Defende esta doutrina a pag. 425 da sua Adm. Colónial.

Relativamente á liberdade de reunião ainda se devem fazer restrições mais formaes do que para a liberdade de imprensa. Na verdade na Africa e no Oriente

o papel da opinião escrita é muito inferior á influência da palavra nas reuniões públicas ou secretas. Quanto ás liberdades de ensino e de associação, direitos politicos correspondentes a uma organização social elevada, serão regulados pelo governo colonizador, segundo o adiantamento da sociedade indígena e as condições de segurança politica da colónia. Excepção feita para as associações de socorros-mutuos, de assistência privada e de crédito indígena que o Estado deve procurar desenvolver e proteger por todos os meios ao seu alcance. A doutrina estabelecida pelo congresso de Sociologia Colonial de 1900 aproxima-se da que temos exposto.

Finalmente dos direitos politicos referidos *deve distinguir se os direitos individuais* que se resumem na egualdade perante a lei e na liberdade individual. E isto porque estes devem ser comuns a todos os nacionaes, sem distincção de idade, sexo, ou de raça, aos cidadãos da metrópole como aos subditos indígenas.

Geralmente em todas as colónias ha certas restricções a estes direitos pela inferioridade das necessidades locais, economicas e politicas, sendo as mais importantes as que respeitam á regulamentação da emigração, do trabalho indígena e ainda a que estabelece, para os indígenas, a sujeição a um regimen disciplinar diferente do que é applicavel aos colonos, e geralmente conhecido por regimen do indigenato.

76. Organismos administrativos indígenas.

— Sobre este ponto da politica indígena deve dominar o principio de que os organismos administrativos dos indígenas devem ser conservados e progressivamente aperfeçoados. E com effeito; o respeito pelas formas primitivas de administração, não significa a petrificação

definitiva de qualquer instituição, mas deve ser o principio de orientação comum em todos os sistemas de administração colonial. E todos os esforços, por parte de metrópole, devem tender á constituição de organismos de administração indígena fortes simples e apropriados, subordinando, contudo, o funcionamento das rodagens administrativas e os actos e procedimento dos chefes indígenas, á *fiscalisação* exercida pelas autoridades europeias.

Mas esta fiscalisação não se cifra só num dever de tutela é tambem uma necessidade politica. Assim como garantia da submissão da população nativa, e ainda para que essa obediência se exteriorise praticamente, é indispensavel que a autoridade metropolitana se faça sentir em toda a colónia com suavidade e com brandura, *mas sem o menor desfalecimento*.

Todas as questões que se relacionem com os indígenas devem ser tratadas por intermédio dos seus chefes. Todavia é conveniente proceder de modo que nenhum destes adquira importancia ou preponderancia exagerada que lhe possa sugerir veleidades de revolta, e é de boa politica equilibrar quanto possivel o poderio e as atribuições officiaes de cada chefe.

A utilização das autoridades indígenas tem-se feito em larga escala e com o mais brilhante exito nas nossas grandes colónias africanas.

Na provincia de Moçambique é digna de menção a facilidade com que se administram em boa pás e ordem as populações dos distritos do Sul e da Zambezia, sem necessidade de complicadas e dispendiosas organizações civis ou militares. Os indígenas encontram se apenas sujeitos aos seus chefes que a seu turno dependem inteiramente da autoridade portugêsa.

No império indiano é invariavelmente aproveitado tudo o que de util e de bom apresentam as instituições de cada região, conservando-se em toda a parte a organização que precedeu o domínio britânico, ou empregando quasi exclusivamente o elemento indio no provimento de novos cargos que se tenham de crear. A esta habilissima politica, e ao grande valor e proficiencia dos funcionários europeus que fiscalizam a administração indigena, se deve, em grande parte, o colossal desenvolvimento e consolidação da influencia britânica.

Se a França na Cochinchina se tem obstinado em fazer administração directa (de maneira que o desenvolvimento exageradissimo do funcionalismo civil e militar constitue um cancro orçamental, que muito atrazta o progresso económico daquela bela colónia), já no Anam, no Toukim, em Cambôdja e no Laos a politica seguida tem sido outra. E' que a França reconheceu o erro em suprimir as instituições.

Onde tem sido mais rigorosamente respeitadas as instituições administrativas dos indigenas, é sem duvida nas Indias Orientaes Neerlandesas. E muito embora a politica indigena seguida pela Holanda nas suas colónias do Oriente possa ser criticada, pelo seu caracter de excessivo abstencionismo no campo educativo e económico, o que é certo é que sob o aspecto restrito da administração ella é simplesmente admiravel. Assim para administrar 34 milhões de habitantes empregam-se apenas 431 funcionários civis europeus!

A lição dos factos mostra-nos, pois, que devemos conservar as autoridades indigenas embora sob a fiscalisação europeia; que devem ser conservadas as instituições administrativas, a sua hierarquia, seus usos e costumes. E isto porque os organismos indigenas são

reais adaptáveis ao seu carácter que os organismos que a metrópole creasse de novo; e porque a sua conservação envolve ainda vantagens económicas. De resto nada ha mais repugnante para os indígenas, que a mudança repentina de instituições. os novos sistemas administrativos trazem, alem de tudo, o caracter odioso de uma imposição forçada.

Mas se em principio as instituições devem ser mantidas, embora algumas sejam muito complexas (comunidades das aldeias na India), pode dar-se algumas excepções.

Assim pode acontecer que os colonisadores deparem com instituições indígenas mais ou menos artificialmente introduzidas por um déspota ou por uma casta, instituições estas que convenha faser desaparecer. Neste caso é facil eliminá-las sem perturbação sensível, nas todos os organismos administrativos, fundamente radicados, que sejam produto natural de uma longa evolução, só poderão vir a desaparecer quando desaparecerem as causas que lhes deram origem, e se transformar o meio social a que se adaptavam, nota Lopo Vaz.

77. Mestiços. Concessão do estatuto europeu aos indígenas. - Os mestiços devem ser equiparados aos indígenas ou aos colonos da Metrópole? Eis a questão a resolver.

Lopo Vaz intende que as razões justificativas e que impõem o estabelecimento para os indígenas, de um estatuto civil diferente dos europeus, e de uma legislação penal apropriada, não subsistem nem se podem aplicar aos mestiços. E reforçando a sua afirmativa Lopo Vaz escreve.

Considerando a questão pelo lado moral é justo

que á raça mestiça proveniente da culpa, ou antes, da responsabilidade quasi exclusiva, da raça colonisadora, seja garantida uma situação moral, material e legal idéntica a dos europeus. Assimilar os mestiços aos indígenas, além da injustiça do procedimento, é péssima norma administrativa, principalmente nas colónias mixtas em que o seu concurso, em pé de egualdade com os europeus, de tanta utilidade pode ser. Criar-lhes uma situação intermedia entre os elementos indígena e colonizador, só pode servir, para desenvolver uma classe irrequieta e descontente, cheia de ódios e de aspirações, capás de revolta e de violência. Por isso Lopo Vaz conclue por se inclinar a que com as populações mestiças são aconselháveis os processos que tendem a obter a sua completa assimilação jurídica aos europeus, tanto sob o ponto de vista do estatuto civil como em matéria criminal.

Alguns autores, porém, são de opinião de que não deve ser concedida aos mestiços a equiparação aos europeus. É isto pela inferioridade resultante do cruzamento de raças muito diversas. Depois a história mostra claramente a inferioridade moral dos mestiços porquanto constata serem êles o peor elemento da perturbação da colónia. A metrópole deve, pois, adoptar para êles um tratamento especial.

A opinião geral, no entanto, inclina-se para a equiparação dos mestiços aos europeus.

E são, em abôno deste criterio, apresentadas as considerações seguintes. As inferioridades provenientes do cruzamento de raças diferentes não são reais. Pode até esse cruzamento dar origem a raças fortes e belas. Haja em vista o que succede na America onde ha tipos mestiços de belesa apreciavel.

E depois os povos europeus são incontestavelmente produtos de cruzamentos anteriores de outros povos de natureza diversa. A história não admite, pois, a inferioridade apontada. Quanto ao facto dos mestiços serem indisciplinados isto explica-se, em grande parte, por causa de não serem tratados como os europeus. Os mestiços julgando-se superiores aos indígenas consideram como opressivo o serem tratados no mesmo pé de igualdade que estes. E nos países latinos, em que existe a assimilação, nós vemos que eles se conduzem com mais ou menos ordem. Sucede isto em Cabo-Verde.

Consequentemente a opinião geral reforçando a doutrina de Lopo Vaz leva-nos a pronunciar-nos sobre esta questão do modo seguinte, quanto á condição jurídica dos mestiços: *a melhor política é a da equiparação dos mestiços aos europeus*

De resto foi esta a doutrina que mereceu a consagração definitiva do Congresso de Soc. Col. de 1900, e actualmente é de maxima conveniência (segundo Lopo Vaz) que as nações coloniaes a ponham em prática, salvo alguma excepção que as circunstancias locais impuserem.

Os indígenas podem chegar a um grau de civilização tal que lhes dê direito a serem regulados pela lei europeia, isto é a ser-lhes concedido o *estatuto europeu*. Deve, porém, haver o máximo cuidado nessa concessão porquanto o indígena pode mostrar desejos em ser equiparado ao europeu tendo em vista fins ocultos, opostos á obra colonial.

73. Usos e costumes indígenas das colônias portuguesas. Tentativas da sua codificação. —

Temos seguido a política assimiladora nas colônias. Todavia não defende esta política a conservação dos usos e costumes indígenas, pois segundo ela o ideal seria seguir nas colônias o mesmo regimen que na metrópole. E as nossas leis têm sido ampliadas ás colônias; o cod. civil embora modificado; o cod. de proc. civil; o cod. com.; o cod. penal; a nov. ref. judiciária, etc.

Ora a êste propósito escreve o sr. Dr. Marnôco: « O regimen liberal orientou a política colonial, em grande parte, no sentido da assimilação dos indígenas. O desejo de alargar as prerogativas liberais, a ignorancia dos costumes e instituições dos indígenas, a grande facilidade de obter leis para o ultramar, foram sem dúvida as causas que levaram o govêrno constitucional a adoptar o regimen da assimilação dos indígenas, que tem persistido até aos nossos dias. » Todavia esta orientação não é absolutamente praticavel. E apesar das causas que explicam a ampliação das nossas leis ás colônias a *conservação* dos usos e costumes indígenas impõe se de tal modo que se têm mandado respeitá los em vários diplomas. Entre esses merece especial menção o decreto de 18 de novembro de 1869, que tornou extensivo ás provincias ultramarinas o codigo civil art. 8.º d'êste decreto, revogando toda a legislação anterior que recair nas matérias civis que o mesmo cod. abrange, *resalta*: 1.º) na India, os usos e costumes das Novas conquistas e os de Damão e Diu coligidos nos respectivos códigos, no que se não opposer á moral ou á ordem publica; 2.º) em Macau, os usos e costumes dos chinas nas causas da competência do

procurador dos negócios unicos; 3.º) em Timor, os usos e costumes dos indígenas nas questões entre êles; 4.º) na Guiné, os usos e costumes dos gentios denominados *Grumetes* nas questões entre êles; 5.º) em Moçambique, os usos e costumes dos baneanes, bathiás, parses, mouros, gentios e indígenas nas questões entre êles.

Do relatório que precede este decreto, vê-se que o pensamento do legislador foi resalvar os costumes indígenas da Índia, mas a letra do decreto resalva unicamente os usos e costumes das Novas conquistas, nota o Sr. Dr. Marnoco. E' por isso que o decreto de 16 de dezembro de 1880; partindo do principio de que não havia rasão alguma de justiça ou de conveniência pela qual de direito se não resalvassem tambem aos gentios das Velhas conquistas os usos e costumes que estavam observando, manteve e resalvou aos indios gentios de Gôa, sem distincão de Velhas e Novas conquistas, os seus usos e costumes especiaes e privativos, que êle codificou nas suas disposições (*Dr. Guilherme Moreira, Direito civil; vol. I. pag. 26*).

O decreto de 4 de agosto de 1880, por sua vés, restringia a applicação da disposição do código civil, estabelecendo que unicamente se deviam regular pelos usos e costumes chinêses as heranças dos chinos estabelecidos em Macau e ali naturalizados cidadãos portuguezes, excepto quando êles requeressem que á transmissão das suas heranças fosse applicada a legislação portuguesa. Marca, pois, êste decreto um retrocesso; é uma excepção ao principio da conservação dos usos e costumes indígenas. *E' que nós admitimos os usos e costumes indígenas timidamente* porquanto o decreto de 1869 resalvava os usos e costumes indígenas, mas

esqueceu-se de que o código civil não podia sofrer esta adaptação, sem prejuizo da sua unidade e homogeneidade. Temos portanto que atender a esta circunstancia, não esquecer o principio hoje consagrado de que se devem conservar os usos e costumes indigenas e finalmente fazer dêles um estudo completo codificando-os em códigos especiaes e não adaptar as leis portuguezas aos indigenas. De notar é porê'n, que o processo da adaptação é preferivel á applicação pura e simples das leis metropolitanas.

Quanto ás tentativas da codificação dos usos e costumes indigenas, salvo as excepções mencionadas, não têm sido levadas a effeito. Não só o decreto de 18 de dezembro de 1863, como recentemente as portarias ministeriaes de 9 de dezembro de 1895 e de 30 de novembro de 1905, se têm preocupado com o assunto recomêndando debalde esses trabalhos que estão por fazer.

Em todo o caso os usos e costumes da India te'n-nos merecido um certo cuidado. Assim os usos e costumes das Novas Conquistas foram compilados em 1824 e alterados em 1855; os de Damão e Diu foram aprovadas por portaria de 31 de agosto de 1854, confirmados por portaria de 4 de dezembro de 1855 e modificados pelo decreto de 10 de dezembro de 1880. D.u. porê'n, teve um novo código aprovado por portaria de 16 de janeiro de 1894, e Damão outro aprovado por portaria de 30 de junho do mesmo ano. Em Moçambique também se têm feito tentativas para codificar os usos e costumes indigenas.

E em 11 de maio de 1889 chegou a ser aprovado pelo governador o Código de Milandos Inhambanense, que substituiu um código cafreal de 1852, que não tinha a aprovação do govêrno geral.

Mousinho de Albuquerque emperhou-se em pôr termo à assimilação dos indígenas, mas não teve tempo de levar por diante uma codificação elaborada com tal fim.

Na Africa Ocidental não ha compilação de usos e costumes indígenas, apesar do decreto de 31 de maio de 1887, que organisou o Congo, mandar proceder ao estudo de taes usos e costumes. Macau e Timor tambem não tem compilação alguma.

79. Condição juridica e politica dos indígenas nas colónias portuguezas. — A *condição juridica* do indígena é em geral, igual á do europeu. As relações civis são reguladas pelo código civil, applicado ás colónias portuguezas pelo decreto de 19 de novembro de 1869; a forma do processo civil é a do cod. proc. civ., applicado ás colónias portuguezas pelo decreto de 4 de agosto de 1881; os actos de comércio são regidos pelo cod. de com. de 1888, applicado ás colónias pelo decreto de 20 de fevereiro de 1894; a forma de processo commercial é do cod. de proc. com., applicado ás colónias, em virtude do disposto no art. 180 do regimento da administração de justiça de 20 de fevereiro de 1894 e na portaria de 31 de maio de 1895; os crimes e as penas são reguladas pelo cod. pen. de 1852 applicado ás colónias pelo decreto de 18 de dezembro de 1854, e pela reforma penal de 1884, declarada em vigor no ultramar, excepto no que respeita ás alterações feitas á lei de 1 de julho 1867, pelo decreto de 11 de dezembro de 1884; o processo penal é regido pela novissima ref. jud., mandada aplicar no ultramar por decreto de 30 de dezembro de 1852, 15 de outubro de 1853 e de 1 de dezembro 1865, e portaria de 7 de abril de 1864 (*Lopo Uiz. obr. cit. pag. 169*).

Não tem havido o cuidado de adaptar esta legislação, nota o Sr. Dr. Marnoco, ás condições dos indígenas resultando daí graves inconvenientes. « Seria sem dúvida muito louvavel unificar a legislação, de modo que a justiça fosse para todos os portuguezes fundada sobre os mesmos principios e administrada a todos segundo a mesma regra » Mas isto é impossivel porquanto de nada vale conferir aos indígenas os mesmos direitos que aos europeus, desde o momento em que elles não se encontram em condições de os fazer valer.

De resto **na parte penal** já a lei se viu na necessidade de abrir uma excepção nesta utópica egualdade entre indígenas e europeus.

E' assim que o decr. de 20 de fevereiro de 1894 dispõe no art. 3.º que na condenação dos indígenas de Timór, de S. Tomé e Príncipe e das Costas Oriental e Ocidental da África, por delitos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta penalidade, pela pena temporaria de trabalhos públicos convenientemente remunerados, applicando a segundo as regras estabelecidas no código penal.

E no § 1.º dizia-se que o govêrno ficava autorizado a estabelecer para os mesmos indígenas, alem das punições indicadas no cod. penal e neste mesmo artigo, a de trabalho correcional de quinze dias a um ano, nos casos e condições determinados pelo regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhar sob a vigilancia da policia e mediante um salário fixo, ao serviço do Estado ou em qualquer outro serviço. Para o cumprimento destas disposições, o governo publicou o decr. de 20 de setembro de 1894 onde se estabeleciam várias disposições respeitantes a esta pena.

E' esta excepção, que vimos apontando, á inadmis-

sível igualdade entre europeus e indígenas, resultante do facto de se reconhecer que, se a pena de prisão para o homem civilisado tem efficacia intimidativa, o mesmo não se dá com o indígena. Para êste a pena de prisão realisa o seu ideal supremo de comer sem trabalho. A igualdade das penas para os mesmos crimes, applicadas indiferentemente a indígenas e europeus, briga assim com a propria função que elas devem desempenhar na vida social (pag. 263).

A *condição politica* dos indígenas das colónias portuguezas é precisamente identica á dos cidadãos da Metrópole em absoluta igualdade de direitos, e de deveres.

A Carta Constitucional declarava no art. 7.º cidadãos portuguezes os que tivessem nascido em Portugal ou *seus dominios*. A const. pol no art. 74.º declara cidadãos portuguezes, para o efeito *do exercicio dos direitos politicos*, todos aquêles que a lei civil considere como taes. Ora atendendo ao que o cod. civ., no art. 18.º dispõe sobre êste assunto, os indígenas das colónias portuguezas goza n politica mente de todas as vantagens que a lei civil garante aos individuos nascidos no territorio continental de Portugal.

Claro está que isto é apenas assim na letra da lei porquanto, salvo rarissimas excepções a grande massa das populações indígenas, barbaras e por educar não está em circumstancias, nem de exercer esses direitos, nem sequer de ter a consciência do que êles significam. Deve-se apenas conceder aos indígenas os direitos politicos que êles desejam e comprehendem, e que se deduzem da respectiva organização politica.

Entre nós gosam os indígenas das seguintes vantagens sob o ponto de vista politico: 1.º) podem comunicar os seus pensamentos por palavras e escritos e

publica-los pela imprensa; 2.º) não podem ser perseguidos por motivos de religião, uma vêz que não ofendem a moral pública; 3.º) podem ser admitidos aos cargos públicos civis, políticos ou militares; 4.º) o mesmo acontece a outras garantias, sendo certo que entre nós não se faz distinção entre indígenas e europeus sob o ponto de vista político; 5.º) quanto aos organismos administrativos indígenas são êles respeitados mais ou menos pelo dominio português.

Dos organismos administrativos indígenas merecem especial menção as comunidades de aldeia da India que foram reorganizadas pelo decreto de 15 de setembro de 1880 e regimento de 1832. Em Macau ha tambem um organismo administrativo indígena — a *Procuradoria administrativa dos negócios sinicos* que hoje apenas tem competência sobre atribuições de carácter administrativo.

80 Regimen da instrução. — A instrução a dar nas colónias deve ser orientada no sentido profissional, técnico. E isto é evidente porquanto se na Metrópole a necessidade da instrução técnica se faz sentir, muito mais necessária ella é para as colónias e tanto para os indígenas como para os colónos.

Mas mais; devemos facilitar aos indígenas o acesso á instrução especial, secundária e superior. Todavia devemos sobre esta questão notar com Lopo Vaz o seguinte.

De forma alguma se deve fornecer aos indígenas uma instrução sciêntifica que o seu cérebro ainda não pode comportar. Um ou outro individuo excepcionalmente inteligente poderá ser admitido aos cursos superiores, mas as grandes multões precisam, principal-

mente, de receber uma sólida instrução primária e um prático e completo ensino agrícola e profissional que, valorizando o solo e fomentando o trabalho, lhes permita melhorar as suas condições económicas e concorrer poderosamente para o progresso da economia colonial. E' êste na verdade o criterio que se deve ter em vista atendendo a que os indígenas devem ser compelidos ao trabalho por meios suasórios e graduaes. E segundo Freire de Andrade as dificuldades só começa n desde que aos indígenas se querem incutir os hábitos europeus, que nem êle está para receber, nem a população branca para aceitar. E F de Andrade cita o caso seguinte: que sendo procurado por um preto educado nas missões, e que pedia um lugar, sendo-lhe êste negado; o preto replicára-lhe que mal ia aos brancos que mandavam buscar ás suas aldeias os indígenas, para lhes incutir hábitos que os separavam dos seus, e que depois não lhes davam meios de ganhar a vida pelos unicos processos que a educação recebida lhes permitia usar, e os repeliam de si por causa dos preconceitos da côr. E do mesmo modo por causa da educação via-se obrigado a repelir os seus.

Ora compreende-se que, como nota Lopo Vaz, se o indígena se via forçado a repelir a sociedade dos individuos da mesma raça, isso não de nonstra de forma alguma que a sua educação tivesse sido um erro, mas antes fás resaltar *a necessidade de instruir quanto antes toda a colectividade indígena*. Foi o que intendeu, de resto, o congresso colonial de Marselha reunido em 1906.

A nós impõe-se-nos igualmente essa educação dentro do regimen apontado e pondo de parte o defeito de que o nosso ensino nas colónias tem enfermado: o não ter

dominado o ensino técnico, mas sim o teórico, o que é indubitavelmente um mau sistema.

81. Ensino colonial na Metrópole. Ensino nas colónias. — É evidente que em matéria de politica indígena o ensino colonial, na Metrópole e nas colónias, tem grande importancia. Assim a colónia tem interesse no ensino colonial efectuado na Metrópole porquanto desta forma poder se-ão educar funcionários que poderão desempenhar convenientemente os seus deveres nas colónias. Estas têm, por sua vez, interesse em que o ensino se difunda no seu seio pois elle é uma das condições de progresso. E assim se têm creado bastantes Escolas na Inglaterra, na Alemanha e na França e tem-se feito esforços por aperfeiçoar a instrução colonial. Entre nós existe a *Escola colonial* creada pelo decreto de 18 de janeiro de 1906. No relatório que antecede este decreto vê-se que o fim desta Escola é dar a instrução mais universalmente reputada indispensavel aos funcionarios ultramarinos. E ainda se friza que as disciplinas que formam o curso constituem a parte fundamental e indispensavel do que deve ser o ensino colonial, *particularmente* destinado a funcionarios administrativos.

No art. 1.º § 2.º dispõe se que pelo que respeita á administração da Escola, disciplina interna, aquisição do material escolar e sua conservação, será da competência da direcção da Sociedade de Geografia, a qual fará tambem a nomeação do pessoal menor ao serviço próprio da Escola.

Pelo art. 1.º a Escola Colonial estava sob inspecção do govêrno. E essa inspecção era feita por intermedio, primeiro do Ministério dos Negocios de Marinha e Ul-

tramar; depois por intermédio do Ministério das Colónias.

Pelo decreto n.º 159 de 13 de outubro de 1913, art. 1.º ficaram integrados no Ministério de Instrução Pública, e d'êle directamente dependentes, vários serviços de estabelecimentos de ensino, dependentes de outros Ministérios entre os quaes se encontra a Escola Colonial e respectivo museu.

O decreto n.º 4 de 24 de dezembro que creou na Universidade a cadeira de administração colonial (pag. 155 e respectiva nota) dispunha no art. 99 que o ensino da faculdade direito comprehendia entre vários cursos especiaes o curso colonial. Êste pelo disposto no art. 108 § 2.º era motivo de preferência no provimento dos logares de secretários e mais emprêgos das secretarias dos govêrnos do ultramar, inspectores e mais emprêgos das repartições de fazenda, administradores ou chefes dos concelhos, officiaes e chefes da repartição da direcção geral do ultramar, intendentes e quaesquer outros empregos compatíveis com as suas habilitações.

Pelo decreto com força de lei de 18 de abril de 1911, que reformou os estudos juridicos não foi organizado o curso colonial. Apenas pelo art.º 3.º a antiga cadeira de administração colonial ficou substituida pelo *curso de administração colonial*. Todavia pelo art. 8.º se dispõe que poderá haver cursos livres, geraes ou especiaes, sobre as materias indicadas no art. 3.º. Consequentemente a todo o tempo pode ser organizado um curso colonial especial.

O curso da Escola colonial tem a duração de 2 anos e abrange as seguintes matérias distribuidas por 7 cadeiras: 1.ª) geografia colonial; 2.ª) colonisação; 3.ª) lingua ambundo; 4.ª) regimen económico das colónias

e suas produções; 5.ª) administração civil e de fazenda e legislação colonial correlativa; 6.ª) lingua lan.dim; 7.ª) higiene colonial. Ha ainda u na dadeira anexa que é a de comércio colonial.

Vê-se que ha poucas cadeiras e que se estudam poucas línguas. O funcionário educado por esta Escola pode vêr se embaraçado quando em contacto com as variadas línguas existentes nas nossas colónias e que êle desconhece. E' por isso que se tem pensado em ampliar o quadro de estudos desta Escola. O projecto de Azevedo Coutinho feito em 1910, que não vingou, tentava reforma-lo. Ha um outro projecto neste sentido devido ao sr. Ernesto Vasconcelos mas ainda não foi votado pelo parlamento.

Podemos ainda citar a Escola de Medecina Tropical creada por carta de lei de 24 de abril de 1912 e o Ensino de Agronomia Colonial que funciona adjunto ao Instituto Superior da Agronomia.

Isto pelo que dis respeito ao ensino colonial na metrópole. Mas em matéria de politica indígena *o que é mais importante é o ensino ministrado na propria colônia.* E assim Portugal tem creado várias escolas nos seus domínios, mas tem dominado uma pessima orientação qual seja a de crear escolas á semelhança das da metrópole, mesmo no que toca a estudos superiores como o que se dá com a *Escola Médica de Gôa.* Foram tambem creadas algumas Escolas técnicas pelo decr. de 18 de janeiro de 1906. Antes deste decreto, porém, tinham sido já creadas algu nas escolas técnicas. Assim por portaria de 26 de agosto de 1879 foi creada em Moçambique uma Escola de Artes e Officios e em 1843 foi creada uma escola prática de francês e inglês em Loanda.

Lopo Vaz de Sampaio e Melo faz na sua Pol. Ind. uma exposição, auxiliada por uma excelente obra de A. Negreiros, dos documentos sobre o ensino indígena colonial, que é de grande vantagem analisar (pagg, 116 a 125).

Sobre o resultado do nosso ensino nas colónias nota Lopo Vaz: hoje, exceptuando Cabo-Verde e a Índia, pode dizer-se que tudo está por fazer, apesar da terrível avalanche de portarias, decretos, alvarás, etc., sobre o ensino indígena colonial, que, geralmente desacompanhados das indispensáveis verbas orçamentais que permitiriam a sua execução, desde longa data têm avolumado a nossa complicada legislação colonial. É com efeito; é da máxima urgência que todos os orçamentos ultramarinos destiquem, á instrução indígena, verbas importantes, que não sendo incompatíveis com os recursos financeiros do país, contribuam para a realisação de um ensino primário e profissional, tam generalizado quanto possível.

82. Missões. Religiões nas colónias. Islamismo. — Nas sociedades indígenas mais atrasadas as *missões religiosas* têm de preencher a lacuna importante da educação familiar. Assim nas nossas grandes colónias africanas, onde a familia indígena é geralmente rudimentar como organização e co no moralidade, essa necessidade torna-se a bem dizer impreterível. Todavia naquelas colónias em que a sociedade indígena atingir um certo grau de civilisação, e em que as instituições religiosas forem espiritualistas e, de longa data, profundamente enraizadas na consciência colectiva, as missões religiosas tornam-se politicamente inúteis. São estes os principios geraes quanto a *missões*, que tendem a predominar.

As missões contribuíram para a formação do carácter e educação dos indígenas. E algumas das colónias que hoje são Estados independentes devem, em grande parte, a sua educação ás missões religiosas. E' de todos conhecida a obra dos jesuitas nas terras brasileiras e nas que constituem modernamente o Uruguai. E' de todos conhecida a obra de S. Francisco Xavier!

A impotencia das missões deriva do facto delas constituírem um processo civilizador das raças indígenas. Isto sobretudo no tempo em que se julgava que criar um *adepto era criar um homem civilizado*. A religião nivelava tudo e era considerada como o único meio civilizador!

Mas o papel das missões foi sucessivamente apreciado com mais justiça dentro de certos limites e actualmente tende a restringir-se adentro dos limites já enunciados.

Efectivamente; o temperamento, o character, a compleição moral formam-se no seio das famílias. Mas as famílias indígenas não podem realizar êste desideratum; as missões então são chamadas a realisá-lo desempenhando assim nas sociedades atrasadas o mesmo papel que as famílias desempenham nos países civilizados. E' por isso que Lopo Vaz é de opinião de que é preciso a coexistência de missões de ambos os sexos, para mais rapidamente se poder levar a efeito a meritória tarefa da moralisação da família indígena.

Não basta formar o character das crianças, é necessário tambem moralisar a mulher, preparando mães que possam e saibam insuflar aos filhos os primeiros rudimentos da lei moral. O *alvo dos missionários deve, pois, ser quintuplo*: politica dos interesses nacionais, proselitismo religioso, moralisação da família,

educação dos caracteres, e ensino primário e profissional de ambos os sexos.

Algumas missões tem-se afastado desta norma não empregando bem os subsídios concedidos pelo govêrno. E até tem chegado a não penetrar no interior a fim de lá exercerem o seu papel deixando-se ao contrário permanecer nos grandes centros onde a sua presença não é tam necessária. Ora isto tem sido aproveitado pelas missões estrangeiras que contribuem para a des-nacionalisação dos povos do interior e até tem contribuido para actos de rebeldia!

O que actualmente existe, nas nossas colónias, salvo honrosas excepções, é pouco e muito deficiente como meio educativo e civilizador. Alguma coisa se tem feito, é certo, e até a missão de Boroma em Tete, (missões do Espirito Santo), cujo ensino profissional indígena tem dado bons resultados, é um exemplo bem flagrante do que pode a vontade humana quando guiada por um ideal nobre, mesmo quando lhe escasseie todas as facilidades, frisa Lopo Vaz. No entanto uma análise equitativa da função missionária dá-nos a perceber que a maioria das missões tem estado divorciadas do fim que deveriam procurar desempenhar.

Temos portanto de olhar seriamente para êste problema e se quisermos dar aos indigenas uma educação nacionalisadora, é indispensavel que para isso dispunhamos de missões nacionaes na mais completa significação da palavra. Não tem sido esta a pratica adoptada nas nossas colónias, cheias de missionários estrangeiros, ainda mesmo pelas próprias missões nacionaes. Mas teremos que continuar nêste estado de coisas enquanto não se reorganisar o collegio das missões ultramarinas. O ensino tem de ser modificado. Os futuros

missionários deviam aprender grande número de linguas indígenas, a etnologia da população a que se destinam, vários conhecimentos scientificos profissionaes e menos conceitos teológicos.

A lei da separação (decr. 20 IV 1911) no art. 189.^o autorisa o governo a reformar os serviços do col. das Missões ultramarinas, de modo que a propaganda civilisadora nas colónias portuguezas, que haja ainda de ser feitas por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular português, especialmente preparado para esse fim em institutos do Estado. No Relatório do ministro cerqueira de Albuquerque *defendia-se a vantagem das missões* embora se reconheça que é indispensavel a preparação dos missionários. E isto é tanto mais necessário quanto é certo que, como já indicamos, devemos urgentemente neutralisar a influencia das missões estrangeiras que têm entrada nas colónias, visto que Portugal, na conferencia de Berlim em 1884, na de Bruxelas em 1890 e num tratado com a Inglaterra de 1891, se comprometeu a consentir missões estrangeiras nas suas colónias (art. 190 do decr. de 20-IV-1911).

Prestarão vantagens as missões em qualquer colónia? Haverá colónias em circunstancias da metropole dever abster-se de consentir lá as missões? Deve distinguir-se as colónias com uma religião espiritual das que tiverem religiões fetichistas. Nas primeiras os esforços dos Estados para substituir as ideias religiosas pelas da metrópole são politicamente inuteis. Assim é pasmosa a resistencia dos musulmanos á religião cristã. E até quanto mais se aproxima cristãos e musulmanos, mais insuperável é a barreira que entre aqueles crentes se cava. Neste caso a única *politica religiosa* aconselhável, deve ser o reconhecimento sincero de uma

crença, e o maior acatamento pelo respectivo culto. E o Estado deve manter-se dentro desta política abstencionista porquanto é inutil ferir o espírito religioso dos indígenas senão até prejudicial. O que o Estado deve é estabelecer *escolas laicas*; é o que de resto tem feito a França na Argélia e na Tunísia, e a Inglaterra na Índia.

Se por acaso dominar o fetichismo é então indispensável uma educação moral devendo as missões ser chamadas a colaborar na obra civilisadora. Tanto mais que elas dão, em geral, resultados no desempenho deste papel. E' que os indígenas (embora pelo seu pouco desenvolvimento não possam compreender as subtilezas de uma religião), falando-se-lhes em poder sobrenatural obedecerão bastante e a educação moral poderá efectuar-se. E a obra das missões faz-se tanto mais sentir, quanto é certo que a religião de Maomet se tem difundido bastante pela África, alastrando se para o interior e para o sul.

Entre as nossas colónias o maometismo não tem grandes adeptos, excepção feita para a Guiné, onde já triunfa o Islam e para o norte de Moçambique onde aquela religião se começa a difundir.

São pois indispensaveis as missões para evitar que o islamismo triunfe nas nas nossas colónias, pois é conhecida a, já apontada, rivalidade entre aqueles adeptos e os cristãos. E isto é tanto mais para atender quanto é certo que, sendo o maometismo fatalista, êle se conjuga melhor que o cristianismo com a rudêsa dos indígenas. Depois é o islamismo uma seita pouco tolerante, de fanáticos e dando grande numero de mártires. Ora são as seitas desta natureza que predomina na Africa.

A difusão do islamismo em Africa representa uma grande dificuldade á irradiação da civilisação europeia, o que não quer dizer que êle não civilise tambem; mas é uma civilisação diferente e pouco conveniente á nossa política. Assim nos povos maometanos perdê-se a nocão da unidade política para só se pensar na religiosa.

E os indígenas maometanos revoltam-se mais rapidamente contra o poder político que contra o poder religioso. E', pois, conveniente que os povos colonisadores obstem á difusão do islamismo.

83. Padroado do Oriente; a) No regimen monarchico. — O padroado era o direito de apresentar pessoa idonea para uma igreja ou officio vago. Nas cia do reconhecimento que a Igreja intendia dever testemunhar áquelas pessoas, que com o seu próprio dinheiro fundaram ou dotaram alguma igreja ou officio. Adquiria-se por vários modos e admitia várias divisões. Dava direitos e impunha obrigações ao padroeiro e conforme as especies, assim variavam as regras do seu exercicio e successão.

Entre nós houve-os de todas as especies, mas por último subsistia só o da Corôa. E assim ao Rei competia apresentar e prover todos os empregos e beneficios ecclesiásticos.

A origem do padroado da Corôa portugûesa é, escreve o Dr. Bernardino Carneiro, das mais puras tanto dentro do reino como lá fóra nas nossas possessões. O nosso reino foi todo conquistado com as armas e palmo a palmo dos mouros; começando no conde Dom Henrique, os nossos soberanos, achando muitos templos destruidos, ou convertidos em mesquitas, cederam ao seu espirito político reedificaram, repararam e dota-

ram á sua custa esses e levantaram outros de novo. Assim se fizeram padroeiros; e Leão x confirmou-lhes todos os direitos resultantes destas acções de piedade.

Os pontífices, apreciando e reconhecendo toda a valia e importancia dèstes nossos feitos, garantiram perpetuamente aos reis de Portugal o direito de padroado em todas as egrejas erectas e fundas nas terras das regiões conquistadas. Isto pelas bulas de Leão x, uma — *Dum fidei constantiam* — de 7 de junho e outra — *Praecelsae devotionis* — de 3 de novembro, ambas de 1514, e outra — *Dudum pro parte tua* — de 31 de março de 1516 (Dr. B. Carneiro. Elementos de dir. ecl. port. pag. 232).

Segundo o Relatorio do ministro Cerveira de Albuquerque (1912, pag. 84; transcrição da opinião do gov. geral da India sobre o assunto) o Padroado Português no Oriente encontra a sua origem nêstes documentos pelos quaes o Papa Leão x reservou ao Rei de Portugal todas as egrejas e beneficios ecclesiasticos nas terras dos Cabos Pojador e Não até á India, em todas as terras da África e outras recuperadas ou a recoperar, adquiridas ou a adquirir.

Por abranger muito nas costas africanas e imenso na Asia, dividia-se em parte na Africa e nas terras da Asia. E' êste o que ordinariamente se chama o **Padroado do Oriente**, que se subdivide em *padroado da Índia e da China*.

Até aos principios do seculo xvii ninguem se lembrou de nos perturbar no exercicio de um direito que, sobre ser fundado nos mais valiosos títulos segundo os cânones, estava comprovadissimo por muitos documentos pontificios. De então para cá porén, começamos a decair do nosso grande poder na Asia. E com o fun-

damento da impossibilidade de satisfazer o real padroeiro ás precisões, exigências e condições de um padroado tam amplo, começou Roma por mandar para muitas das terras asiáticas vigários apostólicos, sujeitos immediatamente á Congregação *de propaganda fide*. E acabou por declarar extinto o direito do padroado português em todas as egrejas e terras, não compreendidas dentro dos limites das nossas actuaes possessões.

A concorrência dèsses missionários da Propaganda com os nossos foi poderosa nente absorcionista e nem sempre leal.

E para reparar as consequências dèste funesto estado celebrou-se em Lisboa a Convenção de 21 de outubro de 1848 entre a S. Sé e o real padroeiro, mas pouco se adeantou. Com o tratado ou concordata de 21 de fevereiro de 1857 parecia dever-se regular esta questão; mas não succedeu assim. Por essa concordata ficou, é verdade, provisória nente, de facto que não de direito, muito reduzido o padroado português no Oriente mas punha-se pelo menos termo ás frequentes questões, que não só inquietavam o nosso govêrno político, mas perturbavam as consciências dos fins da nossa jurisdição. Não pôde contudo executar-se êsse convénio, por que nunca chegou a fazer-se, segundo a sua letra, a circunscrição das dioceses.

Continou depois, *o statuo quo ante*, alargando cada vez mais a sua influéncia a Propaganda, com grave prejuizo dos nossos legitimos interesses e do nosso prestigio. Mas veio a concordata de 23 de junho de 1886, que se conseguiu com aturadas diligéncias da nossa parte, regularizando os limites do direito do padroado português no Oriente. A esta concordata seguiu-se a constituição *Humanae Salutis Auctor*, de 1 de setembro

de 1886 pela qual Leão XI elevou a Patriarcal das Índias Orientaes a Sé de Góá, já desde muito Primacial do Oriente, e creou a Hierarchy Indiana.

A maior vantagem da concordata de 86 foi o terminar com o estado provisório da questão entre a S. Sé e Portugal e organizar-se um estado definitivo. Todas as outras vantagens foram meramente honoríficas (vid. Relat. cit. pag. 8). Relativamente ás desvantagens elas foram grandes porquanto perdemos outras missões que passaram para a jurisdição da Propaganda.

b) No regimen republicano.—Convirá manter-se o direito do Padroado? As vantagens que advêm da manutenção do Padroado, são umas de ordem política e outras de ordem moral ou económica.

Está infelizmente muito reduzido o nosso império territorial no Oriente, mas pôde bem dizer-se que numa larga região e entre povos numerosos, diferentes na côr, na linguagem e costumes, é ainda grande o prestigio do nome portuguez, creado e mantido pela nova acção religiosa. De resto se essa influencia se acentua fundamentalmente por laços de religião e da nossa lingua, ella é ainda um dique á obliteração completa de todos os vestigios das nossas gloriosas tradições, e não sabemos bem (Rel. pag. 87) se na Índia será principalmente dessas tradições que vivemos ainda. A' falta do nosso império político, que desapareceu, e da nossa influencia na balança económica, que nos resta mais do que a memória da importante missão que desempenhamos no Oriente e cujos resultados os estrangeiros nos não deixam de reconhecer? Depois o indo-portuguez emigra (medicos, advogados, commerciantes, funcionários do governo ou de companhias, empre-

gando-se o maior número no operariado e serviços domesticos); e se essa emigração é uma consequência forçada da evidente estreiteza do campo nacional, e se ela representa uma perda de energias a favor dos estrangeiros, reverte todavia em proveito dos interesses nacionais. Assim cobre ela dalguma forma uma grande parte do *deficit* económico de Goa, obstando ao seu empobrecimento e atenuando a drenagem da moeda e tributo pago ao estrangeiro que a est. com. acusa em algarismos. Ora a emigração tem crescido sucessivamente e tende a aumentar. A Inglaterra vae espalhando bastantes escolas mesmo no nosso território. E desde que não é possível, nem conveniente evitar a emigração, necessário se torna contrabalançar, os seus inconvenientes. Ora o Padroado é, por assim dizer, um pedaço ou pedaços da Pátria Portuguesa, dispersos por todo o Oriente, e pela acção das suas missões muito conorre para que o sentimento patriótico não arrefeça nos indo-portugueses emigrados. E temos já um exemplo da perda desse sentimento com as comunidades que pertenceram ao Padroado; foi o que se deu com a de Karachi. De resto mes no que abandonassemos o padroado os bens, cofres e rendimentos das nossas missões não reverteriam a favor do Estado, como muito bem se demonstra no cit. Rel

E isto pelo que respeita ás missões do Padroado no território estrangeiro porquanto as consequências da abolição, daquêle direito relativamente á India Portuguesa tambem não eram menos perniciosas.

E era em face destes considerandos que o governador geral da India concluia (Rel. cit. pag. 91) por declarar que não podia deixar de pugnar pela conservação do direito do Padroado, porque vejo, como por-

tuguês, que a sua extinção pode acarretar para esta província graves consequências, tanto no campo económico como no político e internacional. Nas colónias, questões desta ordem não podem ser encaradas pelo mesmo prisma por que se encaram na metrópole... — « Bem o compreendeu o eminente estadista que fêz a lei da Separação do Estado das Igrejas, declarando, no art. 190.º dêsse diploma, que seriam respeitaaos os direitos de soberania da Republica Portuguesa em relação ao padroado do Oriente ».

O ministro Cerveira de Albuquerque pronunciou-se, no seu Relatório, (pag. 105) sobre a opinião de que o Padroado da Índia se devia manter, como um laço que indiscutivelmente trás os portugueses, disseminados pela Índia, unidos á Pátria pelos princípios religiosos, que se arreigaram na tradição e que a política deve tomar em consideração, porque representará uma grande força de coesão social.

Relativamente á applicação ás colónias da lei de 20 de abril de 1911 foram consultados os governadores, que apresentaram pareceres diversos, segundo as condições especiais das provincias que administram e os serviços ali prestados pelos missionários (pagg. 105 e segg.). Em todo o caso da análise de todos esses pareceres pode se estabelecer, de um modo geral, este critério: em todas as colónias é aconselhavel um regimen de transição. E quando foi presente ao Parlamento um projecto extinguindo o Padroado do Oriente elle não foi aprovado. Consequentemente existe ainda hoje em Portugal o Padroado do Oriente.

CAPITULO V

Regimen legislativo das colónias

84. Especialidade da legislação colonial. Descentralisação legislativa. — Sobre esta importante questão três principios ha a considerar. O primeiro é o da *uniformidade de legislação para os países assimilados*. — O segundo é o da adaptação das leis metropolitanas ás colónias, conforme as respectivas condições.

Este principio é applicado no regimen da sujeição e no regimen assimilador. É todavia superior ao sistema da uniformidade porquanto embora sejam estendidas ás colónias as leis da metrópole, procura se fazer uma adaptação, por meio de determinadas modificações. No entanto não é perfeito este sistema pois ficam principios a dominar entre os indígenas cujas condições são diferentes da dos europeus. E' por isso que o terceiro sistema — o da especialidade de legislação para as colónias — é melhor e preferivel.

Mas quaes os orgãos que devem confeccionar as leis? Os metropolitanos, ou os da colónia?

Se as leis são confeccionadas na própria colónia te-

mos a descentralisação legislativa; se na metrópole temos a centralisação legislativa. O melhor sistema é o da descentralisação; mas isto em tese. Assim para que este sistema seja admitido é necessário que os órgãos que confeccionem as leis estejam na colónia, a conheçam e sintam as suas necessidades.

Os órgãos metropolitanos não conhecem a fundo as condições da colónia e em grande parte os principios que dominam as leis que elles confeccionam hão de ser os mesmos que os orientariam se elles legislassem para a metrópole.

85. Órgãos legislativos locais. Parla-mentos locais e conselhos legislativos — Conforme o estado de adiantamento e cultura das colónias assim haverá *órgãos legislativos locais* que ou são parlamentos locais (órgãos electivos) ou conselhos legislativos (compostos de funcionários superiores nomeados pela metrópole)

Nas colónias inglesas de governo responsavel ha parlamentos cujos membros são todos electivos ou então só parte deles. Nas colónias chamadas da corôa ha os conselhos legislativos; entre nós existe este conselho em Moçambique. Mas pode o próprio governador da colónia ter poderes legislativos. No entanto e em principio a legislação da colónia deve ser a sua própria obra, o que não dizer que não haja um conjunto de direitos que não possam ser confeccionados pela colónia. Assim a carta de organização da colónia (em que se estabelece as relações entre a colónia e a sua mãe-pátria), tem forçosamente de ser obra da metrópole. E isto é tanto mais para atender quanto é certo que entre nós podia ser perigoso passar rapidamente de um regimen

de centralisação para outro de descentralisação. E' por isso ainda que, adentro da mesma ordem de ideias, em assuntos reguladores das matérias referentes aos direitos de autoridade, de soberania (como succede em matéria de policia), ou onde não resalta o carácter particular da colónia, embora adotando-se o principio descentralisador, podem as leis sobre taes assuntos serem confeccionadas na metrópole. E isto tanto mais que o sistema da descentralisação legislativa é quasi desconhecido para alguns povos.

86. Centralisação legislativa. Regimen das leis, dos decretos e mixto. — Sobre este ponto da politica de centralisação legislativa diremos que tres sistemas se podem considerar: ou as providencias legislativas para as colónias unicamente podem ser tomadas pelo poder legislativo metropolitano (*regimen das leis*); ou a função legislativa colonial é delegada pelo poder legislativo no poder executivo (*regimen dos decretos*); ou finalmente essa função é desempenhada pelo poder executivo, quando não estiverem reunidas as camaras, decretar as providências legislativas que forem julgadas urgentes, devendo no entanto submetê-las á apreciação das camaras, logo que elas reunirem (*regimen mixto*). E' pois este último regimen uma coordenação dos elementos bons que ha no regimen das leis e no regimen dos decretos. E' claro que estes regimens são só admissiveis dentro da centralisação legislativa.

Quanto aos argumentos com que se pretende fundamentar o *regimen das leis* diz-se que o parlamento metropolitano é o órgão normal da função legislativa; e deve abranger na sua acção tanto a mãe-pátria como

as colónias. Depois os interesses da colónia não differem fundamentalmente dos da metrópole, etc.

Quanto ao *regimen dos decretos* diz-se que se deve entregar a função legislativa ao poder executivo porquanto os parlamentos metropolitanos têm-se revelado incompetentes, para legislar para as colónias. Além disso levam muito tempo para legislar e para as colónias novas é necessario rapidês e celeridade em matéria legislativa.

Dentre êstes dois sistêmas citados o mais seguido é o *regimen mixto*.

Pela Constituição de 1838 (art. 137.º) e pelo acto adicional de 5 de julho de 1852 (art. 15.º) estabeleciam se disposições reveladoras de que o regimen mixto era seguido entre nós. E actualmente ainda êle é seguido em Portugal atento a que aquellas disposições passaram mais ou menos para o art. 87.º e seu § da Const. da Rep.

É com effeito; não ha dúvida de que adentro da centralisação legislativa o orgão por excelência da soberania nacional é que deve ter direito de legislar para as colónias. Mas como o parlamento não tem geralmente competência para legislar nestas matérias e sendo muito morosa a confecção das leis é preciso temperar o regimen das leis com o dos decretos. E depois com o regimen mixto não se roubam attribuições ao parlamento porquanto o poder executivo tem de prestar contas ao parlamento logo que êste reabra.

O sistêma mixto não é isento de defeitos; todavia êle coordena as vantagens dos outros dois regimens.

87. Representação política da colónias. Parlamento impérial. — Deverão as colonias ter repre-

sentação política nos parlamentos da metrópole? Tal é a questão a resolver.

A representação política das colónias tem sido adotada pelos países latinos que seguem o sistema assimilador. E Girault apresenta mesmo como traço característico da assimilação a representação política da colónia no parlamento da metrópole. Ora isto é evidente porquanto essa representação não existe no regimen da sujeição e muito menos no da autonomia. Coordena-se, pois, a representação com o regimen da assimilação. E isto porque os interesses da colónia são interesses nacionais; e devendo o parlamento refletir os interesses de todo o país é necessário que os interesses coloniais tenham tambem no parlamento representantes seus.

Outro argumento em favor da representação é o da união que o parlamento estabelece entre a metrópole e a colónia, porquanto com este regimen são estreitadas as relações metropolitano coloniais

Seja como fôr; o que os factos nos mostram é que a representação política não tem dado grandes resultados. E isto porque essa representação é pequena, e consequentemente não pode arrancar a atenção dos outros membros do parlamento, ligada aos interesses da Metrópole, para os interesses das colónias.

Por outro lado a assimilação não é um regimen desejavel, ideal. E' antes um regimen absurdo porquanto nêle se manifesta a ideia de assemelhar povos com tendências e naturezas as mais diversas. De resto o argumento da representação dos interesses coloniais não colhe tambem. Devem ser representados, na verdade, os interesses coloniais, mas só os que são sentidos pelos habitantes metropolitanos que lá têm capitais, etc.

Ha'um outro sistêna da representação das colónias. Consiste em organizar, acima do parlamento metropolitano e dos diferentes parlamentos locais, um parlamento imperial, no qual cada uma das partes da metrópole dispõe de um número de votos em relação com a sua importância.

Este parlamento imperial delibera sobre todas as questões de interesse comum, como pês ou guerra, defêsa, relações commerciaes entre as diferentes partes da metrópole, etc.

A criação de um parlamento imperial tem sido proposta por alguns publicistas na Grã Bretanha. Era esta a ideia de Chamberlainque queria a realisação de uma grande federação da Inglaterra e de todas as suas colónias. Sobre esta questão nota o sr. Dr. Marnoco o seguinte: « Esta ideia, porém, parece pouco prática. O parlamento imperial é o desconhecido; temendo todos abdicar nas suas mãos uma parte de independência. Stuart Mill ja regeitava o sistêna do parlamento imperial, fundando-se na distancia a que se acham as colónias, na diferença de habitos, na incompetência nos negócios comuns, na ignorancia do que se passaria nos diversos territórios da confederação e na desigualdade da civilisação. »

O parlamento imperial só se poderia conseguir para colónias muito adeantadas. Não podia existir senão para a Inglaterra com algumas das suas colónias.

Entre nós e de um modo geral não se pode praticar o sistêna do parlamento imperial, mas isto não obsta a que possa haver representação nas instituições locais.

CAPITULO VI

**Regímen legislativo
das colónias portuguezas**

88. **Providências urgentes. Representação politica das nossas colónias. Poderes legislativos dos governadores das colónias portuguezas. Vigência das leis nas nossas colónias.** — Entre nós o regimen seguido é, como já notamos, o da centralisação legislativa. A função legislativa pertence ao parlamento e quando estiver fechado ao govêrno. Mas neste último caso é necessário que se trate de medidas urgentes que não possam esperar pela abertura do parlamento. Em todo o caso o govêrno devia prestar contas apenas o parlamento reabrisse. Tal era o sistema da Carta Constitucional que hoje é tambem seguido no art. 87 da Const. Rep. Segue-se, pois, entre nós o regimen mixto.

O § 2.º do art. 15 do Acto Adicional de 5 de julho de 1852 determinava que o goverdor geral de uma provincia ultramarina podia tomar, ouvido o seu conselho de govêrno, as providências indispensaveis para acudir a alguma necessidade urgente que não podesse esperar

pela decisão das côrtes ou do govêrno. Esta disposição não existe na Const. Rep.

A lei de 1 de dezembro de 1869 e o decreto de 23 de maio de 1907 transcreveram o § 2.º do art. 15 do Acto Adicional de 52. E como estas leis ainda vigoram podia levantar-se a questão de saber se os governadores geraes das províncias ultramarinas conservam as attribuições que lhe conferia o Acto Adicional de 52.

Afigura-se-nos que não porquanto a Const. Rep. transcreveu o § 2.º do cit art. 15 e não transcreveu o § 1.º que concedia aos gov. geraes a attribuição de em casos urgentes adoptar medidas legislativas para a sua província. Portanto parece que a intenção da Constituição Rep. foi revogar o § 1.º do art. 15 do Acto Adicional de 52.

Para as nossas colónias adopta-se o principio da representação politica o que não admira visto nós seguirmos o regimen da assimilação. E segundo o decreto de 5 de abril de 1911, art. 33 § 3.º, cada um dos circulos coloniais elegerá um deputado.

Os governadores não legislam para as colónias porquanto é ao Congresso da República que compete privativamente fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las, (art. 26) fazendo-se a êste principio a excepção do art. 87.

Podia ainda afirmar-se que o art. 26 da Const. Rep. se applica só á Metrópole e que relativamente ás colónias se devia seguir o principio da descentralisação como manda a própria Const. no art. 67. Isto é claro em matéria de administração. E sendo assim sob o ponto de vista administrativo, o mesmo deve ser sob o ponto de vista legislativo porquanto não é justo que um Estado que descentralisa na administração, centra-

lise na legislação. E segundo esta doutrina tem se já atribuído ao gov. geral das províncias ultramarinas a faculdade de legislar para a sua província, embora a Const. Rep. não lha atribua, como veremos em breve.

Ha tambem nalgumas possessões ultramarinas conselhos legislativos formados por altos funcionários públicos e representantes dos interesses locais como succede nas colónias inglézas chamadas da *coróia*.

Êstes conselhos ou se lhes dê um carácter legislativo ou consultivo representam sempre algumas vantagens para as colónias.

Por decreto de 23 de maio de 1907 (art. 44.º) creou-se um para a província de Moçambique. E' formado pelos altos funcionários da provincia, por dois representantes das associações industriaes e comerciaes, um pelos proprietários da séde da provincia, quatro representantes das associações industriaes e commerciaes ou dos vinte maiores contribuintes de Tête Inhambane, Quelimane e Moçambique. Preside ao conselho o gov. geral da provincia. O conselho tinha attribuições fiscaes com força executória. Foi modificado no sentido do governador poder cortar a força executória ás suas decisões até ulterior decisão da metrópole.

Mas pergunta-se agora: poder-se-ha estabelecer, em face da Constituição, o regimen da *descentralisação legislativa* nas nossas colónias? Afigura-se-nos que não. Assim o art. 26.º n.º 1.º estabelece que a faculdade de legislar é privativa do congresso e o art. 87.º só dá poderes legislativos ao govêrno, no intervalo das sessões parlamentares, para os casos urgentes. Ora além destas entidades ninguem pode legislar para as colónias, porquanto o regimen de legislação colonial adoptado pela Constituição é o da centralisação legislativa. E dentro

desta o regimen seguido é o mixto por força do art. 87.º da Const.

Sendo assim surge ainda uma questão: ainda subsistirão as faculdades legislativas dos governadores das colónias?

E' indubitavel que pelo Acto Adicional de 1852, os governadores das provincias ultramarinas podiam tomar providências urgentes de character legislativo (§ 2.º do art. 15.º). Esta disposição passou para as cartas organica das provincias ultramarinas de 1 de dezembro de 1869 (art. 15.º) onde foi regulamentado, sendo tambem sancionada pelo decreto de 23 de maio de 1907 (art. 11.º) que reorganizou (como já anteriormente notamos) a provincia de Moçambique.

Mas terão ainda hoje os governadores faculdades legislativas. Não, visto que só actualmente o Congresso pode legislar, nos termos do art. 26.º, e porque o art. 87.º (que deu competencia ao govêrno para tomar providências legislativas de character urgente) não fala dos governadores, como fazia o art. 15.º do Acto Adicional.

Relativamente á vigência das leis nas nossas colónias devemos notar que as disposições da lei de 9 de outubro de 1841 estão revogadas pela lei de 30 de junho de 1913 pelo que respeita á Metrópole e Ilhas adjacentes. Assim as leis começarão a vigorar no Continente tres dias após a sua publicação; nas ilhas adjacentes dez dias após a partida do vapôr que leva comunicação da lei.

Mas esta modificação á lei de 41 (*que tambem vigorava para as colónias*) estender-se-ha tambem ás provincias ultramarinas? Afigura-se-nos que não dada a diferença de meios de comunicação. No entanto as

disposições da lei de 1913 podem ser applicadas ás colónias por analogia.

Para que todas as leis, regulamentos, decretos e quaesquer ordens, por isso, para vigorarem nas provincias ultramarinas, requerem geralmente duas condições: 1) que sejam expedidas pelo Ministério das Colónias, ou sendo expedidas por outro ministério as preceda determinação expressa do seu cumprimento pela Direcção Geral das Colónias, ou sejam comprehendidas na relação das ordens enviadas em cada mala aos governadores para estes cumprirem, com indicação do número em que foram impressas.

2) Que sejam publicadas no Boletim Oficial do governo da respectiva provincia ou terem os diplomas (que se referem ao ultramar) sido publicados no *Diário do Governo* ou na Colecção Oficial das Leis, salvo haver lei especial que dispense estas publicações nos referidos Boletins. A's vezes é ordenada a publicação das leis e regulamentos por meio de bandos, em virtude da grande maioria da população colonial ser analfabeta.

Mas uma vês publicados quando é que os diplomas legislativos entram em vigor?

O assunto encontra se muito imperfeitamente regulado. Em todo o caso applicava-se geralmente a lei de 9 de novembro de 1841. Isto não quer dizer que a doutrina mais legal fosse o aplicar-se, por analogia, a lei de 9 de novembro de 1841 de modo que os diplomas comesçassem a vigorar na capital da provincia 3 dias depois da sua publicação e no resto da provincia quinze dias após a sua publicação. Assim se remedeava o inconveniente do meio colonial ser diferente do metropolitano. Actualmente, e como já notamos, pode a lei de 1913 ser ampliada ás colónias por analogia.

89. **Administração central** Ministério das colónias. Direcção geral das colónias. Direcção geral de fazenda das colónias. Conselho colonial. Instituto ultramarino. — Durante muito tempo cada ministério geria os negócios colonias conforme elles disiam respeito á sua especialidade. Porem com o decreto de 2 de maio de 1835 foram anexados os negócios do ultramar ao ministério da Marinha, donde nunca mais foram separados até ao decreto de 23 de agosto de 1911.

A Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar tem tido diversas organizações. Ultimamente e conforme dispunha o decreto de 13 de agosto de 1902 a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar comprehendia o Gabinete do Ministro, a Direcção geral da Marinha, e a Direcção geral do Ultramar.

Mas a criação de um ministério autónomo que gerisse os negócios das colónias impunha-se, porquanto os negócios colonias assumem uma grande importancia e merecem especial atenção a Portugal. E foi assim que pelo decreto de 23 de agosto de 1911 foram desdobrados em dois o Ministério da Marinha e Ultramar, já então denominado pelo decreto de 8 de outubro de 1910 — Ministério da Marinha e Colónias.

No art. 3.º deste decreto dispunha-se que enquanto os novos Ministerios não fossem organizados, vigorariam nêles as leis organicas e os regulamentos pelos quaes se pautavam os serviços a cargo das Direcções Gerais do Ministério da marinha e Colónias. Mantinha-se, pois, a organização que tinha a Secretaria das Colónias dada pelo decreto de 27 de maio de 1911.

E é a este decreto que temos de recorrer para estudar a organização dos serviços da Secretaria da Colónias. E assim a Secretaria das Colónias divide-se em duas Direcções Geraes: 1.^a) Direcção Geral das Colónias e 2.^a) Direcção Geral de Fazenda das Colónias (art. 1.^o). A Direcção Geral das Colónias divide-se em oito repartições, que são: 1.^a) Central; 2.^a) Administração; 3.^a) Obras Públicas; 4.^a) Viação; 5.^a) Militar; 6.^a) Marinha; 7.^a) Regime Monetário, Bancos, companhias; 8.^a) Saúde (art. 2.^o).

No art. 14.^o dis-se: a inspecção geral da fazenda das colónias com as attribuições e serviços que o presente decreto lhe confere e com as que lhe foram atribuídas pelos decretos com força de lei de 14 de setembro de 1900 e 3 de outubro de 1901, passa a dominar-se *Direcção Geral de Fazenda das Colónias*. E no art. 15.^o do mesmo decreto determina-se que seja transferida para a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com a organização que tem, a 7.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças. No § *único* deste art.^o determinava-se que aquela repartição ficasse constituindo a 3.^a Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias. Mas pela lei de 30 de junho de 1913 (na parte referente ao Ministério das Colónias) (§ 3.^o) foi extinta a 3.^a Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias; foi reconstituída junto do Ministério das Finanças sob a designação de 9.^a Repartição da Contabilidade (art. 2.^o) uma Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, destruindo-se assim o disposto no art. 15 do decreto de 27 de maio de 1911. Actualmente ha, pois, apenas duas Repartições na Direcção Geral de Fazenda das Colónias: a Repartição de Fazenda das Colónias

do Oriênte (com 3 secções) e a Repartição de Fazenda das Colónias de Africa (com 3 secções).

Outro órgão regulado pelo decreto de 27 de maio de 1911 é o Conselho Colonial que substituiu o Conselho de Pautas Ultramarinas, a junta Consultiva das Colónias e o Conselho da Magistratura (*art. 25.º*). Tem atribuições de consulta sobre assuntos juridicos de administração das colónias e de Tribunal de Contencioso (*art. 26.º*). É constituído por onze vogais effectivos e seis suplentes e por oito vogaes ele tos respectivamente por cada colónia e por egual número de substitutos (*art. 27.º*). Fazem parte dêste Conselho, quando funcione como conselho de pautas: um funcionário Superior da Adm. Geral das Alfandegas, um empregado superior da Direcção Geral dos Negocios Comerciaes e Consulares do Min. dos Estr. e um representante proposto por cada uma das associações commerciaes e industriaes e associações congêneres de Lisboa e Porto, e o chefe da 3.ª secção da 2.ª Repartição Geral de Fazenda das Colónias (§ 1.º do *art. 27.º*).

O Presidente do Conselho Colonial é o Ministro das Colónias (*art. 28.º*).

O decreto de 11 de janeiro de 1891 criou o Instituto Ultramarino que dá garantias de protecção as famílias dos funcionários falecidos nas provincias ultramarinas. A protecção e o socorro dêste Instituto é garantida por meio: 1.º de pensões domiciliárias, vitalicias ou temporárias, para alimentação e outras despesas da vida, pensões para educação de filhos ou irmãos menores, etc. (*art. 2.º*). A dotação do instituto é constituída por uma percentagem de 2 % do produto dos direitos de importação e transito em todas as suas alfandegas, das bebidas alcoolicas, armas e pólvora;

2.º) de metade das multas que pelas repartições publicas do continente ou das provincias ultramarinas forem impostas a empresas de qualquer natureza, etc.
3.º) de donativos e subscrições voluntárias. Compuesto de 30 vogais (reg. de 16 de maio de 1891).

90 Critérios da organização dos serviços num Ministério das colónias: a) o da especialização de serviços; e b) o da especialização geográfica das colónias. Colonial Office. — Com relação ao primeiro dos critérios apontados disemos que segundo êle, corresponde a cada repartição uma determinada especialidade de serviços da administração das colónias. Ora na verdade pode ser êste um método a seguir na organização dos ministérios das colónias. Mas pelo segundo critério tambem se podem agrupar os serviços do ministerio das colónias segundo a especialidade geográfica das colónias ou seja o seguinte: Em lugar de haver uma repartição para o serviço militar, outra para o serviço naval, outra para o serviço de viação etc., ha uma repartição para cada colónia em especial.

Qual dêstes dois critérios é, porê n, preferivel? Em tese pode dizer se que o preferivel é o da especialização geográfica porquanto não se compreende que o Estado organise os serviços da mesma forma para colónias com condições e modos de ser diversissimos. E até o melhor método a seguir seria o de fazer corresponder a cada grupo de colónias uma administração especial. No entanto como ha serviços de caracter geral que não mudam de natureza, embora em relação a diversas colónias, poder-se-ia para esses seguir se então o critério da especialização de serviços.

Todavia o critério da especialização geográfica é de todos o preferível e o seguido nas grandes nações colonisadoras como a Inglaterra. Assim no *Colonial Office*, que administra todas as colónias britânicas excepto a Índia, que constitue um só ministério, ha seis divisões, uma de serviço geral, outra de serviço financeiro e mais quatro que tratam dos negócios civis e políticos por grupos de colónias.

O ministério holandês trata numa direcção dos negócios civis e políticos das Indias Orientais e noutra dos que dizem respeito ás Indias Ocidentais. Já houve, segundo testemunha o sr. Eduardo Costa, um ministro português, José Falcão, que reformou o ministério do ultramar neste sentido. A sua reforma durou pouco, porque não deu resultado, segundo se diz, sem se apontar a causa definida d'este malogro.

91. Administração local. Descentralização administrativa. Fórmula de Tocqueville na administração colonial. Unidade da autoridade — O sistema governativo colonial deve obedecer ao principio da centralização ou ao da descentralização? *Deve sem d'úvida subsistir a descentralização.* E isto dadas as seguintes circumstancias: na administração da metrópole a tendência é para substituir a centralização pela descentralização; e nos países em que já ha a descentralização a tendência é para a tornar mais radical. Ora se na administração da metrópole a descentralização é que constitue a tendência geral as mesmas razões, pelo menos, levar-nos-hão á descentralização administrativa para as colónias. E depois a descentralização deve ser maior nas colonias que nas provincias e circunscrições administrativas da Europa. E ainda

mesmo quando uma nação julgue preferível para a metrópole a centralisação, deveria seguir nas suas colônias uma politica descentralisadora.

Em favor destas duas ultimas considerações ha os seguintes e ponderosos argumentos. Para bem administrar torna-se necessário conhecer as necessidades locais. E esse conhecimento não o podem ter evidentemente as repartições metropolitanas, afastadas como se encontram do meio em que aquelas necessidades se produzem. A centralisação envolve a hesitação nas resoluções, a demora nas providências, a mobilidade nos serviços e a incompetência nos assentos. Portanto na administração colonial deve predominar a descentralisação. Tem sido esta a orientação seguido pelas nações que melhores resultados obtiveram na obra da colonisação; estão nestes casos a Inglaterra e a Holanda. Perfilham esta doutrina a França e Alemanha, mais ou menos timidamente.

A Inglaterra concede ás suas colônias em materia politica — a autonomia — a que corresponde em materia administrativa — a descentralisação.

Na Holanda o governador geral das Indias Orientaes Neerlandesas tem attribuições extremamente amplas.

Na França tambem a administração central tem a tendencia para dirigir tudo. E' certo, porêm, que ha alguns anos se manifesta uma tendencia acentuada para dar aos governadores gerais franceses uma maior latitude.

De um modo geral os povos latinos têm adoptado na colonisação a centralisação, mas a sua obra colonial deixa muito a desejar. Consequentemente não admira que entre nós se tenha seguido uma centralisação administrativa das colonias no Terreiro do Paço!

Todavia deve-se atender a que a descentralisação não pode ser praticada do mesmo modo em todas as colónias. Assim nas colónias de grau de civilisação mais adiantado deve-se entregar a decisão dos negocios coloniaes a assembleias locais eleitas ou a magistrados por estas escolhidos (*descentralisação propriamente dita*). Nas colónias de grau de civilisação mais atrasado como não ha aquêles órgãos locais deve-se entregar aquella decisão a funcionários locais nomeados pela metrópole (*desconcentração de atribuições*).

Segundo a *fórmula de Tocquerille* deve se centralisar em política e descentralisar em administração. Mas qualquer que seja o valor que tenha esta fórmula na administração metropolitana, o certo é que ela não se pode admitir na administração colonial. Pelo que respeita á política afigura-se-nos que ela deve ser mas é oportuna. E estando a metrópole longe da colónia a função política não é bem desempenhada. Assim a França, diz Girault, deve ter para com o islamismo uma politica geral, que é mais facil dirigir da Algéria do que de Paris. O governador geral da Indo-China encontra-se em melhores condições, do que o nosso ministro dos estrangeiros, para defender os interesses geraes da França no Extremo Oriente.

Um outro principio muito importante na administração das colónias é o *da unidade da autoridade*. E' este principio tirado do sistema da sujeição. O poder supremo na colónia deve ser confiado a um personagem que encarne de algum modo a autoridade metropolitana, e que possa vencer todas as resistências que se venham a produzir. Ora a verdade é que este principio — absolutismo politico — não é actualmente

possível porquanto haveria o risco de entregar ao arbítrio de um homem a liberdade individual.

Um sistema governativo deve garantir a liberdade individual o que se consegue por meio de um poder dividido. E é na divisão de poderes que reside o equilíbrio donde resulta a liberdade individual. Mas quanto ás colónias?

E' sabido que os conflitos entre funcionários são muito mais frequentes e funestos nas colónias do que na metrópole. O enervamento causado pelo clima e os hábitos autoritários facilmente adquiridos, tornam os funcionários coloniais menos sofredores e menos conciliadores que os da Europa. Se não houver um que tenha mais força para impôr a sua autoridade e para dirimir as questões que se levantem entre êles, antes do poder metropolitano ter tempo de se informar já se podem ter dado vários conflitos. Por outro lado é necessário sistema no governo e administração da colonia. Ora êste sistema é inconciliavel com a liberdade deixada a cada funcionário de proceder como entender na sua esfera de acção. E quando o poder do governador é fraco êle não é respeitado pela sociedade indigena. Isto porque êste não comprehende que quem manda não tenha competencia para castigar quando não seja cumprida a ordem emanada da autoridade.

Ha um caso em que esta unidade de autoridade deixa de ter a sua razão de ser. E' o das grandes colónias de povoação, que, tendo atingido o seu completo desinvolvimento e constituindo verdadeiras nações aptas para se governarem a si proprias, não teem necessidade de um semelhante regimen, que por outro lado, difficilmente suportariam. No entanto o regimen da unidade da autoridade é indispensavel sempre nas colonias de

exploração e mesmo nas colonias de povoação é necessário no começo.

Em suma; o principio que deve dominar é este: desconcentrar de grau para grau e concentrar força dentro de cada grau.

92. Caracter civil dos governos coloniais. Governos militares e governos de militares — Deverá a administração colonial ser entregue a funcionários civis ou a militares?

Tal é a questão que este número envolve. Ora o governo de militares só se compreende em determinadas circunstancias da colonia. Assim quando a natureza de uma colonia não é bem conhecida é admissivel um governo militaa. E até se as colonias não se encontram inteiramente pacificadas impõe-se uma organização autoritária, despotica até. Em todo o caso deve isto ter apenas o caracter transitorio.

Muitos escritores defendem o caracter civil dos governos coloniais mas com autoridades militares. E isto porque as autoridades militares tem maior decisão, energia, serem os negocios mais expeditos e haver maior autoridade. Pode ser, em grande parte, defensável esta doutrina, mas a verdade é que o governo exercido por militares pode degenerar em regimen militar. De modo que a não ser nas colonias que não estejam ainda pacificadas é que pode adoptar-se o regimen civil com autoridades militares.

93. Formação dos funcionários coloniales. Métodos de recrutamento. Legislação ingleza, holandêsa, francesa e portuguesa. — Desde o momento em que em cada colônia haja condições muito

variadas, diversas e antitéticas das da metrópole é indispensavel crear funcionários próprios para o desempenho de determinadas funções nessas colónias. Por isso todas as nações colonisadoras devem preparar especialmente os seus funcionários coloniaes; devem tambem conceder-lhes garantias superiores ás dos funcionários da metrópole; devem ter vencimentos elevados, garantias contra o arbitrio por parte dos ministros; devem ter direito á aposentação. etc.

Mas o que deve preocupar sobremaneira a atenção dos estados colonisadores é o terem esses funcionários uma boa preparação técnica, e ainda o respectivo recrutamento. Sobre este assunto dois sistemas podemos considerar: a) o sistema da nomeação livre; b) o sistema do concurso.

Pelo primeiro sistema é possível levar á administração das colónias individuos que não se sujeitariam ás contingências de um concurso. Tem todavia este sistema o inconveniente de os ministros poderem assim mandar os seus amigos e protegidos para cargos difíceis ás veses de desempenhar sem que os individuos nomeados tenham competência. Entre nós é corrente dizer-se que qualquer individuo que não pudesse empregar-se na metrópole por falta de carácter, iria para as colónias!

Pelo segundo sistema é admitido a um logar nas colónias o que tiver prestado melhores provas de competência. É este sistema o mais conforme com o espirito democrático moderno.

Na Inglaterra o método do recrutamento dos funcionários é o seguinte. Os individuos têm de fazer um exame pelo qual se avalia a competência geral do individuo. Depois sob a direcção e vigilancia de funcionários vão-se habilitando para uma prova de admi-

nistração colonial. Temos assim um mês de uma espécie de noviciado. Após esta ficam como adjuntos a funcionários colaborando com êstes, praticando e só então é que depois podem entrar no quadro da administração colonial. Como por êste processo não se poderia chamar para as colónias individuos competentes, mas sem se quererem sujeitar a concursos, a Inglaterra não pôs de parte o sistema da nomeação.

Na Holanda segue-se o sistema de exames, que são dois, e ambos de carácter técnico. Na França exige-se o curso da Escola Colonial e os individuos hão de ter determinadas habitações.

Entre nós do ninou durante muito tempo a nomeação livre, não havendo escolas nem institutos de instrução até que pelo decreto de 18 de janeiro de 1906 foi creada a Escola Colonial, adjunta á Sociedade de Geografia.

Hoje o ensino é fornecido pela Escola Colonial e pelos demais institutos a que nos já referimos a pag. 281.

Já o decreto de 1906 bem como o decreto de 24 de dezembro de 1901 notavam que o ensino era fornecido no intuito de habilitar funcionarios ultramarinos, dando-lhes certas garantias de preferéncia. E a lei de 25 de setembro de 1908 dá-lhes mais categoricamente essa preferéncia (aos individuos habilitados com o curso ordinário da Escola Colonial ou com o curso colonial da faculdade de direito).

O decreto de 23 de maio de 1907 que reorganizou os serviços administrativos da provincia de Moçambique classifica no art. 115.º os funcionarios em tres graus: 1.º) amanuenses da Secretaria Geral e das circunscrições; 2.º) segundos officiaes da Secretaria Geral e secretarios das circunscrições; 3.º) official maior da S.

Geral, primeiros officiaes da S G , administradores das circunscrições e secretários de distrito.

A entrada no 2.º e no 3.º graus é feita por concurso por provas públicas em Lisboa perante juri especial.

O curso da Escola Colonial é tambem motivo de preferênciã para os logares do ministério das colónias.

O nosso sistê.na está muito longe de representar uma boa preparação de funcionários coloniaes. Muitas reformas ha a introduzir lhe.

94 Códigos administrativos em vigor e leis organicas das nossas colónias — O código administrativo em vigor no Ultramar é o cod. de 18 de março de 1842, mandado aplicar a varias colónias por determinadas portarias até que o decreto de 1 de dezembro de 1869 considerou aquelle código em vigor em todas as provincias ultramarinas, com as modificações adoptadas em cada uma delas (art. 76.º). E apesar da revolução legislativa porque tem passado o direito adm. portuguez evidenciada em vários cods (1878, 86, 95 e 96), a codificação de 1842 tem persistido sempre, mais ou menos mutilada, nas colónias.

Mas não obstante as modificações introduzidas pelo decreto de 1 de dezembro de 1869, o cod de 42 não chegou a aclimar-se nas colónias, por mais esforços que tenham sido empregados pelas estações officiaes. Assim as juntas gerais de provincia, equivalentes ás juntas gerais de distrito, apenas se chegaram a constituir regularmente na India portuguesa. De camaras municipais são raros os exemplares que aparecem, no estado de constituição perfeita, nas provincias de Angola e Moçambique.

Após o cod adm. de 42 deve-se citar o decreto

organico das provincias ultramarinas de 1 de dezembro de 1869. Tinha como objectivo alargar a esfera das attribuições da autoridade superior nos ramos da adm. que pròpriamente lhe incumbem e conceder mais ampla iniciativa ás provincias. Embora se possa considerar como um adiantamento em relação á administração anterior o certo é que o *decreto organico* tem resistido a todas as transformações por que têm passado as colónias. Após este decreto ha um aluvião de diplomas que alterando, interpretando e completando a carta organica de 69 tem semeado a confusão na nossa administração colonial. E toda esta legislação tem-se orientado no sentido de uma maior centralisação. E dado o estado atrazado e imperfeito que a organização administrativa apresentava appareceram tentativas de Reforma. Entre ellas avulta a de Julio de Vilhena com o seu cod. adm. para as provincias ultramarinas de 3 de novembro de 1881. Era um código-tipo de administração colonial e no decreto organico de cada provincia deviam ser feitas as referencias ao mesmo código, pondo em vizôr, com as alterações convenientes, as disposições acomodadas ao estado da civilisação de cada uma. Não era, pois, aplicado integralmente em nenhuma das colónias. Embora com vantagens sobre o código de 42 tinha ainda este código o defeito de ser eivado do espirito assimilador e simetrico da nossa colonisação, o qual levou o seu autor a procurar as bases da organização administrativa do ultramar, não nos principios da sciencia colonial, mas no direito administrativo metropolitano.

Por outro lado do tal diploma não era extranha a egualdade civil e politica entre indigenas e europeus quando o que se devia fazer era ter ido beber as dis-

posições do cod. aos costumes indígenas, e procurar a conservação das instituições peculiares administrativo — indígenas. Por último a descentralisação estabelecia-se neste cod de um modo reduzido, encontrando-se muito anulada a acção dos governadores e a iniciativa local. Este cod. nunca chegou a ser aplicado ao ultramar.

Relativamente ás leis organicas das nossas colónias cada uma deve ter a sua. Já vimos que a lei organica geral é o decreto de 1 de dezembro de 1869 que, no fundo, marca para a época um progresso notavel na nossa administração colonial.

Em todo o caso esta carta organica não deu os resultados que se esperavam contra toda a expectativa visto que ela era mais descentralisadora que os diplomas anteriores.

Os poderes dos governadores são muito limitados e o mesmo acontece com respeito ás pautas gerais dos distritos.

Esta lei organica tem sido modificada relativamente a esta ou áquella colonia. Assim, por decreto de 24 de dezembro de 1892 foi adaptada a Cabo Verde e por decreto de 21 de Maio de 1892 á Guiné, etc. Isto não impede que ainda se apliquem disposições do decreto de 69. Todavia ha uma tendencia natural para regular as colonias por leis especiais. Entre nós dentre as leis especiais a mais importante é a de Moçambique de 23 de maio de 1907 calcada sobre principios modernos. Este decreto tem grandes vantagens sobre o de 69. Assim os poderes do governador aumentaram extraordinariamente. Creou-se uma secretaria de negocios indígenas e entregou-se a função legislativa á propria colónia, etc.

Observada, porém, esta carta organica nota-se nela uma certa desarmonia entre o relatório e as disposições contidas nos diversos artigos. E' assim que o conselho legislativo tem competencia para legislar, mas sómente sob poucos assuntos. E ha muitas em que só em casos de necessidade urgente é que o conselho pode legislar.

E' de harmonia com estes diplomas que se governam as colónias.

95. Divisão administrativa das colónias portuguezas. — A divisão administrativa das colónias portuguezas é ainda a estabelecida pelo decreto de 1 de dezembro de 1869, com as modificações que lhe foram introduzidas por diplomas posteriores. O territorio portuguez na Africa, na Asia e na Oceania forma 8 provincias e são as seguintes: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado da Índia, Macau e Timor (decr. do 9 de des. de 1909). As provincias dividem-se em distritos e cada distrito consta de um ou mais concelhos.

O arquipélago de Cabo-Verde constitue uma provincia ultramarina e um distrito administrativo; comprehende 7 concelhos de primeira classe e dois de segunda.

A Guiné portugueza pertencia pelo decreto de 1 de dezembro de 1869 á provincia de Cabo Verde, que comprehendia o arquipélago dêste nome e as possessões da Senegambia ou Guiné portugueza. Mas a lei de 18 de março de 1870 separou da provincia de Cabo Verde as possessões da Senegambia ou Guiné portugueza, constituindo-as em provincia independente.

O decreto de 21 de maio de 1892 reorganizou esta provincia em distrito autónomo, que voltou, pulo de-

creto de 18 de abril de 95, a chamar-se provincia, embora mantendo-se a organização de 92.

A provincia de S. Tomé e Príncipe está dividida no distrito de S. Tomé e no concelho do Príncipe (decreto de 19 de abril de 1911). O forte de S. João Baptista de Ajuda pertence a esta provincia. A provincia de Angóla abrange os distritos de Loanda, do Congo, Benguela Mossamedes, Lunda e Huila. Os distritos estão divididos em concelhos (decr. 1-xii-03). A esta divisão fás excepção o do Congo subdividido em circunscrições administrativas (decr. 31-iv 87) e o da Lunda. A provincia de Moçambique ficou dividida pelo decreto de 27 de abril de 1893 em tres distritos: Moçambique, Zambezia e Lourenço Marques. Mas a estes foram juntos o de Inhambane e o distrito militar de Giza (portaria de 25 iii 96.) Em 1902 por decreto de 10 de outubro foi reconstituído o distrito de Tete, que estava incorporado na Zambezia. O Estado da India comprehende tres distritos: Gôa, Da não e Diu. O distrito de Gôa abrange nove concelhos e o de Damão abrange dois e o de Diu um. A provincia de Macau, após a a constituição do distrito autónomo de Timor, tem um distrito com dois concelhos. A provincia (decr. de 9-xii-909) de Timor abrange quatro concelhos e vários comandos militares (decr. de 30-xii 1897).

96 **Govêrnos coloniales. Govêrnos gerais.**

Govêrnos de provincia. Govêrnos de distrito

— Entre nós o decreto de 18 de abril de 1895 classificou os governos do ultramar em: *govêrnos gerais*; *govêrnos de provincia*; e *governos de distrito*.

Os *govêrnos gerais* são os de Angola, Moçambique e India que unicamente podem ser exercidos por offi-

ciaes generaes ou superiores de mar e terra, do quadro activo, ou por funcionários civis de categoria superior correspondente (decr. 18 de abril de 1895).

Quanto ás attribuições do governador geral temos o decr. de 1 de dezembro de 1869 e mais diplomas posteriores.

Os *governos de provincia*, segundo o decreto de 18 de abril de 1895, são os de Cabo-Verde, Macau, S. Tomé e Guiné. Os governos de provincia só podem ser exercidos por officiaes de terra e mar do quadro activo, ou por funcionários civis da categoria de primeiros officiaes das secretarias de estado, ou por bachareis formados em direito com exercicio da magistratura ou de cargos administrativos por mais de dois annos (art. 6.º do decr. de 18 de abril de 1895). A organização dos governos de provincia é substancialmente a mesma dos governos geraes (art. 4.º do decr. de 1-xii 69). Ha todavia varias particularidades em relação a cada provincia.

Os *governos de cada distrito*, segundo o decr. de 18 de abril de 1895, são os restantes governos do ultramar. Os governos do distrito podem ser autónomos e subalternos. Era autónomo o governo do distrito de Timor, separado de Macau pelo decreto de 15 de outubro de 1895. Os governos subalternos regulam-se pelos artt. 64 e segg. do decr. de 1 de dezembro de 1869. Existem em cada distrito, com excepção da capital da provincia. Segundo o decr. de 18 de abril de 95 os governos de distrito podem ser desempenhados por officiaes de mar e terra do quadro activo exactamente como o disposto no art. 6.º para os governadores de provincia.

CAPITULO VII

Conselhos coloniaes

97. Conselho de govêrno. Junta geral de provincia. Conselho de distrito. — Junto ao governador geral ha um conselho de govêrno, uma junta geral de provincia, e um tribunal administrativo com o titulo de conselho de provincia (art. 5.º do decr. de 1 de des. de 1859). A composição dos conselhos de govêrno está estabelecida no art. 25.º do cit. decr. O conselho do govêrno dá parecer e voto em todos os negócios em que fôr consultado pelo gov. geral nos termos dos artt. 29.º e 30.º do decr. cit. de 59.

A *Junta geral da provincia* é limitada á India e á Angola. A Junta geral tem as attribuições que o código administrativo de 1842 confere ás juntas de distrito alem das especiaes que se encontram consignadas no art. 69.º do decreto de 1 de dezembro de 1869.

O *conselho de provincia* é constituído por varios funcionários superiores. Tem segundo o art. 50.º do decr. de 1 de dezembro de 1869, as attribuições que pelo cod. administrativo e mais legislação são dadas aos conselhos de distrito, com as modificações exigidas

pelas circumstancias especiaes de cada provincia. Exerce assim as funções de tutela sobre as corporações administrativas e de julgamento do contencioso.

98 Instituições municipaes. Comunidades aldeanas da India. — O povo mais liberal da Europa sendo ao mesmo tempo o mais pratico colonizador, não atira de chofre com as instituições politicas da metrópole sobre as suas colónias nascentes bem ao contrario, vae paulatinamente introducindo successivos elementos locais de gerência responsavel e de natureza electiva. Apesar do seu grande número de colónias africanas, só em tres tem a Inglaterra introducindo verdadeiras instituições municipaes: Cabo, Natal e Rodésia.

E até essas tres colónias não estão completamente divididas em municipalidades perfectas.

Relativamente á França esta só estabeleceu, apesar do seu liberalismo, municipalidades em duas das suas nove colónias africanas; foi na Reunião, colónia antiga e muito civilisada e no Senegal. No Congo Belga não ha um só municipio!

Contrastando com estes processos de govêrno, nós introducimos ha muito o regimen municipal em todas as nossas possessões africanas! No entanto e como nota Eduardo Costa não houve no estabelecimento das municipalidades, algum critério de população europea, de recursos financeiros e importancia comercial.

De sorte que os factos demonstram-nos que as instituições locais são conferidas gradualmente e isto concorre para que concedamos ás nossas colónias uma cuidadosa outorga de liberdades municipaes. E quanto a nós essa outorga deve, segundo Eduardo da Costa, antes ser restringida que alargada dado o estado actual

das nossas colónias. De resto para iniciar a vida municipal nos centros civilisados menos populosos, ou naquêles onde domina uma população estrangeira, á qual não convenha entregar garantias políticas que em terras portuguezas só a portuguezes pertencem — devem-se estabelecer comissões urbanas de nomeação administrativa. Sem faculdade tributarias, nem gerência efectiva dos creditos municipaes, mas funcionando como corpos consultivos obrigatoriamente ouvidos em tudo que dizer respeito á arrecadação da receita e distribuição da despesa local, regulamentos de policia municipal, etc.

Quanto á regulamentação das instituições entre nós devemos citar em matéria de legislação os seguintes diplomas: a) decreto de 1 de dezembro de 1869 (que organisou a administração pública no ultramar); b) decreto de 23 de maio de 1907 (que reorganizou os serviços administrativos na provincia de Moçambique); c) o decreto de 27 de maio de 1911 (que estabelece na provincia de Angola o sistêma da administração por circunscrições civis).

E com elleito; o decreto de 69 estabelece, no art. 72.º § 3.º de um modo geral que nos concelhos em que não houver sufficiente número de pessoas aptas para os cargos municipaes, dentre os quaes os eleitores possam livremente escolher, ha um chefe que reúne as attribuições civis e militares.

Êste com dois cidadãos annualmente nomeados pelo gov. ger., constituem uma comissão municipal com as mesmas attribuições que nos outros concelhos têm as camaras.

Pelo decreto cit. de 1907 no art. 105.º dispõe-se que

as povoações onde existirem pelo menos 2.000 indivíduos europeus serão regidas por uma camara municipal nos termos do cod. adin. e composta de um presidente e quatro vogaes, funcionando por dois anos. E no art. 106.º; as sedes de distrito e todas as outras localidades onde haja pelo menos 100 contribuintes europeus serão regidas por comissões municipaes constituídas por um presidente e dois ou quatro vogaes conforme a população local. Nas restantes povoações poderão ser creadas edilidades regidas por um encarregado que será o chefe de administração local (§ 1.º do art. 106.º).

Pelo decreto de 27 de maio de 1911 disia-se no art. 1.º: é applicado á provincia de Angola o sistema de administração adoptado nos distritos de Lourenço Marques e Inhambane, na provincia de Moçambique, constante da portaria provincial n.º 671 A, de 12 de setembro de 1908, devendo a regulamentação ser feita pelo respectivo gov. geral, em concelho do governo, e tendo em atenção 8 bases essenciaes. Aseim na Base 1.º dispunha-se que as circunscricões seriam creadas naquelas áreas em que não fosse necessario, pelo estado de pacificação das populações indigenas, o regimen da occupação militar.

Como se vê em face desta legislação ha um critério a presidir á concessão de liberdades nas instituições municipais das colónias. E é o seguinte: á medida que as zonas territorriais das colonias se vão civilisando gradualmente tambem se vai outorgando ás instituições locais uma maior latitude de garantias e liberdades. E é assim que nós vemos que a distribuição dos concelhos, circunscricões civis, etc., é feita de um modo irregular. Assim existem *concelhos* em Cabo-Verde, Principe,

Angola (nos seus seis distritos), na Índia, em Macau e em Timor.

Ha *circunscricões civis* na Guiné, Angola (nos seus seis distritos) e Moçambique (excepto no distrito de Moçambique). *Capitanias môres* estão espalhadas por Angola (nos seus seis distritos), em Moçambique (no distrito de Lourenço Marques, Quelimane e Moçambique). *Comandos e postos militares* — ha-os em Moçambique (nos distritos de Lourenço Marques, Quelimane, Moçambique) na Índia e em Timor.

Relativamente ás *comunidades aldeanas da Índia* diremos que das organizações comunaes dos diferentes países do Oriênte (que conservam entre si bastantes pontos de semelhança, sob o ponto de vista colonial), 3 tipos principaes se devem considerar: a *comunidade aldeã da Índia*, a *comuna anamita* e a *comuna javanesa ou desa*.

O principio que deve dominar sobre êste assunto é o de que quando a organização comunal seja instituição própria á sociedade nativa (o que é regra geral em todas as colónias do Oriênte e do Extremo Oriente) deve-se respeitar toda a organização administrativa dos naturaes. Daqui resulta o natural estudo minucioso dessas instituições e a ponderação cuidadosa dos processos mais aconselháveis para intervir na fiscalisação, e porventura, na alteração do seu funcionamento.

A organização comunista é a base do sistema social no oriente. E' por isso que lá o acatamento pela comuna indígena tem sido prática quasi geral. Apenas fazem excepção á regra a França na Conchinchina, e Portugal na Índia. E' o que de resto já se podia depreender quando tratando da condição politica dos indígenas das colónias portuguezas mencionamos as co-

munidades de aldeia da India (pag. 279) reorganizadas pelo decreto de 15 de setembro de 1880 e regimento de 1882.

Não podemos, por falta de tempo, fazer um estudo das comunidades aldeanas da India abrangendo os 3 tipos acima apontados. Daremos apenas, relativamente a Portugal, uma leve ideia do que sejam tais comunidades. De resto este assunto está admiravelmente tratado na já citada obra de Lopo Vaz (pagg. 339 a 415; e 529 a 556). Para lá remete-nos o estudioso que queira alargar mais a esfera de conhecimentos sobre tam importante assunto.

A propriedade indígena da India, ao tempo da conquista, pertencia exclusivamente ao tipo colectivo que os portuguezes apelidaram de *comunidades das aldeias*. Estas tiveram a sua origem no facto de várias emigrações humanas se espalharem nas margens fluviaes do pais de Concão e aqui se organisarem colectivamente para possuir e explorar o solo em associações patriarcaes, de onde provieram por lenta evolução e transformação as comunidades das aldeias com a sua forma moderna.

Não expomos aqui toda a curva evolutiva das comunidades. Apenas frisaremos que a dominação portuguesa que se seguiu á efemera occupação musulmana do Concão, manteve o principio de que toda a terra era propriedade da corôa lusitana e as comunidades agrícolas simples foreiros. E assim que o grande Afonso de Albuquerque, conquistando Goa em 1510 inciou desde logo a sua admiravel politica de atração do elemento hindu, sequestrando violentamente as propriedades musulmanas, distribuindo-as pelos portuguezes e ficando as associações agrícolas indianas exoneradas da

obrigação de pagar parte do tributo correspondente a essas terras. Foram guardados os usos e costumes indígenas, nos primeiros tempos da occupação portugêsa, bem entendido. A vida destas comunidades vaese desenvolvendo mais ou menos perturbadamente até que em 15 de setembro de 1880 foi publicado em decreto reorganizando as comunidades, regulamentado pelo Regimento de 1882 (pag 279). Depois por portarias de 30 de outubro de 1886 foi mandado aprovar um novo regulamento. O decreto provincial de 25 de agosto de 1896 e regulamento para sua execução mandado aprovar por portaria provincial de 1 de fevereiro de 1897 visavam regular a decadente vida das comunidades. Por último o decreto de 12 de janeiro de 1908 aprovou o *Código das comunidades*, a que se refere a portaria do governador geral do Estado da India, n.º 315, de 1 de dezembro de 1904.

O Código das Comunidades é um diplôma que convem examinar. Na portaria n.º 315 que aprova este cód. ha alguns esclarecimentos para o estudo das comunidades.

Quanto á moderna estrutura orgânica das comunidades diremos que cada comunidade é formada de componentes por direito de nascimento (*gão-cases*, *cu'acharius*, *janoeiros*) e de cunctocares ou acionistas. O reg. de 30 de out. de 86, ordenou que o interesse alienavel das comunidades possuido por particulares, pela fazenda pública ou por qualquer corporação fossem convertidos em acções de uma única espécie, denominadas acções das comunidades, e que o seu valor fosse fixo e egual a 20 rupias por cada acção. A reunião das diversas comunidades sob a mesma administração, ou de diversas aldeias constituindo uma única comuni-

dade, realisa-se frequentemente e toma a designação de *tarifo* (art. 3.º § unico do cod. das com.) Cada comunidade ou tarifo é administrada por uma junta administrativa. Alem destas juntas ha as *camaras agrarias* encarregadas de regular os interesses geraes das comunidades, de gerir as aldeias comissas, sendo biennialmente eleitas por procuradores das comunidades. Em cada comunidade, tarifo, ou camara agraria existe um exactor anual responsavel pela receita integral, que tem o nome de sacador. Para superintender e fiscalisar os negocios das comunidades, ha em cada um dos concelhos das Velhas Conquistas um administrador privado, de nomeação do gov. geral; nas Novas Conquistas administram as comunidades os respectivos administradores do concelho. As administrações das comunidades são repartições públicas para todos os efeitos.

99. Noções de organização judiciária. Tribunais europeus e indigenas. O exercicio das funções judiciaes pela autoridade administrativa. — As questões que entre os indigenas se levantam devem ser resolvidas pelas jurisdicções civis indigenas, porquanto o juiz indigena conhece melhor do que o europeu os usos e costumes que constituem a atmosfera em que êle proprio foi creado.

A autoridade europeia, porém, deve exercer fiscalisação sobre as jurisdicções indigenas, a fim de impedir os seus abusos. E' natural que o governo europeu se arroge o direito de nomear e demittir os juizes indigenas, desde o momento em que a justiça civil não seja administrada pelo chefe da familia ou pelos principaes da aldeia, pois, quando o seja, não se deve tocar em tal organização.

Para tornar efectiva a fiscalisação que a autoridade europeia deve exercer sobre as jurisdições indigenas considera-se eficaz o recurso de apelação para os tribunaes europeus. Mas não ha muito a esperar dos seus resultados, pois as razões que militam contra a competencia dos tribunaes europeus em primeira instancia, tambem militam contra a sua competencia em apelação. Arthur Girault prefere, no caso de organisação dum segundo gráo de jurisdição, tribunaes de apellação compostos de magistrados indigenas presididos por um funcionario europeu, mas considera sufficiente a faculdade concedida ao indigena de denunciar ás autoridades europeias o juiz culpado de alguma falta.

E' melindrosa a questão de saber por quem devem ser julgadas as questões entre indigenas e europeus.

Sustentam uns a opinião de que taes questões devem ser julgadas pelo juiz do reu; mas esta opinião tem como consequência obrigar muitas vezes o europeu a dirigir-se ao tribunal indigena. Dizem outros que essas questões devem ser julgadas pelos tribunaes europeus; porem a consequência desta opinião seria não haver para os indigenas a garantia duma justiça sufficientemente imparcial.

O que parece mais razoavel é organizar tribunaes mixtos com elementos das duas jurisdições: um juiz europeu e um juiz indigena reunidos sob a presidencia dum funcionario administrativo, tendo por missão manter o equilibrio entre os interesses opostos dos colonos e dos indigenas.

Isto quanto ás questões civis.

A jurisdição penal deve pertencer ás autoridades europeias, pois, se assim não fôra, as autoridades indigenas podiam exercer este direito dum modo parcial e

hostil á influencia dos europeus. Atendendo a que o direito de punir dá um grande prestigio a quem o exerce, deve este direito ser exercido pelas autoridades administrativas. E nem se diga que isto vai de encontro ao principio da separação dos poderes e das autoridades, pois que tal separação é desconhecida pelos indigenas.

Com o fim de garantir convenientemente a boa administração de justiça, deve conceder-se lhes a faculdade do recurso da apelação e revista.

Não se deve admitir juri, porquanto, se êle fôr composto de indigenas, será uma abdicação, e, se fôr composto de colonos, será uma monstruosidade, em virtude do odio que os colonos têm aos indigenas.

Sob o ponto de vista do direito processual, devemos notar que não se deve coartar a acção da autoridade administrativa pelas normas de processo, pois isso occasionaria a impossibilidade de punir certos crimes, o que traria como consequencia a multiplicação dos atentados, contra as pessoas e contra a autoridade, dum modo assombroso.

O diploma fundamental sobre a administração da justiça nas nossas provincias ultramarinas é o regimento de 20 de fevereiro de 1894.

E quanto ás attribuições judiciaes devemos citar o decreto de 23 de maio de 1907 em que se dispõe que os administradores das circumscrições civis da provincia de Moçambique tenham as attribuições judiciaes (art. 95.º, n.º 2.º).

Pelo regimento de 20 de fevereiro dispunha-se que as provincias ultramarinas portuguezas de Angola, S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Índia, Macau e Timor se devidiam para os efeitos da administração da justiça,

em 3 distritos judiciaes : o de Loanda, o de Moçambique e o de Nova Goa (art. 1.º). Os distritos dividem-se em comarcas. As comarcas de Cabo Verde e Guiné dependem do distrito judicial de Lisboa (art. 5.º § unico e art. 6.º).

As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, e estes em freguesias (art. 8.º). Na sede de cada distrito judicial ha um tribunal de 2.ª estancia denominado Relação (art. 9.º). Na sede de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funciona um magistrado judicial de 1.ª estancia, denominado « juiz de direito » (art. 22.º). Na sede de cada comarca funciona um tribunal commercial de 1.ª estancia, composto de um presidente, que é o juiz de direito, de quatro jurados com dois substitutos, de um secretario, que é o respectivo delegado do procurador da Republica e das finanças, e daquêlles dos escrivães de direito a quem o processo for distribuido (art. 37.º). Em cada freguesia ha um *juiz popular*, com o seu substituto (art. 57.º).

Mais disposições ha neste regimento regularizando a administração da justiça nas províncias ultramarinas.

No entanto, dada a falta de tempo, somos forçados a não alongar mais a exposição das suas disposições

PARTE III

Administração económica e financeira

CAPITULO I

Regimen das terras

100. **Objecto da Economia colonial.** — Nesta parte do nosso *curso* estudariamos todos os problemas relativos á Economia colonial se o tempo o permitisse.

A *economia colonial* é a parte da sciência colonial que trata da conservação e do desenvolvimento das colónias, mediante os bens materiaes (pag. 156). Todas as questões da sciência económica se podem ventilar na economia colonial, porquanto todas elas apresentam aspectos especiaes consideradas nas suas relações com as colónias. A economia colonial, porê n, *abrange mais especialmente* o regimen das terras, o regimen do trabalho, o regimen do crédito e o regimen do comércio das colónias.

Tais são os principaes assuntos de economia colonial, embora muitos outros nela possam tratar.

101. **Importancia do regimen das terras.** — Quanto á importancia do regimen das terras disemos

com Leroy-Beaulieu que ella é grande pois é o ponto principal de todo o sistema colonial. Quer se trate de uma colônia de povoação (em que os europeus podem realizar por si os trabalhos agrícolas) quer se trate de uma fazenda (em que elles não podem ser senão chefes de cultura) o problema territorial apresenta sempre um interesse consideravel. É visto que é pela agricultura que se deve realizar toda a exploração das colônias. É visto que a primeira coisa que reclamamos os agricultores são as terras; como é que elles as hão de obter?

Tal é a *questão do regimen das terras*.

É por outro lado ao passo que as relações, entre o homem e o solo, têm adquirido, com o tempo, nos países de velha civilização uma forma definitiva, nos países novos encontram-se ainda sujeitas a transformações. Vê-se, pois, por aqui a *importancia da questão do regimen das terras*.

102. **Regimen das terras indigenas. Reservas indigenas e aldeamento dos indigenas. Dominio das terras vagas.** Já lá vão os tempos em que se intendia que os indigenas não tinham direito algum nem de soberania nem de propriedade, devendo por isso ser expropriados das terras que possuíam, nota o sr. Dr. Marnôco. É com effeito; actualmente predomina o principio do respeito pelas propriedades dos indigenas. É como é hoje tambem admitido, como principio, a conservação das raças como é que se obteria esse desideratum se não se lhes conservar a propriedade. Nem se diga que os indigenas não comprehendem a propriedade individual porquanto não é esta a única forma de propriedade que nos aparece na evolução historica.

Depois tambem não colhe o argumento de que não se podem delemitar bem as terras de que êles se encontram apropriados.

Ha meios de fixar esses limites pelo menos aproximadamente; 1) por meio da área que êles cultivam e percorrem com os seus rebanhos; 2) pelos espaços que êles *reserva* antecipadamente com o fim de fazer face ao aumento da sua família e ao desenvolvimento das suas necessidades; 3) promovendo o *aldeamento* dos indígenas, com o fim de se auxiliarem mutuamente, etc.

Mas muito embora se dê o respeito pela propriedade indígena ainda ficam nas colônias muitas terras que são *vagas*. A quem deverão pertencer?

O domínio das terras vagas ou não ocupadas tem tido tres soluções: a) coisas *nullius*; b) propriedade do Estado; c) propriedade das colônias.

Pelo *sistema das coisas nullius* intende-se que as terras colonias vagas não pertencem a ninguem, e que por isso se deve permitir aos particulares apropriarem-se delas por meio da ocupação. Tal sistema, alem de carecer de fundamento, prestar se-ia ao abuso dos particulares se apropriarem de terrenos numa extensão muito maior, do que êles poderiam explorar e aproveitar. E por isso que êste sistema é unicamente teorico não sendo admitido pelos Estados.

Pelo *sistema da propriedade do Estado* as terras vagas entram no domínio privado do Estado. Nos paises em que domina a assimilação compreende-se que essas terras sejam para o Estado.

Baseia-se êste sistema no principio de que o Estado adquire pela conquista e occupação não só a soberania sobre a colônia mas ainda a propriedade do seu terri-

tório não ocupado. Tem vantagens porque os problemas que interessem a Nação interessam também a suas terras que lhe pertencem.

Pelo *sistema da propriedade das colónias* as terras vagas entram no domínio privado das colónias, pertencendo por isso, á legislação local regular, o regimen da propriedade nas colónias. Nos países em que domina a autonomia nos interesses coloniais comprehende-se que as terras vagas sejam consideradas como propriedade da colónia. Funda-se êste sistema em que as colónias, não devem ser obsorvidas pelo Estado, e por isso se lhes deve respeitar a propriedade, visto que daqui não resultam inconvenientes alguns. Acresce ainda que as colónias devem ser considerados como pessoas moraes, não podendo por isso deixar de ter um domínio privado próprio. E se a mãe-patria conserva o direito de fiscalisar o uso que as colónias a fizerem do seu domínio desaparecerão todos os inconvenientes. O congresso Int. Col. de 1900 pronunciou se por êste sistema.

Concluindo diremos que qualquer dos sistemas é preferivel ao sistema das coisas *nullius*.

103. Concessões gratuitas. Concessões onerosas. Colonisação sistemática de Wakefield. Legislação portuguesa — Mas quer a propriedade das terras vagas seja para o Estado quer ela seja para as Colónias, torna-se necessário verificar como é que as terras devem ser concedidas aos particulares para que possam ser exploradas. Sobre esta questão ha muitos sistemas de concessões; todavia podemos agrupá las em duas categorias: *concessões gratuitas* e *onerosas*.

O sistema das concessões gratuitas te n inconvenientes embora pareça que êste sistema fosse o ideal por-

quanto numa concessão onerosa não seria fácil adquirir terras. Mas a verdade é que não se dá isto devido a inúmeras causas. Dentre elas lembremos que os colonos audazes, astutos, pouco conscienciosos, especuladores e capitalistas açambarcam as terras e os proletários pobres, ignorantes, tímidos e modestos ficam reduzidos, para obter terras de boa qualidade, a pagá-las por um preço elevado.

O melhor sistema é o da *venda* dos terrenos que pode ser feita em hasta pública ou por preço fixo, podendo este, por sua vez, ser baixo ou elevado.

O sistema das vendas a preço fixo elevado põe um limite eficaz à concentração da propriedade territorial e às aquisições com um fim puramente especulativo. Todavia provoca o fenómeno conhecido nas colónias sob o nome de *squalling*, que consiste na transferência de colonos para além da zona colonizável e no estabelecimento ilegal dos mesmos sobre as terras publicas. Por outro lado as vendas a preço elevado reservam as terras unicamente para os abastados, tornando-as inacessíveis aos pequenos colonos.

As vendas a preço baixo tendem, quanto mais baixo é o preço, a assimilar-se às concessões gratuitas participando por isso dos defeitos destas.

Com a venda das terras coloniais, como processo de concessão, relaciona-se intimamente a *colonização sistemática de Wakefield*. Segundo este as terras coloniais vagias devem vender-se por preços muito elevados, para que nesse todos se possam tornar proprietários, e deste modo não fulte a classe dos trabalhadores salarizados. As somas produzidas pela venda das terras devem ser empregadas integralmente na subvenção da emigração, de modo que os capitalistas, comprando a

terra, saibam que compram, ao mes no tempo, a mão de obra. Neste sistema coordena-se com o elemento terra, os elementos trabalho e capital.

Como o sistema da venda tem este tambem inconvenientes e por isso appareceram os sistemas do *arrendamento*, o da *enfiteuse*, a *alienação condicional* e a *occupação provisória*. O do arrendamento tem a desvantagem de o arrendatario perder o direito ás benfeitorias que realisou logo que termine o prazo — 99 anos. E não é justo que se prive o arrendatário das utilidades que deu á terra. Melhor sistema por isso é o da enfiteuse porquanto estimula o interesse individual pela certeza de que o dominio util pertencerá a quem desenvolveu a propriedade.

Relativamente á nossa legislação devemos mencionar a lei de 9 de maio de 1901 e o reg. de 2 de setembro de 1901. Ainda ha varios diplomas posteriores. Entre nós domina o sistema do arrendamento e do aforamento.

104. Regimen do trabalho. Abolição da escravidão. — Pela crise económica que tem atravessado as colónias, após a extinção da escravidão, é necessário evitar sempre a falta de trabalho. Consequentemente é indispensável criar braços para as colónias. Pode-se para isso lançar mão de varios expedientes. Um dêles, por exemplo, é o da repressão da vadiagem pelo emprego do trabalho obrigatório nas colónias. Outro é o de aumentar as necessidades dos indigenas. Assim se estimulariam os negros para trabalhar.

Podia ainda estabelecer-se o imposto indigena e para êste o satisfazer ver-se-ia na necessidade de trabalhar. No entanto a população indigena encontra-se

mais ou menos habituada a pagar um imposto e por isso este sistema não tem dado grandes resultados.

Não pode admitir-se o regimen do contracto salariado como nas sociedades europeias. Tendo-se, pòis, verificado a inefficácia de obter indirectamente o trabalho querem alguns autôres o sistema directo.

É neste caso teriamos a escravidão ou o trabalho obrigatorio. Este impõe ao indigena a obrigação de trabalhar embora permita que êle trabalhe onde quiser. A escravidão não é actualmente admissivel.

O trabalho obrigatorio tem sido praticado na nossa colonisação.

Mas onde não ha trabalho indigena tem de recorrer-se á emigração. Em todo o caso isto é difficil de se pôr em pratica nas colónias fazendas, dada a difficuldade da aclimatação.

Tem-se recorrido á emigração asiática e á africana. Mas os elementos provenientes desta imigração são germens de degeneração.

Quanto á legislação devemos citar o decreto de 27 de maio de 1911 que modificou o regulamento do trabalho dos indígenas das colónias portuguezas.

No art. 1.º deste decreto dispõe-se que todos os indígenas das colónias são sujeitos á obrigação moral e legal, de procurar adquirir pelo trabalho os meios que lhes faltem, de fazer subsistir e de melhorar a própria condição social. Têm, no entanto, plena liberdade para escolher o modo de cumprir essa obrigação; mas, se a não cumprem de modo algum, a autoridade pública pode impor-lhes o seu cumprimento.

INDICE

Bibliografia	pag. 3.
Preliminares	pag. 4.

PARTE I

Colonisação e sciência colonial

CAPITULO I

Naturésa da colonisação

- 1 — Colonização; seus caracteres. 2 — Emigração e colonização. 3 — Colonização e imperialismo. 4 — Causas e fim da colonização. 5 — Legitimidade e utilidade da colonização. 6 — Formas de expansão colonial: anexação protectorado colonial; esferas de influencia. 7 — Colónias. Colónias no sentido etnológico e no sentido politico. 8 — Colónias possessões e dependências. 9 — Fundação de colónias. 10 — Feitorias, fazendas, colónias de povoação e colónias mixtas. 11 — Aclimação da raça branca nas regiões tropicas. pag. 5 a 74.

CAPITULO II

História da colonisação

- 12 — Colonização antiga (fenícios cartagineses, gregos, romanos e repúblicas italianas). 13 — Colonização moderna; colonização espanhola. 14 — Colonização Holandesa. 15 — Colonização francesa. 16 — Colonização inglesa. 17 — Colonização alemã. 18 — Colonização belga. 19 — Colonização Italiana. 20 — Colonização Americana. 21 — Colonização asiatica. 22 — As grandes correntes da colonização no século XIX. 23 — Futuro da colonização. pag. 75 a 121

CAPITULO III

Colonisação portugúesa

- 24 — Colonização da India. 25 — Colonização da América. 26 — Obra dos portugúeses no Brazil. 27 — Colonização da Africa. 28 — Organização administrativa das colónias portugúesas. 29 — Decadência da colonização portugúesa. 30 — Características da colonização portugúesa. 31 — Importancia actual das colónias portugúesas sob o ponto de vista politico e económico. Movimento comercial entre a metrópole e as colónias. **Expor-**

tação para as colónias. Reexportação colonial. 32 — Os deficits coloniais e a sua rectificação . . . pag. 121 a 144.

CAPITULO IV

Conceito de Administração colonial

33 — Primeiros estudos coloniais. 34 — Constituição da sciência colonial 35 — Objecto da administração colonial. 36 — Divisão da administração colonial. . . . pag. 145 a 159.

PARTE II

Administração civil e politica

CAPITULO I

Intervenção do Estado na colonisação

37 — Colonisação livre e official. 38 — Funções do Estado nas colónias politica, económica e educativa. 39 — Trabalhos preparatórios da colonisação. 40 — Métodos de colonisação, a penetração económica e a conquista. 41 — Emigração para as colónias. 42 — O problema da emigração para o Brazil. 43 — Regiões das nossas colónias proprias para imigrantes europeus. 44 — Processo de colonisação a aplicar. 45 — Tentativas feitas no sentido de promover a emigração para as colónias. 46 — Resultado demographicos da fixação dos portuguezes nas colónias . . . e . . . pag. 160 a 200

CAPITULO II

Colonisação por companhias

47 — Natureza das companhias coloniais privilegiadas. 48 — Antigas e modernas companhias coloniais privilegiadas. 49 — Legitimidade e utilidade das companhias coloniais privilegiadas modernas. 50 — Principaes companhias coloniais privilegiadas modernas. 51 — Antigas e modernas companhias coloniais portuguezas. 52 — Appreciação das nossas companhias coloniais privilegiadas. 53. — Companhias sub-concessionárias pag. 201 a 215.

CAPITULO III

Regimen Politico das Colónias

54 — Conceito de cada um dos regimens: sujeição, assimilação e autonomia. 55 — Consequências de cada um dos regimens de politica colonial. 56 — Appreciação dos regimens politicos das colónias. 57 — Organização politica das colónias inglesas: a) Colónias de governo responsavel; b) Colónias de simples instituições representativas; c) Colónias da coroa. 58 — Re-

gimen político das colónias portuguesas: sujeição do antigo regimen; assimilação do regimen liberal. 59 — Emancipação das colónias. 60 — Legitimidade da emancipação das colónias. 61 — A intervenção na emancipação das colónias. 62 — Colónias emancipáveis. Regimen político das colónias emancipadas. 63 — Alienação das colónias. Teoria e história. 64 — Vendas das colónias portuguesas. 65 — Arrendamento das colónias portuguesas. pag. 216 a 242.

CAPITULO IV

Politica indigena

66 — Conservação dos costumes e instituições indigenas. 67 — Codificação dos usos e costumes indigenas. 68 — Codigos anglos-indianos. 69 — Possibilidade da civilização da raça negra. Acção do meio. 70 — Negros dos Estados Unidos. 71 — Educação e instrução dos indigenas. 72 — Luta contra o alcool e opio. 73 — Direito privado indigena. 74 — Direito penal indigena. 75 — Direitos politicos dos indigenas. 76 — Organismos administrativos indigenas. 77 — Mestiços. Concessão do estatuto europeu aos indigenas. 78 — Usos e costumes indigenas das colónias portuguesas. Tentativas da sua codificação. 79 — Condição jurídica e politica dos indigenas nas colónias portuguesas. 80 — Regimen de instrução. 81 — Ensino colonial na Metrópole. Ensino nas colónias. 82 — Missões. Religiões nas colónias. Islamismo. 83 — Paes do Oriente: a) No regimen monarchico. b) No regimen republicano. pag. 243 a 294.

CAPITULO V

Regimen legislativo das colónias

84 — Especialidade da legislação colonial. Descentralisação legislativa. 85 — Organos legislativos locais. Parlametos locais e conselhos legislativos. 86 — Centralisação legislativa. Regimen das leis, dos decretos e mixto. 87 — Representação politica das colónias. Parlamento imperial. pag. 295 a 300.

CAPITULO VI

Regimen legislativo das colónias portuguesas

88 — Providencias urgentes. Representação politica das nossas colónias. Poderes legislativos dos governadores das colónias portuguesas. Vigência das leis nas nossas colónias. 89 — Administração central. Ministerio das colónias. Direcção geral de fazenda das colónias. Conselho colonial. Instituto ultramarino. 90. Critérios da organização dos serviços num Ministério das colónias: a) o da especialisação de serviços; b) o da especialisação geográfica das colónias. Colonial Office. 91 — Adminis-

tração local. Descentralização administrativa. Fórmula de Tocqueville na administração colonial. Unidade da Autoridade. 92 — Caracter civil dos governos coloniais. Governos militares e governos de militares. 93 — Formação dos funcionários coloniais. Métodos de recrutamento. Legislação inglesa, holandesa, francesa e portuguesa. 94 — Códigos administrativos em vigor e leis orgânicas das nessas colonias. 95 — Divisão administrativa das colônias portuguesas. 96 — Governos coloniais. Governos gerais. Governos de provincia. Governos de distrito pag. 301 a 322.

CAPITULO VII

Conselhos coloniases

97 — Conselho de governo. Junta geral de provincia. Conselho de distrito. 98 — Instituições municipais. Comunidades aldeanas na Índia. 99 — Noções de organização judiciaria. Tribunais europeus e indigenas. O exercicio das funções judiciais pela autoridade administrativa pag. 323 a 333.

PARTE III

Administração economica e financeira

CAPITULO I

Regimen das terras

100 — Objecto da Economia colonial. 101 — Importancia do regimen das terras. 102 — Regimen das terras indigenas. Reservas indigenas e aldeamento dos indigenas. Dominio das terras vagas. 103 — Concessões gratuitas. Concessões onerosas. Colonisação sistemática de Wakefield. Legislação portuguesa. 104 — Regimen do trabalho. Abolição da escravidão . . . pag. 334 a 340.

Errata

Dada a urgência da saída destes Apontamentos não fazem todas as erratas como seria nosso desejo. Apenas vamos corrigir a de mais importante de todas. E' a da pag. 4. Na nota da pag. 106 já tentámos corrigir a errata em questão. Todavia fica agora feita a correcção completa da pag. 4, linha 18. Nestas condições a Inglaterra *aspira* a formar com as colónias uma liga aduaneira. De este modo *unificaria* todo o seu vasto império colonial procurando, quanto possível, . . .

Linha 25	e assim <i>originar a . . .</i>
" 26	<i>circularem . . .</i>
" 27	<i>estariam . . .</i>
" 29	<i>tem se organizado . .</i>